Ministério da Economia
Secretaria Especial de Fazenda
Secretaria do Tesouro Nacional

Manual para Instrução de Pleitos (MIP)

Operações de crédito de Estados, Distrito Federal e Municípios

Versão 2019.12.11.w

Brasília
2019

Ministério da Economia
Secretaria Especial de Fazenda
Secretaria do Tesouro Nacional

MINISTRO DA ECONOMIA
Paulo Roberto Nunes Guedes

SECRETÁRIO-EXECUTIVO
Marcelo Pacheco dos Guaranys

SECRETÁRIO ESPECIAL DE FAZENDA
Waldery Rodrigues Junior

SECRETÁRIO DO TESOURO NACIONAL
Mansueto Facundo de Almeida Junior

SUBSECRETÁRIA DE RELAÇÕES FINANCEIRAS INTERGOVERNAMENTAIS
Pricilla Maria Santana

COORDENADOR-GERAL DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO DE ESTADOS E MUNICÍPIOS
Renato da Motta Andrade Neto

A versão web deste manual (conteudo.tesouro.gov.br/mip) oferece melhor navegação e conteúdo mais atualizado.
Contato: www.tesouro.gov.br/fale-conosco-sadipem

Permitida a reprodução total ou parcial desta publicação desde que citada a fonte.

Sumário

1. MIP, PVL e contratação de operação de crédito por Estado ou Município 2
1.01 Introdução ao Manual para Instrução de Pleitos (MIP) 2
1.02 Versões do MIP 3
1.03 Tipos de operação de crédito 4
1.04 Pedido de Verificação de Limites e Condições (PVL) 5
1.05 Status do PVL 7
1.06 Arquivamento e desarquivamento de PVL 16
1.07 Competência para assinatura de PVL 17
1.08 Formato e guarda de documentos 20
1.09 Cadastro da Dívida Pública (CDP) 22
1.10 Legislação aplicável à contratação de operação de crédito e concessão de garantia 22
1.11 Punições por irregularidades relacionadas a operação de crédito 31
2. Atribuições de órgãos e autoridades 34
2.01 Atribuições do Senado Federal 34
2.02 Atribuições do Ministério da Economia 34
2.03 Atribuições da instituição financeira 35
2.04 Atribuições do Banco Central do Brasil 37
2.05 Atribuições do órgão jurídico do Estado ou Município 38
2.06 Atribuições do órgão técnico do Estado ou Município 38
2.07 Atribuições do gestor do Estado ou Município 38
2.08 Atribuições do Tribunal de Contas 38
3. Acesso ao sistema, certificado digital e canais de atendimento 40
3.01 Cadastro de usuários e acesso à área restrita 40
3.02 Perfis de acesso 52
3.03 Certificado e assinatura digital 57
3.04 Canais de atendimento 64
4. Limites e condições 67
4.01 Limites para a contratação de operação de crédito e concessão de garantia 67
4.02 Critério de projeção da receita corrente líquida (RCL) 69
4.03 Fator de projeção anual da RCL (anteriores) 70
4.04 Fator de projeção anual da RCL (atual) 73
4.05 Validade da verificação de limites 75
4.06 Condições para a contratação de operação de crédito e concessão de garantia 77
4.07 Verificação complementar de limites e condições - após virada de exercício 78
4.08 Informações e documentos - primeira liberação no exercício seguinte 82
4.09 Documentos a providenciar - análise entre 2 e 30 de janeiro 82
4.10 Documentos a providenciar - análise a partir de 31 de janeiro 86
4.11 Limitações impostas para contratação de operação de crédito em ano eleitoral 87
5. Orientações e modelos de documentos 89
5.01 Instruções de caráter geral sobre documentos 89
5.02 Dados básicos e condições financeiras da operação 91
5.03 Demonstrativo da receita corrente líquida 93
5.04 Demonstrativo da dívida consolidada líquida 94
5.05 Cronograma de liberações das operações contratadas, autorizadas e em tramitação 95
5.06 Cronograma de pagamentos das dívidas contratadas e a contratar 95
5.07 Parecer do órgão jurídico e declaração do chefe do Poder Executivo 96
5.08 Parecer do órgão técnico 97
5.09 Declaração de não reciprocidade 97
5.10 Autorização do órgão legislativo 97
5.11 Anexo nº 1 da Lei nº 4.320/1964 98

5.12 Comprovações de adimplência 99
5.13 Obrigações de transparência 102
5.14 Certidão do Tribunal de Contas 104
6. Operação de crédito interno 108
6.01 Considerações iniciais para operação de crédito interno 108
6.02 Fluxo da operação de crédito interno sem garantia 111
6.03 Fluxo da operação de crédito interno com garantia 111
6.04 Documentos e informações para operação de crédito interno 113
6.05 Limites e condições para operação de crédito interno 116
6.06 Operação de crédito para pagamento de precatórios 117
6.07 Antecipação de receita orçamentária (ARO) 118
7. Operação de crédito analisada pela instituição financeira (PVL-IF) 122
7.01 Considerações iniciais para PVL-IF 122
7.02 Lei Complementar nº 148/2014 123
7.03 Portaria MF nº 413/2016 e alterações da Portaria MF nº 501/2017 124
7.04 Prazo de validade da verificação dos limites e condições para PVL-IF 126
7.05 Adimplemento com a União 127
7.06 Existência de operação irregular 128
8. Regularização de operação de crédito 130
8.01 Fundamentação legal para regularização de operação de crédito 130
8.02 Documentos para regularização de operações de crédito 131
8.03 Limites e condições para regularização de operação de crédito 132
9. Operação de crédito externo 135
9.01 Considerações iniciais para operação de crédito externo 135
9.02 Fluxo da operação de crédito externo 136
9.03 Documentos e informações para operação de crédito externo 138
9.04 Limites e condições para operação de crédito externo 139
10. Operação de reestruturação e recomposição do principal de dívidas 140
10.01 Considerações iniciais para operação de reestruturação e recomposição do principal de dívidas 140
10.02 Documentos e informações para operação de reestruturação e recomposição do principal de dívidas 141
10.03 Limites e condições para operação de reestruturação e recomposição do principal de dívidas 142
11. Aditivo, renegociação e repactuação no âmbito da LC nº 156/2016 143
11.01 Considerações iniciais para operação amparada na LC nº 156/2016 143
11.02 Aditivo de que trata o artigo 1º da LC n° 156/2016 146
11.03 Aditivos de que tratam os artigos 3º e 5º da LC n° 156/2016 147
11.04 Repactuação junto ao FGTS de que trata o artigo 13 da LC n° 156/2016 148
11.05 Consulta pública das operações amparadas na LC nº 156/2016 153
12. Operação de crédito no âmbito da LC nº 159/2017 154
12.01 Considerações iniciais para operação amparada na LC nº 159/2017 154
12.02 Procedimentos e documentação aplicáveis - incisos I a VII do artigo 11 da LC nº 159/2017 157
12.03 Consulta pública das operações amparadas na LC nº 159/2017 160
13. Operação de crédito de consórcio público 161
13.01 Operação de crédito de consórcio público 161
14. Concessão de garantia da União 167
14.01 Considerações iniciais para a garantia da União 167
14.02 Condições para garantia da União 168
14.03 Documentos e informações para a garantia da União 171
14.04 Limites para a garantia da União 179
14.05 Registro de Operações Financeiras (ROF) 180
14.06 Solicitação de análise de aditivo contratual 180
14.07 Garantia da União a empresas estatais não dependentes 185
15. Concessão de garantia por Estado ou Município 191

15.01 Considerações iniciais para concessão de garantia por Estado ou Município 191
15.02 Documentos e informações para concessão de garantia por Estado ou Município 191
15.03 Limites e condições para concessão de garantia por Estado ou Município 192
15.04 Elevação do limite para concessão de garantias por Estado ou Município 193
NOTAS DE RODAPÉ 194

1. MIP, PVL e contratação de operação de crédito por Estado ou Município

1.01 Introdução ao Manual para Instrução de Pleitos (MIP)
1.02 Versões do MIP
1.03 Tipos de operação de crédito
1.04 Pedido de Verificação de Limites e Condições (PVL)
1.05 Status do PVL
1.06 Arquivamento e desarquivamento de PVL
1.07 Competência para assinatura de PVL
1.08 Formato e guarda de documentos
1.09 Cadastro da Dívida Pública (CDP)
1.10 Legislação aplicável à contratação de operação de crédito e concessão de garantia
1.11 Punições por irregularidades relacionadas a operação de crédito

1.01 Introdução ao Manual para Instrução de Pleitos (MIP)

Neste artigo:

Sobre o MIP
Referências e links

Sobre o MIP

A contratação de Operações de Crédito por Estados, Distrito Federal e Municípios, incluindo suas Autarquias, Fundações e Empresas Estatais Dependentes (inciso III, art. 2º LRF), subordina-se às normas da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF) e às Resoluções do Senado Federal (RSF) nºs 40/2001 e 43/2001.

O Manual para Instrução de Pleitos (MIP), regulamentado pela Portaria STN nº 9, de 5 de janeiro de 2017, estabelece os procedimentos de instrução dos pedidos de análise dirigidos ao Ministério da Economia – ME (verificação de limites e condições e análise da concessão de garantia). **Pretende-se, assim, orientar os técnicos dos Entes pleiteantes no adequado fornecimento das informações necessárias para a análise da proposta.**

Este manual discrimina, por tipo de operação de crédito e concessão de garantia, os procedimentos para contratação, as condições ou vedações aplicáveis, os limites de endividamento a que estão submetidos, bem como os documentos exigidos pelo Senado Federal e a sua forma de apresentação. São utilizados modelos de documentos previamente definidos ou instruções de caráter técnico. Adicionalmente, são fornecidas informações específicas acerca de exigências que não dependem exclusivamente do Ente pleiteante, mas que devem ser igualmente apresentadas.

Adicionalmente, o MIP informa quais são as condições e os documentos necessários para outras análises, relacionadas às operações de crédito. A primeira a se destacar é aquela referente à concessão de garantia da União em operações de crédito, igualmente realizada pela Secretaria do Tesouro Nacional. Há, ainda, capítulos específicos referentes a operações das empresas estatais não dependentes, com garantia da União, a operações externas sem garantia, bem como a operações a serem analisadas diretamente pelas Instituições Financeiras, nos termos da Lei Complementar n° 148/2014.

A título de informação complementar, as punições de caráter pessoal, definidas em lei, constam no artigo sobre punições por irregularidades relacionadas a operação de crédito deste manual, que merece a devida atenção por parte dos gestores públicos, tendo em vista suas responsabilidades institucionais e pessoais.

As avaliações do Ministério da Economia e os procedimentos constantes deste manual contribuem para o cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal especialmente no contexto da contratação de operações de crédito.

O aprimoramento contínuo do conteúdo e da forma deste manual depende de suas críticas e sugestões, que poderão ser encaminhadas para o Fale Conosco SADIPEM (link abaixo).

A LRF pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnam riscos e corrijam desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange, dentre outros itens, à operação de crédito.

Assim, deve-se ressaltar que nada substitui a responsabilidade individual do gestor público, cuja decisão de contratar envolve não somente os aspectos formais, mas, sobretudo, uma ótica permanente voltada à responsabilidade na gestão fiscal, em sentido amplo.

Referências e links

Normativos

1.10 Legislação aplicável à contratação de operação de crédito e concessão de garantia

Neste manual

1.11 Punições por irregularidades relacionadas a operação de crédito

Links externos

Fale Conosco SADIPEM
tesouro.gov.br/fale-conosco-sadipem

1.02 Versões do MIP

Versões anteriores

Até maio de 2016, o MIP era publicado exclusivamente em formato PDF. A partir daquele mês o MIP continuou sendo gerado em formato PDF, mas ganhou visualização em plataforma online (link abaixo), momento no qual suas versões passaram a conter a letra "w" no final (significando "web"). As versões em PDF do MIP podem ser consultadas no site do Tesouro Transparente (link abaixo), digitando-se "MIP" no campo de busca.

Alterações da versão atual

Principais alterações	Seção
Atualização do fator de projeção da RCL considerando a revisão recente do PIB de 2016, 2017 e 2018 pelo IBGE. A projeção da taxa de crescimento da RCL era de 0,559287362% e passou a ser de 0,620111383%.	4.03 e 4.04.

Referências e links

Links

MIP
conteudo.tesouro.gov.br/mip

Tesouro Transparente
tesourotransparente.gov.br

1.03 Tipos de operação de crédito

Neste artigo:

Tipos de operação de crédito
Referências e links

Tipos de operação de crédito

As operações de crédito dos Entes públicos dividem-se, com base na Lei nº 4.320/1964, na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e na Resolução do Senado Federal n° 43/2001, em operações que integram a dívida flutuante, como por exemplo as operações por Antecipação de Receita Orçamentária (ARO), e operações que compõem a dívida fundada ou consolidada.

A operação de crédito por ARO destina-se a atender insuficiência de caixa durante o exercício financeiro, e deverá ser liquidada, com juros e outros encargos incidentes, até o dia dez de dezembro de cada ano.

As demais operações de crédito destinam-se a cobrir desequilíbrio orçamentário ou a financiar obras, mediante contratos ou emissão de títulos da dívida pública. A operação é denominada **operação de crédito interno** quando contratada com credores situados no País e **operação de crédito externo** quando contratada com agências de países estrangeiros, organismos internacionais ou instituições financeiras estrangeiras. As operações de **reestruturação e recomposição do principal de dívidas** têm enquadramento especial quando significarem a troca de dívida (efeito permutativo) com base em encargos **mais favoráveis** ao Ente.

O conceito de operação de crédito da LRF é bastante amplo. Dessa maneira, há operações que eventualmente podem não ser caracterizadas como operações de crédito pelo sistema financeiro, mas se enquadram no conceito da LRF, devendo, portanto, ser objeto de verificação prévia pelo Ministério da Economia.

As operações de crédito tradicionais são aquelas relativas aos contratos de financiamento, empréstimo ou mútuo. A legislação englobou no mesmo conceito, ainda, as operações assemelhadas, tais como a compra financiada de bens ou serviços, o arrendamento mercantil e as operações de derivativos financeiros, inclusive operações dessas categorias realizadas com instituição não financeira.

Adicionalmente, há operações que, apesar de não se constituírem operações de crédito em sentido estrito, foram equiparadas àquelas por força da legislação, por representarem compromissos financeiros e terem sido consideradas relevantes pelo legislador. O § 1º do art. 29 da LRF dispõe que se equipara a operação de crédito a assunção, o reconhecimento ou a confissão de dívidas pelo ente da Federação. Adicionalmente, o § 1º do art. 3º da RSF nº 43/2001 estabelece as seguintes equiparações a operação de crédito: a) recebimento antecipado de valores de empresa em que o Poder Público detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto, salvo lucros e dividendos, na forma da legislação; b) assunção direta de compromisso, confissão de dívida ou operação assemelhada, com fornecedor de bens, mercadorias ou serviços, mediante emissão, aceite ou aval de títulos de crédito; c) assunção de obrigação, sem autorização orçamentária, com fornecedores para pagamento a posteriori de bens e serviços.

Neste Manual, serão discriminados os procedimentos referentes aos seguintes tipos de pleitos:

- Operação de crédito interno;
- Operação de crédito externo;
- Reestruturação e recomposição do principal de dívidas;
- Antecipação de Receita Orçamentária (ARO);
- Concessão de garantia por Estados, Distrito Federal e Municípios;
- Recebimento de garantia da União; e
- Regularização de dívidas.

A modalidade de emissão de títulos não foi discriminada neste manual, tendo em vista que o artigo 11 da Lei Complementar nº 148/2014 vedou aos Estados, DF e Municípios a emissão de títulos da dívida pública mobiliária.

A **Concessão de Garantia** não é considerada operação de crédito, conforme inciso IV do art. 29 da LRF, mas está igualmente sujeita à verificação prévia de seus limites e condições de realização. É obrigação de natureza contingente, definida como “compromisso de adimplência de obrigação financeira ou contratual assumida por ente da Federação ou entidade a ele vinculada”. Trata-se de garantia a obrigação de terceiros. A garantia, real ou fidejussória, de obrigação própria do ente, portanto, não se enquadra neste conceito.

Referências e links

Normativos

1.10 Legislação aplicável à contratação de operação de crédito e concessão de garantia

1.04 Pedido de Verificação de Limites e Condições (PVL)

Neste artigo:

Conceito amplo de PVL
Conceito estrito de PVL
Origem do nome "PVL"
Onde consultar um PVL
Referências e links

Conceito amplo de PVL

O Pedido formal de Verificação de Limites e Condições (PVL) é a base para a constituição do processo administrativo no Ministério da Economia, o qual objetivará averiguar os limites e condições para a realização da operação de crédito, nos termos do art. 32 da LRF e, quando couber, do art. 40 da mesma lei

De maneira ampla, o PVL pode ser considerado como todo o conjunto de documentos e informações que, ao constituírem um processo administrativo no Ministério da Economia, permite que a Secretaria do Tesouro Nacional (STN) se manifeste sobre:

- a possibilidade de Estado, Distrito Federal, Município, empresa estatal dependente de ente subnacional ou consórcio público contratar uma operação de crédito;
- a regularização de operação de crédito de Estado, Distrito Federal, Município ou empresa estatal dependente;
- a possibilidade de Estado, Distrito Federal, Município, empresa estatal subnacional ou consórcio público receber a garantia da União; ou
- a possibilidade de Estado, Distrito Federal ou Município conceder garantia em operações de crédito internas ou externas;

No conceito amplo é considerado também o conjunto de documentos que permite à instituição financeira (IF) se manifestar conclusivamente sobre a possibilidade de Estado, Distrito Federal, Município, empresa estatal dependente de ente subnacional ou consórcio público contratar uma operação de crédito, com base no art. 10 da Lei Complementar nº 148/2014, PVL este conhecido como "PVL-IF".

Geralmente, os pedidos para a verificação da possibilidade de contratar uma operação de crédito e para a obtenção da garantia da União nessa mesma operação de crédito formam um único PVL.

A maior parte dos documentos que fazem parte de um PVL deve ser providenciada pelo ente federativo e, em se tratando de operação de crédito interno, pela instituição financeira credora.

Mesmo que o conjunto de documentos não permita a manifestação conclusiva, seja da STN, seja da IF, ele pode ser chamado de "PVL" se tiver como finalidade esta manifestação, que somente será efetivada depois que todos os documentos e informações necessários fizerem parte do PVL.

Por ser um conjunto de documentos, o PVL também é frequentemente chamado de "processo".

Embora digamos documentos *e informações*, toda informação relevante para a análise da STN acaba se tornando um "documento" integrante do processo (por exemplo, uma captura de tela de algum sistema consultado que não emite uma certidão das informações mostradas).

Conceito estrito de PVL

O conceito estrito de PVL, em desuso atualmente, se referia à "proposta firme", ou compromisso da instituição financeira, eventualmente com prazo de validade, com as principais características da operação de crédito pleiteada por Estado, Distrito Federal ou Município.

Origem do nome "PVL"

O nome "Pedido de Verificação de Limites e Condições" se origina no artigo 32 da LRF, que estabelece algumas

condições para o "pleito" de ente subnacional dirigido ao "Ministério da Fazenda", para que este "verifique o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito".

Onde consultar um PVL

Atualmente, o PVL da maioria dos tipos de operação é constituído exclusivamente de documentos eletrônicos integrados ("abas") ou anexados (originais ou cópias digitalizadas de documentos físicos) no sistema SADIPEM, por onde ocorre toda a tramitação do pedido, até a conclusão definitiva da análise da STN ou IF.

Por limitações do SADIPEM, os PVLs de alguns tipos de operação não tramitam por ele. Tramitando ou não pelo SADIPEM, os documentos relativos a PVLs são todos registrados no Sistema Eletrônico de Informações (SEI), desde outubro de 2017.

A STN disponibiliza ao público em geral consulta online a todos os documentos relacionados a PVL, seja por meio do sistema SADIPEM (link abaixo), seja por meio do sistema SEI (link abaixo), com exceção dos documentos de PVL anterior à criação, no SADIPEM, da funcionalidade de anexação de documentos, ocorrida em fevereiro de 2017.

De maio de 2015, quando nasceu, até fevereiro de 2017, o SADIPEM recebia apenas os documentos eletrônicos "integrados", chamados de "abas" do sistema, quais sejam: dados básicos (ente, instituição, moeda, valor e finalidade da operação), dados complementares (condições financeiras), cronograma financeiro, operações não contratadas, operações contratadas, informações contábeis, notas explicativas e resumo (cálculo de limites).

Os PVL anteriores a maio de 2015 foram carregados no SADIPEM, contendo somente os dados básicos e o cronograma financeiro. Para consultar os demais documentos de quaisquer deles, deve ser aberto um chamado no Fale conosco SADIPEM (link abaixo).

Eventualmente, PVLs anteriores a 2017 se encontram integralmente reproduzidos no SEI, por já terem sido digitalizados.

Referências e links

Normativos

1.10 Legislação aplicável à contratação de operação de crédito e concessão de garantia

Links externos

SADIPEM
sadipem.tesouro.gov.br/

SEI
sei.fazenda.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_processo_pesquisar.php?acao_externa=protocolo_pesquisar&acao_origem_externa=protocolo_pesquisar&id_orgao_acesso_externo=0

Fale Conosco SADIPEM
tesouro.gov.br/fale-conosco-sadipem

1.05 Status do PVL

Neste artigo:

Status de PVL analisados pela STN

anteriores ao primeiro envio à STN
de devolução ou cancelamento do PVL
de análise na STN
de retificação de informações pelo credor ou interessado
finais, após concluída ou interrompida a análise

Status de PVL analisados pela Instituição Financeira

anteriores ao início da análise
de análise na IF
de retificação de informações pelo credor ou interessado
finais, após concluída ou interrompida a análise

Cada PVL passa por diversas "fases" ou "etapas", que são chamados de "status", os quais são configurados no SADIPEM pelo administrador e visualizados nos dados básicos do PVL. O nome do status reflete basicamente a posição do PVL (se está com a STN, com a instituição financeira, etc.) e a fase em que se encontra (preenchimento, retificação, etc.). Cada status tem suas regras a respeito de quem pode editar o PVL no SADIPEM e quais são as tramitações (mudanças de status) possíveis.

Status de PVL analisados pela STN

Fluxo de status - Operação de crédito interna analisada pela STN

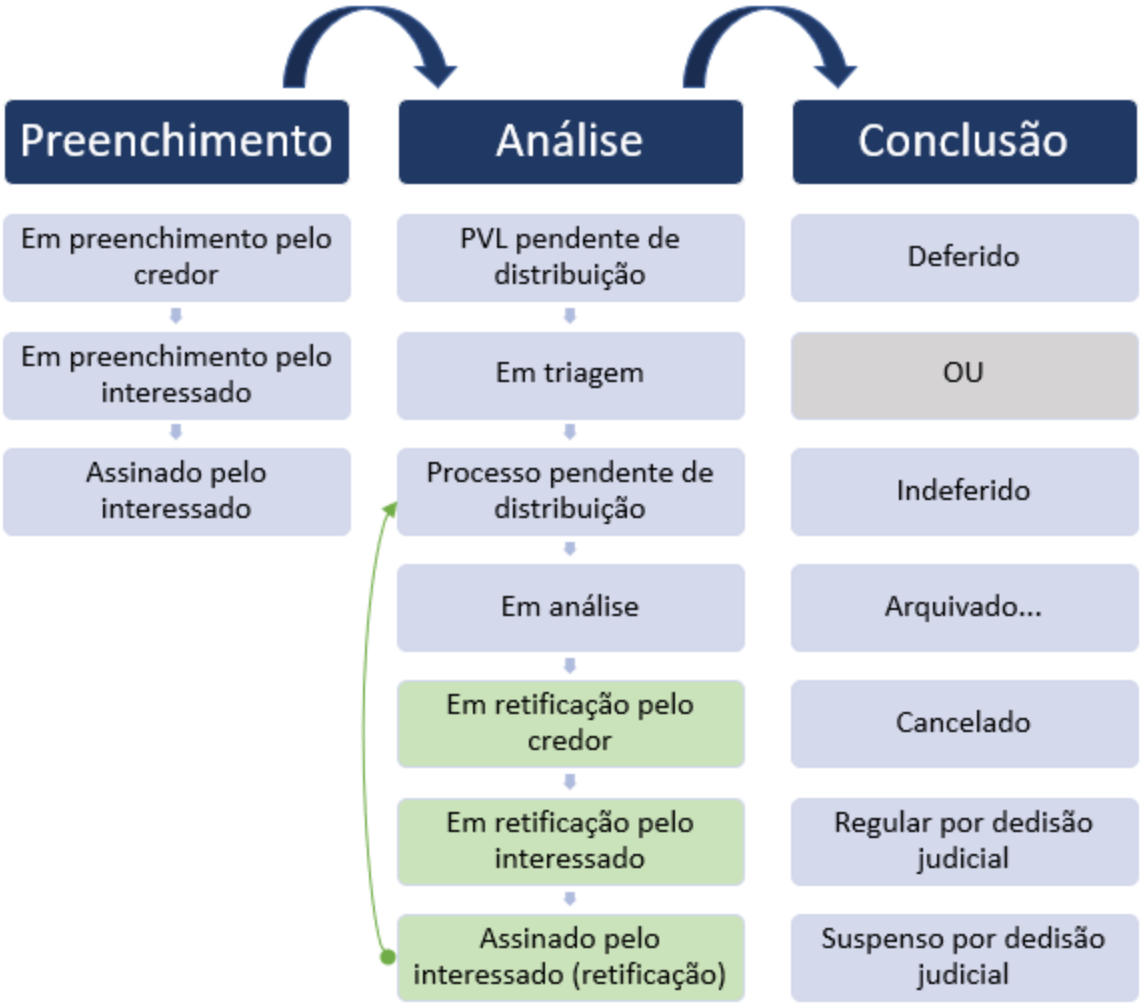

Fluxo de status - Operação de crédito externa com garantia da União

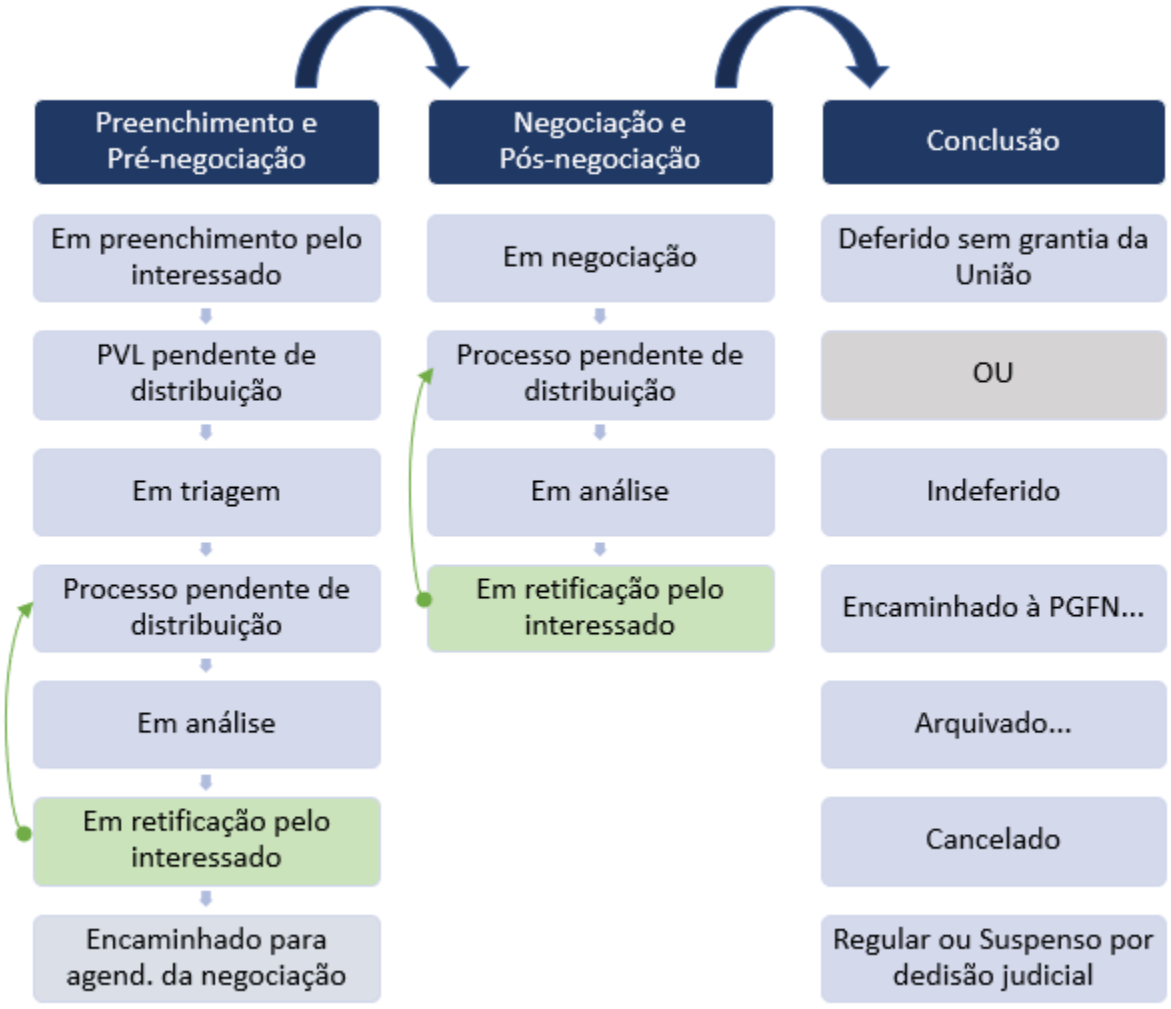

Status anteriores ao primeiro envio à STN

- **Em preenchimento pelo credor**: o PVL está em fase inicial de preenchimento com o credor, não tendo sido autorizado, ainda, o início da análise dos limites e condições.
  - Tipo de operações em que ocorre: operação de crédito interna e operação de crédito interna com garantia da União, exceto no caso de operação de regularização de dívida;
  - Quem pode editar o PVL: usuário vinculado ao credor com perfil "operador" ou "gestor de organização";
  - Quem pode excluir o PVL: usuário vinculado à instituição financeira, com perfil "responsável de organização" ou "gestor de organização";
  - Tramitação possível: qualquer usuário vinculado ao credor pode enviar ao interessado para preenchimento (status assumido: "em preenchimento pelo interessado");
  - Necessidade de logar com certificado digital para tramitar: não há;
  - Como enviar à STN ou iniciar a análise de limites e condições: o PVL que puder assumir este status só poderá ser enviado à STN a partir do status "Assinado pelo interessado"; portanto, o credor deve enviar ao interessado para preenchimento.
- **Em preenchimento pelo interessado**: o PVL está em fase inicial de preenchimento com o ente federativo, não tendo sido autorizado, ainda, o início da análise dos limites e condições.

- Tipo de operações em que ocorre: operação de crédito interna ou externa; operação de crédito interna ou externa com garantia da União e concessão de garantia;
- Quem pode editar o PVL: qualquer usuário vinculado ao ente federativo;
- Quem pode excluir o PVL: usuário vinculado ao ente, com perfil "chefe de ente", "gestor de ente", ou vinculado à instituição financeira, com perfil "responsável de organização" ou "gestor de organização";
- Tramitações possíveis:
  - o usuário com perfil "operador de ente" tem a opção "Devolver à instituição financeira para ajustes" (status assumido: "em preenchimento pelo credor");
  - o usuário com perfil "chefe de ente" tem essa opção e, adicionalmente "Autorizar o início da verificação de limites e condições" (status assumido: "assinado pelo interessado")
  - no caso de operação de crédito externa ou concessão de garantia, a única tramitação possível é "Enviar à Secretaria do Tesouro Nacional" (status assumido: "PVL pendente de distribuição"), disponível para o Chefe de ente;
- Necessidade de logar com certificado digital para tramitar: para devolver o PVL à IF, não há; para as outras tramitações, há;
- Como enviar à STN ou iniciar a análise de limites e condições: o interessado deve assinar o PVL; portanto, o Chefe de ente deve acessar o sistema com certificado digital, escolher no PVL desejado a tramitação "Autorizar o início da verificação de limites e condições" (ou "Enviar à Secretaria do Tesouro Nacional", caso a operação não seja com instituição financeira nacional), confirmar e assinar o PVL.

- **Assinado pelo interessado**: o PVL foi assinado pelo interessado e encontra-se com o credor para que este o assine e envie à STN ou inicie a análise nos termos do art. nº 10 da Lei Complementar nº 148/2014.
  - Tipo de operações em que ocorre: operação de crédito interna e operação de crédito interna com garantia da União, exceto no caso de operação de regularização de dívida;
  - Quem pode editar o PVL: qualquer usuário vinculado ao credor;
  - Consequência da edição: como o PVL já foi assinado pelo interessado, a assinatura digital será quebrada e o PVL voltará ao status "Em preenchimento pelo credor";
  - Quem pode excluir o PVL: usuário vinculado à instituição financeira, com perfil "responsável de organização" ou "gestor de organização";
  - Tramitações possíveis:
    - o usuário com perfil "operador de organização" tem a opção "Enviar ao interessado para preenchimento" (status assumido: "em preenchimento pelo interessado");
    - o usuário com perfil "responsável de organização" tem essa opção e, adicionalmente "Enviar à Secretaria do Tesouro Nacional" (status assumido: "PVL pendente de distribuição") e/ou "Iniciar a verificação de limites e condições" (status assumido: "Em análise (PVL-IF)");
  - Necessidade de logar com certificado digital para tramitar: para enviar ao interessado para preenchimento, não há; para as outras tramitações, há;
  - Como enviar à STN ou iniciar a análise de limites e condições: o Responsável de organização do credor deve acessar o sistema com certificado digital, escolher a tramitação adequada no PVL desejado, confirmar e assinar o PVL.

Status de devolução ou cancelamento de PVL

- **Devolvido:** o PVL foi devolvido ao Ente/credor sem formalização de processo.
- **PVL cancelado**: PVL não formalizado cancelado por envio indevido.
- **Cancelado**: PVL formalizado cancelado por envio indevido.

Status de análise na STN

- **PVL pendente de distribuição**: ao ter sido enviado à STN antes de ser formalizado, o PVL aguarda distribuição para início da primeira análise. Antecede "Em triagem";
- **Em triagem**: o PVL encontra-se em análise inicial, podendo ou não gerar um processo na STN.
- **Processo pendente de distribuição**: ao ter sido enviado à STN depois de formalizado, o PVL (chamado também de "processo") aguarda distribuição na STN, para início/retomada de análise. Antecede "Em análise..."
- **Em análise**: o PVL encontra-se em análise, que pode implicar em uma solicitação de correção e/ou incremento das informações (caso em que o PVL vai para retificação), ou em um status final, seja deferido, indeferido, arquivado, etc.
- **Em análise (garantia da União)**: o PVL encontra-se em análise da concessão de garantia da União. Neste caso, geralmente a operação de crédito já atendeu aos limites e condições para contratar, mas a análise da garantia da União ainda não foi concluída. Pode implicar em uma solicitação de correção e/ou incremento das informações (caso em que o PVL vai para retificação), ou em um status final, seja encaminhado à PGFN, indeferido, arquivado, etc.
  - Tipo de operações em que ocorre: operação de crédito com garantia da União.
- **Encaminhado para agendamento da negociação**: o PVL atendeu aos requisitos mínimos para ter seu contrato de empréstimo negociado, tendo sido encaminhado pedido para agendamento da negociação de minutas contratuais, à SEAIN ou à PGFN, a depender da natureza da operação de crédito.
  - Tipo de operações em que ocorre: operação de crédito externo com garantia da União.
- **Em negociação**: as minutas contratuais estão em processo de negociação de aspectos jurídicos, técnicos e financeiros.
  - Tipo de operações em que ocorre: operação de crédito externo com garantia da União.
- **Em consulta jurídica**: o PVL foi encaminhado para consulta jurídica.

Status de retificação de informações pelo credor ou interessado

- **Em retificação pelo credor**: o PVL encontra-se com o credor para retificação de documentos. Antecede "Em retificação pelo interessado".
  - Tipo de operações em que ocorre: operação de crédito interna e operação de crédito interna com garantia da União, exceto no caso de operação de regularização de dívida;
  - Quem pode editar o PVL: qualquer usuário vinculado ao credor;
  - Quem pode excluir o PVL: não há possibilidade de exclusão, pois o PVL já foi formalizado;
  - Tramitações possíveis: qualquer usuário vinculado ao credor pode enviar ao interessado para retificação (status assumido: "em retificação pelo interessado"); caso o PVL não tenha sido editado (não houve quebra de assinatura) e a STN não solicitou nenhuma alteração nos dados do sistema, nem anexação de novos documentos, o responsável de organização pode "Enviar à Secretaria do Tesouro Nacional para continuação da verificação de limites e condições" (status assumido: "processo pendente de distribuição"), desde que acesse o sistema com seu certificado digital;
  - Necessidade de logar com certificado digital para tramitar: para enviar à STN, caso não tenha havido quebra das assinaturas anteriores;
  - Como enviar à STN: caso tenha havido edição no PVL (quebra de assinaturas) ele só poderá ser enviado à STN a partir do status "Assinado pelo interessado (retificação)"; portanto, o credor deve enviar ao interessado para retificação. Nesse caso, o interessado pode editar o PVL ou simplesmente tramitar de volta ao credor,

autorizando a retomada da análise.

- **Em retificação pelo interessado**: o PVL encontra-se com o Ente para retificação de documentos ou confirmação das retificações feitas pelo credor. Após a assinatura digital do ente, o status passa a ser "Assinado pelo interessado (retificação)", caso seja uma operação contratual interna, ou "Processo pendente de distribuição", caso seja operação contratual externa.
  - Tipo de operações em que ocorre: operação de crédito interna ou externa; operação de crédito interna ou externa com garantia da União e concessão de garantia;
  - Quem pode editar o PVL: qualquer usuário vinculado ao ente federativo;
  - Quem pode excluir o PVL: não há possibilidade de exclusão, pois o PVL já foi formalizado;
  - Tramitações possíveis:
    - o usuário com perfil "operador de ente" tem a opção "Devolver à instituição financeira para ajustes" (status assumido: "em retificação pelo credor");
    - o usuário com perfil "chefe de ente" tem essa opção e, adicionalmente "Autorizar a continuação da verificação de limites e condições" (status assumido: "assinado pelo interessado (retificação)")
    - no caso de operação de crédito externa ou concessão de garantia, a única tramitação possível é "Enviar à Secretaria do Tesouro Nacional para continuação da verificação de limites e condições" (status assumido: "processo pendente de distribuição"), disponível para o Chefe de ente;
  - Necessidade de logar com certificado digital para tramitar: para devolver o PVL à IF, não há; para as outras tramitações, há;
  - Como enviar à STN: o interessado deve assinar o PVL; portanto, o Chefe de ente deve acessar o sistema com certificado digital, escolher no PVL desejado a tramitação "Autorizar a continuação da verificação de limites e condições" (ou "Enviar à Secretaria do Tesouro Nacional para continuação da verificação de limites e condições", caso a operação não seja com instituição financeira nacional), confirmar e assinar o PVL.

- **Assinado pelo interessado (retificação)**: o PVL, que já foi analisado pela STN pelo menos uma vez e agora se encontra em retificação, foi assinado pelo interessado e encontra-se com o credor para que este o assine e envie novamente à STN. Antecede "Processo pendente de distribuição".
  - Tipo de operações em que ocorre: operação de crédito interna e operação de crédito interna com garantia da União, exceto no caso de operação de regularização de dívida;
  - Quem pode editar o PVL: qualquer usuário vinculado ao credor;
  - Consequência da edição: como o PVL já foi assinado pelo interessado, a assinatura digital será quebrada e o PVL voltará ao status "Em retificação pelo credor";
  - Quem pode excluir o PVL: não há possibilidade de exclusão, pois o PVL já foi formalizado;
  - Tramitações possíveis:
    - o usuário com perfil "operador de organização" tem a opção "Enviar ao interessado para retificação" (status assumido: "em retificação pelo interessado");
    - o usuário com perfil "responsável de organização" tem essa opção e, adicionalmente "Enviar à Secretaria do Tesouro Nacional para continuação da verificação de limites e condições" (status assumido: "processo pendente de distribuição");
  - Necessidade de logar com certificado digital para tramitar: para enviar ao interessado para retificação, não há; para enviar à STN, há;
  - Como enviar à STN: o Responsável de organização do credor deve acessar o sistema com certificado digital, escolher a tramitação adequada no PVL desejado, confirmar e assinar o PVL.

Status finais, após concluída ou interrompida a análise

- **Deferido**: o PVL atendeu aos requisitos prévios à contratação da operação de crédito, conforme dispõe o art. 32 da LRF.

- **Deferido sem garantia da União**: A operação de crédito foi deferida, porém a garantia da União não foi concedida.
- **Encaminhado à PGFN com manifestação técnica desfavorável**: O PVL não atendeu integralmente aos requisitos prévios para a obtenção da garantia da União, segundo análise da STN, tendo sido enviado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para sua avaliação.
- **Encaminhado à PGFN com manifestação técnica favorável**: O PVL atendeu aos requisitos prévios à contratação da operação de crédito e à obtenção da garantia da União, segundo análise da STN, tendo sido enviado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para sua avaliação.
- **Indeferido**: o PVL não atendeu aos requisitos mínimos previstos no art. 32 da LRF.
- **Arquivado a pedido**: o PVL foi arquivado por solicitação do ente federativo ou da instituição financeira.
- **Arquivado pela STN**: o PVL foi arquivado por discricionariedade da STN.
- **Arquivado por decurso de prazo**: o PVL foi arquivado por ter decorrido o prazo de 60 dias sem que o interessado (ente/credor) enviasse as informações solicitadas.
- **Arquivado:** o processo físico foi arquivado no Ministério da Economia.
- **Cancelado:** o PVL foi cancelado por razões administrativas, geralmente por ter sido aberto em duplicidade.
- **Pendente de regularização**: o PVL foi arquivado em conformidade com a RSF nº 43/2001, tendo em vista o não envio dos documentos e informações solicitados. A contratação de novas operações de crédito fica condicionada à regularização da operação de crédito em questão.
- **Regularizado**: o PVL foi regularizado em conformidade com a RSF nº 43/2001, tendo em vista o recebimento de documentos e informações solicitados, necessários para este propósito.
- **Regular por decisão judicial**: o PVL estava com o status "Pendente de regularização", ou em vias de ser tramitado para esse status, quando uma decisão judicial determinou que a suposta operação irregular que o PVL representa não seja óbice para a contratação de novas operações e, por conseguinte, para o deferimento de outros PVL do mesmo ente.
- **Suspenso por Decisão Judicial**: o PVL foi suspenso por decisão judicial.

Status de PVL analisados pela instituição financeira

Fluxo de status - Operação de crédito interna analisada por instituição financeira (PVL-IF)

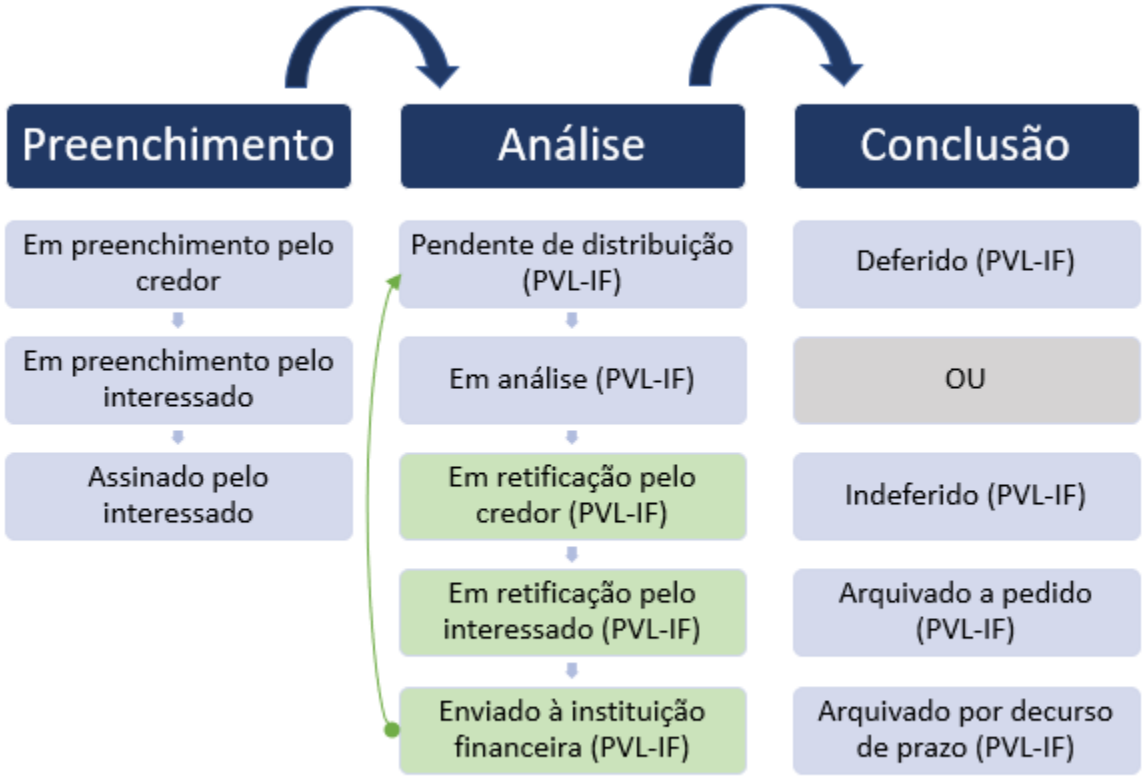

Status anteriores ao início da análise

- **Em preenchimento pelo credor**: o PVL está em fase inicial de preenchimento com o credor, não tendo sido autorizado, ainda, o início da análise dos limites e condições. Neste status, o PVL pode ser excluído pelo credor.
- **Em preenchimento pelo interessado**: o PVL está em fase inicial de preenchimento com o ente federativo, não tendo sido autorizado, ainda, o início da análise dos limites e condições. Neste status, o PVL pode ser excluído pelo interessado.
- **Assinado pelo interessado**: o PVL foi assinado pelo interessado e encontra-se com o credor para que este o assine e envie à STN ou inicie a análise nos termos do art. nº 10 da Lei Complementar nº 148/2014. Neste status, o PVL ainda pode ser excluído pelo credor. Caso seja enviado à STN ou iniciada a análise pela IF, o PVL não é mais passível de exclusão. Apenas o Responsável de Organização pode tramitar o PVL neste status para a STN ou para análise da IF, devendo logar no sistema com certificado digital para tanto.

Status de análise na IF

- **Pendente de distribuição (PVL-IF)**: o Responsável de Organização da IF autorizou o início da análise do PVL-IF. O PVL está aguardando para que usuário com o mesmo perfil ou com o perfil Gestor de Organização o distribua para algum Analista de PVL-IF.
- **Em análise (PVL-IF)**: o PVL encontra-se em análise pela instituição financeira. Somente o perfil Analista de PVL-IF pode editar o PVL neste status. Essa edição inclui apenas as abas Informações contábeis, Operações não

contratadas e Documentos. O Gestor ou Responsável podem distribuir o PVL para outro analista ou, ainda, tramitar o PVL para a retificação ou algum status final.

Status de retificação de informações pelo credor ou interessado

- **Em retificação pelo credor (PVL-IF)**: o PVL encontra-se com o credor para retificação de documentos. Antecede "Em retificação pelo interessado (PVL-IF)".
- **Em retificação pelo interessado (PVL-IF)**: o PVL encontra-se com o Ente para retificação de documentos e/ou confirmação das retificações feitas pelo credor. Antecede "Enviado à instituição financeira (PVL-IF)"
- **Enviado à instituição financeira (PVL-IF)**: o PVL foi enviado à instituição financeira para análise, após retificação pelo interessado. Apenas o Responsável de Organização pode tramitar o PVL neste status para análise da IF, devendo logar no sistema com certificado digital para tanto.

Status finais, após concluída ou interrompida a análise

- **Deferido (PVL-IF)**: o PVL atendeu aos requisitos prévios à contratação da operação de crédito, conforme dispõe o art. 32 da LRF.
- **Indeferido (PVL-IF)**: o PVL não atendeu aos requisitos mínimos previstos no art. 32 da LRF.
- **Arquivado a pedido (PVL-IF)**: o PVL foi arquivado a pedido do ente da Federação.
- **Arquivado por decurso de prazo (PVL-IF)**: o PVL foi arquivado por não ter sido atendido o prazo para correções ou ajustes.

1.06 Arquivamento e desarquivamento de PVL

Neste artigo:

Orientações gerais
Arquivamento ou cancelamento de PVL deferido
Referências e links

Orientações gerais

Há duas possibilidades de arquivamento dos Pedidos de Verificação de Limites e Condições (PVL) na STN: a pedido ou por decurso de prazo.

A iniciativa, no primeiro caso, é do próprio interessado pela operação de crédito ou da instituição financeira credora, que deverá solicitar à STN, via Fale Conosco SADIPEM, o arquivamento do PVL.

Observe que o pedido de arquivamento somente se aplica a PVL em tramitação, isto é, enquanto não há manifestação final da STN pelo deferimento ou indeferimento do pleito. Por consequência, mudanças de status que ocorram após o deferimento, como a não contratação da operação de crédito, não ensejam pedido de arquivamento do PVL. Essa atualização do status da contratação, contudo, deve ser registrada oportunamente na declaração do Cadastro da Dívida Pública (CDP) do exercício a que se refere.

O segundo caso decorre do disposto na Portaria STN nº 9, de 5/1/2017,

> *Art. 4º Serão observados os seguintes procedimentos e prazos para análise dos Pedidos de Verificação de Limites e Condições:*
> *[...]*
> *III - Não atendidas as exigências para adequação de documentos no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, o Pedido de Verificação de Limites e Condições poderá ser arquivado, podendo ser reaberto conforme procedimentos estabelecidos no MIP.*

Para essa possibilidade, portanto, a iniciativa de arquivamento é da STN, que, após verificar a inércia de 60 dias no não atendimento das exigências solicitadas, procederá ao arquivamento do PVL pleiteado.

Em ambos os casos, não haverá notificação específica para o ente ou credor informando do arquivamento da operação, cujo status poderá ser consultado no SADIPEM.

Por fim, é importante destacar que, permanecendo o interesse na contratação, o ente ou a instituição financeira credora poderá, a qualquer tempo, encaminhar um novo PVL para análise da STN ou solicitar, por meio do Fale Conosco SADIPEM, a reabertura de um PVL arquivado, desde que não tenha transcorrido mais de 12 meses da sua data de arquivamento.

Arquivamento ou cancelamento de PVL deferido

Não existe previsão legal para o cancelamento ou arquivamento de PVL ou PVL-IF já deferido.

Ressalta-se que um PVL deferido não implica necessariamente em contratação por parte do ente da federação, ou seja, significa somente que houve manifestação favorável ao cumprimento de limites e condições dispostos na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e da Resolução do Senado Federal 43/2001 (RSF 43/2001) e que o ente está apto a contratar a operação de crédito pleiteada, o que pode se efetivar ou não.

Por essa razão, a STN não atende a pedidos de cancelamento ou arquivamento de PVL deferido.

Referências e links

Normativos

1.10 Legislação aplicável à contratação de operação de crédito e concessão de garantia

1.07 Competência para assinatura de PVL

Neste artigo:

- Competências para assinar pelo Ente da Federação
- Competências para assinar pela instituição financeira
- Delegação de competência
- Resumo
- Referências e links

Ente da Federação

A assinatura por agente competente é requisito de validade para o Pedido de Verificação de Limites e Condições (PVL) e para se homologar o Cadastro de Dívida Pública (CDP).

A competência, por parte do Ente Federado, é do Titular do Poder Executivo (Governador ou Prefeito, conforme o caso), que deverá assinar todos os PVL e CDP do qual o Ente seja interessado.

O cadastramento no sistema de Titulares do Poder Executivo é realizado automaticamente no SADIPEM por meio de carregamento de dados oriundos da Justiça Eleitoral. Todavia, em se verificando a ausência de cadastro, a autoridade deve:

- acessar o sistema e nele realizar seu próprio cadastro, selecionando o perfil “Chefe de Ente”;
- solicitar ativação do perfil, por meio do canal Fale Conosco SADIPEM. Na solicitação deve ser anexado comprovante da titularidade do Poder Executivo, acompanhado de cópia de documento pessoal contendo o RG e CPF do Titular do Poder Executivo;
- aguardar análise e validação do cadastro pela Equipe SADIPEM.

Instituição Financeira

Quando o PVL se referir a uma operação de crédito com instituição financeira nacional, será necessária uma assinatura adicional: a da instituição credora da operação.

A competência, nesse caso, recai sobre o agente constituído para esse fim no estatuto da organização (ou em documento equivalente). O cadastramento do agente competente deverá ser requisitado à STN, via Fale Conosco SADIPEM, com envio de documento que comprove essa competência, acompanhado de cópia de documento pessoal contendo o RG e CPF do responsável da IF.

Delegação de Competência

Em ambos os casos, a competência para assinatura pode ser delegada. Para ser considerada válida, exige-se o encaminhamento à STN, via Fale Conosco SADIPEM, de normativo que comprove a delegação formal. **A lista dos documentos enviados pelos Entes Federativos pode ser consultada em "download de arquivos" deste mesmo manual**, com o nome "Lista de delegações de competências".

Resumo

- PVL relativo a operação de crédito com instituição financeira nacional: requer duas assinaturas, uma do Titular do Poder Executivo e outra de um “Responsável de Organização” da instituição financeira credora da operação pleiteada;
- Demais PVL e declaração do CDP: requer apenas a assinatura do Titular do Poder Executivo do ente federado a que se refere o PVL ou a declaração;
- Delegação de competência: deve ser enviado à STN o normativo comprobatório da delegação formal.

Referências e links

Links externos

Fale Conosco SADIPEM

tesouro.gov.br/fale-conosco-sadipem

1.08 Formato e guarda de documentos

Neste artigo:

Responsabilidade pela guarda de documentos de PVL
Histórico do formato de documentos recebidos
Orientações específicas, por tipo de documento
Requer guarda pelo ente ou instituição financeira
Não requer guarda pelo ente ou instituição financeira
Referências e links

Responsabilidade pela guarda de documentos de PVL

A legislação vigente não confere ao Ministério da Economia a competência para estabelecer normas sobre a guarda de documentos relacionados a PVL. Não há, também, legislação específica sobre o PVL que estabeleça procedimentos sobre a guarda de documentos, exceto pela Portaria MF nº 413, de 4 de novembro de 2016.

Ela estabelece, com base no art. 10 da Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, prazo de guarda de documentos do chamado "PVL-IF", ou seja, o PVL analisado pela instituição financeira, como um dos critérios a serem seguidos para a validade dessa análise:

> *Art. 4º A instituição financeira que realizar a verificação de limites e condições nos termos do art. 1° desta Portaria deverá:*
> *[...]*
> *II - armazenar e fornecer, em até 15 dias, os documentos e informações referentes à operação de crédito e à verificação de limites e condições prevista no art. 1º desta Portaria, quando solicitadas pelo Ministério da Fazenda no período de até cinco anos a contar do prazo final da referida operação.*

O Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015, por sua vez, estabelece diretrizes importantes sobre o envio de documentos digitalizados à administração pública federal, das quais destacamos o seguinte:

> *Art. 11. O interessado poderá enviar eletronicamente documentos digitais para juntada aos autos.*
> *§ 1º O teor e a integridade dos documentos digitalizados são de responsabilidade do interessado, que responderá nos termos da legislação civil, penal e administrativa por eventuais fraudes.*
> *§ 2º Os documentos digitalizados enviados pelo interessado terão valor de cópia simples.*
> *§ 3º A apresentação do original do documento digitalizado será necessária quando a lei expressamente o exigir ou nas hipóteses previstas nos art. 13 e art. 14.*
> *[...]*
> *Art. 13. Impugnada a integridade do documento digitalizado, mediante alegação motivada e fundamentada de adulteração, deverá ser instaurada diligência para a verificação do documento objeto de controvérsia.*
> *Art. 14. A administração poderá exigir, a seu critério, até que decaia o seu direito de rever os atos praticados no processo, a exibição do original de documento digitalizado no âmbito dos órgãos ou das entidades ou enviado eletronicamente pelo interessado.*

Dessa forma, embora a decisão sobre o prazo da guarda de documento relacionado a PVL deva ser daquele que o enviou à administração pública, obedecendo à legislação, seja esta clara o suficiente ou carente de interpretação, esta STN oferece a seguinte orientação:

Por precaução, o documento original relativo a PVL que tenha ficado em poder do interessado na operação (seja o devedor, o credor ou, no caso de garantia de Estado ou Município, o garantidor) deve ser guardado pelo referido interessado pelo prazo mínimo de 5 anos após o encerramento da operação, exceto se houver disposição legal ou normativa ao contrário.

Histórico do formato de documentos recebidos

Até fevereiro de 2017, os documentos de PVL eram todos enviados à Secretaria do Tesouro Nacional, no formato físico ou de formulário eletrônico integrado ao SADIPEM. Tais documentos são guardados pelo arquivo do Ministério da Economia ou nos servidores do SADIPEM.

Desde fevereiro de 2017 é possível que os documentos originais relacionados ao PVL fiquem em poder do demandante (ente, empresa estatal, instituição financeira, etc.), pois a STN passou a aceitar somente sua cópia eletrônica, mediante o envio, pelo SADIPEM, com autenticação via certificado digital.

Além disso, com o advento do PVL-IF, regulamentado em novembro de 2016, as instituições financeiras passaram a realizar a verificação de limites e condições de alguns pedidos antes verificados pela STN, o que transferiu às instituições financeiras a responsabilidade da guarda de alguns documentos.

Tendo em vista a legislação e as mudanças de procedimentos supracitadas, oferecemos as seguintes orientações de guarda para cada tipo de documento que pode compor um PVL.

Orientações específicas, por tipo de documento

Requer guarda pelo interessado

Por precaução, deve ser guardado pelo prazo mínimo de 5 anos após o encerramento da operação, pelo interessado na operação que o detenha (seja o devedor da operação, o credor, o garantidor, no caso de garantia de Estado ou Município, ou o garantido, no caso de garantia da União), exceto se houver disposição legal ou normativa ao contrário:
1. O documento físico original relativo a PVL cuja cópia foi anexada ao SADIPEM ou enviada à STN por outro meio;

Em atendimento à Portaria MF nº 413, de 4 de novembro de 2016, deve ser guardado em seu formato original por no mínimo cinco anos a contar do prazo final da operação:
1. O documento nato-digital utilizado no PVL-IF que não tenha sido anexado ao SADIPEM;
2. O documento digitalizado utilizado no PVL-IF que não tenha sido anexado ao SADIPEM;
3. O documento físico utilizado no PVL-IF.

Apesar dessas orientações, os procedimentos e critérios de produção e guarda de documentos relacionados à análise do PVL-IF são de responsabilidade de cada IF. Na dúvida, recomenda-se consulta à respectiva área jurídica.

A produção de documentos físicos relacionados a PVL pode ser minimizada se o interessado (seja o credor, o devedor ou garantidor) utilizar ferramenta de software para a geração de documentos nato-digitais, entre as quais destacamos o assinador digital do SERPRO (link abaixo).

Não requer guarda pelo interessado

Já é guardado pelo Ministério da Economia e, portanto, não requer guarda adicional, exceto se legislação ou normatização dispuser o contrário:

1. O documento nato-digital integrado ao SADIPEM, ou seja, o formulário eletrônico preenchido dentro do SADIPEM (os dados básicos e as abas dados complementares, cronograma financeiro, operações não contratadas, operações contratadas, informações contábeis, declaração do chefe do poder executivo e notas explicativas);
2. O documento nato-digital (produzido digitalmente que tenha sua validade amparada pela legislação, em especial

a Medida Provisória nº 2.200-2/2001), anexado ao SADIPEM.

Referências e links

Normativos

1.10 Legislação aplicável à contratação de operação de crédito e concessão de garantia

Links externos

Assinador digital do SERPRO
serpro.gov.br/assinador-digital

1.09 Cadastro da Dívida Pública (CDP)

Acesse o Manual do CDP (conteudo.tesouro.gov.br/cdp) para obter informações sobre o Cadastro da Dívida Pública (CDP).

1.10 Legislação aplicável à contratação de operação de crédito e concessão de garantia

Neste artigo:

Cadastro de links para acesso às normas referenciadas no MIP:

Constituição Federal, ADCT e Emendas Constitucionais
Resoluções do Senado Federal (RSF)
Leis Complementares
Leis Ordinárias, Decretos e Medidas Provisórias
Julgamentos do Supremo Tribunal Federal
Resoluções do Conselho Monetário Nacional
Portarias do Ministério da Economia
Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional (STN)
Pareceres da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e da Advocacia Geral da União
Manuais da STN
Notas técnicas e demais documentos da STN

Constituição Federal, ADCT e Emendas Constitucionais

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

Principais dispositivos:
Art. 52, incisos de V a IV - Competências do Senado Federal;
Art. 167, III - Estabelece a regra de ouro;
Art. 167, X - Veda a concessão de empréstimo para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista;
Art. 167, § 4º - Permite aos Estados e Municípios a vinculação de receitas próprias para dar em

contragarantia à União;
Art. 198, § 2º - Dispõe sobre gastos mínimos em ações e serviços públicos de saúde;
Art. 212 - Dispõe sobre gastos mínimos na manutenção e desenvolvimento do ensino;
Art. 100, § 19 e Art. 101, § 2º do ADCT - Operação de crédito para pagamento de precatórios;
Emenda Constitucional nº 62 - Dispõe sobre o pagamento de precatórios.

Resoluções do Senado Federal (RSF)

Resolução nº 40, de 2001
Dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida pública consolidada e da dívida pública mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em atendimento ao disposto no artigo 52, VI e IX, da Constituição Federal.

Resolução nº 43, de 2001
Dispõe sobre as operações de credito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive concessão de garantias, seus limites e condições de autorização.

Resolução nº 48, de 2007
Dispõe sobre os limites globais para as operações de crédito externo e interno da União, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo poder público federal e estabelece limites e condições para a concessão de garantia da União em operações de crédito externo e interno.

Resolução nº 29, de 2009
Altera dispositivos da Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal, a fim de excluir dos limites para operações de crédito aquelas contratadas no âmbito do programa de empréstimo aos Estados e ao Distrito Federal de que trata o art. 9-N da Resolução nº 2.827, de 30 de março de 2001, do Conselho Monetário Nacional (CMN), e suas alterações.

Resolução nº 10, de 2010
Altera dispositivos da Resolução 43, de 2001, do Senado Federal, no intuito de aprimorar procedimentos da instrução de operações de credito.

Resolução nº 2, de 2015
Altera a Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal, para permitir, excepcionalmente, a antecipação de receitas de que trata o inciso vi de seu art. 5º, na hipótese que prevê.

Resolução nº 15, de 2018
Altera a Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001, para possibilitar aos consórcios públicos o recebimento de recursos decorrentes de operações de crédito.

Leis Complementares

Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF)

Principais dispositivos:
Art. 2º, III - Define empresa estatal dependente;
Art. 11 - Estabelece o pleno exercício da competência tributária como requisito para recebimento de transferências voluntárias (e, por conseguinte, para a garantia da União);

Art. 12, § 2º - Estabelece a regra de ouro;
Arts. 19 a 23 e 66 - Definem limites e regras para a despesa com pessoal, de atendimento obrigatório para ente contratar operação de crédito;
Art. 29 - Define alguns conceitos tais como operação de crédito, concessão de garantia e operação de crédito equiparada;
Art. 32, caput e § 1º - Estabelece a verificação, pelo Ministério da Fazenda, dos limites e condições, bem como lista algumas condições;
Art. 32, § 3º - Estabelece regras para o cálculo da regra de ouro;
Art. 32, § 4º - Prevê a constituição do Cadastro da Dívida Pública (CDP);
Art. 32, § 5º - Veda nos contratos cláusula que importe na compensação automática de débitos e créditos;
Art. 32, § 6º - Estabelece prazo de validade da verificação dos limites e das condições e da análise realizada para a concessão de garantia pela União;
Art. 33 - Estabelece obrigação à instituição financeira e dispõe sobre a nulidade da operação de crédito;
Art. 35 - Veda a realização de operação de crédito entre um ente e outro;
Art. 36 - Veda a operação de crédito entre uma instituição financeira e um ente que a controle;
Art. 37 - Operações de crédito equiparadas e vedadas;
Art. 38 - Define regras para operações de antecipação de receita orçamentária (ARO);
Art. 40 - Estabelece regras para garantia e contragarantia de entes;
Art. 42 - Estabelece regras para a inscrição de restos a pagar ao final do mandato (requisito para a garantia da União, cf. RSF nº 48/2007);
Arts. 51 a 55 - Estabelecem regras para a publicação periódica de balanços e relatórios fiscais, que é uma das condições para a contratação de operação de crédito.

Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012
Regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde.

Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014

Principais dispositivos:
Art. 10 - Estabelece a possibilidade de a instituição financeira verificar o cumprimento de limites e condições de ente que queira contratar operação de crédito (PVL-IF);
Art. 11 - Veda aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a emissão de títulos da dívida pública mobiliária.

Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016
Estabelece o Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal e medidas de estímulo ao reequilíbrio fiscal.

Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017
Institui o Regime de Recuperação Fiscal dos Estados e do Distrito Federal e altera a LRF, estabelecendo prazo de validade da verificação dos limites e das condições e da análise realizada para a concessão de garantia pela União.

Leis Ordinárias, Decretos e Medidas Provisórias

Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal)

Principal dispositivo:

Capítulo IV - Dos crimes contra as finanças públicas.

Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950

Principal dispositivo:
Capítulo VI - Dos crimes contra a lei orçamentária.

Decreto-lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967

Principal dispositivo:
Incisos de XVI a XXI do art. 1º - Dos crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais relacionados a operação de crédito.

Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964

Principal dispositivo:
Anexo 1 - Estabelece o Quadro demonstrativo da Receita e Despesa segundo as Categorias Econômicas, utilizado em substituição ao primeiro RREO do exercício corrente, enquanto este não tenha a publicação exigível (de 01/01 a 30/03), para o cálculo do cumprimento da regra de ouro.

Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964

Principal dispositivo:
Art. 10, VI e IX - Estabelece como competências privativas do Banco Central do Brasil exercer o controle do crédito sob todas as suas formas e exercer a fiscalização das instituições financeiras e aplicar as penalidades previstas.

Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986

Principal dispositivo:
Art. 20 - Crime contra o sistema financeiro relativo a operação de crédito.

Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986

Principal dispositivo:
Art. 97, caput - Estabelece a competência do Ministro da Fazenda para aprovar e assinar instrumentos de concessão de garantia da União.

Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993
Estabelece diretrizes para a consolidação e o reescalonamento, pela União, de dívidas internas das administrações direta e indireta dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997
Estabelece critérios para o Programa de Ajuste Fiscal de Estados e Distrito Federal, cujo atendimento é obrigatório para a contratação de operação de crédito.

Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997

Principal dispositivo:
Art. 73, VI, a - Trata de proibição relacionada a operação de crédito nos três meses que antecedem a

eleição.

Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998
Dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos, que devem ser seguidas no caso de empréstimos e financiamentos a serem contratados com instituições federais.

Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000
Legislação básica de operações de crédito no âmbito do programa Reluz, pois dispõe sobre realização de investimentos em pesquisa e desenvolvimento e em eficiência energética por parte das empresas concessionárias, permissionárias e autorizadas do setor de energia elétrica.

Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001
Estabelece critérios para o refinanciamento de dívidas de municípios, cujas obrigações devem ser atendidas para a contratação de operação de crédito.

Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001
Estabelece mecanismos objetivando incentivar a redução da presença do setor público estadual na atividade financeira bancária, entre os quais o refinanciamento de créditos de estados.

Medida Provisória nº 2.200-2/2001, de 24 de agosto de 2001
Institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 10.552, de 13 de novembro de 2002
Autoriza o Poder Executivo a contratar em nome da União operação de crédito interno e a conceder garantia da União a entidades da administração federal indireta, bem como a Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às suas entidades da administração indireta, em operação de crédito interno, e dá outras providências.

Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004

Principal dispositivo:
Art. 28 Estabelece que a União não poderá conceder garantia para ente que descumprir limite máximo de despesas com parcerias público-privadas.

Decreto nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007
Regulamenta a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, que dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos.

Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015
Dispõe sobre o uso do meio eletrônico para a realização do processo administrativo no âmbito dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

Decreto nº 9.075, de 06 de junho de 2017
Dispõe sobre a composição e as competências da Comissão de Financiamentos Externos (COFIEX).

Decreto nº 9.109, de 27 de julho de 2017
Regulamenta a Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, que institui o Regime de Recuperação Fiscal dos Estados e do Distrito Federal.

Lei nº 13.631, de 1º de março de 2018
Dispensou a verificação de alguns requisitos para a contratação de operação de crédito com base na Lei Complementar nº 156/2016.

Julgamentos do Supremo Tribunal Federal

Decisão na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.238/2000
Suspendeu a eficácia do § 2º do art. 12 da LRF, de forma que a proibição da regra de ouro não abranja créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta.

Resoluções do Conselho Monetário Nacional

Resolução nº 3.751 de 30/6/2009
Define procedimentos de salvaguarda às instituições financeiras à vista do disposto no art. 33 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, bem como procedimentos para exigir comprovação de cumprimento dos limites e condições para a contratação de operações de crédito.

Resolução nº 4.589 de 29/6/2017
Define limite de exposição e limite global anual de crédito aos órgãos e entidades do setor público, a serem observados pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

Resolução nº 3.844 de 23/3/2010
Dispõe sobre o capital estrangeiro no País (o que inclui recursos captados em operações de crédito externo) e seu registro no Banco Central do Brasil (ROF).

Portarias do Ministério da Economia

Portaria SOF nº 08, de 4 de fevereiro de 1985

Principal dispositivo:
Adendo II - Estabelece o modelo do anexo I da Lei nº 4.320/1964.

Portaria nº 497, de 27 de agosto de 1990
Regula o procedimento relativo à concessão da garantia da União.

Portaria nº 413, de 4 de novembro de 2016
Regulamenta o art. 10 da Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014 (PVL-IF), por meio do estabelecimento de critérios para a verificação de limites e condições a que alude o art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e consoante os artigos 21, 22, 23, 24 e 25 da Resolução do Senado Federal nº 43/2001.

Portaria nº 379, de 09 de agosto de 2017
Regulamenta os procedimentos para as renegociações de dívidas a serem realizadas ao amparo dos artigos 1º, 2º, 3º, 5º, 12-A e 13 da Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016.

Portaria nº 501, de 23 de novembro de 2017
Dispõe sobre a análise da capacidade de pagamento (CAPAG) e altera a Portaria nº 413, de 4 de novembro de

2016 (PVL-IF).

Portaria nº 151, de 12 de abril de 2018
Dispõe sobre a validade da verificação de limites e condições bem como sobre a verificação complementar.

Portaria nº 198, de 25 de abril de 2019
Autoriza a concessão da garantia garantia da União em operações de crédito internas e externas, de que trata o art. 97 do Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986, desde que cumpridos os devidos requisitos legais que deverão ser atestados pelo Secretário Especial de Fazenda.

Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional

Portaria n° 763, de 21 de dezembro de 2015
Institui o Comitê de Análise de Garantias - Comitê de Garantias.

Portaria nº 9, de 5 de janeiro de 2017
Regulamenta os procedimentos e as competências no âmbito da Secretaria do Tesouro Nacional para fins de verificação do cumprimento de limites e condições, dispondo sobre o MIP e a utilização do SADIPEM.

Portaria nº 569, de 14 de agosto de 2018
Estabelece regras acerca dos termos, da periodicidade e do sistema relativos ao encaminhamento das informações ao Cadastro da Dívida Pública (CDP).

Portaria nº 738, de 23 de outubro de 2018
Regulamenta os procedimentos, para fins de comprovação e divulgação, quanto ao adimplemento pelos Estados, Distrito Federal e Municípios com a União, relativamente a financiamentos e refinanciamentos por ela concedidos.

Portaria nº 203, de 1° de abril de 2019
Reestrutura o Comitê de Garantias - CGR e aprova o Regimento Interno.

Portarias do Siconfi
Estabelecem regras acerca da periodicidade, formato e sistema relativos à disponibilização das informações e dos dados contábeis, orçamentários e fiscais da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

Pareceres da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e da Advocacia Geral da União

Parecer - PGFN/CAF/nº 1.252/2006
Trata da desnecessidade de regularizar dívida contratada irregularmente mas já quitada.

Parecer PGFN/CAF/nº 2087/2010
Entendimento da PGFN de que aditivo contratual que alongue o prazo total do contrato é considerado nova operação de crédito e requer nova verificação de limites e condições de que trata o art. 32 da LRF.

Parecer PGFN/CAF/nº 2482/2010
Entendimento da PGFN de que aditivo contratual que reduz o prazo total do contrato NÃO é considerado nova operação de crédito.

Parecer PGFN/CAF/nº 141/2011,
Parecer PGFN/CAF/nº 147/2011,
Parecer PGFN/CAF/nº 177/2011, e
Parecer PGFN/CAF/nº 1.951/2011
Tratam de regra de exceção à verificação de limites e condições.

Parecer AGU AC-12, de 11/05/2014
Dispõe sobre operações de crédito em ano eleitoral.

Ofício nº 128/2014/CGU/AGU, de 18/09/2014
Interpreta o Parecer AGU AC-12, de 11/05/2014.

Parecer PGFN/CAF/nº 449/2014
Entendimento da PGFN de que aditivo que acarreta ônus financeiro ao ente é considerado nova operação de crédito. Alteração da destinação do recurso não é nova operação de crédito desde que mantidas as condições financeiras pactuadas originalmente.

Parecer PGFN/CAF/nº 1856/2016
Responde à Nota Técnica nº 145/2016/COPEM/SURIN/STN/MF-DF, a respeito da verificação de limites e condições diretamente pela instituição financeira (PVL-IF).

Parecer PGFN/COF/n° 468/2017 e
Parecer PGFN/COF/n° 1063/2017
Tratam da forma de comprovação do art. 11 da LRF.

Parecer PGFN/CAF/nº 584/2017
Interpreta dispositivos da Lei Complementar nº 156/2016.

Parecer PGFN/CAF/nº 594/2017
Interpreta dispositivos da Lei Complementar nº 156/2016.

Parecer PGFN/CAF/nº 938/2017
Trata da vedação de utilização dos recursos da operação de crédito para reembolso de despesas já realizadas.

Parecer PGFN/CAF/N° 1282/2017
Trata das operações de crédito para pagamento de precatórios.

Parecer PGFN/CAF nº 1196/2017
Trata das análises necessárias para contratação de operação de crédito com base no artigo 11 da LC nº 159/2017.

Parecer PGFN/CAF/Nº 1327/2017
Trata da necessidade de incluir no cálculo dos limites os precatórios judiciais emitidos a partir de 5 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos.

Parecer SEI nº 31/2018/CAF/PGACFFS/PGFN-MF
(Referência: Processo nº 17944.101109/2018-43)
Comprovação de aplicação mínima em saúde e em educação pelo ente da Federação interessado em receber garantia da União no período compreendido entre o 1º e 30 de janeiro do ano.

Parecer SEI nº 51/2018/CAF/PGACFFS/PGFN-MF
Trata das operações de crédito para pagamento de precatórios.

Parecer SEI nº 82/2018/COF/PGACFFS/PGFN-MF
Análise quanto a cumprimento dos limites de gastos com saúde e educação por parte de Estados e Municípios.

Parecer SEI nº 8/2019/CAF/PGACFFS/PGFN-ME
Trata da contratação de operação de crédito com garantia da União por consórcio público.

Parecer SEI Nº 128/2019/CAF/PGACFFS/PGFN-ME
(Referência: Processo nº 17944.101107/2019-35)
Estabelece que o requisito estabelecido pelo inciso I do § 1º do art. 51 da LRF, qual seja, o encaminhamento das contas anuais pelo Município ao respectivo Estado, para fins de análise de PVL, deve ser observado mediante a constatação da homologação da DCA no Siconfi.

Manuais da STN

Manual dos Demonstrativos Fiscais (MDF)
Estabelece regras de harmonização a serem observadas, de forma permanente, pela Administração Pública para a elaboração do Anexo de Riscos Fiscais (ARF), do Anexo de Metas Fiscais (AMF), do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) e do Relatório de Gestão Fiscal (RGF).

Manual do Cadastro da Dívida Pública (CDP)
Estabelece diretrizes para a correta atualização e homologação do CDP.

Notas técnicas e demais documentos da STN

Nota Técnica Conjunta n° 22/2008/STN
Dispõe sobre a metodologia de análise dos pleitos de reestruturação e recomposição do principal de dívidas dos entes subnacionais.

Nota nº 1189/2010/COPEM/STN
Regularização de operação de crédito com instituição não financeira. Quitação de dívida.

Nota nº 223/2014 - COPEM/SURIN/STN, de 07 de novembro de 2014
Definição de procedimento da STN em relação à necessidade de análise de aditivos contratuais com ou sem garantia da União.

Nota nº 55/2015/GABIN/STN/MF-DF
Trata de operações de reestruturação de dívidas.

Nota nº 123/2015 - COPEM/SURIN/STN, de 17 de setembro de 2015
Atualiza a Nota nº 223/2014/STN/COPEM, de que aditivos que alterem a destinação dos recursos do financiamento requer novo Parecer Técnico.

Ofício-Circular nº 1/2016 - COPEM/SURIN/STN, de 26 de agosto de 2016
Comunicação da STN para instituições financeiras informando as hipóteses de aditivos em contratos de operação de crédito interno sem garantia da União que não necessitam de nova análise da STN.

Nota Técnica nº 145/2016/COPEM/SURIN/STN/MF-DF
Questiona a PGNF sobre a verificação de limites e condições diretamente pela instituição financeira (PVL-IF).

Nota Técnica n° 21/2017/COPEM/SURIN/STN/MF-DF
Impossibilidade de contratação de operação de crédito com base na Resolução do Senado Federal nº 02/2015 após o exercício de 2016.

Instrução Normativa STN nº 1, de 6 de outubro de 2017
Disciplina a coleta e o fornecimento de informações acerca de requisitos fiscais dos Estados, do Distrito Federal e de Municípios para a realização de transferências voluntárias, institui o Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias, e dá outras providências.

Resolução nº 3 do Grupo Estratégico do Comitê de Garantias, de 25 de julho de 2018
Veda a concessão de garantia da União a operações de crédito interno cujos contratos de financiamento prevejam vencimento antecipado por inadimplência cruzada (cross-default) com contratos sem garantia da União ou as operações de crédito interno e externo cujos contratos não vedem expressamente a possibilidade de securitização.

1.11 Punições por irregularidades relacionadas a operação de crédito

Neste artigo:

Tabela de crimes, penas e base legal
Referências e links

Tabela de crimes, penas e base legal

Ato	Punição/Pena	Base Legal
Realizar operação de crédito sem comprovar o atendimento às condições e aos limites estabelecidos na LRF.	Operação considerada nula e cancelada, com devolução do principal. Se a devolução não for efetuada no exercício de ingresso dos recursos, será consignada reserva específica na Lei Orçamentária para o exercício seguinte. Enquanto não efetuado o cancelamento, a amortização ou constituída a reserva, o Ente não poderá: -receber transferências voluntárias; -obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; e -contratar operação de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.	§§ 1º a 3º, art. 33 da LRF.

Ato	Punição/Pena	Base Legal
Realizar operações de crédito em montante excedente às despesas de capital.	Constituição de reserva no montante equivalente ao excesso.	§ 4º, art. 33 da LRF.
Ordenar, autorizar ou realizar operação de crédito, interno ou externo, sem prévia autorização legislativa.	Reclusão de 1 (um) a 2 (dois) anos.	art. 359-A, caput, do Código Penal.
Ordenar, autorizar ou realizar operação de crédito, interno ou externo, com inobservância de limite, condição ou montante estabelecido em lei ou em Resolução do Senado Federal.	Reclusão de 1 (um) a 2 (dois) anos.	Inciso I do § único do art. 359-A do Código Penal.
Ordenar, autorizar ou realizar operação de crédito, interno ou externo, quando o montante da dívida consolidada ultrapassar o limite máximo autorizado por lei.	Reclusão de 1 (um) a 2 (dois) anos.	Inciso II do § único do art. 359-A do Código Penal.
Prestar garantia em operação de crédito sem que tenha sido constituída contragarantia em valor igual ou superior ao valor da garantia prestada, na forma da lei.	Detenção de 3 (três) meses a 1 (um) ano.	art. 359-E do Código Penal.
Ordenar, autorizar ou promover a oferta pública ou a colocação no mercado financeiro de títulos da dívida pública sem que tenham sido criados por lei ou sem que estejam registrados em sistema centralizado de liquidação e de custódia.	Reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos.	art. 359-H do Código Penal.
Deixar de ordenar a redução do montante da dívida consolidada, nos prazos estabelecidos em lei, quando o montante ultrapassar o valor resultante da aplicação do limite máximo fixado pelo Senado Federal.	Perda do cargo com inabilitação para o exercício de qualquer função pública por até 5 anos.	Inciso XVI do art. 1º do Decreto-lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967; art. 10, inciso 5, da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950.
Ordenar ou autorizar a abertura de crédito em desacordo com os limites estabelecidos pelo Senado Federal, sem fundamento na lei orçamentária ou na de crédito adicional ou com inobservância de prescrição legal.	Perda do cargo com inabilitação para o exercício de qualquer função pública por até 5 anos.	Inciso XVII do art. 1º do Decreto-lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967; art. 10, inciso 6, da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950.
Deixar de promover ou de ordenar, na forma da lei, o cancelamento, a amortização ou a constituição de reserva para anular os efeitos de operação de crédito realizada com inobservância de limite, condição ou montante estabelecido em lei.	Perda do cargo com inabilitação para o exercício de qualquer função pública por até 5 anos.	Inciso XVIII do art. 1º do Decreto-lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967; art. 10, inciso 7, da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950.

Ato	Punição/Pena	Base Legal
Deixar de promover ou de ordenar a liquidação integral de operação de crédito por antecipação de receita orçamentária, inclusive os respectivos juros e demais encargos, até o encerramento do exercício financeiro.	Perda do cargo com inabilitação para o exercício de qualquer função pública por até 5 anos.	Inciso XIX do art. 1º do Decreto-lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967; art. 10, inciso 8, da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950.
Ordenar ou autorizar, em desacordo com a lei, a realização de operação de crédito com qualquer um dos demais Entes da Federação, inclusive suas entidades da administração indireta, ainda que na forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente.	Perda do cargo com inabilitação para o exercício de qualquer função pública por até 5 anos.	Inciso XX do art. 1º do Decreto-lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967; art. 10, inciso 9, da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950.
Captar recursos a título de antecipação de receita de tributo ou contribuição cujo fato gerador ainda não tenha ocorrido.	Perda do cargo com inabilitação para o exercício de qualquer função pública por até 5 anos.	Inciso XXI do art. 1º do Decreto-lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967; art. 10, inciso 10, da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950.
Aplicar, em finalidade diversa da prevista em lei ou contrato, recursos provenientes de financiamento concedido por instituição financeira oficial ou por instituição credenciada para repassá-lo.	Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.	Art. 20 da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986.

Referências e links

Normativos

1.10 Legislação aplicável à contratação de operação de crédito e concessão de garantia

2. Atribuições de órgãos e autoridades

2.01 Atribuições do Senado Federal
2.02 Atribuições do Ministério da Economia
2.03 Atribuições da instituição financeira
2.04 Atribuições do Banco Central do Brasil
2.05 Atribuições do órgão jurídico do Estado ou Município
2.06 Atribuições do órgão técnico do Estado ou Município
2.07 Atribuições do gestor do Estado ou Município
2.08 Atribuições do Tribunal de Contas

2.01 Atribuições do Senado Federal

Competências do Senado Federal

São competências privativas do Senado Federal, previstas no art. 52 da Constituição Federal:

- Autorizar operações externas de natureza financeira, de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;
- Fixar, por proposta do Presidente da República, limites globais para o montante da dívida consolidada da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- Dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público federal;
- Dispor sobre limites e condições para a concessão de garantia da União em operações de crédito externo e interno;
- Estabelecer limites globais e condições para o montante da dívida mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Referências e links

Normativos

1.10 Legislação aplicável à contratação de operação de crédito e concessão de garantia

2.02 Atribuições do Ministério da Economia

Atribuições do Ministério da Economia

São atribuições do Ministério da Economia, todas exercidas pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), no que se refere à contratação de operações de crédito por entes subnacionais:

- verificar o cumprimento dos limites e condições para a contratação de operações de crédito (art. 32 da LRF e RSF nº 43/2001);
- analisar os pedidos de concessão de garantia da União (art. 40 da LRF e RSF nº 48/2007);
- manter o registro eletrônico centralizado e atualizado das dívidas públicas interna e externa, materializado no Cadastro da Dívida Pública (CDP) (§ 4º do art. 32 da LRF, regulamentado pela Portaria STN nº 569, de 14 de agosto de 2018);

- receber os dados contábeis e fiscais dos entes da Federação, dentre os quais, o Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) e o Relatório de Gestão Fiscal (RGF) (arts. 51 a 54 da LRF e Portaria do Siconfi).

Destaca-se que as análises de operações de crédito do Ministério da Economia são eminentemente de **caráter vinculado**, não comportando aspectos de conveniência e oportunidade nos itens de verificação, os quais se encontram normatizados, seja na própria LRF, seja em Resoluções do Senado Federal ou em Portarias da STN. Adicionalmente, sempre que necessário, os aspectos relacionados à interpretação jurídica são submetidos à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), de maneira a consolidar interpretações que são aplicadas a todos os casos semelhantes.

A concessão da garantia da União, por outro lado, constitui **ato administrativo próprio** do Ministério da Economia.

Referências e links

Normativos

1.10 Legislação aplicável à contratação de operação de crédito e concessão de garantia

2.03 Atribuições da instituição financeira

Neste artigo:

Atribuições da instituição financeira
Referências e links

Atribuições da instituição financeira

O Conselho Monetário Nacional (CMN) determinou que, no caso de operações de crédito a serem contratadas com instituições financeiras internas integrantes do Sistema Financeiro Nacional, caberá a estas encaminhar os pleitos ao Ministério da Economia, realizando a verificação prévia dos documentos.

O procedimento acima descrito não é válido no caso de instituições financeiras estrangeiras, organismos internacionais ou instituições não financeiras. Para esses casos, o pedido deve ser protocolado pelo próprio Ente.

Os procedimentos definidos pelo CMN envolvem, portanto, uma maior participação das instituições financeiras, que passam a acompanhar desde as etapas iniciais os aspectos que envolvem a contratação, considerando, inclusive, os riscos inerentes à sua condição, sob a ótica da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que estabelece:

> *Art. 33. A instituição financeira que contratar operação de crédito com Ente da Federação, exceto quando relativa à dívida mobiliária ou à externa, deverá exigir comprovação de que a operação atende às condições e limites estabelecidos.*
>
> *1º A operação realizada com infração do disposto nesta Lei Complementar será considerada nula, procedendo-se ao seu cancelamento, mediante a devolução do principal, vedados o pagamento de juros e demais encargos financeiros.*

Por outro lado, as instituições financeiras ganham um papel relevante de orientar, de maneira mais direta, os

Estados e Municípios em cada processo encaminhado, em alguns casos até mesmo por meio de suas gerências situadas nas localidades, utilizando-se de sua maior capilaridade para o atendimento aos entes federados.

Deve-se observar que todas as propostas de operação de crédito firmadas por instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional devem seguir as regras de concessão de crédito ao setor público ditadas pela Resolução CMN nº 4.589/2017, e alterações. A garantia da disponibilidade de recursos frente às restrições da legislação somente poderá ser concedida pelo agente financeiro e, sobretudo, quando da assinatura da proposta firme entre as partes.

Nesses termos, o art. 1° da Resolução CMN nº 3.751/2009 estabelece:

> *Art. 1º As instituições financeiras e demais instituições autorizadas pelo Banco Central do Brasil que operem com órgãos e entidades do setor público deverão, em observância ao art. 33 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, exigir comprovação do cumprimento dos limites e condições para a contratação de operações de crédito com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, incluindo seus fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes.*
>
> *§ 1º Para fins do disposto no caput, as instituições autorizadas a operar com o setor público deverão, na forma estabelecida pela Secretaria do Tesouro Nacional,* ***centralizar o recebimento de todos os documentos necessários à completa verificação dos limites e das condições*** *definidos em lei e demais atos normativos, nos termos do art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000. (grifo nosso)*
>
> *§ 2º Somente será emitida a proposta firme da operação de crédito se observados os seguintes requisitos:*
>
> *I - a completa instrução documental do pleito na forma e abrangência regulamentadas pelo Ministério da Fazenda, de acordo com a competência conferida pela Resolução nº 43, de 21 de dezembro de 2001, do Senado Federal; e*
>
> *II - o enquadramento da operação pleiteada nos limites ou regras de contingenciamento do crédito ao setor público, conforme resoluções do Conselho Monetário Nacional.*
>
> *§ 3º A instituição autorizada a operar com o setor público responsabilizar-se-á pelo encaminhamento, ao Ministério da Fazenda, do pedido de verificação de limites e condições para contratar a operação de crédito interno.*
>
> *Art. 2º - Não terá validade a proposta firme emitida sem a verificação completa da instrução documental na forma do art. 1º devendo ser o pedido restituído à instituição financeira a fim de que seja novamente instruído.*
>
> *Parágrafo único.* ***A Secretaria do Tesouro Nacional informará ao Banco Central do Brasil a emissão de proposta firme em desacordo com os termos estabelecidos nesta Resolução****. (grifo nosso)*

Adicionalmente, deve-se destacar que, tendo em vista a alteração introduzida pela RSF nº 29/2009, a verificação da adimplência dar-se-á no momento da formalização dos contratos. Assim, é de exclusiva responsabilidade do agente financeiro o acompanhamento das obrigações a que se referem o art. 16 e o inciso VIII do art. 21 da RSF nº

43/2001 (Cadip, INSS, FGTS, CRP, RFB/PGFN e Dívida Ativa da União). Também é responsabilidade do agente financeiro a verificação da condição de adimplência em relação à Emenda Constitucional nº 62, sobre o Regime Especial de pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Considerando que a efetiva verificação ocorrerá, portanto, no momento da assinatura do contrato, não há mais a necessidade de verificação prévia desses requisitos por parte do Ministério da Economia. Logo, recomenda-se aos Entes federativos o acompanhamento das adimplências, de maneira a não restar pendências para a finalização do processo de contratação.

Vale lembrar que, em consonância ao que estabelece o art. 33 da LRF, a instituição financeira credora também se responsabiliza pela observância da Lei, devendo certificar-se de que, por ocasião da assinatura do contrato, o beneficiário da operação atenda às exigências previstas, sob pena de arcar com a nulidade da operação de crédito e a devolução dos encargos incidentes.

As instituições financeiras, nos termos do art. 10 da Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, poderão (a partir de 5/2/2017) realizar diretamente a verificação de limites e condições prevista no art. 32 da Lei Complementar nº 101/2001 desde que sigam os critérios definidos na Portaria MF nº 413, de 4 de novembro de 2016 e as instruções do capítulo específico deste manual.

Referências e links

Normativos

1.10 Legislação aplicável à contratação de operação de crédito e concessão de garantia

Neste manual

7 Operação de crédito analisada pela instituição financeira (PVL-IF)

2.04 Atribuições do Banco Central do Brasil

Atribuições do Banco Central do Brasil

As atribuições de fiscalização do Banco Central do Brasil tem grande relevância no processo de contratação das operações crédito, particularmente aquelas firmadas com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

Nos termos do que estabelece a Lei nº 4.595/64, dentre outras, pode ser destacada a seguinte atribuição:

> *Art. 9º - Compete ao Banco Central da República do Brasil cumprir e fazer cumprir as disposições que lhe são atribuídas pela legislação em vigor e as normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional. Art. 10 - Compete privativamente ao Banco Central da República do Brasil:*
> *(...)*
>
> *VI - Exercer o controle do crédito sob todas as suas formas.*
> *(...)*
>
> *IX - Exercer a fiscalização das instituições financeiras e aplicar as penalidades previstas.*

Referências e links

Normativos

1.10 Legislação aplicável à contratação de operação de crédito e concessão de garantia

2.05 Atribuições do órgão jurídico do Estado ou Município

Atribuições do órgão jurídico

Compete ao órgão jurídico o ateste, no curso do processo de análise das operações de crédito, do estrito cumprimento da Legislação por parte do Ente contratante. Sua atribuição envolve o pleno conhecimento da legislação aplicável, de caráter geral ou específico, para o respectivo estado ou município. A manifestação do órgão jurídico dá-se, em todos os casos, no início do processo, nos termos do art. 32, §1º, da LRF.

Nas operações externas com garantia da União, a participação do órgão jurídico do mutuário durante o processo de negociação do contrato é igualmente relevante, uma vez que será necessária sua manifestação, após a negociação, sobre a legalidade das obrigações assumidas pelo mutuário de acordo com a minuta contratual negociada, conforme art. 6º, inc. VI, da Portaria MEFP nº 497/1990. A depender do credor da operação, poderá ser ainda necessária a emissão de parecer final sobre a validade e a exigibilidade do contrato assinado, bem como sobre a legitimidade do representante que firmou o contrato em nome do mutuário.

Referências e links

Normativos

1.10 Legislação aplicável à contratação de operação de crédito e concessão de garantia

2.06 Atribuições do órgão técnico do Estado ou Município

Dentre as atribuições do órgão técnico do mutuário, destacam-se a avaliação e a informação de dados técnicos e dos objetivos referentes ao processo de contratação da operação de crédito, sobretudo as características do investimento a ser realizado e as informações de execução orçamentária e financeira do Ente público. Suas informações dão base a projeções e análises sobre o cumprimento da legislação, inclusive de maneira a subsidiar o parecer jurídico.

2.07 Atribuições do gestor do Estado ou Município

O gestor (prefeito ou governador) é o titular do Ente público. É quem se responsabiliza pela decisão de contratar a operação de crédito, tendo em vista suas condições e sua finalidade, bem como assegura a correção e veracidade das informações mediante os documentos ou as declarações constantes da própria legislação ou do Manual para Instrução de Pleitos.

Ele é responsável por assinar eletronicamente o envio do PVL à STN ou à instituição financeira.

2.08 Atribuições do Tribunal de Contas

Atribuições do Tribunal de Contas

O Tribunal de Contas, seja dos Estados, Distrito Federal ou dos Municípios, é o órgão de controle externo que detém a incumbência de acompanhar o cumprimento da Lei por parte dos Entes públicos sob sua supervisão. Compete a ele exercer diversas atribuições necessárias para a contratação das operações de crédito, dentre as quais a análise tempestiva dos balanços e prestações de contas anuais e a verificação do cumprimento dos diversos dispositivos da LRF.

É de sua responsabilidade a emissão das certidões exigidas pela RSF nº 43/2001.

Compete também aos Tribunais de Contas apurar eventuais denúncias e irregularidades que sejam de seu conhecimento, de maneira a dar cumprimento à adequada instrução dos pleitos.

Em face do exposto, a STN disponibiliza aos tribunais de contas e ao público em geral, consulta online a todos os documentos relacionados às análises de operações de crédito de entes subnacionais e às de concessão de garantias, seja por meio do sistema SADIPEM, seja por meio do sistema SEI (links abaixo).

Referências e links

Normativos

1.10 Legislação aplicável à contratação de operação de crédito e concessão de garantia

Links externos

SADIPEM
sadipem.tesouro.gov.br/

SEI
sei.fazenda.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_processo_pesquisar.php?acao_externa=protocolo_pesquisar&acao_origem_externa=protocolo_pesquisar&id_orgao_acesso_externo=0

3. Acesso ao sistema, certificado digital e canais de atendimento

3.01 Cadastro de usuários e acesso à área restrita
3.02 Perfis de acesso
3.03 Certificado e assinatura digital
3.04 Canais de atendimento

3.01 Cadastro de usuários e acesso à área restrita

Neste artigo:

É preciso se cadastrar no SADIPEM para consultar as informações?
Por que preciso me cadastrar?
Quem pode se cadastrar no sistema?
Como saber se já sou cadastrado(a) no sistema?
Quero me cadastrar
O sistema diz que já tem cadastro para meu CPF, mas não me lembro de ter me cadastrado
Sou cadastrado(a), mas não lembro a minha senha
Sou cadastrado(a), mas não lembro a senha e não tenho acesso ao e-mail de recuperação
Quero alterar o e-mail do meu cadastro
Sou cadastrado(a), já tenho a senha e quero entrar no sistema
Sou cadastrado(a) e quero entrar no sistema com meu certificado digital
Quero trocar a minha senha
O sistema diz que já tenho uma sessão aberta
Referências e links

É preciso se cadastrar no SADIPEM para consultar as informações?

A consulta pública do SADIPEM (link abaixo) possibilita a qualquer cidadão o acesso a todas as informações relevantes sobre as operações de crédito e a dívida pública cadastradas dos entes federativos. Portanto,

```
Para consultar o SADIPEM e todas as suas informações, não é necessário cadastrar-se no sistema.
```

Por que preciso me cadastrar?

O cadastro no SADIPEM é necessário para se lançar informações de pedidos de verificação de limites e condições (PVL), para estado, DF ou município contratarem operações de crédito, regularizarem operações de crédito, concederem garantia em operações de crédito e também para se atualizar o Cadastro da Dívida Pública (CDP).

Quem pode se cadastrar?

O cadastro no SADIPEM é permitido apenas quando para utilização institucional, por:

- operadores de CDP (terceirizados contratados por ente federativo); e

- funcionários:
  - da STN;
  - de entes federativos; e
  - de instituições financeiras nacionais,

Todo cadastro deve ser ativado pelo Prefeito/Governador do ente (ou seu delegatário), pelo Responsável da Instituição Financeira ou pelo Administrador do sistema.

Adicionalmente, funcionários de tribunais de contas e funcionários de empresas estatais com PVL em tramitação também podem se cadastrar para fins de consulta apenas, ficando seu cadastro dependente de ativação da STN ou do Responsável de Organização, respectivamente.

Como saber se já sou cadastrado(a) no sistema?

A forma normal de cadastro no SADIPEM é por meio do que chamamos "Autocadastro". O próprio usuário, com seu CPF, faz seu cadastro.

Para saber se você já é cadastrado no SADIPEM, basta acessar a página inicial (link abaixo) e clicar em *Acessar área restrita*, conforme imagem abaixo.

Imagem: acessar área restrita

Em seguida, digite o seu CPF no campo *Usuário* e clique em *Próximo*. Ou clique na imagem para acessar com certificado digital.

Imagem: escolha o tipo de acesso

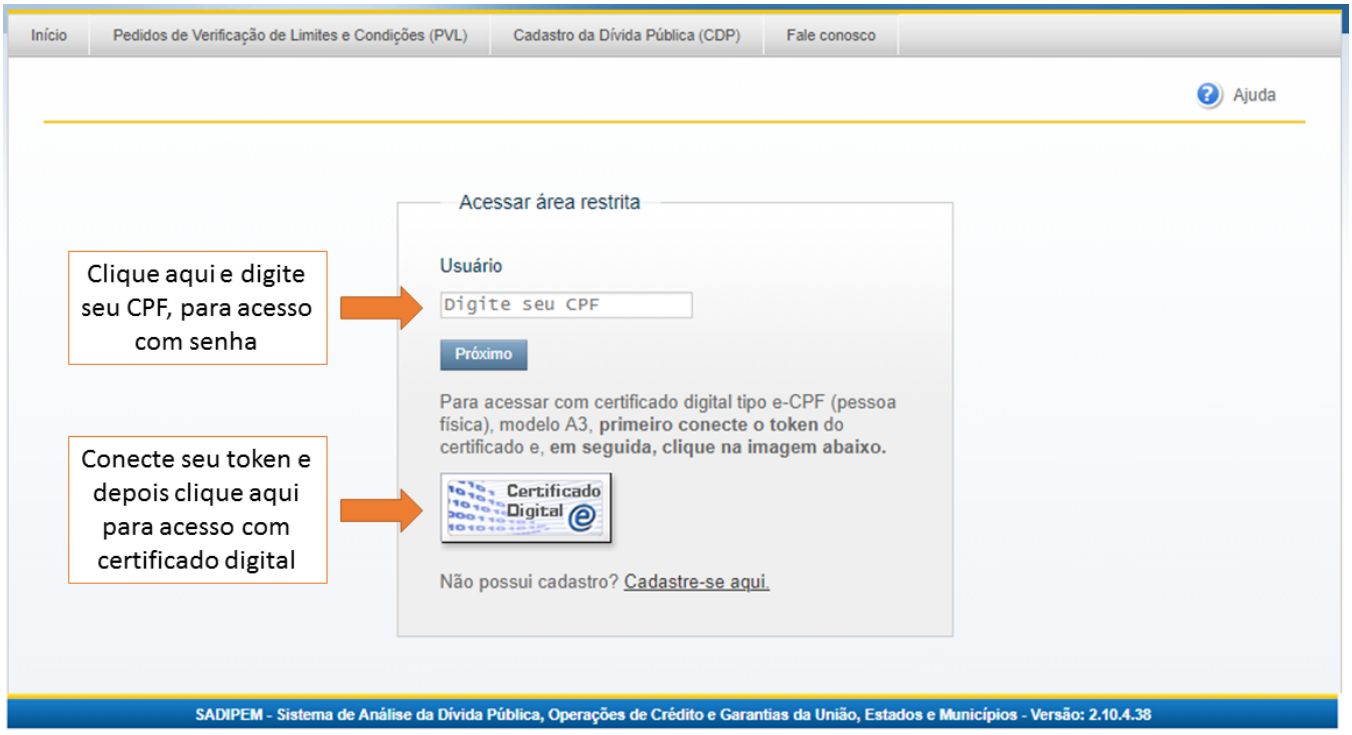

Se você não for cadastrado(a), aparecerá a mensagem *Atenção: usuário não cadastrado*.

Imagem: usuário não cadastrado

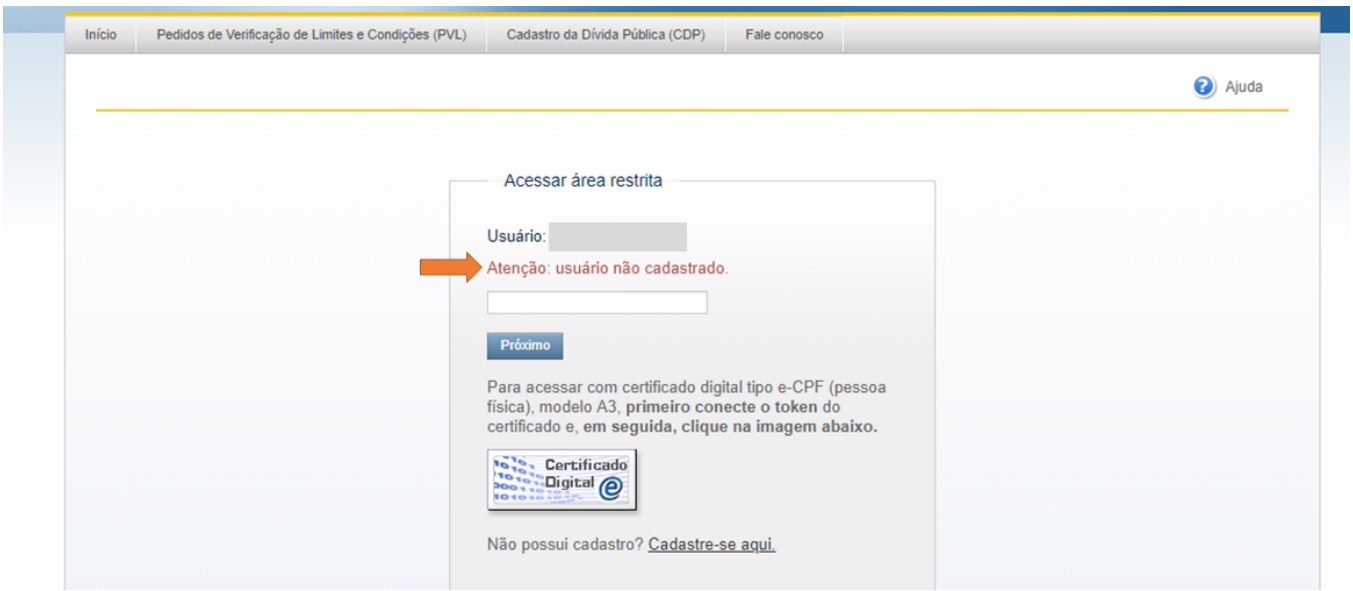

Caso contrário, você é cadastrado(a) no sistema. Duas coisas podem ocorrer em seguida. Ou será solicitada a sua senha:

Imagem: usuário já cadastrado - informe a senha

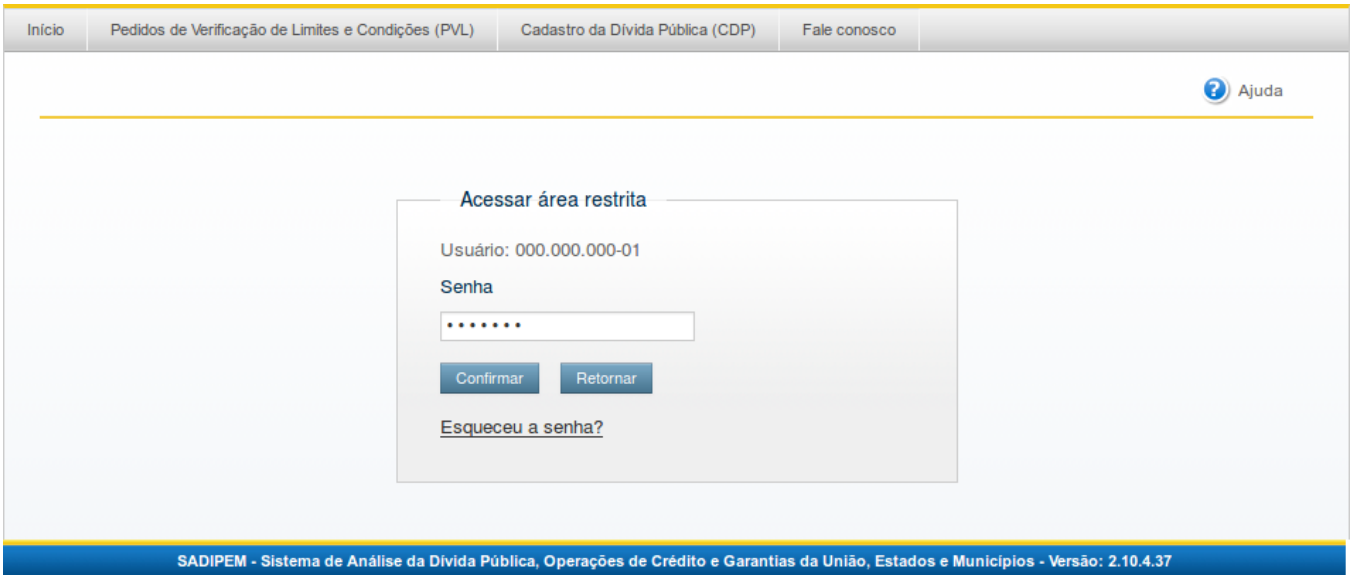

Ou você verá uma mensagem de que seu cadastro precisa ser ativado:

Imagem: usuário já cadastrado - perfil deve ser ativado

Quero me cadastrar

Se você não é cadastrado no sistema e deseja se cadastrar, certifique-se de que você tem permissão para isso, lendo o item acima, "Quem pode se cadastrar no sistema?"

Depois, tendo a permissão, basta acessar a página inicial (link abaixo) e clicar em *Acessar área restrita*, conforme a imagem abaixo. Você efetuará seu próprio cadastro (autocadastro).

Para o passo a passo completo em vídeo, acesse nosso canal no Youtube (link abaixo).

Imagem: acessar área restrita

Depois disso, clique em *Cadastre-se aqui*.

Imagem: cadastre-se aqui

Na tela seguinte, você deverá informar os seus dados, tendo o cuidado de utilizar o e-mail válido, de preferência institucional. Os campos abaixo são os mais sujeitos a dúvidas de quem está se cadastrando:

Tipo de órgão:
Escolha "Ente da Federação" se você é funcionário de município, DF ou estado.
Escolha "Organização" se você é funcionário da STN, de instituição financeira, tribunal de contas ou empresa

estatal
Escolha "Organização" se você é terceirizado contratado para atualizar o CDP do ente federativo.

Perfil:
Para saber o perfil mais indicado para você, consulte o prefeito/governador, ou o responsável da sua instituição. No artigo sobre perfis de acesso deste Manual, há uma descrição dos perfis do SADIPEM.

Por fim, clique na caixinha ao lado de "Não sou um robô" e confirme:

Imagem: preencha os dados do autocadastro

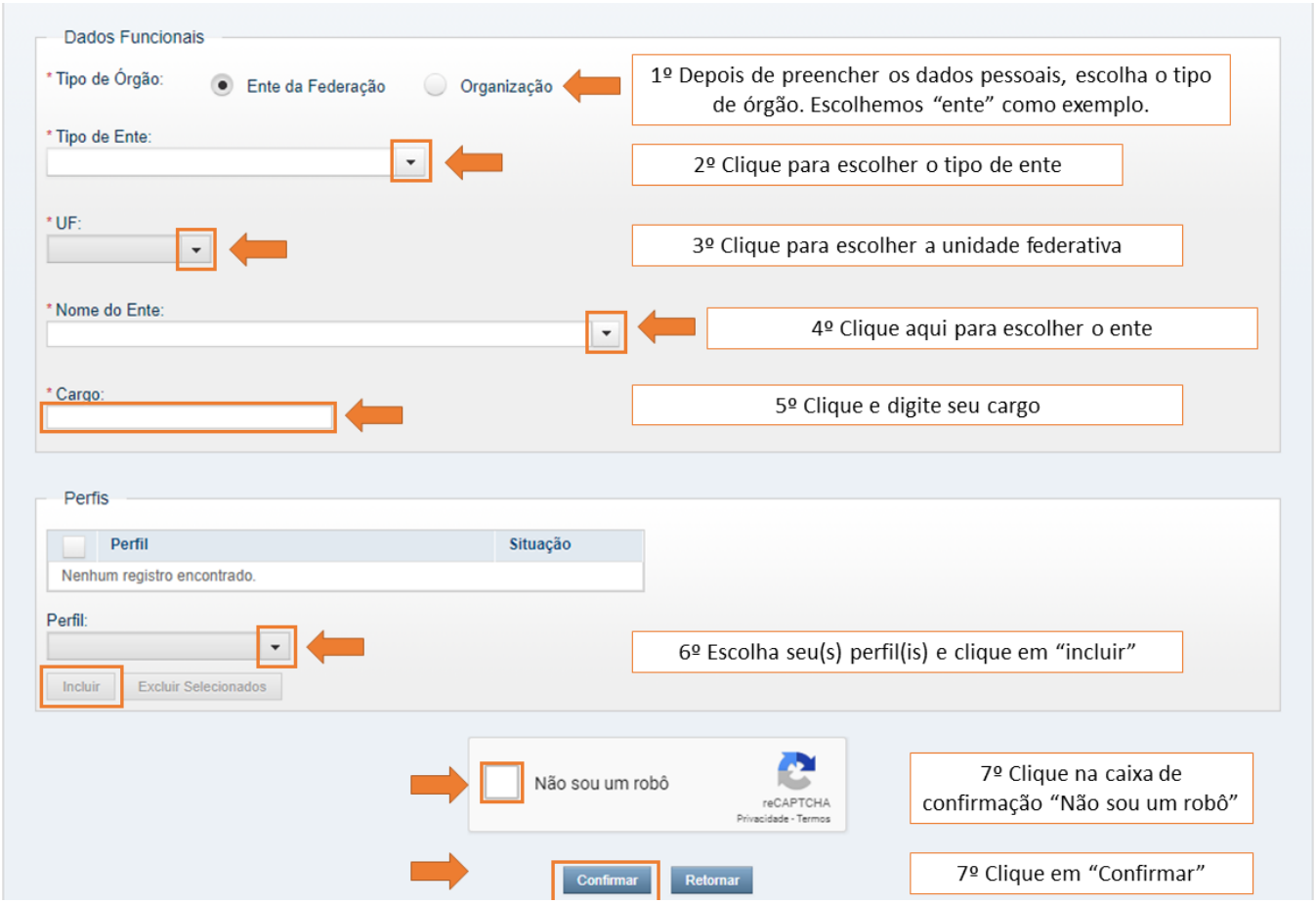

Agora só falta seu cadastro ser validado pela autoridade competente. Em nosso vídeo do Youtube *[SADIPEM] Como "Chefe de Ente" ou "Responsável de Organização" ativam usuários pendentes* (link abaixo) explicamos como o prefeito/responsável pela organização pode ativar o seu cadastro.

Nunca me cadastrei, mas o sistema diz que já há usuário com o meu CPF cadastrado

Se, ao tentar se cadastrar no sistema, ele disse que "Já existe um usuário com este CPF cadastrado no sistema", quer dizer que você já é cadastrado(a). Caso nunca tenha efetuado seu autocadastro no SADIPEM, você foi cadastrado(a)

automaticamente em uma das duas circunstâncias abaixo:

1. Carga automática de usuários para prefeitos e governadores eleitos em eleições passadas; ou
2. Carga inicial automática de usuários a partir da base de dados do Siconfi, em 2015, quando o sistema entrou no ar pela primeira vez.

Sou cadastrado(a), mas não lembro a minha senha

Se você não lembra sua senha no SADIPEM, é possível recuperá-la. Acesse o sistema (link abaixo) e clique em *Acessar área restrita*, conforme imagem abaixo.

Imagem: acessar área restrita

Em seguida, informe o seu CPF e clique em *Próximo*. Na tela seguinte, em que você deve digitar sua senha, clique no link *Esqueceu a senha?*.

Imagem: esqueceu a senha?

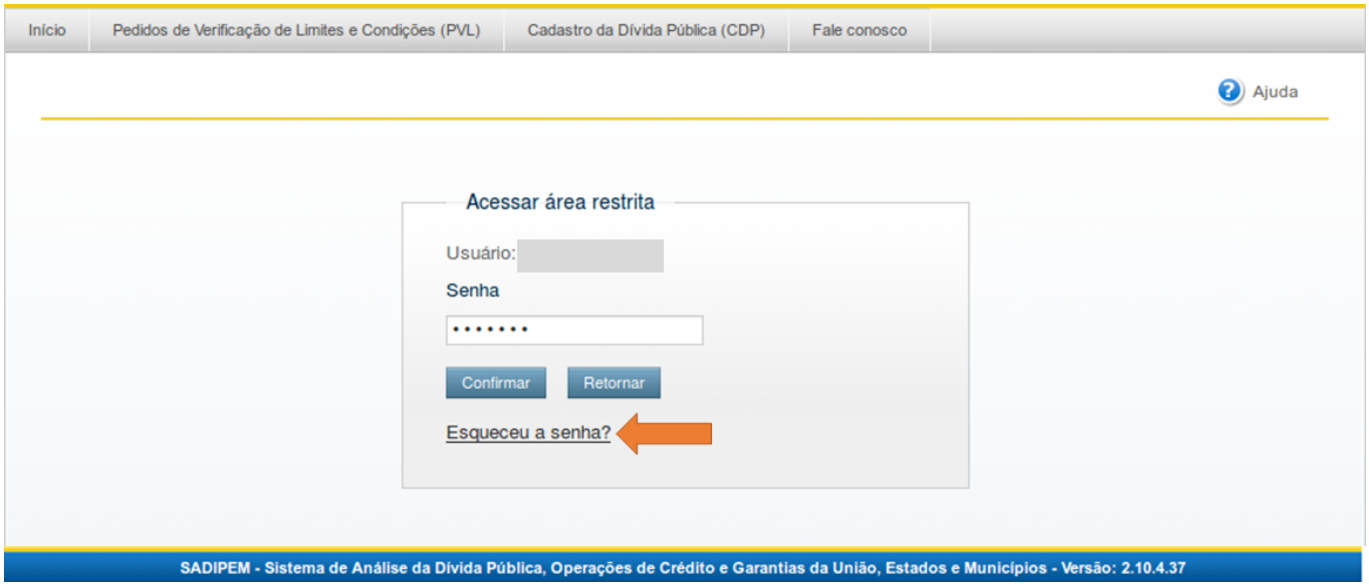

Se você não for um robô, clique na caixa de seleção *Não sou um robô* e depois em *Confirmar*.

Imagem: não sou robô

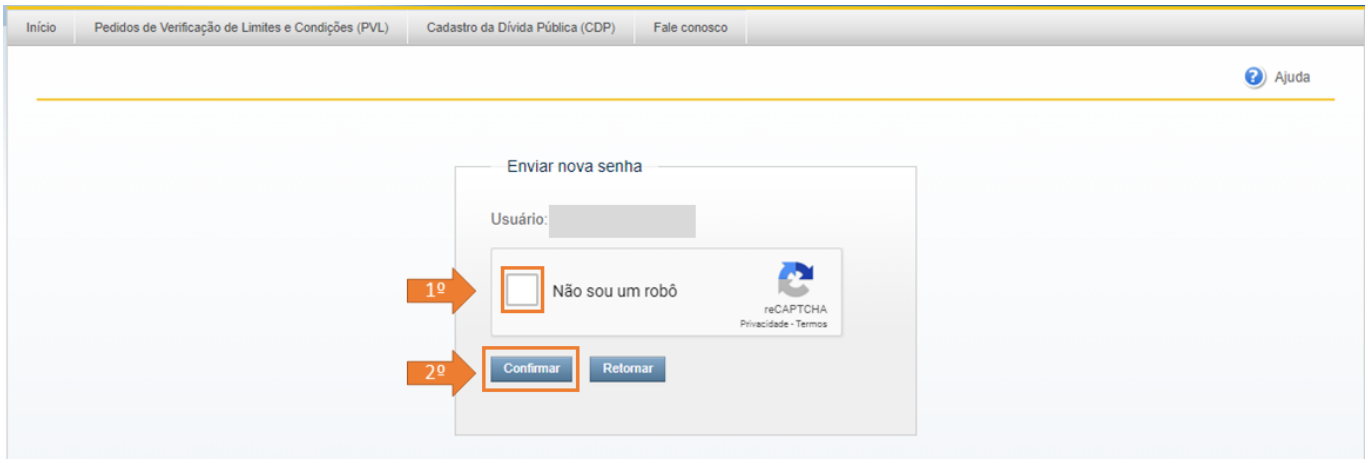

Pronto. Sua nova senha foi enviada para o e-mail do seu cadastro. Depois, se quiser trocar sua senha, basta seguir as instruções do item Quero trocar minha senha deste artigo.

Sou cadastrado(a), mas não lembro a senha e não tenho acesso ao e-mail de recuperação

Se você não lembrar ou não tiver acesso ao e-mail cadastrado no SADIPEM, que permite recuperar a senha, então

1. **Se tiver certificado digital** pessoa física do tipo A3, você pode acessar o sistema com o certificado (ver item Sou cadastrado/a e quero entrar no sistema com meu certificado digital deste artigo), clicar sobre o seu nome, no canto superior

direito e, em seguida, em *Minha conta*. Na tela que se abrirá em seguida, você poderá ver e alterar, se necessário, o seu e-mail;

2. **Se for usuário de ente federativo**, você deve solicitar ao usuário com o perfil "Chefe de Ente" (prefeito ou governador) ou "Gestor de Ente" para entrar no seu cadastro e ver o seu e-mail, podendo alterá-lo;
3. **Se você for usuário de instituição financeira**, deve solicitar ao usuário com o perfil "Responsável de Organização" ou "Gestor de Organização" para entrar no seu cadastro e ver ou alterar o seu e-mail;
4. **Se você for Chefe de Ente ou Responsável de Organização**, deve acessar a área restrita do sistema com seu certificado (ver item Sou cadastrado/a e quero entrar no sistema com meu certificado digital deste artigo), clicar sobre o seu nome, no canto superior direito e, em seguida, em *Minha conta*. Na tela que se abrirá em seguida, você poderá ver e alterar, se necessário, o seu e-mail.
5. **Se você for Operador de CDP, Observador de Tribunal de Contas ou usuário da STN** e não tem certificado digital, contate-nos por meio do menu Fale conosco SADIPEM (link abaixo), enviando cópia de seu RG e CPF em arquivo no formato PDF.

Depois de se certificar de que seu e-mail está certo e você tem acesso a ele, siga os passos descritos no item Sou cadastrado/a, mas não lembro a minha senha deste artigo.

Quero alterar o e-mail do meu cadastro

Consigo acessar a área restrita do sistema (tenho a senha ou certificado digital)

Para alterar o e-mail do seu cadastro, acesse a área restrita do sistema com seu login e senha ou certificado digital, clique sobre seu nome, no canto superior direito da tela do sistema e, em seguida, em "Minha Conta". Depois, clique em "Editar" e altere o seu e-mail, salvando as alterações em seguida.

Não consigo acessar a área restrita do sistema (não tenho senha nem certificado digital)

A STN não tem permissão para alterar e-mail de usuários do SADIPEM, exceto dos usuários com perfis da própria STN, de Operador de CDP ou Observador de Tribunal de contas. Nesses últimos casos, o Operador de CDP ou Observador deve enviar um chamado ao Fale Conosco do SADIPEM, com a **cópia de seu RG e CPF** em arquivo no PDF anexada ao chamado.

Para os perfis Operador de Ente, Gestor de Ente, Chefe de Ente, Analista de PVL-IF, Operador de Organização, Gestor de Organização e Responsável de Organização, devem ser seguidos os procedimentos do item acima (Sou cadastrado/a, mas não lembro a senha e não tenho acesso ao e-mail de recuperação).

Sou cadastrado(a), tenho a senha e quero entrar no sistema

Para acessar a área restrita do sistema SADIPEM, acesse-o (link abaixo) e clique em *Acessar área restrita*, no canto superior direito.

Imagem: acessar área restrita

Em seguida, digite seu CPF e clique em *Próximo* ou conecte o token do certificado e clique na imagem. Depois, informe sua senha e clique em *Confirmar*.

Imagem: escolha o tipo de acesso

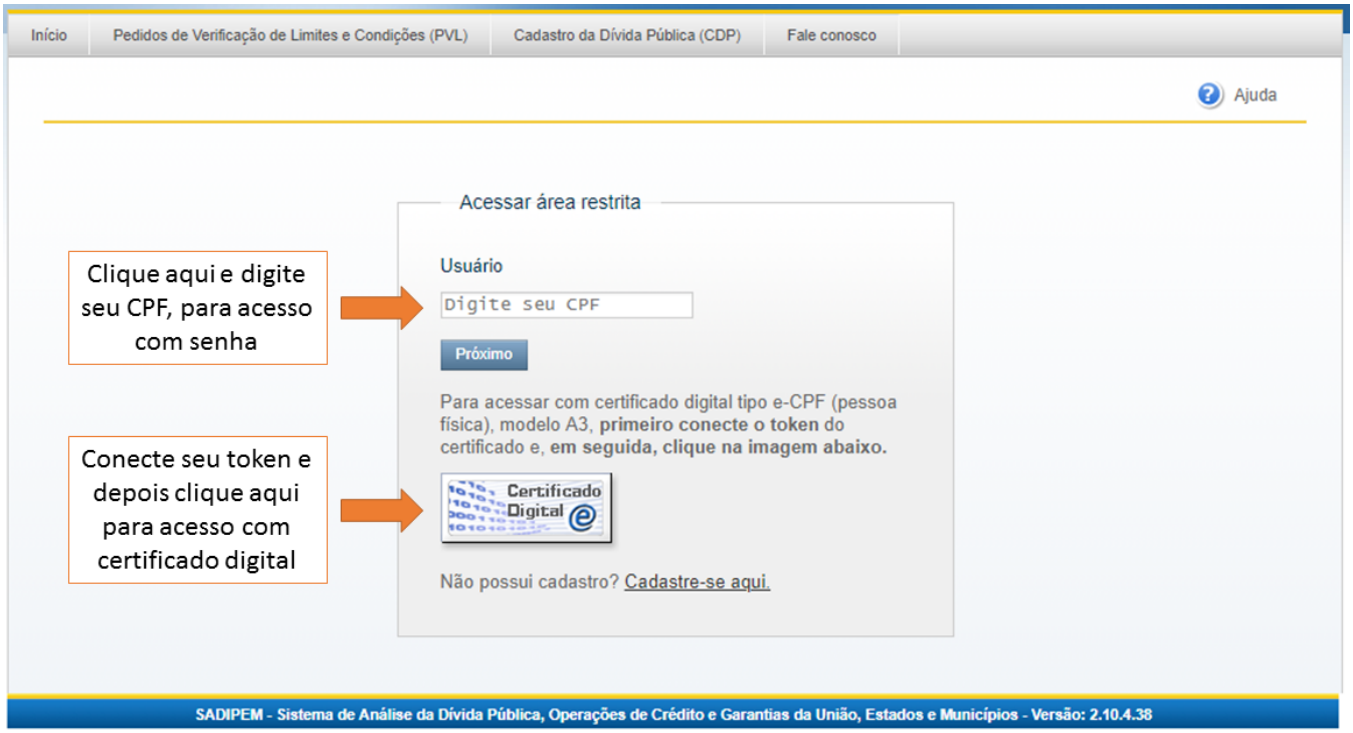

Você entrará na tela com um aviso sobre a responsabilidade pelas informações prestada no sistema e para escolher seu perfil. Se tiver mais de um perfil, escolha o que você deseja utilizar na sessão. Em seguida, clique em *Concordar*, caso compreenda e concorde com as responsabilizações ali estabelecidas.

Imagem: escolha o perfil

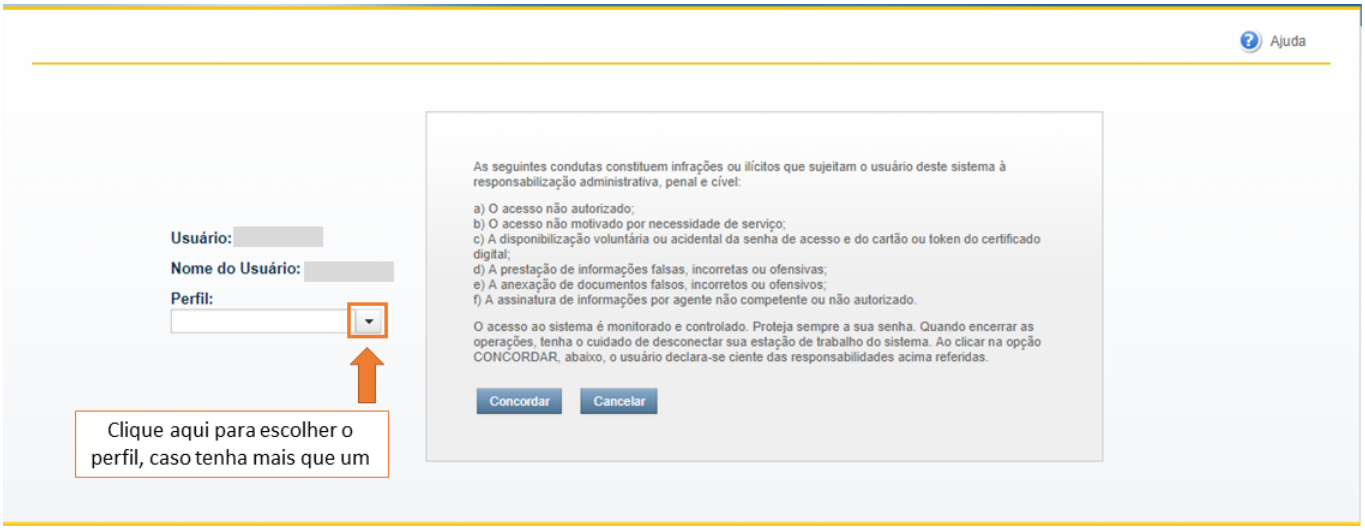

Sou cadastrado(a) e quero entrar no sistema com meu certificado digital

Siga os procedimentos indicados no item anterior, tendo o cuidado de primeiro conectar o token do certificado digital. Leia o capítulo sobre certificado digital deste Manual para orientações sobre configurações de estação de trabalho e outros detalhes técnicos.

Quero trocar minha senha

Sobre este assunto, você pode ver nosso vídeo no Youtube [SADIPEM] Como trocar senha (link abaixo), se preferir.

Para trocar sua senha, você deverá estar dentro da área restrita. Veja acima como acessar a área restrita do SADIPEM. Em seguida, clique sobre seu nome, no canto superior direito e em "Trocar a senha".

Imagem: trocar a senha

Depois digite a senha atual no campo adequado (ou copie e cole, caso tenha recebido a senha de recuperação no email) e digite a nova senha, confirmando-a:

Imagem: confirmar nova senha

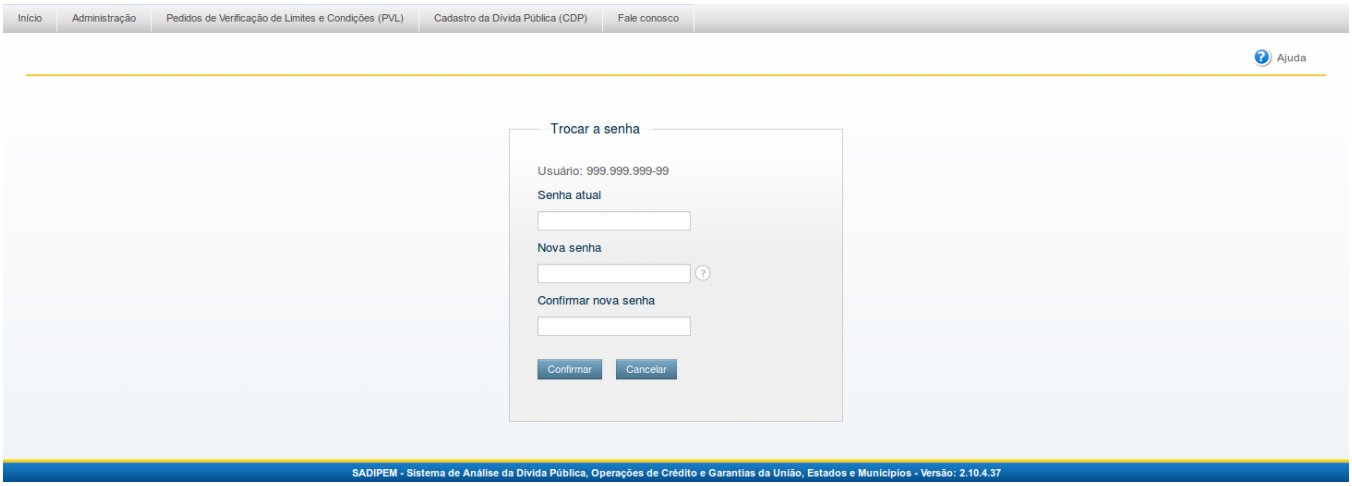

O sistema diz que já tenho uma sessão aberta

Pode ocorrer de sua última sessão não ter sido fechada apropriadamente. Nesse caso, quando tentar acessar o sistema novamente, será mostrada a seguinte mensagem:

Imagem: sessão aberta

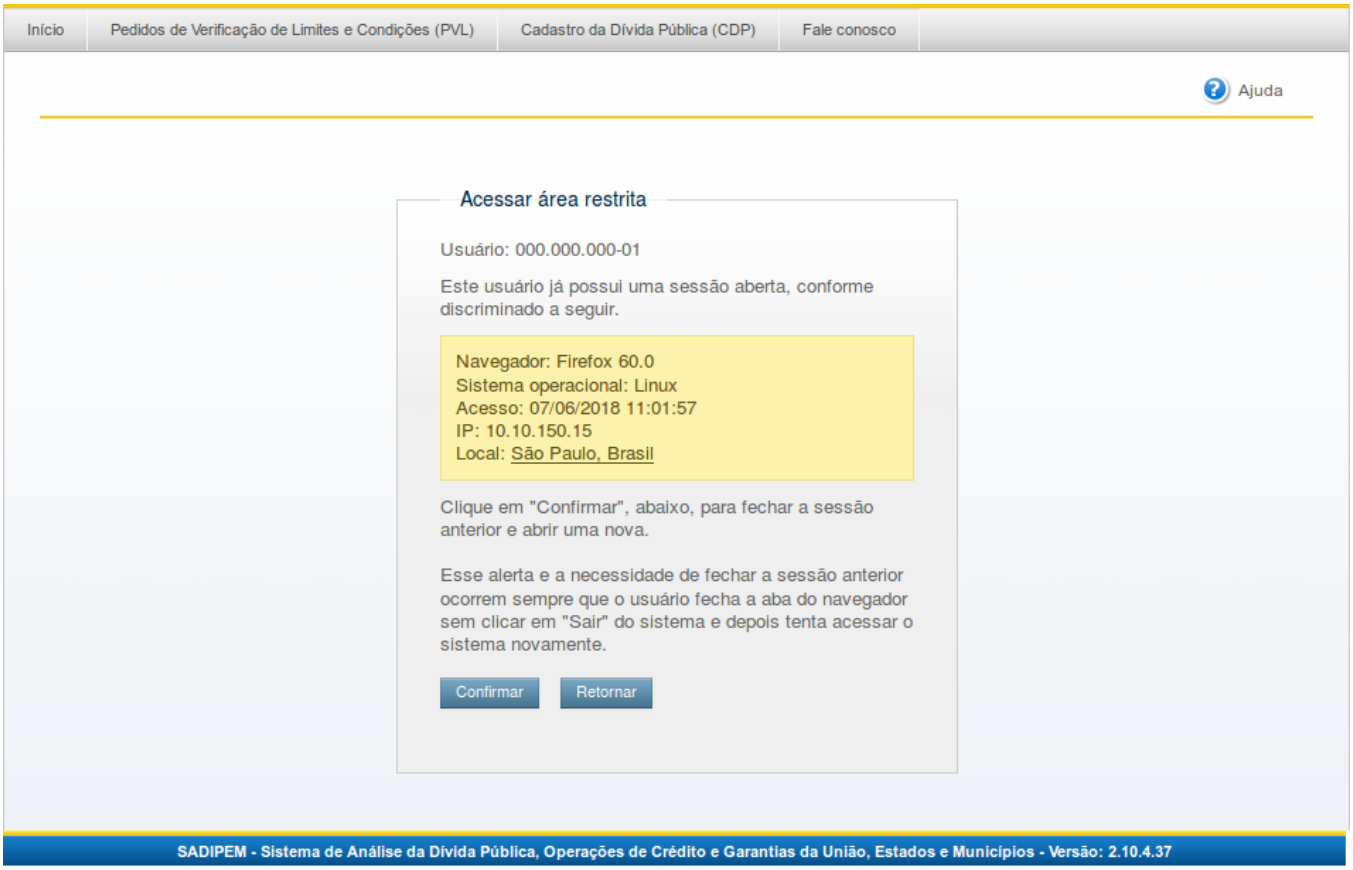

Na grande maioria das vezes, basta clicar em "Confirmar", pois a sessão a que o sistema se refere é sua própria

sessão, caro usuário, que não foi fechada corretamente. Ao clicar em "Confirmar" você está fechando a sessão e abrindo uma nova.

O "Local" indicado no quadro amarelo é apenas uma aproximação feita pelo sistema, que pode não condizer com a exata localização do usuário, pois depende de configurações tecnológicas relacionadas ao seu computador, ao acesso à internet e configurações de segurança de informação de seu órgão.

Para dirimir quaisquer dúvidas, confirme nessa tela, depois clique sobre seu nome, no canto superior direito da tela e depois em "minha conta". No final da tela, você poderá ver a localização que o sistema está dando para seu computador neste momento e nas últimas dez sessões.

Se não for a sua localização, não há motivos pra preocupação. Essa é apenas a localização que o sistema infere ser a correta para seu computador e não interfere em nada com suas permissões ou sua segurança.

Referências e links

Neste manual

3.02 Perfis de acesso
3.03 Certificado e assinatura digital

Links externos

SADIPEM
sadipem.tesouro.gov.br

Canal no Youtube
youtu.be/I7jzJDdl4tw

Vídeo do Youtube *[SADIPEM] Como “Chefe de Ente” ou “Responsável de Organização” ativam usuários pendentes*
youtu.be/s9djeAmFWaQ

Fale Conosco SADIPEM
tesouro.gov.br/fale-conosco-sadipem

Vídeo no Youtube *[SADIPEM] Como trocar senha*
youtu.be/CFmw10qkAbg

3.02 Perfis de acesso

Neste artigo:

O que é um perfil no SADIPEM
Quantos perfis se pode ter
Situação do perfil (ativo, inativo ou pendente de ativação)
Como ativar, incluir e excluir perfis
Perfis de instituições financeiras nacionais (IFN)

Quadro comparativo de permissões de perfis de IFN
Perfis de entes federativos
Quadro comparativo de permissões de perfis de ente

O que é um perfil no SADIPEM

Um perfil é apenas um identificador associado à permissão de acesso a determinados recursos do SADIPEM. Existem perfis utilizados pelos auditores da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e outros utilizados pelos usuários finais do sistema.

Quantos perfis se pode ter?

O usuário do SADIPEM pode ter vários perfis, de acordo com as necessidades de sua organização e desde que os perfis sejam atribuíveis ao mesmo tipo de organização/órgão. Por exemplo: o perfil "chefe de ente" é do tipo de órgão "estado" ou "município". Assim, se o usuário tem este perfil, ele nunca terá o perfil "responsável de organização", pois este é do tipo de órgão "instituição financeira". O tipo de órgão é escolhido pelo próprio usuário, no momento do autocadastro, e somente pode ser alterado pelo administrador do sistema.

A atribuição de mais de um perfil a um usuário pode ser feita pelos usuários cujo perfil permita essa ação.

Situação do perfil

No SADIPEM, cada perfil de usuário pode estar em uma dessas três situações: Ativo, Inativo ou Pendente de ativação. Somente usuários com perfis ativos podem acessar a área restrita do sistema. As situações "inativo" e "pendente de ativação" têm os mesmos efeitos, no sentido de impedir que o usuário acesse o sistema com aquele perfil. Se o usuário tem mais de um perfil, ele só poderá utilizar os que estiverem ativos. Um usuário recém-cadastrado no sistema recebe o perfil "Pendente de ativação", e aparece no menu "Ativar usuários pendentes" a que certos perfis têm acesso, conforme explica o próximo item deste artigo.

Como ativar, incluir e excluir perfis

Somente os usuários com os perfis "Gestor de Organização", "Responsável de Organização", "Gestor de Ente", "Chefe de Ente" e "Administrador" podem ativar, adicionar ou excluir perfis de usuários vinculados a suas instituições. Para ativar usuários pendentes, basta acessar a área restrita do sistema e escolher o menu "Administração" > "Usuários" > "Ativar usuários pendentes". Em seguida, deve-se clicar na caixa de seleção ao lado do nome de um ou mais usuários que se deseja ativar e no botão "Ativar selecionados".

Para adicionar ou excluir perfis de um usuário de sua instituição/ente, basta acessar a área restrita do sistema e escolher o menu "Administração" > "Usuários" > "Consultar usuários".

Na tela Consultar usuários, deve-se filtrar os usuários, ou simplesmente clicar em "Pesquisar" para ver todos os usuários da instituição. Em seguida, entrando no cadastro de usuário que se deseja alterar, deve-se clicar em "Editar".
Na seção "Perfis", se a alteração for no sentido de ativar ou inativar usuário, deve-se clicar sobre a situação do perfil. Em seguida, pode-se escolher a situação desejada, entre "Ativo", "Pendente de ativação" ou "Inativo".

Se o intuito é incluir novos perfis para o usuário, basta clicar sobre o campo "Perfil" para ver as opções e, em

seguida, tendo escolhido a opção, clicar em "Incluir"

Para excluir um perfil do usuário, basta clicar sobre a caixa de seleção ao lado do perfil e depois em "Excluir selecionados".

Perfis de usuários de instituições financeiras nacionais

Os perfis de instituições financeiras nacionais (IFN) tem permissões distintas relacionadas ao PVL.

Devido às diferenças entre as estruturas das diversas IFN, especialmente no tocante ao tamanho da equipe dedicada ao PVL e à segregação de funções entre funcionários, pode ser necessário atribuir mais de um perfil ao mesmo funcionário, caso o mesmo tenha que realizar ações não abarcadas pelas permissões de um único perfil.

Quanto ao CDP, esses perfis somente podem realizar consultas, como o usuário na consulta pública. Entretanto, ao registrar a contratação da operação de crédito no módulo PVL, a indicação da contratação aparece no CDP do ente respectivo, na aba PVL não vinculados.

Veja abaixo, em detalhes, as diferenças dos diversos perfis, com um quadro comparativo resumido no final.

Analista de PVL-IF

Este é um perfil exclusivo para usuários que analisam o PVL-IF. O usuário logado com este perfil no sistema pode apenas analisar os PVLs que lhe foram distribuídos e, portanto, estejam no status "Em análise (PVL-IF)". É o único perfil habilitado para editar PVL no status "Em análise (PVL-IF)".

Este perfil **não** permite:

- cadastrar PVL;
- editar PVL já cadastrado e salvo;
- retificar PVL;
- tramitar PVL;
- consultar ou alterar o cadastro de usuários;
- distribuir um PVL para análise;
- ocasionar a reanálise de um PVL que já esteja deferido, indeferido ou arquivado;
- consultar ou alterar o cadastro de usuários.

Operador de Organização

Este perfil é indicado para funcionários que não devem ter acesso a funcionalidades administrativas (modificar ou ativar perfis), mas poderão fazer quase todo o trabalho operacional de edição no PVL, seja **cadastrando um PVL** novo, seja **retificando PVL** já cadastrado.

O usuário logado com este perfil no sistema pode:

- cadastrar PVL;
- editar PVL já cadastrado e salvo;
- retificar PVL;
- realizar tramitações de PVL que não exijam a assinatura digital;

- registrar a contratação de operação de crédito.

Este perfil **não** permite:

- analisar PVL;
- tramitar PVL com assinatura digital;
- consultar ou alterar o cadastro de usuários;
- distribuir um PVL para análise;
- ocasionar a reanálise de um PVL que já esteja deferido, indeferido ou arquivado.

Gestor de Organização

Este perfil é indicado para usuários que tenham atribuições gerenciais em sua organização, pois pode executar quase todas as atribuições de operador de organização, além daquelas ações e tramitações atribuíveis ao Responsável de Organização, exceto tramitar com certificado digital.

O usuário logado com este perfil no sistema pode:

- cadastrar PVL;
- realizar tramitações de PVL que não exijam a assinatura digital;
- registrar a contratação de operação de crédito;
- distribuir um PVL para análise;
- ocasionar a reanálise de um PVL que já esteja deferido, indeferido ou arquivado;
- consultar ou alterar o cadastro de usuários;
- ativar ou desativar perfis de usuários.

Este perfil **não** permite:

- editar PVL já cadastrado e salvo;
- retificar PVL;
- analisar PVL
- tramitar PVL com assinatura digital;

Responsável de Organização

Este perfil é indicado para diretores da instituição financeira e cargos afins. Ele é o único que permite a realização de tramitações com certificado digital e tem algumas limitações quanto ao trabalho operacional. Para a utilização deste perfil, o usuário deve ter a competência, dentro de sua instituição, de enviar PVL à STN e iniciar a análise de PVL-IF.

O usuário logado com este perfil no sistema pode:

- realizar todas as tramitações de PVL (que exijam ou não assinatura digital);
- distribuir um PVL para análise;
- ocasionar a reanálise de um PVL que já esteja deferido, indeferido ou arquivado;
- consultar ou alterar o cadastro de usuários;
- ativar ou desativar perfis de usuários;

Este perfil **não** permite:

- cadastrar PVL;
- editar PVL já cadastrado e salvo;
- retificar PVL;
- analisar PVL
- registrar a contratação de operação de crédito;

Quadro comparativo de permissões dos perfis de instituições financeiras

Permissão / Perfil	Analista de PVL-IF	Operador de Organização	Gestor de Organização	Responsável de Organização
Editar o próprio cadastro (exceto perfis)	SIM	SIM	SIM	SIM
Analisar PVL	SIM	NÃO	NÃO	NÃO
Retificar PVL	NÃO	SIM	NÃO	NÃO
Cadastrar PVL	NÃO	SIM	SIM	NÃO
Registrar a contratação de operação de crédito	NÃO	SIM	SIM	NÃO
Tramitar sem certificado digital	NÃO	SIM	SIM	SIM
Distribuir PVL	NÃO	NÃO	SIM	SIM
Ocasionar a reanálise do PVL deferido/arquivado	NÃO	NÃO	SIM	SIM
Editar o próprio cadastro (inclusive perfis)	NÃO	NÃO	SIM	SIM
Editar e ativar o cadastro de usuários da própria IF	NÃO	NÃO	SIM	SIM
Tramitar com certificado digital (enviar para a STN, enviar para a fila de distribuição, no caso de PVL-IF, ou concluir a análise)	NÃO	NÃO	NÃO	SIM

Perfis de usuários de entes federativos

Os perfis disponíveis para usuários de entes federativos são Operador de Ente, Gestor de Ente e Chefe de Ente, que podem realizar ações nos PVL e no CDP do ente federativo, conforme descrito abaixo.

Operador de Ente

Trata-se do perfil mais operacional, que pode cadastrar PVL de operação externa, de regularização ou concessão de garantia, retificar PVL já cadastrados, realizar tramitações que não exijam certificado digital e editar o CDP.

Este perfil não permite consultar ou alterar o cadastro de usuários, nem finalizar o CDP.

Gestor de Ente

Este perfil é indicado para usuários que tenham atribuições gerenciais, pois pode executar todas as mesmas ações e tramitações que o Chefe de Ente, exceto tramitar PVL com certificado digital ou Finalizar o CDP, além de poder realizar todas as ações do perfil "Operador de Ente".
Este perfil permite consultar e alterar o cadastro de usuários do próprio ente.
O Gestor de Ente pode, também, verificar os critérios de homologação do CDP.

Devido a essas características, é um perfil indicado apenas para funcionários com grande responsabilidade do ente federativo.

Chefe de Ente

Este perfil é indicado apenas para o Titular do Poder Executivo (Governador ou Prefeito) ou seu delegatário legal. É o único perfil de ente que permite a realização de tramitações com certificado digital e a finalização do CDP.

Assim como o Gestor de Ente, ele pode consultar e alterar o cadastro de usuários do próprio ente e verificar os critérios de homologação do CDP.

Quadro comparativo de permissões dos perfis de entes federativos

Permissão / Perfil	Operador de Ente	Gestor de Ente	Chefe de Ente
Editar o próprio cadastro (exceto perfis)	SIM	SIM	SIM
Atualizar/Editar o CDP	SIM	SIM	SIM
Cadastrar PVL	SIM	SIM	SIM
Retificar PVL	SIM	SIM	SIM
Tramitar PVL sem certificado digital	SIM	SIM	SIM
Editar o próprio cadastro (inclusive perfis)	NÃO	SIM	SIM
Ativar o cadastro de usuários do próprio ente	NÃO	SIM	SIM
Verificar critérios de homologação no CDP	NÃO	SIM	SIM
Tramitar PVL com certificado digital	NÃO	NÃO	SIM
Finalizar CDP	NÃO	NÃO	SIM
Vincular-se a mais de um ente federativo	NÃO	NÃO	NÃO

3.03 Certificado e assinatura digital

Neste artigo:

- Utilização do certificado digital no SADIPEM
- Ações que requerem assinatura digital
- Perfis aptos para assinar
- Passo a passo para o login no sistema com certificado digital
- Passo a passo para assinatura digital
- Requisitos técnicos
- Roteiro para a solução de problemas
- Referências e links

Utilização do certificado digital no SADIPEM

Qualquer usuário cadastrado no SADIPEM pode realizar o login (acesso à área restrita) com seu certificado digital, desde que atendidas as configurações técnicas apresentadas neste artigo.

Ações que requerem assinatura digital

Todas as ações que requerem a utilização da assinatura digital no SADIPEM na área restrita do sistema requerem também que o acesso à área restrita seja feito com o certificado digital. Tais ações são as seguintes: envio de

pedidos de verificação de limites e condições (PVL) para análise da STN ou da instituição financeira (requer assinatura do chefe de ente e do responsável da organização), finalização da análise de PVL-IF (assinatura do responsável de organização) e finalização do Cadastro da Dívida Pública (CDP) (chefe de ente).

Perfis aptos para assinar

Apenas usuários com os perfis “Chefe de Ente” (prefeito ou governador) e “Responsável de Organização” (da instituição financeira) podem realizar assinatura digital no SADIPEM.

Passo a passo para o login no sistema com certificado digital

Para se acessar o sistema com o certificado digital, devem ser seguidos os seguintes passos:

Conecte o token ou smart card de certificado digital no computador e clique em "Acessar área restrita" (imagem abaixo).

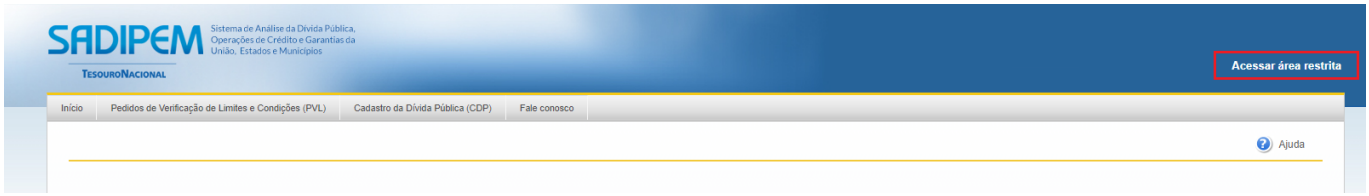

Clique em "Certificado Digital" (imagem abaixo).

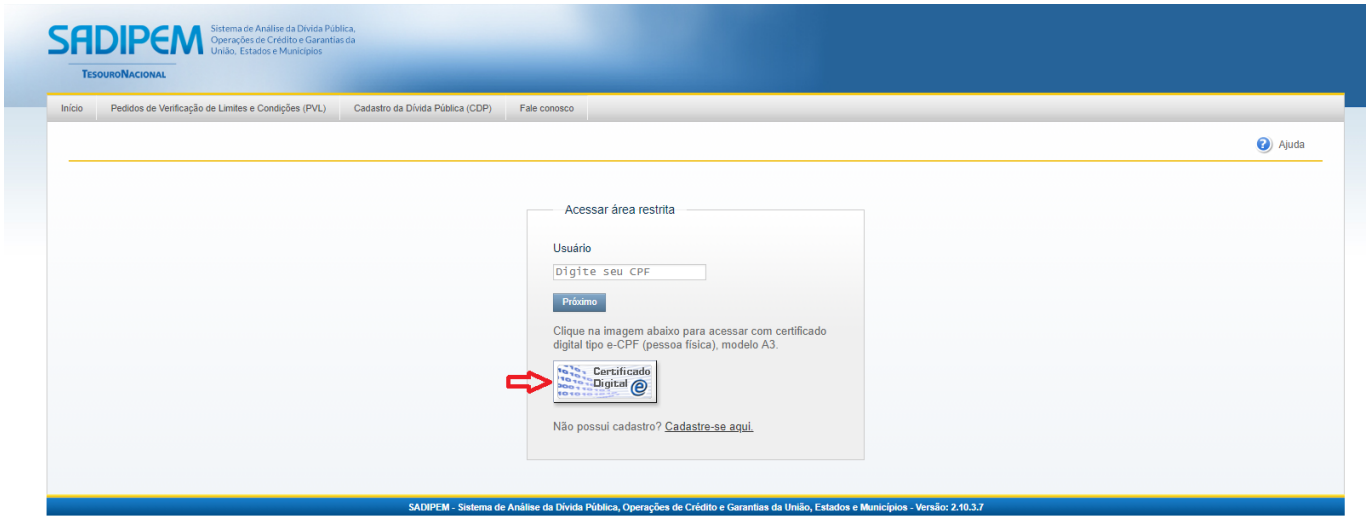

Na tela "Selecione um certificado", clique no seu nome e depois no botão OK.

Na tela da unidade certificadora, digite a senha do token ou smart card. Clique novamente no botão "OK".

Passo a passo para a assinatura digital

Uma vez na tela de “Assinatura Digital” (o usuário deve ter acessado o sistema com seu certificado digital), leia as

orientações apresentadas e depois clique no botão ‘Executar Aplicativo’, para iniciar a ferramenta de assinatura digital.

Imagem 1 – Tela Assinatura Digital do Documento

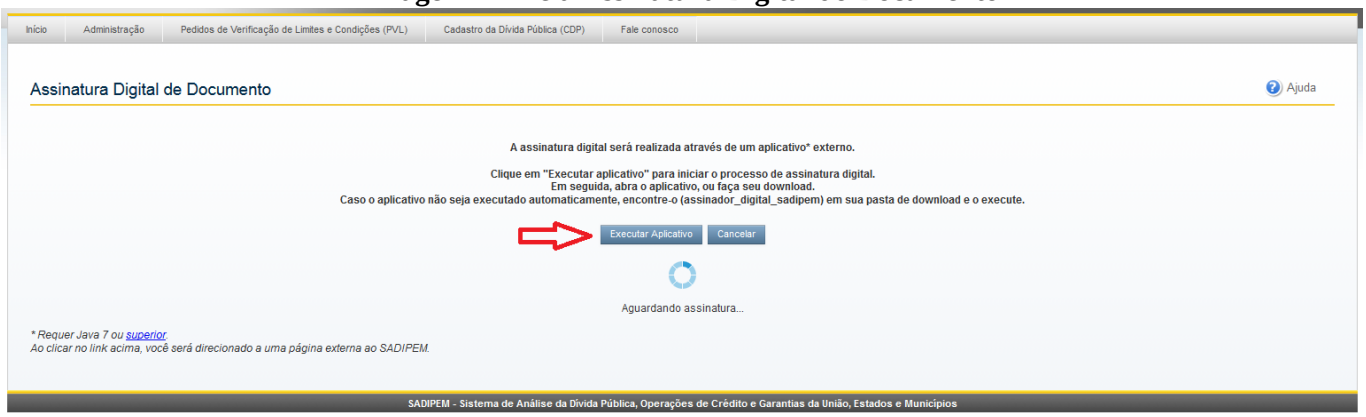

O próximo passo varia de acordo com o navegador utilizado.

Mozilla Firefox

Você deve selecionar a opção ‘Abrir com o:’ e, em seguida, clicar no botão ‘OK’, para prosseguir com a execução do assinador, conforme imagem abaixo.

Imagem 2 – Tela Executar Assinador

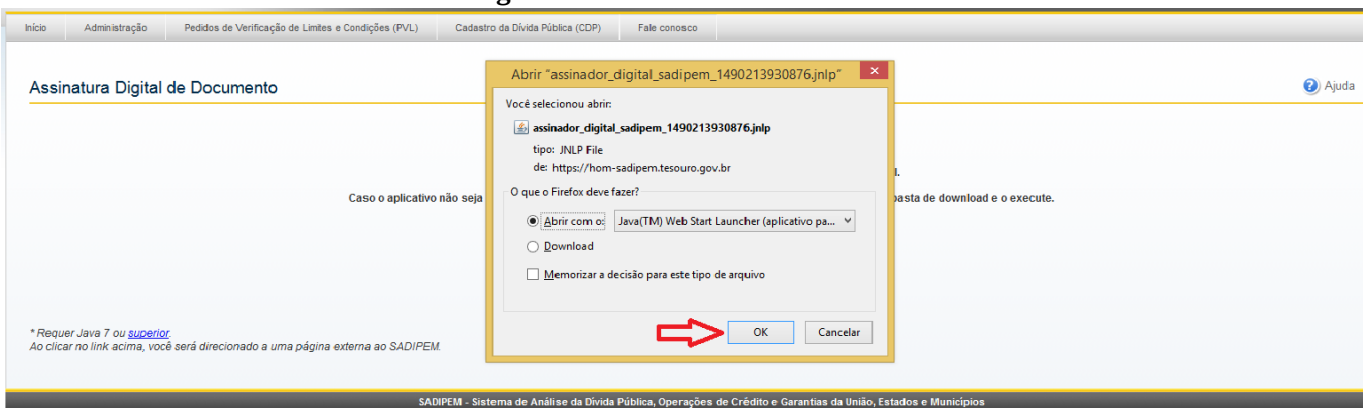

Google Chrome

Você deve clicar no botão ‘Manter’, no canto inferior esquerdo da tela, para prosseguir com a execução do assinador. Em seguida, clique no arquivo baixado ‘assinador_digital_siconfi.jnlp’, localizado no canto inferior esquerdo da tela.

Internet Explorer

Você deve clicar no botão ‘Abrir’, na parte inferior da tela, para prosseguir com a execução do assinador. Em seguida, clique no botão ‘Permitir’.

Depois, selecione seu certificado na lista de certificados exibidos e clique no botão ‘Assinar’. Em seguida, informe a senha do seu Certificado Digital:

Imagem 3 – Assinar

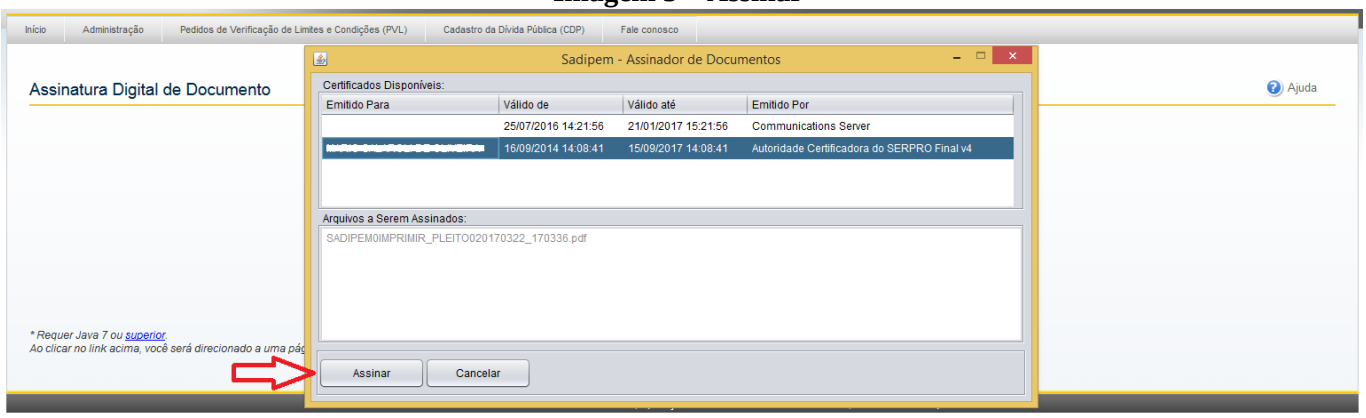

Na nova tela que será exibida, confirme o sucesso da assinatura clicando no botão “Ok”.

Imagem 4 – Dados Assinados com Sucesso

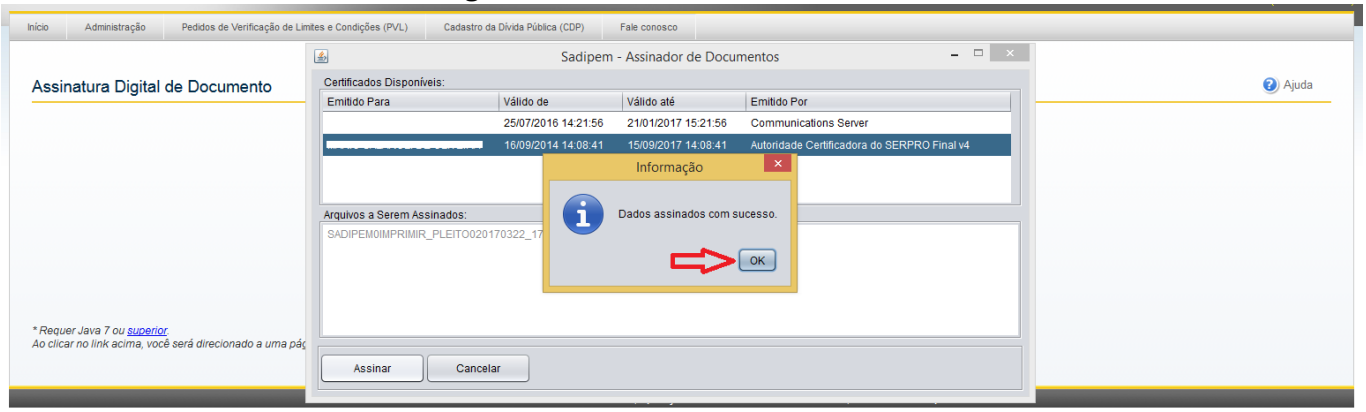

Requisitos técnicos

Abaixo são detalhados os requisitos técnicos para o correto funcionamento do certificado digital no SADIPEM.

Tipos de certificados válidos

O certificado digital para utilização no SADIPEM poderá ser qualquer um do tipo e-CPF A3, conforme o padrão ICP-Brasil. Ressalta-se que podem ser utilizados os "tokens" enviados pelo Governo Federal (Ministério da Saúde) aos estados e municípios em razão da implantação do Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde (SIOPS).

Navegador

Navegadores Google Chrome (a partir da versão 55) ou Internet Explorer (a partir da versão 11) ou Mozilla Firefox (a partir da versão 45), versões para 32 ou 64 bits, compatível com o hardware da estação (desktop ou notebook) e sistema operacional (SO) instalado.

Java

Produto / componentes Java Virtual Machine - JVM, versão 1.8 ou superior, instalados e configurados na estação de trabalho. Observe que ao instalar ou atualizar o JVM, a partir do site Oracle (link abaixo), selecionar o arquivo

para download correto, ou seja, o arquivo que corresponda ao sistema operacional da sua estação e a configuração de processador no respectivo hardware (32 ou 64 bits).

Driver do certificado digital

Instalação de driver de acesso ao dispositivo que hospeda o certificado do usuário (token ou smartcard), específico para a marca e modelo do dispositivo físico. É necessário que seja apropriado para a versão do sistema operacional da estação de trabalho (Windows ou Linux).

Instalação do certificado

O certificado precisa estar instalado na estação, seguindo os procedimentos oferecidos pela AC fornecedora do certificado (via ação de download no site da própria AC, ou através de procedimento de instalação oferecido pela AC, na compra do certificado). Esta ação é normalmente denominado “acolhimento do certificado” na estação de trabalho.

Cadeias de certificados

Instalação das cadeias de certificados, correspondentes a raízes confiáveis das Autoridades Certificadoras que integram a Infraestrutura de Chaves Públicas - ICP Brasil, que são necessárias para o funcionamento dos navegadores (browsers). Na página do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação – ITI (link abaixo) são encontradas opções de atualização das cadeias de certificados, para cada um dos navegadores homologados, bem como a oferta de atualização dos componentes Java e Adobe Reader. Deve-se zelar para que as instalações das cadeias (V1, V2,...V5) sejam feitas para cada navegador que se deseja usar. Todos os sites/servidores que contam com uma camada adicional de segurança sobre o protocolo HTTP, o chamado HTTPS, possuem um certificado digital, permitindo que os dados sejam transmitidos por meio de uma conexão criptografada e garanta a autenticidade do servidor e do client (estação/usuário). Esses certificados digitais possuem período de validade e, anualmente, devem ser renovados. Esse é o caso do portal do SADIPEM, cujo certificado é substituído regularmente.

Opções de segurança do navegador

Instalação / atualização no navegador com as opções de segurança para acesso a sites no protocolo https/ssl, normalmente oferecidos no caminho “Preferências / Segurança e Avançado / Certificados”, do seu navegador. Efetue a configuração (importar) na aba HTTPS/SSL (Autoridades), com a informação sobre a cadeia de certificado AC SERPRO/SSL (que é a cadeia V5). Nas “Configurações Avançadas” do navegador, opção “Gerenciar Certificados” (Chrome por exemplo), verifique se o seu certificado está instalado (se não estiver, use a ação de “importe”) e confirme se os filtros nas abas de “Servidores e Autoridades”, estão devidamente habilitados. Caso você use outro navegador, localize a opção de configuração que ele oferece e faça procedimentos equivalentes.

Antivírus

Com relação ao antivírus instalado na estação (por exemplo AVG, Avast, etc), é necessário efetuar as configurações de habilitação para acesso a sites https/ssl. Se os filtros do antivírus não estiverem abertos para o SADIPEM, o procedimento de assinatura usando o protocolo Java / WebStart / JNLP não funcionará e a assinatura não será efetivada.

Roteiro para a solução de problemas

Caso haja dificuldades em se utilizar o certificado digital, devem ser seguidos os seguintes procedimentos. Se necessário, deve-se solicitar o auxílio da área técnica de informática do órgão.

1. Verifique que seu computador atende a todos os requisitos descritos na seção acima sobre “Requisitos técnicos ”. Isto é, verifique o seguinte:
   - Que esteja usando um certificado digital suportado pelo sistema (tipo e-CPF A3, conforme o padrão ICP-Brasil).
   - Que esteja usando um navegador de Internet suportado pelo sistema (Chrome v55 ou posterior; IE 11 ou posterior; Firefox v45 ou posterior).
   - Que tenha sido instalado em seu computador uma versão do Java suportada pelo sistema (v1.8 ou posterior).
   - Que tenha sido instalado em seu computador o driver do seu modelo específico de certificado digital.
   - Que tenha sido instalado em seu computador a cadeia de certificação ICP-Brasil Raiz Brasileira mais recente e própria para seu navegador de Internet (link abaixo).
   - Que tenha sido instalado em seu computador a cadeia de certificação ICP-Brasil SERPRO mais recente (link abaixo).
   - Que seu Java esteja configurado corretamente. No Painel de Controle Java, selecione a aba Segurança e certifique-se de que estejam marcadas as opções “Ativar conteúdo Java no browser” e o nível de segurança “Alta”, e que na Lista de Exceções de Sites conste a URL do SADIPEM (link abaixo).
   - Que seus programas de antivírus e firewall permitam o acesso a sites https/ssl e a assinatura de arquivos em endereços externos, e que não haja nenhum filtro bloqueando qualquer comunicação com o endereço https://sadipem.tesouro.gov.br.
2. Abra o Painel de Controle Java, acesse a aba “Segurança” e acione o botão “Restaurar Prompts de Segurança” e “Restaurar Tudo”.
3. Limpe os resíduos de navegação do seu navegador de Internet. No Google Chrome e no Mozilla Firefox, é possível fazer isso usando as teclas de atalho Ctrl+Shift+Del.
4. No sistema operacional Windows, abra as “Opções da Internet”, clique na aba “Conteúdo” e depois em “Limpar estado SSL”.
5. Reinicie seu computador.
6. Insira o certificado digital (*token* ou *smart card*) numa porta USB.
7. Acione o navegador de Internet, digite a URL sadipem.tesouro.gov.br (não use favoritos) e acione a tecla "Enter".
8. Tente acessar o SADIPEM usando o certificado digital e/ou realizar a assinatura digital.
9. Se não funcionar, tente inserir o certificado digital (*token* ou *smart card*) em outra porta USB ou leitor de *smart card* e tente usar outro navegador de Internet (requer a instalação da cadeia de certificação adequada).

Caso todas as orientações tenham sido seguidas e o problema persistir, deve-se buscar auxílio da equipe técnica de suporte local da instituição usuária. A configuração da estação de cada usuário que acessa o SADIPEM via navegador web é de sua responsabilidade. Dada a diversidade de configurações possíveis, não existe uma orientação única que permita atender cada cenário de configuração, envolvendo sistema operacional, instalação Java, navegadores, certificados, ferramentas, firewall, antivírus, etc. Por questões de segurança, também não é autorizado que seja feita qualquer intervenção remota em estações de usuários, pois isso caracteriza quebra de segurança nos seus conteúdos e funcionamento em outros serviços locais.

Caso a equipe técnica não consiga resolver a questão,

1. Tente acessar o site do Centro Virtual de Atendimento da Receita Federal (e-CAC) da Receita Federal (link

abaixo) usando o seu certificado digital.
2. Baixe o Programa Analisador de Certificado do GDRAIS (link abaixo), execute o mesmo e salve o LOG gerado pelo programa.
3. Crie uma captura de tela em (PDF, DOC, DOCX, JPG ou PNG), contendo a imagem da tela que apresentou a mensagem de erro e salve esse arquivo.
4. Abra um chamado no Fale Conosco SADIPEM (link abaixo);
5. Anexe no chamado o LOG do Programa Analisador de Certificado do GDRAIS e a captura de tela, e nos envie as respostas ao seguinte questionário.
   - Qual o sistema operacional instalado? Por exemplo, Windows ou Linux.
   - Qual a versão do sistema operacional? Por exemplo, Ubuntu 14.04.01-LTS, Windows 7- SP1 ou Windows 10.
   - Qual o navegador de Internet utilizado? Por exemplo, IE, Chrome ou Firefox.
   - Qual a versão do navegador de Internet utilizado? Por exemplo, Firefox 24.8.0 ou Chrome 33.0.1750.149.
   - Qual a versão do Java instalado? Por exemplo, Java 1.8.0_131-b11.
   - Qual o certificado digital que está sendo utilizado? Informar o fornecedor/autoridade certificadora, tipo de certificado e período de validade, bem como o CPF, o nome do usuário e o cargo/perfil no ente/órgão.
   - Em qual dispositivo o certificado está armazenado, e qual a marca/modelo da mídia? Por exemplo, *token* 5110 da Safenet ou *smart card* da Digital Security.
   - A cadeia de certificação da Autoridade Certificadora Raiz Brasileira mais recente para seu navegador de Internet foi instalada no seu computador?
   - A cadeia de certificação “SSL” ou “v5” dos servidores do SERPRO foi instalada no seu computador?
   - O erro ocorre no acesso inicial ao sistema ou na assinatura digital de algum documento?
   - No acesso à área restrita, o usuário realizou login com o certificado digital ou utilizou a opção de informar CPF e senha?
   - O dispositivo foi colocado na porta USB da estação antes do acionamento do navegador, ou após o usuário estar logado na área restrita do SADIPEM com uso de CPF e senha?
   - Em qual passo/tela o sistema acusou erro na realização do acesso? Qual a sequência de passos realizados até a ocorrência do erro?
   - Foi possível acessar o site do Centro Virtual de Atendimento da Receita Federal (e-CAC) da Receita Federal usando o seu certificado digital no mesmo computador em que ocorreu o erro com o SADIPEM?
   - Quais outros sites ou sistemas foram acessados com o mesmo certificado digital, na mesma estação que está tentando acesso ao SADIPEM? Nestes casos, o certificado digital foi utilizado somente para acesso ao sistema ou para assinar digitalmente um documento?
   - Quais os dados para contato? Informar telefone fixo, nome e e-mail.

Referências e links

Links externos

Instituto Nacional de Tecnologia da Informação – ITI
iti.gov.br/navegadores

Oracle/Java
java.com

Cadeia de certificação ICP-Brasil Raiz Brasileira - navegadores
iti.gov.br/navegadores

Cadeia de certificação ICP-Brasil SERPRO mais recente

iti.gov.br/repositorio/92-cadeias-da-icp-brasil/ac-serpro/442-ac-serpro-acf-de-2-nivel,
certificados.serpro.gov.br/serproacfssl/ifr-certificate-chain
certificados.serpro.gov.br/arserprossl/pages/information/certificate_chain.jsf.

SADIPEM
sadipem.tesouro.gov.br

Centro Virtual de Atendimento da Receita Federal (e-CAC) da Receita Federal
cav.receita.fazenda.gov.br

Programa Analisador de Certificado do GDRAIS
rais.gov.br/sitio/download.jsf e
rais.gov.br/sitio/rais_ftp/VerificaCertificado.pdf (orientações)

Fale Conosco SADIPEM
tesouro.gov.br/fale-conosco-sadipem

3.04 Canais de atendimento

Neste artigo:

- Orientações iniciais
- Fale conosco
- Boletim e eventos
- Comunicação via ofício
- Consultas pela internet
- Consultas presenciais
- Referências e links

Orientações iniciais

Para dirimir dúvidas técnicas concernentes à verificação do cumprimento de limites e condições para contratação de operações de crédito e concessão de garantia da União, a STN disponibiliza alguns canais de comunicação, destacando-se o Fale Conosco SADIPEM, a ouvidoria e o atendimento presencial. Essas formas de atendimento são colocadas à disposição das instituições financeiras e dos entes federativos.

O **acompanhamento** dos Pedidos de Verificação de Limites e Condições (PVL) a que se referem este Manual pode ser realizado no SADIPEM (link abaixo), na opção “Consultar Operações de Crédito”, em que estão disponibilizadas as informações sobre a situação de cada PVL.

Conforme definido pela Resolução CMN 3.751/2009, no caso de operações internas, cabe aos agentes financeiros a centralização e o encaminhamento da documentação completa, nos termos deste Manual, à Secretaria do Tesouro Nacional/MF.

Deve-se destacar que, desde 2007, as Instituições Financeiras estão recebendo treinamento para auxiliar os Entes na instrução de pleitos e, desse modo, dúvidas adicionais devem ser preferencialmente direcionadas a essas Instituições, inclusive por terem melhor condição de conferir atenção direta ao Estado ou ao Município.

Caso haja efetiva necessidade de comunicação direta com a STN, deverão ser observados alguns procedimentos específicos para cada via de consulta, descritos a seguir, esclarecendo ainda que as regras de conduta dos servidores da STN em relação aos representantes do Ente solicitante são normatizadas.

Os procedimentos de atendimento ao público visam garantir a necessária eficiência e segurança no processo de análise das operações de crédito.

Fale Conosco

O Fale Conosco é o nosso principal canal de atendimento. Acesse-o por meio do link disposto abaixo.

Nesse canal, é possível relatar problemas, esclarecer dúvidas, dentre outros serviços relacionados a operações de crédito de Estados e Municípios, garantias da União, Cadastro da Dívida Pública e sobre o sistema SADIPEM.

Caso tenha dúvidas de como enviar um chamado pelo Fale Conosco, acesse o tutorial (link abaixo).

Boletim e Eventos SADIPEM

Para receber informações sobre novidades, treinamentos, eventos e outras notícias relacionadas ao SADIPEM e operações de crédito, cadastre-se no Boletim SADIPEM (link abaixo).

A Secretaria do Tesouro Nacional realiza periodicamente eventos e treinamento sobre os módulos do SADIPEM: Operações de crédito (PVL) e Cadastro da Dívida Pública (CDP). Para realizar e acompanhar a inscrição em eventos, baixar material, avaliar e expedir certificado dos eventos realizados acesse o link mostrado abaixo.

Comunicação via ofício

Abaixo segue endereço para correspondências via ofício:

Secretaria do Tesouro Nacional / Ministério da Economia
Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios (COPEM)
Esplanada dos Ministérios – Bloco P – Anexo do Ministério da Economia – Ala A – Térreo – Sala 55
Brasília - DF
CEP 70048-900

Desde o dia 02/10/2017, com a implementação do SEI – Sistema Eletrônico de Informações do Ministério da Economia, os ofícios da Secretaria do Tesouro Nacional relacionados a PVL passaram a ser assinados eletronicamente e encaminhados aos entes e às instituições financeiras, exclusivamente por meio eletrônico, para os endereços de e-mail constantes do cadastro do SADIPEM.

Para que a Secretaria do Tesouro Nacional possa se comunicar com o ente da Federação ou com a instituição financeira, objetivando o envio de documentos e informações a respeito do PVL, **é necessário que as informações dos usuários do SADIPEM estejam sempre atualizadas, incluindo o número de telefone e o endereço de e-mail**.

Consultas pela internet

Para que sejam mais céleres as eventuais consultas sobre os pleitos, conforme já relatado, estão disponíveis por acesso eletrônico as informações sobre o andamento dos processos de forma individualizada.

O **acompanhamento** do andamento dos **PVL** pode ser realizado por meio da página do SADIPEM (link abaixo), na opção “Consultar Operações de Crédito”, em que estão disponibilizadas as informações sobre a situação de cada processo. Nesse mesmo endereço, também é possível consultar o status e as dívidas do Cadastro da Dívida Pública (**CDP**), na opção "Consultar CDP".

Consultas presenciais

Havendo efetiva necessidade de consulta presencial, a reunião deverá ser agendada com **antecedência mínima de 24 horas** por intermédio do Fale Conosco SADIPEM (link abaixo).

O interessado deverá adiantar, em seu pedido de audiência, os pontos a serem tratados, sugestões de datas e horários a serem confirmados pela STN, bem como os nomes dos participantes. Os formulários com as memórias das reuniões serão incluídos no processo administrativo objeto da consulta.

Para propiciar segurança ao processo, no interesse comum, **as reuniões serão gravadas em sistema de áudio e vídeo**.

Referências e links

Normativos

1.10 Legislação aplicável à contratação de operação de crédito e concessão de garantia

Links externos

SADIPEM
sadipem.tesouro.gov.br

Fale Conosco SADIPEM
tesouro.gov.br/fale-conosco-sadipem

Tutorial sobre o Faleconosco (artigo do Manual do CDP)
2.04 Canais de atendimento

Boletim SADIPEM
tesouro.gov.br/boletim-sadipem

Eventos SADIPEM
tesouro.gov.br/eventos-sadipem

4. Limites e condições

4.01 Limites para a contratação de operação de crédito e concessão de garantia
4.02 Critério de projeção da receita corrente líquida (RCL)
4.03 Fator de projeção anual da RCL (anteriores)
4.04 Fator de projeção anual da RCL (atual)
4.05 Validade da verificação de limites
4.06 Condições para a contratação de operação de crédito e concessão de garantia
4.07 Verificação complementar de limites e condições - após virada de exercício
4.08 Informações e documentos - primeira liberação no exercício seguinte
4.09 Documentos a providenciar - análise entre 2 e 30 de janeiro
4.10 Documentos a providenciar - análise a partir de 31 de janeiro
4.11 Limitações impostas para contratação de operação de crédito em ano eleitoral

4.01 Limites para a contratação de operação de crédito e concessão de garantia

Neste artigo:

Regra de Ouro
Limite das operações de crédito - Fluxo
Limite das operações de crédito - Dispêndio
Limite das operações de crédito - Estoque
Limite das operações por ARO - Estoque
Limite das garantias
Referências e links

Regra de Ouro

O cumprimento do limite a que se refere o inciso III do art. 167 da Constituição Federal deverá ser comprovado mediante apuração das operações de crédito e das despesas de capital conforme os critérios definidos no § 3º do art. 32 da LRF e art. 6º da RSF nº 43/2001:

> *Art. 6º O cumprimento do limite a que se refere o inciso III do art. 167 da Constituição Federal deverá ser comprovado mediante apuração das operações de crédito e das despesas de capital conforme os critérios definidos no art. 32, § 3º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.*
>
> *§ 1º Para fins do disposto neste artigo, verificar-se-ão, separadamente, o exercício anterior e o exercício corrente, tomando-se por base:*
>
> *I - no exercício anterior, as receitas de operações de crédito nele realizadas e as despesas de capital nele executadas; e*
> *II - no exercício corrente, as receitas de operação de crédito e as despesas de capital constantes da lei orçamentária.*
>
> *§ 2º Não serão computados como despesas de capital, para os fins deste artigo:*

I - o montante referente às despesas realizadas, ou constantes da lei orçamentária, conforme o caso, em cumprimento da devolução a que se refere o art. 33 da Lei Complementar nº 101, de 2000;
II - as despesas realizadas e as previstas que representem empréstimo ou financiamento a contribuinte, com o intuito de promover incentivo fiscal, tendo por base tributo de competência do ente da Federação, se resultar a diminuição, direta ou indireta, do ônus deste; e
III - as despesas realizadas e as previstas que representem inversões financeiras na forma de participação acionária em empresas que não sejam controladas, direta ou indiretamente, pelos entes da Federação ou pela União.

§ 3º O empréstimo ou financiamento a que se refere o inciso II do § 2º, se concedido por instituição financeira controlada pelo ente da Federação, terá seu valor deduzido das despesas de capital.
§ 4º As operações de antecipação de receitas orçamentárias não serão computadas para os fins deste artigo, desde que liquidadas no mesmo exercício em que forem contratadas.
§ 5º Para efeito do disposto neste artigo, entende-se por operação de crédito realizada em um exercício o montante de liberação contratualmente previsto para o mesmo exercício.
§ 6º Nas operações de crédito com liberação prevista para mais de um exercício financeiro, o limite computado a cada ano levará em consideração apenas a parcela a ser nele liberada.

Limite das operações de crédito - Fluxo

O **montante global das operações realizadas** em um exercício financeiro não poderá ser superior a 16,0% (dezesseis por cento) da receita corrente líquida - RCL (inciso I do art. 7º da RSF nº 43/2001):

- Para o caso de operações de crédito com liberação prevista para mais de um exercício, este limite será calculado levando em consideração o cronograma anual de ingresso, projetando-se a receita corrente líquida de acordo com os critérios estabelecidos no § 6º do art. 7º da RSF nº 43/2001 (§ 1º do art. 7º da RSF nº 43/2001).

Limite das operações de crédito - Dispêndio

O comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada, inclusive relativos a valores a desembolsar de operações de crédito já contratadas e a contratar, não poderá exceder a 11,5% (onze inteiros e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida (inciso II do art. 7º da RSF nº 43/2001).

§ 4º Para efeitos de atendimento ao disposto no inciso II do caput, o cálculo do comprometimento anual com amortizações e encargos será feito pela média anual da relação entre o comprometimento previsto e a receita corrente líquida projetada ano a ano, considerando-se, alternativamente, o que for mais benéfico:

I - todos os exercícios financeiros em que houver pagamentos previstos da operação pretendida; ou
II - os exercícios financeiros em que houver pagamentos até 31 de dezembro de 2027. (Parágrafo com redação dada pela Resolução nº36, do Senado Federal, de 11/11/2009)

Limite das operações de crédito - Estoque

A **dívida consolidada líquida** dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ao final do décimo quinto exercício financeiro contado a partir do encerramento do ano de 2001, não poderá exceder, respectivamente, a (inciso III do art. 7º da RSF nº 43/2001, combinado com art. 3º da RSF nº 40/2001):

- No caso dos Estados e do Distrito Federal: 2 (duas) vezes a receita corrente líquida;
- No caso dos Municípios: 1,2 (um inteiro e dois décimos) vezes a receita corrente líquida;

Limite das operações por ARO - Estoque

O **saldo devedor das operações de crédito por antecipação de receita orçamentária (ARO)** em um exercício financeiro não poderá ser superior a 7% (sete por cento) da receita corrente líquida - RCL (art. 10 da RSF nº 43/2001).

Limite das garantias

O saldo global das garantias concedidas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios não poderá exceder a 22% (vinte e dois por cento) da **RCL** (art. 9º da RSF nº 43/2001).

O limite acima poderá ser elevado para 32% (trinta e dois por cento) da receita corrente líquida, desde que cumulativamente, quando aplicável, o garantidor:

- Não tenha sido chamado a honrar, nos últimos 24 (vinte e quatro) meses, a contar da análise, quaisquer garantias anteriormente prestadas;
- Esteja atendendo o limite da dívida consolidada líquida, estabelecido na RSF nº 40/2001;
- Esteja cumprindo os limites de despesa com pessoal previstos na LRF;
- Esteja cumprindo o Programa de Ajuste Fiscal acordado com a União, nos termos da Lei nº 9.496/1997.

Referências e links

Normativos

1.10 Legislação aplicável à contratação de operação de crédito e concessão de garantia

4.02 Critério de projeção da receita corrente líquida (RCL)

Regra do cálculo do Fator de Atualização

A Receita Corrente Líquida (RCL) é projetada mediante a aplicação de Fator de Atualização sobre a receita corrente líquida do período de 12 (doze) meses findos no mês de referência (§ 6º do art. 7º da RSF nº 43/2001). O referido fator é obtido a partir da média geométrica das taxas de crescimento real do PIB nacional nos últimos oito anos (art. 7º da Portaria STN nº 9/2017).

Referências e links

Normativos

1.10 Legislação aplicável à contratação de operação de crédito e concessão de garantia

4.03 Fator de projeção anual da RCL (anteriores)

De março de 2014 à março de 2015

A partir de março de 2014, considerando revisões pelo IBGE e a publicação do PIB de 2013, o fator de projeção a ser utilizado foi de 3,529608326%, sendo obtido a partir da média geométrica das taxas de crescimento real do PIB nacional nos últimos oito anos (art. 8º da Portaria STN nº 396/2009 - revogada pela Portaria STN nº 9, de 5 de janeiro de 2017), a saber:

Crescimento do PIB (Fonte: IBGE)

Ano	Crescimento do PIB
2006	1,03957035058
2007	1,06091410619
2008	1,05171597509
2009	0,99670272736
2010	1,07533687989
2011	1,02732805242
2012	1,01031035324
2013	1,02284505684
Média Geométrica	1,03529608326

De março de 2015 à março de 2016

A partir de março de 2015, considerando revisões pelo IBGE e a publicação do PIB de 2014, o fator de projeção utilizado foi de 3,33337941%:

Crescimento do PIB (Fonte: IBGE)

Ano	Crescimento do PIB
2007	1,0600596243
2008	1,0501799427
2009	0,9976564367
2010	1,0757063901
2011	1,0391547364
2012	1,0176354616
2013	1,0274210458
2014	1,0014640886
Média Geométrica	1,0333337941

De março de 2016 à março de 2017

A partir de março de 2016, considerando revisões pelo IBGE e a publicação do PIB de 2015, o fator de projeção utilizado foi de 2,14586078%:

Crescimento do PIB (Fonte: IBGE)

Ano	Crescimento do PIB
2008	1,0509419545
2009	0,9987418800
2010	1,0752822582
2011	1,0390921207
2012	1,0191798261
2013	1,0301360012
2014	1,0010416716
2015	0,9615239737
Média Geométrica	1,0214586078

De março de 2017 à março de 2018

Conforme estabelecido no art. 7º da Portaria STN nº 9, de 5 de janeiro de 2017, a partir de março de 2017, considerando revisões pelo IBGE e a publicação do PIB de 2016, o fator de projeção foi de 1,11783149%:

Crescimento do PIB (Fonte: IBGE)

Ano	Crescimento do PIB
2009	0,9987418797
2010	1,0752822567
2011	1,0397442308
2012	1,0192117599
2013	1,0300482267
2014	1,0050395574
2015	0,9623074438
2016	0,9640526080
Média Geométrica	1,0111783149

De março de 2018 à março de 2019

A partir de março de 2018, considerando revisões pelo IBGE e a publicação do PIB de 2017, o fator de projeção foi de 1,3044817%:

Crescimento do PIB

Ano	Crescimento do PIB
2010	1,0752822567

Ano	Crescimento do PIB
2011	1,0397442308
2012	1,0192117599
2013	1,0300482267
2014	1,0050395574
2015	0,9645423661
2016	0,9653728428
2017	1,0098543643
Média Geométrica	1,0130448170

Fonte: IBGE - ibge.gov.br/home/estatistica/indicadores/pib/defaultcnt.shtm - Tabelas Completas

De março de 2019 à 11/12/2019

Conforme estabelecido no art. 7º da Portaria STN nº 9, de 5 de janeiro de 2017, a partir de março de 2019, considerando revisões pelo IBGE e a publicação do PIB de 2018, o fator de projeção a ser utilizado é de 0,5592873623%, calculado conforme tabela abaixo:

Crescimento do PIB

Ano	Crescimento do PIB (fator)
2011	1,0397442308
2012	1,0192117599
2013	1,0300482267
2014	1,0050395574
2015	0,9645423661
2016	0,9669454569
2017	1,0106386126
2018	1,0111757918
Média Geométrica	1,0055928736

Fonte: IBGE - ibge.gov.br/estatisticas-novoportal/economicas/contas-nacionais/9300-contas-nacionais-trimestrais.html?=&t=resultados - Tabelas Completas

4.04 Fator de projeção anual da RCL (atual)

A partir de 12/12/2019, considerando as revisões pelo IBGE da taxa de crescimento do PIB de 2016, 2017 e 2018, o fator de projeção a ser utilizado passa ser de 0,620111383%, calculado conforme a seguinte tabela.

Crescimento do PIB

Ano	Crescimento do PIB (fator)
2011	1,0397442308

Ano	Crescimento do PIB (fator)
2012	1,0192117599
2013	1,0300482267
2014	1,0050395574
2015	0,9645423661
2016	0,9672408309
2017	1,0132286905
2018	1,0131722400
Média Geométrica	1,0062011138

Fonte: IBGE - ibge.gov.br/estatisticas-novoportal/economicas/contas-nacionais/9300-contas-nacionais-trimestrais.html - Tabelas Completas

Referência normativa: 1.10 Legislação aplicável à contratação de operação de crédito e concessão de garantia

4.05 Validade da verificação de limites

Neste artigo:

Prazos de validade
Referências e links

Prazos de validade

Os prazos de validade estão definidos na RSF nº 43/2001, segundo a qual:

> *Art. 44. As resoluções do Senado Federal que autorizarem as operações de crédito objeto desta Resolução, bem como a verificação dos limites e condições previstos no art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, incluirão, ao menos, as seguintes informações:*
>
> *I - valor da operação e moeda em que será realizada, bem como o critério de atualização monetária;*
> *II - objetivo da operação e órgão executor;*
> *III - condições financeiras básicas da operação, inclusive cronograma de liberação de recursos; e*
> *IV* ***- prazo para o exercício da autorização, que será de, no mínimo, 180 (cento e oitenta) dias e, no máximo, 540 (quinhentos e quarenta) dias para as operações de dívidas fundadas externas, e de, no mínimo, 90 (noventa) dias e, no máximo, 270 (duzentos e setenta) dias, para as demais operações de crédito.***
>
> *§ 1º Nas operações de crédito autorizadas em conformidade com o inciso III do art. 12, a condição de excepcionalidade será expressamente mencionada no ato de autorização.*
> *§ 2º Nas operações de crédito externo com garantia da União, a concessão da garantia será expressamente mencionada no ato de autorização.* (grifos nossos)

A Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), em seu artigo 32, § 6º, incluído pela Lei Complementar nº 159, de 2017, dispõe que:

> § 6o O prazo de validade da verificação dos limites e das condições de que trata este artigo e da análise realizada para a concessão de garantia pela União será de, no mínimo, 90 (noventa) dias e, no máximo, 270 (duzentos e setenta) dias, a critério do Ministério da Fazenda.

A Portaria MF nº 151, de 12/04/2018, regulamenta o dispositivo acima destacado e, assim, estabelece os critérios para a fixação do prazo de validade para a verificação dos limites, realizada pelo Ministério da Fazenda, para os pleitos de operações de crédito de Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do estabelecido do art. 32 da LRF. Segue o artigo da Portaria:

> *Art. 1º Em relação a cada pleito de Estados, Distrito Federal e Municípios para realização de operação de crédito, a Secretaria do Tesouro Nacional ou a instituição financeira credora, em conformidade com o disposto no art. 10 da Lei Complementar nº 148, de 2014, efetuará a verificação dos limites e das condições de que trata o art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000, bem como a análise para a concessão de garantia pela União, as quais constarão de sua manifestação, para a qual serão atribuídos os seguintes prazos de validade:*
>
> *I - 90 (noventa) dias: se o cálculo de qualquer dos limites a que se referem os incisos I, II e III do art. 7º da Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001, resultar em percentual de comprometimento igual ou superior a 90%;*
> *II - 180 (cento e oitenta) dias: se, no cálculo a que se referem os incisos I, II e III do art. 7º da Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001, o maior limite apurado resultar em percentual de comprometimento entre 80% e 90%; e*
> *III - 270 (duzentos e setenta) dias: se todos os limites a que se referem os incisos I, II e III do art. 7º da Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001, resultarem em percentual de comprometimento igual ou inferior a 80%.*
>
> *§ 1º Nas operações de crédito excepcionadas dos limites de endividamento previstos nos incisos I, II e III do art. 7º da Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001, a manifestação de que trata o caput terá prazo de validade de 270 (duzentos e setenta) dias.*

As verificações de limites e condições realizadas diretamente pelas instituições financeiras, nos termos da Lei Complementar nº 148/2014 e da Portaria MF nº 413/2016, alterada pela Portaria MF nº 501/2017, também se sujeitam ao regramento disposto pela Portaria MF nº 151/2018, conforme disposto no caput do artigo 1º.

O quadro abaixo resume os critérios objetivos no estabelecimento do prazo de validade das verificações de limites e condições pelo Ministério da Fazenda, com base nos limites explicados em artigo específico deste manual.

Prazo de validade das verificações de limites e condições

	Prazo de 270 dias	**Prazo de 180 dias**	**Prazo de 90 dias**
Condição	**Se todos os limites estiverem abaixo dos seguintes valores:**	**Se o maior dos limites apurados estiver na faixa abaixo:**	**Se qualquer dos limites estiver acima dos valores abaixo:**
Limite de 16% (inciso I do art. 7º da RSF nº 43/2001)	MGA/RCL < 12,80%	12,80% ≤ MGA/RCL ≤ 14,40%	MGA/RCL > 14,40%
Limite de 11,5% (inciso II da RSF nº 43/2001)	CAED/RCL < 9,20%	9,20% ≤ CAED/RCL ≤ 10,35%	CAED/RCL > 10,35%
Limite de 1,20 (Municípios), inciso III da RSF nº 43/2001 e RSF nº 40/2001	$DCL/RCL_{(Municípios)} < 0,96$	$0,96 \leq DCL/RCL_{(Municípios)} \leq 1,08$	$DCL/RCL_{(Municípios)} > 1,08$

Limite de 2,00 (Estados), inciso III da RSF nº 43/2001 e RSF nº 40/2001	$DCL/RCL_{(Estados)} < 1,60$	$1,60 \leq DCL/RCL_{(Estados)} \leq 1,80$	$DCL/RCL_{(Estados)} > 1,80$

MGA: Montante global das operações realizadas em um exercício financeiro;
CAED: Comprometimento anual com amortizações, juros e encargos, que consiste na média anual dos dispêndios em todos os exercícios financeiros em que houver pagamentos previstos da operação pretendida da relação entre o comprometimento previsto e a receita corrente líquida projetada ano a ano;
DCL: Dívida Consolidada Líquida.

Referências e links

Normativos

1.10 Legislação aplicável à contratação de operação de crédito e concessão de garantia

Neste manual

4.01 Limites para a contratação de operação de crédito e concessão de garantia

4.06 Condições para a contratação de operação de crédito e concessão de garantia

Neste artigo:

Condições
Referências e links

Condições

O não atendimento de algum dos requisitos mínimos definidos pela RSF nº 43/2001 impede a continuidade do processo de análise e, por conseguinte, a conclusão da verificação de limites e condições da operação pleiteada. De acordo com a legislação, é vedada a contratação de operação de **crédito interno**:

- Se as despesas com pessoal não estiverem enquadradas nos limites previstos no art. 20 da LRF, com ressalva prevista no inciso III do § 3º do art. 23 da mesma Lei;
- Se o Ente houver contratado alguma operação que se equipare a operação de crédito cujos limites e condições não tenham sido objeto de análise e de Parecer favorável pela STN, e não seja objeto de aplicação do disposto no §6°, art. 21 da RSF n° 43/2001;
- Se os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não publicarem o Relatório Resumido da Execução Orçamentária até trinta dias após o encerramento de cada bimestre. Tal vedação persistirá até a regularização dessa pendência (§ 2º do art. 52 da LRF);
- Se os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não publicarem o Relatório de Gestão Fiscal até trinta dias após o encerramento de cada quadrimestre. Tal vedação persistirá até a regularização dessa pendência (§ 3º do art. 55 da LRF, com ressalva prevista na letra “b” do art. 63 da mesma Lei);
- Se os Estados (considerado o Distrito Federal) e os Municípios não encaminharem suas contas ao Poder Executivo da União até 31 de maio e 30 de abril, respectivamente. A vedação persistirá até a regularização dessa

pendência (§ 2º do art. 51 da LRF);
- Se houver violação dos acordos de refinanciamento firmados com a União (inciso IV do art. 5º da RSF nº 43/2001);
- Se houver garantia ao Estado, ao Distrito Federal ou ao Município por instituição financeira por ele controlada (art. 17 da RSF nº 43/2001); e
- Se o Ente da Federação tiver dívida honrada pela União ou pelo Estado, em decorrência de garantia prestada em operação de crédito. Tal vedação persistirá até a total liquidação da mencionada dívida (§ 10 do art. 40 da LRF e § 4º do art. 18 da RSF nº 43/2001).

É vedada, ainda, a contratação de operação por ARO:

- Antes do dia dez de janeiro de cada ano (inciso I do art. 38 da LRF; inciso I do art. 14 da RSF nº 43/2001);
- Enquanto existir operação anterior da mesma natureza não integralmente resgatada (inciso IV-a do art. 38 da LRF e inciso IV do art. 14 da RSF nº 43/2001);
- No último ano do mandato do Chefe do Poder Executivo (inciso IV-b do art. 38 da LRF e § 2º do art. 15 da RSF nº 43/2001);
- Se forem cobrados outros encargos que não a taxa de juros prefixada ou indexada à Taxa Básica Financeira - TBF (inciso III do art. 38 da LRF e inciso III do art. 14 da RSF nº 43/2001).

Encontram-se ainda definidas as seguintes condições para a contratação de operação por ARO:

- O valor da operação pretendida não poderá exceder o limite fixado na lei autorizadora (inciso I do art. 22 da RSF nº 43/2001);
- A taxa de juros das operações por ARO não poderá ser superior a uma vez e meia a TBF (1,5xTBF) vigente no dia do encaminhamento da proposta firme (§ 4º do art. 37 da RSF nº 43/2001); e
- A operação deverá ser liquidada, com juros e outros encargos incidentes, até o dia dez de dezembro de cada ano de contratação (inciso II do art. 38 da LRF e inciso II do art. 14 da RSF nº 43/2001).

Referências e links

Normativos

1.10 Legislação aplicável à contratação de operação de crédito e concessão de garantia

4.07 Verificação complementar de limites e condições - após virada de exercício

Neste artigo:

A verificação complementar
Especificidades para operações sem garantia da União
Especificidades para operações com garantia da União
Documentação para análises realizadas entre 1º e 30 de janeiro - operações sem garantia da União
Documentação para análises realizadas entre 1º e 30 de janeiro - operações com garantia da União
Documentação para análises realizadas após 30 de janeiro
Forma de envio das informações pela instituição financeira
Referências e links

A verificação complementar

ATENÇÃO: O SADIPEM não poderá ser utilizado como ferramenta para a verificação complementar de limites e condições (após virada de exercício), nos termos da Portaria MF 151/2018. Portanto, toda a documentação necessária à análise complementar de que trata a Portaria MF 151/2018 deverá ser enviada pela instituição financeira pelo canal "**Fale Conosco**" do Sadipem, escolhendo-se a opção "**Análise complementar**", da categoria "Pedido de Verificação de Limites e Condições (PVL) para contratação de operação de crédito"

Especificamente em seus §§ 2º, 3º e 4º do artigo 1º, a Portaria MF nº 151/2018 trata da verificação complementar de limites e condições a ser realizada após o encerramento do exercício em que a operação de crédito tenha tido seu pleito deferido:

*"(...) §2º Para operações de crédito que contem com a garantia da União, encerrado o exercício financeiro em que foi emitida a manifestação da Secretaria do Tesouro Nacional de que trata o **caput**, caso o prazo de validade da referida manifestação esteja vigente, será realizada verificação complementar daquela Secretaria em relação ao atendimento das seguintes exigências, atreladas ao exercício financeiro:*

I - inciso III do art. 167 da Constituição Federal;
II - existência de prévia e expressa autorização para contratação no texto da lei orçamentária ou em créditos adicionais, quando não se tratar de lei específica;
III - existência de dotação na lei orçamentária para o ingresso de recursos provenientes da operação, o aporte de contrapartida, assim como os encargos decorrentes da operação, de previsão no plano plurianual ou, no caso de empresas estatais, de inclusão do projeto no orçamento de investimento;
IV - limite referente ao montante das garantias concedidas pela União;
V - cumprimento dos limites constitucionais mínimos relativos aos gastos em educação e saúde; e
VI - limite referente às parcerias público-privadas contratadas.

*§ 3º Para operações de crédito sem a garantia da União, encerrado o exercício financeiro em que foi emitida a manifestação de que trata o **caput**, caso o prazo de validade da referida manifestação esteja vigente, a verificação complementar das exigências atreladas ao exercício financeiro de que tratam os incisos I e II do § 2º, bem como do inciso II, § 1º, art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000, será realizada:*

I - diretamente pela instituição financeira credora, caso a verificação tenha sido realizada nos termos do ato normativo que regulamenta o art. 10 da Lei Complementar nº 148, de 2014; ou
II - pela Secretaria do Tesouro Nacional, nos demais casos.

*§ 4º Os prazos de validade das verificações complementares de que tratam os §§ 2º e 3º fluirão pelo período de validade restante estabelecido nos termos do **caput** e do § 1º.*

Como se pode observar, a referida Portaria dispõe que, após o encerramento do exercício em que a verificação de limites e condições tenha sido concluída, caso a operação de crédito não tenha sido contratada será necessária nova análise. Nos termos dos §§ 2º e 3º do artigo 1º da Portaria MF nº 151, de 12/04/2018, e desde que dentro do prazo de validade da verificação, esta análise será complementar e realizada, a pedido do ente/instituição financeira, pela STN ou pela instituição financeira (naqueles casos que se enquadrem no ato normativo que regulamenta o art. 10 da LC nº 148/2014).

A verificação complementar de que tratam os §§ 2º e 3º da Portaria MF nº 151, de 12 de abril de 2018, será realizada nos seguintes termos:

a. para as operações de crédito sem garantia da União, serão necessárias as verificações:

i. do cumprimento da Regra de Ouro dos exercícios corrente e anterior (art. 167, inciso III da Constituição Federal);

ii. da existência de prévia e expressa autorização legal; e

iii. da inclusão no orçamento em curso ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação pleiteada.

b. para as operações de crédito com garantia da União, serão necessárias as verificações:

i. do cumprimento da Regra de Ouro dos exercícios corrente e anterior (art. 167, inciso III da Constituição Federal);

ii. da existência de prévia e expressa autorização legal;

iii. existência de dotação na lei orçamentária para o ingresso de recursos provenientes da operação, o aporte de contrapartida, assim como os encargos decorrentes da operação, de previsão no plano plurianual ou, no caso de empresas estatais, de inclusão do projeto no orçamento de investimento;

iv. do limite referente ao montante das garantias concedidas pela União;

v. do cumprimento dos limites constitucionais mínimos relativos aos gastos com saúde e educação; e

vi. do limite referente às PPPs (Parcerias Público-Privadas) contratadas.

De acordo com o § 4º da referida Portaria, o prazo de validade da verificação complementar da operação de crédito pleiteada fluirá pelo período de validade restante, tendo por referência a data da verificação vigente de limites e condições.

Documentação para análises realizadas entre 1º e 30 de janeiro

Operações de crédito interno sem garantia da União

A documentação a ser enviada, entre os dias 01 a 30 de janeiro, deve ser:

(i) Parecer Jurídico e Declaração do Chefe do Chefe do Poder Executivo, assinado pelo procurador jurídico do Ente e pelo Chefe do Poder Executivo, conforme modelo de documento disponível no sítio do MIP, no menu “Download de Arquivos”, sob a denominação de “Modelo de declaração do Chefe do Poder Executivo - verificação complementar (Portaria MF 151)”;

(ii) Demonstrativo da Receita e Despesa segundo as Categorias Econômicas – Anexo nº 1 da Lei 4.320/1964 relativo à Lei Orçamentária Anual (LOA) do exercício corrente. Tal documento é necessário para se realizar a comprovação do cumprimento do art. 167, inciso III da Constituição Federal para o exercício corrente. Este documento deve ser exemplar da publicação na imprensa ou documento digitalizado e assinado pelo Chefe do Poder Executivo baseado no modelo disponível no menu “Download de Arquivos”, sob denominação “Modelo de demonstrativo da receita e despesa segundo as categorias econômicas (Anexo 1 da Lei 4320/1964)”.

Operações de crédito que contem com garantia da União (interno ou externo)

A documentação a ser enviada, entre os dias 01 a 30 de janeiro, deve ser:

(i)Parecer Jurídico e Declaração do Chefe do Chefe do Poder Executivo, assinado pelo procurador jurídico do

Ente e pelo Chefe do Poder Executivo, conforme modelo de documento disponível no sítio do MIP, no menu “Download de Arquivos”, sob a denominação “Modelo de Parecer Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo - verificação complementar com garantia da União (Portaria MF 151)”;

(ii) Demonstrativo da Receita e Despesa segundo as Categorias Econômicas – Anexo nº 1 da Lei 4.320/1964 relativo à Lei Orçamentária Anual (LOA) do exercício corrente. Tal documento é necessário para se realizar a comprovação do cumprimento do art. 167, inciso III da Constituição Federal para o exercício corrente. Este documento deve ser exemplar da publicação na imprensa ou documento digitalizado e assinado pelo Chefe do Poder Executivo baseado no modelo disponível no menu “Download de Arquivos”, sob denominação “Modelo de demonstrativo da receita e despesa segundo as categorias econômicas (Anexo 1 da Lei 4320/1964)”;

(iii) Certidão emitida pelo Tribunal de Contas competente, que deve atestar o cumprimento do limite mínimo de gastos em saúde (art. 198 da Constituição Federal) nos dois exercícios imediatamente anteriores, bem como o cumprimento do limite mínimo de gastos em educação (art. 212 da Constituição Federal) no exercício anterior. Ressalta-se que, inclusive durante o mês de janeiro, a Certidão deve atestar tais cumprimentos, conforme entendimento da PGFN manifestados no Parecer SEI nº 31/2018/CAF/PGACFFS/PGFN-MF para operações de crédito interno, transcrito abaixo:

> *a. nos pedidos de concessão de garantia da União analisados entre os dias 1º e 30 de janeiro, a comprovação do cumprimento, por parte dos entes subnacionais, dos limites constitucionais mínimos relativos aos gastos em educação e saúde, prevista no art. 10, inciso II, alínea "b", da Resolução nº 48, de 2007, do Senado Federal, deve ser exigida somente para o exercício financeiro imediatamente anterior.*
>
> *b. o documento hábil para a comprovação exigida pelo art. 10, inciso II, alínea "b", da Resolução nº 48, de 2007, do Senado Federal, ainda que seja no período de 1º a 30 de janeiro de cada ano civil, é a certidão expedida pelo Tribunal de Contas competente.*

e no Parecer SEI nº 82/2018/COF/PGACFFS/PGFN-MF para operações de crédito externo, transcrito abaixo:

> *a. no período compreendido entre os dias 1º e 30 de janeiro de cada ano, as comprovações dos cumprimentos dos limites constitucionais mínimos relativos aos gastos em educação e saúde, para fim da análise de operações de crédito externo, deve ser exigida para o exercício financeiro imediatamente anterior, independentemente da exigibilidade da publicação do RREO do 6º bimestre e do RGF.*
>
> *b. o documento hábil para a comprovação de que trata o item “a” é a certidão expedida pelo Tribunal de Contas competente.*

Documentação para análises realizadas após 30 de janeiro

Após o dia 30 de janeiro do exercício corrente, para todos os tipos de operações de crédito, além da documentação mencionada acima, deverá encaminhar ainda Certidão do Tribunal de Contas competente atestando o cumprimento do artigo 167, inciso III, da Constituição Federal para o exercício anterior, para fins de comprovação de que trata o art. 1º, § 2º, inciso I da Portaria MF nº 151, de 12/04/2018 (Regra de Ouro). Ademais, será necessário que o Ente tenha homologado, no Siconfi, o Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária relativo ao 6º bimestre do exercício anterior.

Observação: Para as operações de crédito externo, o próprio Ente interessado deve encaminhar a documentação

necessária para a análise complementar de que trata a Portaria MF nº 151/2018.

Forma de envio das informações pela instituição financeira

Tendo em vista que o Sadipem não poderá ser realizada para análise complementar de que trata a Portaria MF nº 151/2018, a documentação necessária para a referida análise complementar deverá ser encaminhada pela instituição financeira por meio do canal “Fale Conosco” do Sadipem, escolhendo-se "**Análise complementar**", da categoria "Pedido de Verificação de Limites e Condições (PVL) para contratação de operação de crédito", indicando em seguida no serviço o tipo de operação.

Referências e links

Normativos

1.10 Legislação aplicável à contratação de operação de crédito e concessão de garantia
Download de Arquivos

4.08 Informações e documentos - primeira liberação no exercício seguinte

Considerando, por exemplo, que **nos meses de outubro, novembro e dezembro** esta Secretaria costuma receber **cronogramas financeiros** indicando a primeira liberação no próximo exercício, os seguintes documentos precisam ser atualizados, se a análise ocorrer antes da mudança de exercício, **em 31 de dezembro**:

Declaração do Chefe do Poder Executivo

Atestar se os recursos provenientes da operação de crédito pleiteada estão inclusos no Projeto de Lei Orçamentária para o exercício seguinte, informando o número do Projeto de Lei Orçamentária Anual e que o referido projeto de lei já se encontra em andamento na casa legislativa local. Conforme entendimento da PGFN, quando a operação de crédito prevê liberação de recursos no exercício subsequente ao da análise, é necessário que o ente informe o "número do projeto de lei orçamentária em andamento na casa legislativa local, referente ao exercício imediatamente posterior àquele em que se faz a análise do pleito formulado pelo ente federado."

Parecer do Órgão Jurídico

Atestar se os recursos provenientes da operação de crédito pleiteada estão inclusos no Projeto de Lei Orçamentária para o exercício seguinte, informando o número do Projeto de Lei Orçamentária Anual e que o referido projeto de lei já se encontra em andamento na casa legislativa local. Conforme entendimento da PGFN, quando a operação de crédito prevê liberação de recursos no exercício subsequente ao da análise, é necessário que o ente informe o "número do projeto de lei orçamentária em andamento na casa legislativa local, referente ao exercício imediatamente posterior àquele em que se faz a análise do pleito formulado pelo ente federado."

Caso já tenha sido elaborada a Lei Orçamentária relativa ao exercício posterior, deve ser indicado que os recursos provenientes da operação de crédito pleiteada estão inclusos na Lei Orçamentária Anual (LOA) do exercício posterior, indicando ainda o número da LOA.

4.09 Documentos a providenciar - análise entre 2 e 30 de janeiro

Neste artigo:

Condições financeiras da operação
Cronograma financeiro da operação
Declaração do chefe do Poder Executivo
Parecer do órgão jurídico
Demonstrativo da receita e despesa segundo as categorias econômicas
“Cronograma de liberações” da aba "operações contratadas”
“Cronograma de pagamentos” da aba “operações contratadas”
Informações contábeis
Certidão do Tribunal de Contas
Referências e links

Se a análise do PVL for ocorrer entre 2 e 30 de janeiro, deverão ser observados os seguintes cuidados:

Condições financeiras da operação

Verificar a necessidade de adequar a validade do Pedido de Verificação de Limites e Condições (PVL) ao novo exercício, especialmente em relação ao ano de início e ano de término previstos para a operação na aba “Dados Complementares” do SADIPEM.

Cronograma financeiro da operação

Adequar o primeiro ano de liberação do cronograma financeiro ao novo exercício.

Declaração do chefe do Poder Executivo

Deverá ser preenchida no SADIPEM nova Declaração do Chefe do Poder Executivo quando da virada no exercício, tendo em vista que as declarações que fazem referência ao “ano em curso” ou “exercício corrente” deverão estar compatíveis com o ano indicado na data de elaboração da Declaração.

Com relação à inclusão orçamentária, atestar que os recursos provenientes da operação de crédito pleiteada estão inclusos no orçamento vigente, nos termos do inciso II do § 1º do art. 32 da LRF.

Parecer do órgão jurídico

Para análise de pleitos de operação de crédito, o Parecer do Órgão Jurídico deve ser elaborado no exercício em curso, não sendo permitido Pareceres Jurídicos com data de exercícios anteriores. Além disso, o Parecer Jurídico deve atestar que os recursos provenientes da operação de crédito pleiteada estão inclusos no orçamento vigente (LOA), nos termos do inciso II do § 1º do art. 32 da LRF.

Demonstrativo da receita e despesa segundo as categorias econômicas

Enviar o Anexo nº 1 da Lei n° 4.320/64 referente à Lei Orçamentária do exercício em curso. Este documento será necessário até a homologação, no Siconfi, do RREO do 1º bimestre do exercício em curso.

“Cronograma de liberações” da aba “operações contratadas”

Adequar, no SADIPEM, o Cronograma ao novo exercício.

“Cronograma de pagamentos” da aba “operações contratadas”

Adequar, no SADIPEM, o Cronograma ao novo exercício.

Durante o mês de janeiro, a compatibilidade entre a Dívida Consolidada informada na subcoluna “Amortização” da coluna “Dívida Consolidada” do Cronograma de Pagamento e o saldo da Dívida Consolidada do Relatório de Gestão Fiscal – RGF, poderá ser feita com base no último RGF exigível (para os municípios com publicação quadrimestral, com o RGF do 2° quadrimestre do exercício anterior, e para os municípios com publicação semestral, com o RGF do 1° semestre do exercício anterior), acrescidos dos valores recebidos e deduzidas as amortizações realizadas até o final daquele exercício. Em outras palavras, o valor a ser informado na subcoluna “Amortização” da coluna “Dívida Consolidada” do Cronograma de Pagamento deve ser correspondente à dívida consolidada do Ente na posição de 31 de dezembro do exercício anterior.

Os valores de operações de crédito recebidos no 3º quadrimestre ou 2º semestre do exercício anterior, conforme publicação quadrimestral ou semestral do RGF, deverão ser informados na aba “Notas Explicativas” do SADIPEM, identificando as operações pela destinação, valor total da operação e valor da parcela recebida no referido período (em reais), conforme modelo da tabela abaixo. Com relação às amortizações ocorridas nesse período, é necessário informar apenas o valor total:

Destinação/Processo	Valor Total (na moeda contratada)	Valor recebido no 3º Quadrimestre/2º semestre de 20XX (R$)
17944.0124532/2010-52 – PAC	R$ 15.000.000,00	R$ 1.250.000,00
17944.178568/2014-01 – Posto de Saúde	US$ 50.000.000,00	R$ 12.523.587,54
Vigilância Policial	R$ 2.500.000,00	R$ 100.000,00
Total de recursos recebidos no 3º Quadrimestre/2º semestre de 20XX		R$ 13.873.587,54
Amortizações realizadas no 3º Quadrimestre/2º semestre de 20XX		R$ 8.500.048,22

Importante ressaltar que esses valores serão utilizados também para o cálculo da regra de ouro do exercício em curso.

Caso, durante o mês de janeiro, o ente já possua a informação relativa ao valor da Dívida Consolidada ao final do 3° quadrimestre/2º semestre do exercício anterior, a compatibilidade mencionada poderá ser feita com base nesse

valor. Ainda assim, também deverão ser informados na aba “Notas Explicativas”, os valores de operações de crédito recebidas e as amortizações de dívida realizadas no 3º quadrimestre/2º semestre do exercício anterior.

Alternativamente, se porventura, no mês de janeiro, o Ente já tenha homologado no Siconfi o RGF do 3º Quadrimestre e o RREO do 6º bimestre do exercício anterior, não há necessidade de fazer os ajustes mencionados acima no Cronograma de Pagamentos, tampouco inserir informações na aba “Notas Explicativas” do SADIPEM. Nesse caso, o preenchimento do Cronograma de Pagamento deve ser realizado da maneira habitual, ou seja, o total das amortizações da "Dívida Consolidada" deve ser compatível com o saldo da "Dívida Consolidada" do final do exercício anterior (RGF do 3º Quadrimestre), informado no "Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida", disponível no RGF do Siconfi.

Após 30 de janeiro, e para o restante do ano, o somatório dos valores de pagamento do principal deve ser compatível com o saldo da "Dívida Consolidada" do final do exercício anterior, informado no Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida (DCL), tendo em vista que já será exigida a publicação do RGF referente ao 3º quadrimestre do exercício anterior (ou 2º semestre do exercício anterior).

Informações contábeis

O campo “Informações do RREO do exercício anterior - Balanço Orçamentário” deve ser preenchido com dados do fechamento do exercício.

Já o campo “Despesas de capital do exercício em curso”, deve ser preenchido com dados do Anexo I da LOA do exercício em curso.

Certidão do Tribunal de Contas

Para operações de crédito (interno ou externo) que contem com garantia da União, após a virada do exercício, é necessário atestar o cumprimento dos limites constitucionais mínimos de gastos em saúde em educação. Desse modo, já no mês de janeiro, é necessário enviar certidão emitida pelo Tribunal de Contas competente atestando o cumprimento do limite mínimo de gastos em saúde (art. 198 a Constituição Federal) nos dois exercícios imediatamente anteriores, bem como o cumprimento do limite mínimo de gastos em educação (art. 212 da Constituição Federal) no exercício imediatamente anterior. Desse modo, é necessário que, inclusive durante o mês de janeiro, a Certidão deve atestar tais cumprimentos para o exercício imediatamente anterior, conforme entendimento da PGFN manifestados no Parecer SEI nº 31/2018/CAF/PGACFFS/PGFN-MF (para operações de crédito interno) e no Parecer SEI nº 82/2018/COF/PGACFFS/PGFN-MF (para operações de crédito externo), transcritos abaixo:

Parecer SEI nº 31/2018/CAF/PGACFFS/PGFN-MF

> *a. nos pedidos de concessão de garantia da União analisados entre os dias 1º e 30 de janeiro, a comprovação do cumprimento, por parte dos entes subnacionais, dos limites constitucionais mínimos relativos aos gastos em educação e saúde, prevista no art. 10, inciso II, alínea "b", da Resolução nº 48, de 2007, do Senado Federal, deve ser exigida somente para o exercício financeiro imediatamente anterior.*
>
> *b. o documento hábil para a comprovação exigida pelo art. 10, inciso II, alínea "b", da Resolução nº 48, de 2007, do Senado Federal, ainda que seja no período de 1º a 30 de janeiro de cada ano civil, é a certidão expedida pelo Tribunal de Contas competente.*

Parecer SEI nº 82/2018/COF/PGACFFS/PGFN-MF

> *a. no período compreendido entre os dias 1º e 30 de janeiro de cada ano, as comprovações dos cumprimentos dos limites constitucionais mínimos relativos aos gastos em educação e saúde, para fim da análise de operações de crédito externo, deve ser exigida para o exercício financeiro imediatamente anterior, independentemente da exigibilidade da publicação do RREO do 6º bimestre e do RGF.*
>
> *b. o documento hábil para a comprovação de que trata o item "a" é a certidão expedida pelo Tribunal de Contas competente.*

Referências e links

Normativos

1.10 Legislação aplicável à contratação de operação de crédito e concessão de garantia

4.10 Documentos a providenciar - análise a partir de 31 de janeiro

Documentos a providenciar

Se a análise do PVL ocorrer logo após 31 de janeiro, deverão ser observados os seguintes cuidados:

- Homologação no Siconfi dos últimos relatórios exigíveis (RREO, RGF);
- Atualizar o quadro de despesas com pessoal da Declaração do Chefe do Poder Executivo (3° quadrimestre/2° semestre do exercício anterior);
- Anexar no Sadipem nova Certidão do Tribunal de Contas atestando o cumprimento: do art. 12, §2° da LRF ou art. 167, inciso III da Constituição Federal para os exercícios não analisados, inclusive o imediatamente anterior; dos artigos 23 e 55 para o 3° quadrimestre/2° semestre do exercício anterior conforme o caso; e do art. 52 para o 6° bimestre do exercício anterior, todos da LRF).
- Para os pleitos de operação de crédito com garantia da União, deve-se ainda ser atualizado, na Declaração do Chefe do Poder Executivo, o campo "Exercício anterior não analisado pelo Tribunal de Contas";
- Deverão ser atualizadas, ainda, as informações contábeis no SADIPEM;
- No Cronograma de Pagamentos, disponível na aba "Operações contratadas", o somatório dos valores da coluna "Dívida Consolidada" deve ser compatível com o saldo da "Dívida Consolidada" do final do exercício anterior, informado no Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida (DCL), tendo em vista que já será exigida a publicação do RGF referente ao 3º quadrimestre do exercício anterior (ou 2º semestre do exercício anterior). Para os Entes que possuam operações de crédito em moedas estrangeiras, valem as orientações disponíveis no artigo sobre o cronograma de liberações das operações contratadas, autorizadas e em tramitação.
- Após 30 de janeiro deverá ser homologado o Cadastro da Dívida Pública do exercício anterior.

Referências e links

Normativos

1.10 Legislação aplicável à contratação de operação de crédito e concessão de garantia

Neste manual

5.05 Cronograma de liberações das operações contratadas, autorizadas e em tramitação

4.11 Limitações impostas para contratação de operação de crédito em ano eleitoral

Neste artigo:

Limitações previstas na Resolução do Senado Federal nº 43/2001
Limitações previstas na Lei nº 9.504/1997
Entendimentos da AGU
Referências e links

Devem ser observadas as seguintes limitações impostas para a contratação de operação de crédito em ano eleitoral:

Resolução do Senado Federal nº 43/2001

> *Art. 15. É vedada a contratação de operação de crédito nos 120 (cento e vinte) dias anteriores ao final do mandato do Chefe do Poder Executivo do Estado, do Distrito Federal ou do Município.*
> *1º Excetuam-se da vedação a que se refere o caput deste artigo:*
> *I - o refinanciamento da dívida mobiliária;*
> *II - as operações de crédito autorizadas pelo Senado Federal ou pelo Ministério da Fazenda, em nome do Senado Federal, no âmbito desta Resolução, até 120 (cento e vinte) dias antes do final do mandato do Chefe do Poder Executivo;*
> *III – as operações de crédito destinadas ao financiamento de infraestrutura para a realização (...) dos Jogos Olímpicos e Paralímpicos de 2016, autorizadas pelo CMN.*
> *2º No caso de operações por antecipação de receita orçamentária, a contratação é vedada no último ano de exercício do mandato do chefe do Poder Executivo.*

Em regra geral, as operações cujos limites e condições forem verificados até 120 dias antes do final do mandato do Chefe do Poder Executivo, poderão ser contratadas junto às instituições financeiras ainda dentro do exercício, obedecendo o prazo estipulado por esta Secretaria (270, 180 ou 90 dias, conforme Portaria STN n° 9/2017).

Durante o mencionado prazo de 120 dias, os pleitos de operações de crédito a serem protocolados na STN deverão prever o primeiro desembolso da operação a partir do exercício seguinte, e a correspondente inclusão orçamentária no Projeto de Lei Orçamentária do exercício seguinte. Nesse período, ainda que a análise da operação seja concluída, a contratação só poderá ocorrer após o encerramento do exercício.

Lei nº 9.504/1997

> *Das Condutas Vedadas aos Agentes Públicos em Campanhas Eleitorais*
>
> *Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:*
> *(...)*

VI - nos três meses que antecedem o pleito:
a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública.

Entendimentos da AGU

Os entendimentos da AGU a respeito desse tema, aplicáveis na presente data, encontram-se no Parecer AGU AC-12, de 11/05/2014 e no Ofício nº 128/2014/CGU/AGU, de 18/09/2014.

Referências e links

Normativos

1.10 Legislação aplicável à contratação de operação de crédito e concessão de garantia

5. Orientações e modelos de documentos

5.01 Instruções de caráter geral sobre documentos
5.02 Dados básicos e condições financeiras da operação
5.03 Demonstrativo da receita corrente líquida
5.04 Demonstrativo da dívida consolidada líquida
5.05 Cronograma de liberações das operações contratadas, autorizadas e em tramitação
5.06 Cronograma de pagamentos das dívidas contratadas e a contratar
5.07 Parecer do órgão jurídico e declaração do chefe do Poder Executivo
5.08 Parecer do órgão técnico
5.09 Declaração de não reciprocidade
5.10 Autorização do órgão legislativo
5.11 Anexo nº 1 da Lei nº 4.320/1964
5.12 Comprovações de adimplência
5.13 Obrigações de transparência
5.14 Certidão do Tribunal de Contas

5.01 Instruções de caráter geral sobre documentos

Neste artigo:

Documentos para anexar no SADIPEM
Características necessárias aos documentos
Responsabilidades da instituição financeira
Publicidade dos documentos
Referências e links

Documentos para anexar no SADIPEM

Os documentos e informações necessários à instrução de pleitos para contratar operações de crédito estão previstos na LRF e na RSF nº 43/2001. Nos termos da Portaria STN nº 9, de 05/01/2017, o envio de pedidos de verificação de limites e condições relativos à contratação de operação de crédito e de concessão de garantias da União, Estados, Distrito Federal e Municípios deve ser efetuado por meio do SADIPEM, conforme orientações contidas neste Manual.

Diante do exposto, o ente federativo e a instituição financeira devem acessar o SADIPEM e preencher os formulários nele contidos com todas as informações necessárias para o envio eletrônico do pleito a esta Secretaria.

A seguinte relação de documentos deve ser enviada como “documentos anexos” no SADIPEM:

- Lei Autorizadora;
- Parecer do Órgão Jurídico;
- Parecer do Órgão Técnico;
- Certidão do Tribunal de Contas;
- Anexo 1 da Lei nº 4.320/1964, somente necessário até 30/03 do exercício corrente; e
- Minutas Contratuais, somente se for operação crédito com garantia da União.

Cabe ressaltar que documentos adicionais, não previstos na legislação antes citada, eventualmente considerados necessários à análise dos pleitos, poderão ser solicitados pela STN, em conformidade com o disposto no §1º do art. 25 da RSF nº 43/2001. Poderá também a instituição financeira, à época da contratação, solicitar documentos ou informações adicionais que lhe dê conforto para a assinatura dos contratos.

Características necessárias aos documentos

Os documentos anexos deverão seguir, além das particularidades de cada um, os seguintes preceitos, de forma a conferir agilidade e segurança ao processo de análise.

a) Todos os documentos deverão ser:

- Digitalizados, no formato PDF, de originais. Neste caso, devem ser observadas as diretrizes sobre guarda de documentos, expostas no artigo sobre formato e guarda de documentos deste manual.
- Eletrônicos, quando assinados digitalmente por meio de Certificado Digital;

b) Os documentos devem ser legíveis e não podem apresentar rasuras;

c) As assinaturas do Chefe do Poder Executivo, do responsável pela instituição financeira e dos responsáveis pelos órgãos técnico e jurídico deverão ser identificadas, no mínimo, com a indicação do cargo e do nome;

d) Caso algum dos documentos ou informações não seja encaminhado pela instituição financeira em conformidade com as seções 7.7 e 13.7 deste Manual, ou caso não esteja válido na data do envio para esta Secretaria, o pedido poderá ser devolvido à origem para ser novamente instruído, em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução CMN nº 3.751/2009;

e) Poderão ser solicitados documentos adicionais, considerados necessários à análise dos pleitos, conforme art. 4º, inciso II da Portaria STN nº 9/2017 e § 1º do art. 25 da RSF nº 43/2001;

Com o objetivo de simplificar a instrução dos documentos exigidos para a verificação de limites e condições e concessão de garantia tratadas neste manual, orientamos a anexação de documentos originais digitalizados, os quais serão validados mediante certificação digital do Chefe do Poder Executivo no envio do pleito por intermédio do SADIPEM, eliminando assim a necessidade de autenticação em cartório. No entanto, caso necessário, digitalização das referidas cópias autenticadas em cartório poderão ser anexadas em substituição aos originais.

Responsabilidades da instituição financeira

No caso das operações de crédito internas com instituições financeiras, nos termos da Resolução CMN nº 3.751, de 2009, somente deverá ser emitida a Proposta Firme (o Pedido formal de Verificação de Limites e Condições) da operação de crédito se observados os seguintes requisitos:

- A completa instrução documental do pleito na forma e abrangência regulamentadas pelo Ministério da Economia, de acordo com a competência conferida pela RSF nº 43/2001; e
- O enquadramento da operação pleiteada nos limites ou regras de contingenciamento do crédito ao setor público, conforme resoluções do Conselho Monetário Nacional.

Importante destacar ainda que é de exclusiva responsabilidade do agente financeiro ou do contratante a comprovação das adimplências a que se referem o art. 16 e o inciso VIII (INSS, FGTS, CRP, RFB/PGFN e Dívida

Ativa da União) do art. 21 da RSF nº 43/2001, não havendo mais verificação prévia desses requisitos por parte da STN. Contudo, recomenda-se a observância dos aspectos caracterizados no artigo sobre comprovação da adimplência financeira e do adimplemento de obrigações deste manual.

Além disso, de acordo com o art. 33 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a Instituição Financeira é responsável por verificar o cumprimento, por parte do tomador, no momento da contratação, dos limites e condições estabelecidos, sob pena de nulidade da operação. Nesse sentido, a atuação das instituições financeiras tem sido relevante na agilidade da instrução e no acompanhamento dos processos.

Em virtude da dinâmica do processo, este manual atualiza procedimentos e formulários de encaminhamento de informações, conforme previsto no art. 1º, parágrafo único da Portaria STN nº 9/2017. Dessa forma, na ocasião do envio de pleito a esta Secretaria, o interessado deverá consultar a versão mais atualizada deste manual. Os modelos dos documentos constantes deste manual estão disponíveis disponível no menu "Download de Arquivos" deste Manual.

Publicidade dos documentos

A STN disponibiliza aos tribunais de contas e ao público em geral, consulta online a todos os documentos relacionados às análises de operações de crédito de entes subnacionais e às de concessão de garantias, seja por meio do sistema SADIPEM, seja por meio do sistema SEI (links abaixo).

Referências e links

Normativos

1.10 Legislação aplicável à contratação de operação de crédito e concessão de garantia

Neste manual

1.08 Formato e guarda de documentos
5.12 Comprovações de adimplência
Download de Arquivos

Links externos

SADIPEM
sadipem.tesouro.gov.br/

SEI
sei.fazenda.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_processo_pesquisar.php?acao_externa=protocolo_pesquisar&acao_origem_externa=protocolo_pesquisar&id_orgao_acesso_externo=0

5.02 Dados básicos e condições financeiras da operação

Neste artigo:

Dados básicos e condições financeiras
Exemplos de descrição de condições financeiras

Referências e links

Dados básicos e condições financeiras

Os dados básicos da operação a ser contratada (devedor, credor, moeda, valor, tipo e finalidade da operação) bem como suas condições e cronograma financeiros devem ser preenchidos no SADIPEM.

Para as operações de crédito internas com instituições financeiras, o pedido de verificação de limites e condições (PVL) poderá indicar o prazo de validade da disponibilidade do crédito e das condições financeiras ali descritas, prazo este que deverá ser compatível com as regras relativas ao enquadramento da operação nos limites de contingenciamento de crédito ao setor público, tendo em vista que compete às instituições financeiras a observância das regras e limites estabelecidos na Resolução CMN nº 4.589/2017. Para as operações a serem realizadas com recursos de destaque de capital, o agente financeiro também poderá definir o prazo limite para contratação. No caso de não ser informada a data de validade, esta será considerada indeterminada.

Deverão ser informados na PVL a taxa de juros da operação e os demais encargos, nos quais se incluem outros custos da operação não representados pela taxa de juros, tais como: taxa de risco, taxa de administração, comissões, reembolsos de despesas etc. Atentar ainda ao fato de que deve ser informada a periodicidade de cada um desses encargos (a.a., a.m. etc.).

Exemplos de descrição de condições financeiras

A descrição das taxas e encargos deve guardar conformidade com os termos do contrato a ser assinado. Caso a taxa de juros seja variável, deve-se evitar a indicação de um percentual fixo de referência, mesmo que esta referência diga respeito ao patamar que o índice variável atinge no presente.

Como exemplos de descrição de taxa de juros, podemos indicar os seguintes:

- "Taxa de juros anual, equivalente a Libor Trimestral acrescida do custo de captação do banco e da margem aplicável para empréstimos do capital ordinário do banco". Assim, mesmo que se tenha, hoje, o valor de todas as três variáveis (Libor, custo de captação e margem), não se deve somá-las e indicar, no PVL, como taxa de juros "X,XX ao ano". A descrição completa como "Taxa de juros anual, equivalente a Libor Trimestral acrescida do custo de captação do banco e da margem aplicável para empréstimos do capital ordinário do banco" é preferível;
- "Taxa de juros anual, equivalente a Libor Semestral acrescida de spread variável"
- "Taxa de juros anual, equivalente a Libor Semestral acrescida de spread de X,XX% a.a. pelo período de 8 anos a partir da data da vigência do contrato. Após esse período, Libor 6 meses mais spread de X,XX% a.a." Perceba-se que neste caso é seguro indicar o valor do spread, pois ele é fixo;
- Em operações com uma taxa variável mais spread fixo: "Taxa de juros anual, composta pela TJLP mais X,XX%". Aqui, "TJLP" serve apenas como referência;
- Em operações com taxa fixa: "X,XX% a.a."

Como descrição de encargos e comissões, deve-se indicar o valor, a base de cálculo e a periodicidade/forma de pagamento. Seguem exemplos:

- Comissão de crédito de até X,XX% a.a. sobre o saldo não desembolsado;
- Comissão de inspeção e supervisão de até X,XX% a.a. do valor empréstimo;
- Comissão inicial = Front end Fee: X,XX% sobre o valor do financiamento;
- Comissão de Compromisso no valor de X,XX% a.a, aplicado sobre os saldos não desembolsados do

empréstimo,devida no vencimento de cada parcela semestral;
- Juros de Mora: Para o caso de mora, o mutuário obriga-se a pagar ao Banco, além dos juros ordinários, 2,0% a.a.

Cabe destacar, ainda que, em operações em moeda estrangeira, a variação cambial não deve ser indicada como componente de taxa de juros, e sim como indexador.

Referências e links

Normativos

1.10 Legislação aplicável à contratação de operação de crédito e concessão de garantia

5.03 Demonstrativo da receita corrente líquida

Neste artigo:

Demonstrativo da RCL utilizado para análise de PVL
Correspondência de valores entre vários documentos
Referências e links

Demonstrativo da RCL utilizado para análise de PVL

A STN utilizará os dados do último Demonstrativo da Receita Corrente Líquida (DRCL) exigível homologado no Siconfi, tendo em vista que o art. 21, § 4º da RSF nº 43/2001 possibilita ao Ministério da Economia dispensar a apresentação desse demonstrativo caso já disponha das informações contidas nesse documento em seus bancos de dados. Dessa forma, o último RREO exigível que contenha o DRCL (conforme art. 52 e art. 63, inciso II, ambos da LRF) deverá estar homologado no Siconfi nas datas informadas no artigo relativo a obrigações de transparência deste manual.

Correspondência de valores entre vários documentos

O Ente Federativo deverá atentar para que o valor da Receita Corrente Líquida (RCL) informado no DRCL do RREO corresponda àquele informado no Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida (DDCL) do RGF, no Demonstrativo da Despesa com Pessoal (DDP) do RGF e no Quadro de Despesas com Pessoal constante na Declaração do Chefe do Poder Executivo (aba do SADIPEM) quando os documentos mencionados se referirem ao mesmo período. Segue quadro com a correspondência entre a publicação da RCL informada no DRCL e aquela que deverá constar no RGF e no Quadro de Despesas com Pessoal da Declaração do Chefe do Poder Executivo:

Informações do RREO (DRCL)	Informações do RGF (DDCL | DDP)
2º bimestre	**1º quadrimestre**
3º bimestre	**1º semestre**
4º bimestre	**2º quadrimestre**
6º bimestre	**3º quadrimestre ou 2º semestre**

Referências e links

Normativos

1.10 Legislação aplicável à contratação de operação de crédito e concessão de garantia

Neste manual

5.13 Obrigações de transparência

5.04 Demonstrativo da dívida consolidada líquida

Orientações

Conceito de DCL e demonstrativo utilizado na análise de PVL

Conforme a RSF nº 40/2001, Dívida Consolidada Líquida (DCL) é dívida consolidada deduzidas as disponibilidades de caixa, as aplicações financeiras e os demais haveres financeiros.

A STN utilizará os dados do Demonstrativo da DCL (DDCL) do último RGF exigível homologado no Siconfi, tendo em vista que o art. 21, § 4º da RSF nº 43/2001 possibilita ao Ministério da Economia dispensar a apresentação desse demonstrativo caso já disponha das informações contidas nesse documento em seus bancos de dados. Dessa forma, o último RGF exigível (conforme art. 55 § 2º e art. 63, inciso II, ambos da LRF) deverá estar homologado no Siconfi, nas datas informadas no artigo sobre obrigações de transparência deste manual.

Correto preenchimento

O ente da Federação deverá atentar para o correto preenchimento desse Demonstrativo, de forma que os valores sejam corretamente alocados nos campos correspondentes. Deverá ser dada especial atenção aos campos “Outras Dívidas”, “Dívida Com Instituição Não Financeira” e “Demais Dívidas Contratuais”, cujos valores deverão ser informados em conformidade com o disposto no Manual de Demonstrativos Fiscais.

Cadastro da Dívida Pública

Cabe destacar, ainda, que os dados do DDCL do 3º quadrimestre (ou do 2º semestre) de determinado exercício, bem como a coluna "Saldo do Exercício Anterior" do DDCL do exercício seguinte, deverão ser compatíveis com os valores dos tipos de dívida informados no CDP do mesmo exercício. Dessa forma, a título de exemplo, conclui-se que os dados do DDCL do 3º quadrimestre de 2015 e da coluna "Saldo do Exercício Anterior" dos DDCL do exercício 2016 de determinado ente deverão ser compatíveis com os valores dos tipos de dívida informados no CDP 2015. Para mais informações sobre o CDP, acesse o Manual do CDP (link abaixo).

A não observância do correto preenchimento desse demonstrativo pode acarretar análises adicionais ou pedidos de informações complementares, que significam necessariamente atrasos no andamento do processo e ineficiência para o conjunto das operações em análise.

Referências e links

Normativos

1.10 Legislação aplicável à contratação de operação de crédito e concessão de garantia

Neste manual

5.13 Obrigações de transparência

Links externos

Manual do CDP
conteudo.tesouro.gov.br/cdp

5.05 Cronograma de liberações das operações contratadas, autorizadas e em tramitação

O Cronograma de Liberações é gerado pelo SADIPEM, a partir do preenchimento de formulários eletrônicos pelo usuário. Instruções para o correto preenchimento desses formulários podem ser acessadas por meio do botão de ajuda, localizado no canto superior direito da tela daquele Sistema.

No cronograma constarão todas as previsões de liberação das operações de dívida fundada interna e externa bem como de liberação das operações de crédito por antecipação de receita orçamentária realizadas no exercício em curso, exclusive a operação pleiteada, e de operações contratadas em exercícios anteriores que ainda possuam parcelas a liberar.

Observar que os valores das operações de crédito em moedas estrangeiras deverão ser convertidos para Real com base na cotação de venda da taxa de câmbio disponível no site do Banco Central referente ao último dia do período a que se refere o último RREO exigível. Portanto, caso o último RREO exigível no momento da análise seja o referente ao 5º bimestre de determinado exercício, a taxa de câmbio deverá ser a do dia 31/10 do respectivo exercício ou, caso essa data não seja um dia útil, a do dia útil imediatamente anterior.

5.06 Cronograma de pagamentos das dívidas contratadas e a contratar

Orientações

O Cronograma de Pagamentos é gerado pelo SADIPEM, a partir do preenchimento de formulários eletrônicos pelo usuário. Instruções para o correto preenchimento desses formulários podem ser acessadas por meio do botão de ajuda, localizado no canto superior direito da tela daquele Sistema.

No cronograma constarão todas as previsões de pagamento anual das dívidas consolidadas interna e externa, contratadas e/ou a contratar, exclusive a operação pleiteada, com discriminação do principal, dos juros e dos demais encargos.

Caso não exista compatibilidade entre o valor constante do total de amortizações da Dívida Consolidada do Cronograma de Pagamentos (constante da aba “Operações Contratadas” do SADIPEM) e aquele informado na rubrica "Dívida Consolidada" do Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida (DDCL) do 3º quadrimestre (ou 2º semestre) do exercício anterior ou, na mesma rubrica, na coluna "saldo do exercício anterior" do último RGF

exigível do exercício em curso (o que for mais atual), decorrente, por exemplo, de juros vincendos referentes à Lei nº 9.496/97, deverá ser informado na aba “Notas Explicativas” do SADIPEM as razões e valores dessa diferença.

Conforme manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, por meio do Parecer PGFN/CAF/Nº 1327/2017, os valores relativos à previsão de pagamento de precatórios judiciais emitidos a partir de 5 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos, devem ser considerados para fins de cálculo do limite de que trata o inciso II do art. 7º da Resolução do Senado Federal nº 43/2001. Portanto, o total de amortizações informado na coluna “Dívida consolidada” do Cronograma de Pagamentos constante da aba “Operações Contratadas” deve ser compatível com o saldo da "Dívida Consolidada" do final do exercício anterior (posição de 31 de dezembro do exercício anterior), **incluindo-se** os pagamentos previstos de precatórios judiciais emitidos a partir de 5 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos.

Referências e links

Normativos

1.10 Legislação aplicável à contratação de operação de crédito e concessão de garantia

5.07 Parecer do órgão jurídico e declaração do chefe do Poder Executivo

Orientações

O parecer do órgão jurídico, previsto no §1º do art. 32 da LRF, bem como no inciso I do art. 21 da RSF nº 43/2001, deverá ser enviado como “Documento Anexo” no SADIPEM (o modelo do documento está disponível no menu "Download de Arquivos" deste manual).

Já a declaração do chefe do Poder Executivo, prevista no art. 21 da RSF nº 43/2001, é gerada automaticamente pelo SADIPEM, a partir do preenchimento da aba "Declaração do chefe do Poder Executivo".

O parecer do órgão jurídico deverá ser assinado pelo representante do órgão jurídico e pelo chefe do Poder Executivo. Este documento, considerado obrigatório pela legislação, é instrumento fundamental para a tomada de decisão do chefe do Poder Executivo, quanto ao atendimento dos requisitos legais para contratação e deve estar amparado em fatos e informações seguras, com o devido comprometimento da administração.

O parecer deverá apresentar a estrutura mínima do modelo mencionado, de forma a atender a todos os aspectos relacionados na legislação, objetivando conferir o devido amparo ao processo de avaliação do Ministério da Economia, bem como segurança e celeridade das análises.

Sugere-se a inclusão das sentenças indicadas no modelo em cada item da estrutura do parecer, de forma que não surjam dúvidas quanto à abrangência ou conteúdo da opinião jurídica, circunstância que poderia acarretar análises adicionais ou pedidos de informação complementares, que significam necessariamente atrasos no andamento do processo e ineficiência para o conjunto das operações em análise.

Referências e links

Normativos

1.10 Legislação aplicável à contratação de operação de crédito e concessão de garantia
Download de Arquivos

5.08 Parecer do órgão técnico

Orientações

O parecer do órgão técnico, cuja elaboração é obrigatória para a contratação de qualquer tipo de operação de crédito, por força do art. 32 da LRF e do inciso I do art. 21 da RSF nº 43/2001, de forma geral, tem o propósito de apresentar as justificativas para a contratação da operação pretendida, e deverá ser enviado como “Documento Anexo” no SADIPEM.

O parecer deverá ser assinado pelo representante do órgão técnico, devidamente identificado (no mínimo, nome e cargo), e conter o “de acordo” do chefe do Poder Executivo.

O modelo de parecer técnico está disponível no menu "Download de Arquivos" deste manual.

Referências e links

Normativos

1.10 Legislação aplicável à contratação de operação de crédito e concessão de garantia
Download de Arquivos

5.09 Declaração de não reciprocidade

Orientações

Este documento é necessário apenas para Antecipação de Receita Orçamentária (ARO).

Conforme disposto no art. 37, § 6º da RSF nº 43/2001, é pré-requisito para a contratação da operação de Antecipação de Receita Orçamentária (ARO), o envio de documento anexo no SADIPEM de declaração da não ocorrência de reciprocidade ou condição especial que represente custo adicional ao expresso pela taxa de juros da operação, assinada por representante da instituição financeira e pelo chefe do Poder Executivo, devidamente identificados (no mínimo, nome e cargo).

O modelo está disponível no menu "Download de Arquivos" deste Manual.

Referências e links

Normativos

1.10 Legislação aplicável à contratação de operação de crédito e concessão de garantia
Download de Arquivos

5.10 Autorização do órgão legislativo

Orientações

A autorização legislativa é documento essencial na análise, e vincula as demais condições da operação de crédito. Assim, a autorização legislativa, que deverá ser enviado como “Documento Anexo” no SADIPEM, deverá especificar os elementos essenciais de identificação da operação de crédito (tais como valor e finalidade da operação, e preferencialmente o agente financeiro) além de outras características que o Poder Legislativo local deseje condicionar.

Esta autorização também poderá constar na Lei Orçamentária Anual ou em lei que autorize créditos adicionais (inciso I do § 1º do art. 32 da LRF), desde que atenda às características descritas no parágrafo anterior.

Deverá ser anexado no SADIPEM:

1. Cópia em PDF do exemplar de sua publicação na imprensa;
2. Cópia em PDF do documento assinado pelo Chefe do Poder Executivo; ou
3. Versão em PDF do documento disponibilizado no sítio do interessado (ente da Federação) na internet.

No caso de operações com a garantia da União, deve ser incluída na Lei a autorização para conceder contragarantias, conforme disposto no artigo sobre documentos para a garantia da União deste manual. As contragarantias deverão conter necessariamente todas as transferências federais, as receitas próprias dos Entes e ainda outras garantias em direito admitidas.

Um exemplo da autorização do órgão legislativo está disponível no menu "Download de Arquivos" deste manual.

Referências e links

Normativos

1.10 Legislação aplicável à contratação de operação de crédito e concessão de garantia

Neste manual

14.03 Documentos e informações para a garantia da União
Download de Arquivos

5.11 Anexo nº 1 da Lei nº 4.320/1964

Orientações

O Anexo nº 1 da Lei nº 4.320/64 (Adendo II – Portaria SOF nº 8, de 4/2/1985) deve ser o Anexo publicado junto à LOA do exercício em curso. Assim, nesse anexo deverão constar os valores de receita e despesa por categoria econômica, previstos na própria LOA, independentemente da data em que o pleito for protocolado na STN, ou seja, **os valores equivalem à previsão e à dotação iniciais**. **Não se referem à execução orçamentária**.

O documento deverá ser anexado no SADIPEM até 30 de março do exercício em curso, tendo em vista que, a partir

dessa data, os dados necessários serão coletados do Balanço Orçamentário, parte integrante do RREO do último bimestre exigível do exercício em curso, homologado no Siconfi.

Deve ser enviado como “Documento Anexo” do SADIPEM exemplar da publicação na imprensa ou documento baseado no modelo disponível no menu "Download de Arquivos" deste Manual.

Deve ser anexado no SADIPEM apenas o Anexo nº 1 da Lei n° 4.320/64, não sendo necessárias outras partes da Lei Orçamentária.

Referências e links

Normativos

1.10 Legislação aplicável à contratação de operação de crédito e concessão de garantia
Download de Arquivos

5.12 Comprovações de adimplência

Neste artigo:

- Exigências de adimplência
- Responsabilidade da instituição financeira
- Responsabilidade do ente
- Operações junto a instituições federais
- Verificação por meio do Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias (CAUC)
- Certidão emitida pela secretaria responsável pela administração financeira do garantidor
- Adimplemento de contratos firmados com a União
- Comprovação da regularidade quanto aos precatórios
- Referências e links

Exigências de adimplência

A RSF nº 43/2001, em seu art. 21, inciso VIII, exige comprovação do proponente da operação de crédito que ateste sua regularidade mediante certidão negativa de débitos com:

- O Programa de Integração Social (PIS);
- O Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP);
- O Fundo de Investimento Social (FINSOCIAL);
- A Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS);
- O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS); e
- O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

A prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional far-se-á mediante apresentação de certidão conjunta emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB e pela PGFN, com informações da situação do sujeito passivo quanto aos tributos administrados pela RFB e à Dívida Ativa da União conforme a legislação vigente.

A adimplência do CNPJ que represente a pessoa jurídica do mutuário ou tomador da operação de crédito com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é pré-requisito para a contratação de operação de crédito,

conforme disposto no art. 16 da RSF nº 43/2001.

A adimplência do tomador é verificada por meio do acesso ao Sistema do Banco Central (SISBACEN), no Sistema de Registro de Operações de Crédito com o Setor Público (Cadip). Dessa forma, também não é necessário o envio de comprovante para esse item, devendo somente manter a adimplência do ente.

Ademais, por ocasião da assinatura dos instrumentos contratuais, o ente deverá estar cumprindo o disposto no inciso IV do § 10º do art. 97 do ADCT, da Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009.

Responsabilidade da instituição financeira

É de responsabilidade do agente financeiro ou do contratante a comprovação das adimplências a que se refere o inciso VIII do art. 21 da RSF nº 43/2001 (INSS, FGTS, CRP, RFB/PGFN e Dívida Ativa da União), não havendo mais verificação prévia desses requisitos por parte da STN. A partir desta alteração de procedimentos, a verificação se efetiva somente na formalização dos instrumentos contratuais, permitindo, assim, uma maior flexibilidade para que o ente possa gerenciar sua situação cadastral ao longo do processo.

Cabe ressaltar que, tendo em vista a determinação para que o contratante verifique diretamente a adimplência financeira, reserva-se a estas instituições eventual entendimento jurídico quanto à maneira ou procedimentos de se obter a comprovação de adimplência à época da contratação.

Responsabilidade do ente

Ressalte-se, assim, que é responsabilidade do ente manter-se em situação de regularidade. A contratação ficará condicionada à apresentação, perante o agente financeiro ou o contratante, de todas as certidões exigidas por lei válidas na data da contratação, não sendo necessário, portanto, encaminhá-las a esta Secretaria para a verificação dos requisitos prévios à contratação de operações de crédito. Logo, recomenda-se aos entes Federativos o acompanhamento nos sites da CAIXA (FGTS) e do SRF/PGFN (PIS-PASEP, FINSOCIAL, COFINS, INSS).

Operações junto a instituições federais

No caso de empréstimos e financiamentos a serem contratados com instituições federais, na forma regulamentada pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, a legislação exige o cumprimento da Lei nº 9.717, de 27/11/1998, comprovado por meio do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP (inciso VIII do art. 21 da RSF nº 43/2001).

Considera-se Regime Próprio de Previdência Social o sistema de previdência, estabelecido no âmbito de cada ente da Federação, que assegure, por lei, a todos os servidores titulares de cargo efetivo, pelo menos os benefícios de aposentadoria e pensão por morte previstos no art. 40 da Constituição Federal.

O Certificado de Regularidade Previdenciária poderá ser obtido na página da Previdência Social. Esse certificado é a única comprovação que não se verifica para cada CNPJ, mas para o Ente em questão, sendo necessário somente quando a operação for contratada com instituição financeira federal.

Verificação por meio do Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias (CAUC)

Há, ainda, a opção de verificação de adimplência por meio do Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias (CAUC) (link abaixo). O CAUC possui, além da opção de consulta, uma lista de perguntas e respostas mais frequentes e, caso o Ente não tenha a lista de CNPJs atualizada, observar o art. 14 da Instrução Normativa STN nº 1, de 6 de outubro de 2017.

O CAUC é um serviço de consulta unificada de requisitos fiscais para transferências voluntárias e pode ser um instrumento útil de monitoramento por parte dos entes da Federação, lembrando que o serviço possui apenas treze requisitos, sendo que os demais devem ser comprovados por documentos.

Conforme determina o § 2º do art. 32 da RSF nº 43/2001, os entes da Federação ficaram obrigados a promover, até o dia 30 de junho de 2013, a vinculação de todos os CNPJs de suas unidades administrativas ou órgãos que não possuem personalidade jurídica própria ao CNPJ principal da entidade tomadora da operação de crédito. Até essa data a verificação de que tratam o art. 16 e o inciso VIII do art. 21 foi realizada pelo CNPJ principal da entidade tomadora da operação de crédito.

No caso de operações com análise de garantia da União, a verificação de adimplência será feita para os CNPJs ligados à Administração Direta de todos os poderes.

Certidão emitida pela secretaria responsável pela administração financeira do garantidor

No caso específico de operações de municípios com garantia de estados, deverá ser anexado no SADIPEM certidão emitida pela Secretaria responsável pela administração financeira do garantidor, que ateste a adimplência do pleiteante perante o estado e às entidades por ele controladas, bem como a inexistência de débito decorrente de garantia a operação de crédito que tenha sido, eventualmente, honrada, nos termos do art. 40 da LRF (inciso VII do art. 21 da RSF nº 43/2001). A certidão deverá ser assinada por quem de direito, devidamente identificado.

Adimplemento de contratos firmados com a União

Conforme disposto no art. 21, VI da RSF nº 43/2001, os pleitos para a realização de operações de crédito deverão ter a comprovação da Secretaria do Tesouro Nacional quanto ao adimplemento do ente com a União relativo aos financiamentos e refinanciamentos por ela concedidos, bem como às garantias a operações de crédito, que tenham sido eventualmente honradas.

Além disso, conforme disposto no art. 5º, IV da RSF nº 43/2001, é vedado aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios realizar operação de crédito que represente violação dos acordos de refinanciamento firmados com a União.

No caso dos municípios que não tenham firmado acordo de refinanciamento com a União, no âmbito da MP nº 2.185/2001 e da Lei nº 8.727/93, nenhum documento ou verificação adicional são necessários.

No caso dos municípios que tenham firmado acordo de refinanciamento com a União, a STN verificará se o referido Ente cumpre os requisitos previstos nos contratos celebrados no âmbito da MP nº 2.185/2001 e/ou da Lei nº 8.727/93, bem como se a referida operação de crédito não representa violação aos acordos de refinanciamento firmados com a União. Para qualquer consulta e/ou regularização com relação a esse assunto, o interessado deverá entrar em contato com a Coordenação-Geral das Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios (COREM/STN), pelos telefones (61) 3412-3042 e (61) 3412-3043.

No caso dos Estados que tenham firmado acordos de refinanciamento com a União no âmbito da Lei nº 9.496/97 e da Lei nº 8.727/93, a STN verificará se o referido Ente cumpre os requisitos previstos nos contratos celebrados, se a operação em referência está prevista no Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal do Estado (Lei nº 9.496/97), bem como se a referida operação de crédito não representa violação aos acordos de refinanciamento firmados com a União. Para qualquer consulta e/ou regularização com relação a esse assunto, o interessado deverá entrar em contato com a Coordenação-Geral das Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios (COREM/STN), pelos telefones (61) 3412-3042 e (61) 3412-3043.

Observe-se que, com base na Lei nº 12.348, de 15 de dezembro de 2010, a Portaria STN nº 738, de 23 de outubro de 2018, dispensou os municípios nela descritos da remessa do balancete da execução orçamentária mensal, do cronograma de compromissos da dívida vincenda previstos na Lei nº 8.727/93 e na MP nº 2.185-35/2001, e da remessa do balanço anual, previsto na MP nº 2.185-35/2001, assim como dispensou municípios da verificação do cumprimento dos requisitos constantes do art. 9º da MP nº 2.185-35/2001. A exceção não abrange os municípios que apresentem pendências financeiras decorrentes de ação judicial que tenha como litígio o refinanciamento de dívida.

Para os entes que possuem financiamentos e refinanciamentos concedidos pela União, mediante informação da Secretaria do Tesouro Nacional, deverá ser exigida pelo contratante, no ato da assinatura do contrato, informação relativa à comprovação de que trata o inciso VI do art. 21 da RSF nº 43/2001, e do disposto no inciso IV do art. 5º da referida Resolução.

Comprovação da regularidade quanto aos precatórios

Para a concessão de garantia da União, o ente deverá estar em situação de regularidade quanto ao pagamento de precatórios ou quanto ao regime especial instituído pelo art. 97 do ADCT (Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

Caso não seja possível realizar consulta ao Cadastro de Entidades Devedoras Inadimplentes – CEDIN, o ente deverá anexar no SADIPEM certidão emitida pelo tribunal competente atestando a regularidade de pagamento e a sua periodicidade, ou declaração de regularidade de pagamento de precatórios, e sua respectiva periodicidade, emitida pelo Chefe do Poder Executivo ou pelo Secretário da Fazenda, com protocolo da declaração junto ao Tribunal de Justiça competente.

Referências e links

Normativos

1.10 Legislação aplicável à contratação de operação de crédito e concessão de garantia

Links externos

Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias (CAUC)
sti.tesouro.gov.br

5.13 Obrigações de transparência

Neste artigo:

Princípio da publicidade
Encaminhamento das contas anuais
Atualização do Siconfi e do CDP
Prazos
Referências e links

Princípio da publicidade

As obrigações de transparência decorrem precipuamente do Princípio da Publicidade, conforme art. 37 da Constituição Federal. Ressalte-se que a Lei Complementar nº 131, de 27/05/2009, que alterou a LRF, estabelece prazos para, entre outras obrigações, a liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, **em meios eletrônicos de acesso público.**

Encaminhamento das contas anuais

Para comprovação de encaminhamento, por parte dos entes da Federação, de suas contas ao Poder Executivo da União e do Estado, a STN realizará a verificação por meio do Siconfi e do CAUC (links abaixo).

Até maio de 2019, o município devia comprovar também que encaminhara as contas ao Poder Executivo do respectivo Estado, requisito este entendido desnecessário pela PGFN no Parecer SEI Nº 128/2019/CAF/PGACFFS/PGFN-ME.

Atualização do Siconfi e do CDP

Constitui obrigação dos estados, dos municípios e do Distrito Federal o envio de informações contábeis para fins de consolidação pela União, conforme o art. 51 da LRF, bem como informações sobre suas operações de crédito e os relatórios fiscais previstos na LRF.

As informações para o cálculo, pelo Tesouro Nacional, dos limites de endividamento dos estados, dos municípios e do Distrito Federal devem ser extraídas do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) e do Relatório de Gestão Fiscal (RGF). Esses relatórios devem estar homologados no Siconfi de acordo com suas datas de exigibilidade.

Devem estar homologados ou retificados no Siconfi os RREOs referentes ao exercício anterior e ao exercício em curso (atual) do Poder Executivo, na forma da Portaria do Siconfi vigente. Também devem estar homologados no Siconfi os RGFs referentes ao exercício anterior e ao exercício em curso (atual) de todos os Poderes e Órgãos elencados no art. 20 da LRF, inclusive as defensorias públicas quando houver esse órgão na estrutura do ente da Federação. Os Balanços Anuais deverão apresentar o status "Homologado" ou “Retificado”. O último CDP exigível, por sua vez, deverá estar "Homologado" no SADIPEM, apresentando o status de “Regular”.

O Ente que deixar de homologar ou finalizar essas informações no Siconfi ou no SADIPEM, conforme o caso, até as datas de exigibilidade requeridas, não poderá contratar operações de crédito, podendo, entretanto, a qualquer tempo, realizar a devida homologação/finalização, para se tornar apto à contratação.

Prazos para homologação/finalização dos relatórios e informações contábeis

Relatório	Prazo
CDP - Anual	30 de janeiro
RREO - 1º Bimestre	30 de março
RREO - 2º Bimestre	30 de maio
RGF - 1º Quadrimestre	30 de maio
RREO - 3º Bimestre	30 de julho
RGF - 1º Semestre*	30 de julho
RREO - 4º Bimestre	30 de setembro
RGF - 2º Quadrimestre	30 de setembro
RREO - 5º Bimestre	30 de novembro
RREO - 6º Bimestre	30 de janeiro do exercício seguinte
RGF - 3º Quadrimestre	30 de janeiro do exercício seguinte
RGF - 2º Semestre*	30 de janeiro do exercício seguinte
Balanço Anual (municípios)	30 de abril do exercício seguinte
Balanço Anual (estados e DF)	31 de maio do exercício seguinte

*Municípios com população inferior a cinquenta mil habitantes que optarem por divulgar semestralmente o Relatório de Gestão Fiscal, nos termos do art. 63 da LRF.

Referências e links

Normativos

1.10 Legislação aplicável à contratação de operação de crédito e concessão de garantia

Links externos

Siconfi
siconfi.tesouro.gov.br

Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias (CAUC)
sti.tesouro.gov.br/cauc/index.jsf

5.14 Certidão do Tribunal de Contas

Neste artigo:

- Orientações gerais
- Detalhes para operação de crédito interno com garantia da União
- Detalhes para operação de crédito externo com garantia da União

Referências e links

Orientações gerais

A certidão expedida pelo Tribunal de Contas competente, exigida pelo art. 21, inciso IV, da RSF nº 43/2001, deverá ser anexada no SADIPEM e deverá estar válida na data da assinatura do contrato entre ente e instituição financeira, bem como na data em que esta Secretaria finalizar a análise do pleito. Cabe ressaltar que a contratação fica condicionada à apresentação, perante as instituições financeiras, de todas as certidões exigidas por lei válidas na data da contratação.

A certidão do Tribunal de Contas competente é válida considerando os prazos-limite de publicação do Relatório Resumidos de Execução Orçamentária (RREO) e do Relatório de Gestão Fiscal (RGF), desde que não haja prazo de validade inferior estabelecido no próprio documento.

Em relação às contas do **último exercício analisado**, a certidão deverá atestar o cumprimento do disposto nos seguintes artigos (alínea "a" do inciso IV do art. 21 da RSF nº 43/2001):

- 2º do art. 12 da LRF: Regra de Ouro;
- 23 da LRF: com certificação do cumprimento dos limites de despesa de pessoal por poder/órgão, tal como especificado no art. 20;
- 33 da LRF: não contratação de operação de crédito realizada com infração do disposto na LRF;
- 37 da LRF: não realização de operações vedadas;
- 52 da LRF: publicação do RREO;
- 2º do art. 55 da LRF: publicação do RGF.

Em relação às contas dos **exercícios ainda não analisados**, e, quando pertinente, do **exercício em curso**, a certidão deverá atestar o cumprimento do disposto nos seguintes artigos (alínea "b" do inciso IV do art. 21 da RSF nº 43/2001):

- 2º do art. 12 da LRF: Regra de Ouro (desnecessário para o exercício em curso);
- 23 da LRF: com certificação do cumprimento dos limites de despesa de pessoal por poder/órgão, tal como especificado no art. 20;
- 52 da LRF: publicação do RREO;
- 2º do art. 55 da LRF: publicação do RGF.

Relativamente ao art. 23 e em conformidade com o disposto no § 1º do art. 25 da RSF nº 43/2001, a certidão deve atestar o cumprimento dos limites por Poder e por órgão, informando inclusive os respectivos valores monetários e percentuais em relação à receita corrente líquida:

- Para Municípios:
  - Despesa verificada para o Poder Executivo; e
  - Despesa verificada para o Poder Legislativo (incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver).
- Para o Distrito Federal:
  - Despesa verificada para o Poder Executivo; e
  - Despesa verificada para o Poder Legislativo (incluído o Tribunal de Contas do Distrito Federal).
- Para Estados:
  - Despesa verificada para o Poder Executivo;
  - Despesa verificada para o Poder Legislativo (incluído o Tribunal de Contas do Estado, e o Tribunal de Contas dos Municípios, quando houver);

- Despesa verificada para o Poder Judiciário; e
- Despesa verificada para o Ministério Público.

Deverá ser anexada no SADIPEM certidão original.

A certidão deverá atestar com clareza e objetividade o cumprimento ou descumprimento dos itens previstos nos normativos mencionados.

Não serão aceitas certidões que sejam omissas com relação a algum dos itens requeridos.

Atentar para o fato de o Supremo Tribunal Federal ter deferido medida cautelar (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.238) para conferir ao art. 12, § 2º da LRF interpretação conforme o inciso III do art. 167 da Constituição Federal, de forma que a proibição não abrange créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta. Assim, o Tribunal de Contas deve atestar o art. 12, § 2º ou, alternativamente, o art. 167, III da Constituição Federal.

No caso específico do § 2º do art. 55 da LRF, observar o fato de que é solicitada a comprovação de publicação do RGF **inclusive em meio eletrônico**. Assim, caso a certidão não seja clara quanto ao cumprimento integral do artigo, será solicitado novo documento.

Quando da comprovação de cumprimento das solicitações por parte do Tribunal de Contas, deverá ser informado que o ateste se refere a todos os períodos abrangidos (ex.: se emitida em setembro do ano em curso a certidão deverá atestar o cumprimento dos itens solicitados em relação aos 1º, 2º, 3º e 4º bimestres e aos 1º e 2º quadrimestres – ou 1º semestre).

Com exceção do art. 23 da LRF, que deverá discriminar o cumprimento da despesa com pessoal por Poder e órgão, todos os artigos deverão referir-se ao ente (o art. 55, § 2º da LRF poderá ser apresentado de forma consolidada – referindo-se ao Ente – ou por Poder/órgão).

Caso a certidão não apresente a verificação de cada um dos itens, recomenda-se retornar ao Tribunal para incluir o item faltante, de forma a não prejudicar o andamento do processo.

Detalhes para operação de crédito interno com garantia da União

Para as operações de crédito interno a serem contratadas com garantia da União, a Certidão a ser anexada deverá conter, adicionalmente, os itens exigidos para análise referente a essa garantia, conforme especificado abaixo:

- Em relação às contas do **exercício imediatamente anterior**, o cumprimento do disposto no 212 da Constituição Federal, representando o cumprimento dos gastos com educação, indicando o percentual aplicado (art. 10, II, “b” da RSF nº 48/2007), bem como o cumprimento do art. 11 da LRF (pleno cumprimento das competências tributárias).
- Em relação às contas dos **dois exercícios imediatamente anteriores**, o cumprimento do disposto no artigo 198 da Constituição Federal, representando o cumprimento dos gastos com saúde, indicando o percentual aplicado (com a redação da EC nº 29/2000).
- Em relação aos atestes a respeito dos gastos com saúde (art. 198 da CF/88), cabe ressaltar que, segundo entendimento da PGFN, caso se constate aplicação inferior ao mínimo no exercício anterior ao imediatamente anterior, a certidão deve atestar que a parcela faltante foi aplicada no imediatamente anterior, conforme previsto no art. 25 da LC n° 141/2012. Caso haja aplicação inferior ao mínimo no exercício imediatamente anterior, a garantia da União só poderá ser concedida caso se comprove que a parcela faltante já foi efetivamente gasta no

exercício em curso como compensação a essa falta.

Detalhes para operação de crédito externo com garantia da União

Para as operações de crédito externo a serem contratadas com garantia da União, a Certidão a ser anexada deverá conter, adicionalmente, os itens exigidos para análise referente a essa garantia, conforme especificado abaixo:

- Em relação às contas do **exercício imediatamente anterior**, o cumprimento do disposto no artigo 212 da Constituição Federal, representando o cumprimento dos gastos com educação, indicando o percentual aplicado (art. 10, II, “b” da RSF nº 48/2007).
- Em relação às contas dos **dois exercícios imediatamente anteriores**, o cumprimento do disposto no artigo 198 da Constituição Federal, representando o cumprimento dos gastos com saúde, indicando o percentual aplicado (com a redação da EC nº 29/2000).
- Em relação aos atestes a respeito dos gastos com saúde (art. 198 da CF/88), cabe ressaltar que, segundo entendimento da PGFN, caso se constate aplicação inferior ao mínimo no exercício anterior ao imediatamente anterior, a certidão deve atestar que a parcela faltante foi aplicada no imediatamente anterior, conforme previsto no art. 25 da LC n° 141/2012. Caso haja aplicação inferior ao mínimo no exercício imediatamente anterior, a garantia da União só poderá ser concedida caso se comprove que a parcela faltante já foi efetivamente gasta no exercício em curso como compensação a essa falta.
- Em relação ao art. 11 da LRF (pleno cumprimento das competências tributárias) deve ser atestado pelo Tribunal de Contas tanto o **último exercício analisado,** quanto **os exercícios ainda não analisados** e o **exercício em curso**, conforme entendimento da PGFN. Na impossibilidade explícita do Tribunal de Contas aferir o cumprimento do pleno exercício de competência tributária sem a devida análise das contas, a comprovação do atendimento às exigências do art. 11 da LRF, para os **exercícios ainda não analisados** e para o **exercício em curso**, poderá ser efetuada por meio de declaração do Chefe Poder Executivo, conforme orientação constante dos Pareceres: PGFN/COF/N° 468/2017, de 14/04/2017; e PGFN/COF/N° 1063/2017, de 24/07/2017.

Referências e links

Normativos

1.10 Legislação aplicável à contratação de operação de crédito e concessão de garantia

6. Operação de crédito interno

6.01 Considerações iniciais para operação de crédito interno
6.02 Fluxo da operação de crédito interno sem garantia
6.03 Fluxo da operação de crédito interno com garantia
6.04 Documentos e informações para operação de crédito interno
6.05 Limites e condições para operação de crédito interno
6.06 Operação de crédito para pagamento de precatórios
6.07 Antecipação de receita orçamentária (ARO)

6.01 Considerações iniciais para operação de crédito interno

Neste artigo:

Negociação das condições da operação
Atendimento dos requisitos prévios pelo ente federativo
Adoção das providências cabíveis pela instituição financeira
Cadastramento do PVL no SADIPEM
Envio do PVL para análise
Análise da STN
Referências e links

Negociação das condições da operação

Inicialmente, o Estado, o Distrito Federal ou o Município deve entrar em contato com uma instituição financeira, agência de fomento ou outras instituições de crédito, a fim de negociar as condições da operação pretendida, observando os limites e condições previstos na legislação em vigor.

No caso de operações de crédito interno com entidades não integrantes do Sistema Financeiro Nacional (instituições não financeiras), o cadastramento e envio do PVL no SADIPEM poderá ser feito pelo próprio Ente interessado.

Atendimento dos requisitos prévios pelo ente federativo

O atendimento dos requisitos prévios para a realização de operações de crédito significa o cumprimento regular, pelo ente federativo, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Adoção das providências cabíveis pela instituição financeira

Definidas as condições da operação, a instituição financeira escolhida adotará as providências cabíveis relativas ao regulamento do crédito ao setor público (Resolução nº 4.589/2017 e alterações), estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) e operacionalizado pelo Banco Central do Brasil (BACEN), na qualidade de entidade executiva do CMN.

Essas providências não serão necessárias quando a operação de crédito não envolver instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional. É o caso de uma operação de crédito externo ou interno cujo credor não seja uma instituição financeira.

A Resolução CMN nº 3.751/2009, definiu procedimentos de salvaguarda às instituições financeiras em relação ao disposto no art. 33 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), bem como procedimentos para exigir comprovação de cumprimento dos limites e condições para a contratação de operações de crédito. A **instituição financeira integrante do Sistema Financeiro Nacional** deverá centralizar o recebimento de todos os documentos necessários à completa verificação dos limites e das condições definidos em resoluções do Senado Federal e na LRF, conforme disposto no art. 1º, § 1º daquela Resolução.

Cadastramento do PVL no SADIPEM

Atendidas todas as condições relativas ao regulamento do crédito ao setor público e definidas as condições da operação com o ente, a instituição financeira se responsabilizará pelo encaminhamento ao Ministério da Economia do pedido de verificação de limites e condições (PVL) para contratar a operação de crédito interno, com todos os documentos constantes deste Manual (art. 1º, § 3º da Resolução CMN nº 3.751/2009).

Uma vez que a Portaria STN nº 9, de 05/01/2017 estabeleceu o envio de pedido de verificação de limites, condições e garantia da União por meio do Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios – SADIPEM, é necessário que tanto o titular do Poder Executivo do Ente Federativo quanto o responsável da instituição financeira possuam certificado digital, a fim de poderem utilizar integralmente o referido sistema. Informações adicionais sobre Certificado Digital estão disponíveis em artigo específico deste manual.

O PVL será cadastrado no SADIPEM, por meio de certificado digital. Em seguida, o PVL é enviado ao chefe do Poder Executivo do Ente, a fim de que este possa ratificar as referidas informações do pleito cadastradas no SADIPEM, também utilizando certificado digital. Se, porventura, o chefe do Poder Executivo verificar alguma inconsistência nessas informações apresentadas pela instituição financeira, este poderá retificar tais informações e enviar o PVL, com dados ajustados, ao crivo da instituição financeira.

Durante o preenchimento do PVL no SADIPEM, devem ser enviados, como “Documentos Anexos”, os seguintes documentos:

- Lei Autorizadora;
- Parecer do Órgão Jurídico;
- Parecer do Órgão Técnico;
- Certidão do Tribunal de Contas;
- Anexo 1 da Lei nº 4320, somente necessário até 30/03 do exercício corrente; e
- Minutas Contratuais, somente se for operação crédito com garantia da União.

Vale lembrar que a STN disponibiliza aos tribunais de contas e ao público em geral, consulta online a todos os documentos relacionados às análises de operações de crédito de entes subnacionais e às de concessão de garantias, seja por meio do sistema SADIPEM, seja por meio do sistema SEI (links abaixo).

Envio do PVL para análise

Uma vez que a instituição financeira e o chefe do Poder Executivo do Ente estejam de acordo com as informações sobre o pleito da operação de crédito contidas no SADIPEM, o PVL é enviado, por meio desse sistema, para análise da STN ou da instituição financeira, conforme o caso.

Nos termos do art. 10 da Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, as instituições financeiras deverão

(a partir de 01/01/2018) realizar diretamente a verificação de limites e condições prevista no art. 32 da Lei Complementar nº 101/2001 desde que sigam os critérios definidos na Portaria MF nº 413, de 4 de novembro de 2016. A esse respeito, acesse o capítulo sobre PVL-IF deste manual.

Conforme estabelecido no art. 2º da Resolução do CMN 3.751/2009, proposta firme emitida sem a verificação completa da instrução documental na forma do art. 1º não terá validade, devendo o pedido ser restituído à instituição financeira a fim de que seja novamente instruído. Adicionalmente, a STN informará ao Banco Central do Brasil a emissão de proposta firme em desacordo com os termos estabelecidos na Resolução, conforme disposto no parágrafo único do art. 2º. Contudo, com o advento do SADIPEM, as propostas firmes inseridas nesse sistema podem ser devolvidas à Instituição Financeira para que estas façam ajustes dentro do próprio SADIPEM e, posteriormente, encaminhar PVL corrigido à análise da STN, não havendo necessidade, portanto, de restituição dos documentos à Instituição Financeira.

Análise da STN

Dessa forma, para efeito de cumprimento desse seção, a STN fará uma pré-análise dos documentos encaminhados por meio do SADIPEM, sendo necessária a observância do **roteiro de conferência de documentos para envio à STN, no artigo relativo a documentos para operações de crédito interno deste manual.**

A STN manifesta-se no prazo de até 10 dias úteis, após análise dos itens necessários (Art. 31 da RSF 43/2001). A análise é realizada conforme a ordem cronológica de protocolo do pleito ou das informações complementares. Ressalte-se que o prazo para início da análise está sujeito à quantidade de operações protocoladas no período, aspecto sobre o qual não há perfeita previsibilidade.

Se as informações inseridas no SADIPEM não estiverem completas, a STN solicitará à instituição financeira ou ao Ente interessado (nos casos de operações com instituição não financeira) os documentos e informações complementares, por meio de ofício, sendo então concedido prazo de até 60 dias corridos para encaminhamento. É importante lembrar a necessidade de rápido atendimento à solicitação de informações complementares, pois muitos dos documentos têm validade limitada, em razão das exigências da LRF.

Nos termos do art. 4º, inciso III, da Portaria STN nº 9/2017, ao findar esse prazo e se não houver resposta às solicitações, o pleito poderá ser arquivado. Persistindo o interesse das partes na verificação dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito, bastará ser solicitada a reanálise do pleito, nos termos do artigo sobre arquivamento e desarquivamento deste manual, devendo ser observado se as regras de contingenciamento de crédito do setor público continuam aplicáveis ao pleito.

O fluxo do cadastramento do PVL e da análise do mesmo está resumido em dois artigos específicos deste capítulo do manual, um para operação sem garantia da União, outro para operação com garantia.

Referências e links

Normativos

1.10 Legislação aplicável à contratação de operação de crédito e concessão de garantia

Neste manual

3.03 Certificado e assinatura digital

7 Operação de crédito analisada pela instituição financeira (PVL-IF)
6.04 Documentos e informações para operação de crédito interno
6.02 Fluxo da operação de crédito interno sem garantia
6.03 Fluxo da operação de crédito interno com garantia

Links externos

SADIPEM
sadipem.tesouro.gov.br/

SEI
sei.fazenda.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_processo_pesquisar.php?acao_externa=protocolo_pesquisar&acao_origem_externa=protocolo_pesquisar&id_orgao_acesso_externo=0

6.02 Fluxo da operação de crédito interno sem garantia

Fluxo

Este é o passo a passo do fluxo do PVL de operação de crédito interno sem garantia da União, depois que ente e instituição já concordaram com as características principais da operação de crédito.

1. A instituição financeira encaminha, por intermédio do SADIPEM, Pedido de Verificação de Limites e Condições (PVL). Siga para o passo 2.
2. O PVL aguarda análise na fila única de pleitos. Siga para o passo 3.
3. Análise do pleito. O prazo de conclusão para pleitos que atendam aos requisitos mínimos é de dez dias úteis, conforme definido no art. 31 da RSF nº 43/2001. Siga para o passo 4.
4. Caso os documentos estejam corretos e não exista questionamento jurídico, siga para o passo 7. Caso não estejam corretos e/ou exista questionamento jurídico, siga para o passo 5.
5. É encaminhado ofício de exigência à instituição financeira e, caso exista questionamento jurídico, consulta-se a PGFN. A instituição financeira é informada a respeito da eventual consulta. Siga para o passo 6.
6. Após os novos documentos serem enviados por intermédio do SADIPEM, e, se for o caso, após a resposta da PGFN ao questionamento jurídico, o processo retorna à fila única de pleitos (retorne ao passo 2). Caso o ente não envie os documentos solicitados em até 60 dias, o pleito pode ser arquivado. Nesse caso, siga para o passo 8.
7. São encaminhados ofícios ao ente da Federação e à instituição financeira comunicando o cumprimento, por parte do ente, dos limites e condições para a contratação da operação pleiteada. Siga para o passo 8.
8. O processo é arquivado.

Referências e links

Normativos

1.10 Legislação aplicável à contratação de operação de crédito e concessão de garantia

6.03 Fluxo da operação de crédito interno com garantia

Fluxo

Este é o passo a passo do fluxo do PVL de operação de crédito interno com garantia da União, depois que ente e instituição já concordaram com as características principais da operação de crédito.

1. A instituição financeira nacional encaminha, por intermédio do SADIPEM, Pedido de Verificação de Limites e Condições (PVL) e a solicitação de concessão de garantia da União, depois da assinatura digital do titular do Poder Executivo do Ente no mesmo sistema. Siga para o passo 2.
2. O PVL e a solicitação de concessão de garantia da União aguardam análise na fila única de pleitos. Siga para o passo 3.
3. Análise concomitante do PVL e das condições para concessão de garantia da União. Siga para o passo 4.
4. Caso a operação de crédito pleiteada não seja elegível para obtenção de garantia da União, o pleito é indeferido e o processo é arquivado. Siga para o passo 8.
5. Caso os documentos e informações encaminhados estejam corretos e a operação de crédito seja elegível para obtenção de garantia da União, conforme critérios definidos pelas RSF nº 43/2001 e nº 48/2007 e pela Portaria MF nº 501/2017, e não exista questionamento jurídico, siga para o passo 9. Caso os documentos e informações encaminhadas não estejam corretos e/ou exista questionamento jurídico, siga para o passo 6.
6. É encaminhado ofício de exigência à instituição financeira e, caso exista questionamento jurídico, consulta-se a PGFN. A instituição financeira é informada a respeito da eventual consulta. Siga para o passo 7.
7. Após os novos documentos e informações serem inseridos no SADIPEM pelo ente e pela instituição financeira, e, se for o caso, após a resposta da PGFN ao questionamento jurídico, o processo retorna à fila única de pleitos (retorne ao passo 2). Caso o ente não envie os documentos solicitados em até 60 dias, o pleito pode ser arquivado. Nesse caso, siga para o passo 8.
8. O processo é arquivado (fim).
9. A STN emite parecer único de verificação dos limites e condições estabelecidos no art. 32 da LRF e na RSF n°43/2001 e de condições para recebimento de garantia da União, conforme disposto na RSF nº48/2007. Siga para o passo 10.
10. O processo é encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN). Siga para o passo 11.
11. Caso algum documento ou informação esteja vencido, o processo retorna à STN, siga então para o passo 12. Caso não tenha ocorrido vencimento, siga para o passo 16.
12. A STN analisa o processo em relação à garantia da União. Caso os documentos estejam corretos, siga para o passo 15. Caso estejam incorretos, siga para o passo 13.
13. É encaminhado ofício de exigência referente à garantia da União ao ente da Federação. Siga para o passo 14.
14. Após os novos documentos serem inseridos no SADIPEM pelo ente, o processo retorna à fila única de pleitos e segue então para nova análise (retorne ao passo 12). Caso o ente não envie os documentos solicitados em até 60 dias, o pleito pode ser arquivado. Nesse caso, siga para o passo 8.
15. A STN emite parecer complementar de condições para recebimento de garantia da União. Retorne ao passo 10.
16. A PGFN emite parecer e, com base na Portaria ME nº 198/2019, encaminha a matéria ao Secretário Especial de Fazenda. A mencionada Portaria implica na desnecessidade da manifestação do Ministro da Economia. Siga para o passo 17.
17. O Secretário Especial de Fazenda autoriza a assinatura do contrato e o processo é encaminhado à PGFN para que isso seja feito.

Referências e links

Normativos

1.10 Legislação aplicável à contratação de operação de crédito e concessão de garantia

6.04 Documentos e informações para operação de crédito interno

Neste artigo:

Orientações gerais
Autorização do órgão legislativo
Parecer do órgão técnico
Parecer do órgão jurídico
Anexo nº 1 da Lei nº 4.320 – Publicado com a Lei Orçamentária do Exercício em Curso
Certidão do Tribunal de Contas
Encaminhamento das contas anuais
Siconfi
Cadastro da Dívida Pública
Referências e links

Orientações gerais

Os documentos a serem anexados no SADIPEM e demais informações necessárias à instrução de pleitos para contratar operações de crédito interno estão previstos na LRF, e na RSF nº 43/2001. Nos termos da Portaria STN nº 9, de 05/01/2017, o envio de pedidos de verificação de limites e condições relativos à contratação de operação de crédito e de concessão de garantias da União, Estados, Distrito Federal e Municípios deve ser efetuado por meio do SADIPEM, conforme orientações contidas neste manual.

Cabe ressaltar que documentos adicionais, não previstos na legislação antes citada, eventualmente considerados necessários à análise dos pleitos, poderão ser solicitados pela STN, em conformidade com o disposto no § 1º do art. 25 da RSF nº 43/2001. Poderá também a instituição financeira, à época da contratação, solicitar documentos ou informações adicionais que lhe deem conforto para a assinatura dos contratos.

É de exclusiva responsabilidade do agente financeiro ou do contratante a comprovação das adimplências a que se referem o art. 16 e o inciso VIII (INSS, FGTS, CRP, RFB/PGFN e Dívida Ativa da União) do art. 21 da RSF nº 43/2001, não havendo mais verificação prévia desses requisitos por parte da STN. Ademais, por ocasião da assinatura dos instrumentos contratuais, o Ente deverá estar cumprindo o disposto no inciso IV do § 10º do art. 97 do ADCT, da Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009.

Recomenda-se aos Entes e instituições contratantes o constante acompanhamento dos aspectos caracterizados no artigo sobre comprovações de adimplência deste manual.

Diante do exposto, o ente federativo e a instituição financeira devem acessar o SADIPEM e preencher os formulários nele contidos com todas as informações necessárias para o envio eletrônico do pleito a esta Secretaria, inclusive os documentos anexos, os quais encontram-se discriminados neste roteiro de conferência.

O roteiro objetiva avaliar as condições para anexação de documentos no SADIPEM, com o propósito de permitir a conclusão da análise de forma mais célere, obedecendo às regras estabelecidas na Resolução CMN nº 3.751/2009.

Cabe observar que essa é a conferência mínima necessária para abertura de processo pela STN e que todos os documentos devem estar "válidos" (atualizados) nas datas das assinaturas do PVL pelo ente e pela instituição

financeira no SADIPEM.

Todos os documentos deverão ser anexados no SADIPEM conforme as orientações e modelos do capítulo deste manual que versa sobre documentos.

Autorização do órgão legislativo

Devem ser anexadas no SADIPEM a lei autorizadora e leis que a alterem. Essa(s) deve(m) ser informada(s) no Parecer do Órgão Jurídico.

Serão aceitos: (i) Exemplar de sua publicação na imprensa; ou (ii) Original do documento assinado pelo Chefe do Poder Executivo; ou (iii) documento disponibilizado no sítio do interessado (ente da Federação) na internet.

A lei autorizadora deve informar o valor autorizado para realização de operação de crédito e indicar a destinação dos recursos. É desejável que a lei também indique a instituição financeira credora da operação.

Parecer do órgão técnico

- Identificação da operação de crédito (valor, destinação e instituição financeira)
- Relação custo-benefício
- Interesse econômico e social da operação
- Assinatura do representante do órgão técnico devidamente identificado
- Assinatura do chefe do Poder Executivo

Parecer do órgão jurídico

O parecer jurídico a ser anexado no SADIPEM deve estar em conformidade com o modelo disponível no menu "Download de Arquivos" deste Manual, o qual deve conter:

- Identificação da operação de crédito (valor, destinação e instituição financeira)
- Autorização legislativa
- Informação sobre a inclusão na LOA do exercício em curso (ou no PLOA, caso a liberação de recursos seja no exercício subsequente)
- Inciso III do art. 167 da CF/1988 - Regra de Ouro
- Cumprimento dos demais limites e condições fixados pelo Senado Federal e LRF
- Conclusão
- Assinatura do representante do órgão jurídico
- Assinatura do Chefe do Poder Executivo
- Data

Anexo nº 1 da Lei nº 4.320 – Publicado com a Lei Orçamentária do Exercício em Curso

Este documento precisa ser enviado apenas até 30 de março.

Os valores equivalem à previsão e à dotação iniciais. Não se referem à execução orçamentária.

- Valores de Receita e Despesa, segundo as categorias econômicas
- Informação do exercício em curso
- Assinatura do Chefe do Poder Executivo

Certidão do Tribunal de Contas

O ateste de cumprimento do art. 167, inciso III da CF/88 (ou §2º do art. 12 da LRF) e arts. 33 e 37 da LRF deve referir-se ao Ente, de forma global.

No caso de a certidão apresentar prazo de validade, essa deverá estar válida na data de envio do documento pelo SADIPEM. Já aquelas em que a validade não seja explicitada, será considerado como tal a data de exigibilidade da publicação do Relatório Resumido de Execução Orçamentária e /ou de Gestão Fiscal.

- Informação sobre o art. 167, inciso III da CF/88 (ou §2º do art. 12 da LRF) - Exercício analisado
- Informação sobre o art. 167, inciso III da CF/88 (ou §2º do art. 12 da LRF) - Exercícios ainda não analisados
- Informação sobre o art. 23 da LRF - Exercício analisado
- Informação sobre o art. 23 da LRF - Exercícios ainda não analisados
- Informação sobre o art. 23 da LRF - Exercício em curso
- Informação sobre o art. 33 da LRF - Exercício analisado
- Informação sobre o art. 37 da LRF - Exercício analisado
- Informação sobre o art. 52 da LRF (Poder Executivo) - Exercício analisado
- Informação sobre o art. 52 da LRF (Poder Executivo) - Exercícios ainda não analisados
- Informação sobre o art. 52 da LRF (Poder Executivo) - Exercício em curso
- Informação sobre o art. 55, § 2º da LRF - Exercício analisado
- Informação sobre o art. 55, § 2º da LRF - Exercícios ainda não analisados
- Informação sobre o art. 55, § 2º da LRF - Exercício em curso
- Discriminar com clareza o último exercício analisado
- Prazo de validade

Encaminhamento das contas anuais

Este não é um documento que precisa ser enviado, mas é um item que será verificado por meio do Siconfi (siconfi.tesouro.gov.br) e do CAUC (sti.tesouro.gov.br/cauc).

- LRF - art. 51, § 1º (CAUC - Item 3.3)

Siconfi

Este não é um documento que precisa ser enviado, mas é um item que será verificado.

As informações deverão estar com o status “Homologado” ou “Retificado” no Siconfi, para o Balanço Anual dos exercícios anteriores. Devem estar homologados ou retificados no Siconfi os RREOs referentes ao exercício anterior e ao exercício em curso (atual) do Poder Executivo, na forma da Portaria STN nº 896, de 31/10/2017. Também devem estar homologados no Siconfi os RGFs referentes ao exercício anterior e ao exercício em curso (atual) de todos os Poderes e Órgãos elencados no art. 20 da LRF, inclusive as defensorias públicas quando houver esse órgão na estrutura do ente da Federação. Os entes da Federação que possuem defensoria pública são a União, o DF e os Estados.

- Homologação do RREO
- Homologação do RGF para todos poderes e órgãos
- Homologação do Balanço Anual

Cadastro da Dívida Pública

Este não é um documento que precisa ser enviado, mas é um item que será verificado.

Nos termos da Portaria STN nº 569, de 14 de agosto de 2018, deve-se providenciar a homologação do CDP no SADIPEM.

Para mais informações sobre o CDP e seu preenchimento, acesse o Manual do CDP (link abaixo).

Referências e links

Normativos

1.10 Legislação aplicável à contratação de operação de crédito e concessão de garantia

Neste manual

5.12 Comprovações de adimplência
5 Orientações e modelos de documentos
Download de Arquivos

Links externos

Manual do CDP
conteudo.tesouro.gov.br/cdp

6.05 Limites e condições para operação de crédito interno

Para a realização das operações de crédito interno deverão ser atendidos os limites e as condições, **cujos limites, forma de cálculo dos limites e condições encontram-se detalhados em capítulo específico deste manual.**

Exceções aos limites de endividamento

As operações de crédito abaixo listadas têm tratamento excepcional (exceção) em relação aos limites de endividamento:

- Contratadas pelos Estados e pelos Municípios com a União, organismos multilaterais de crédito ou instituições oficiais federais de crédito ou de fomento, com a finalidade de financiar projetos de investimento para a melhoria da administração das receitas e da gestão fiscal, financeira e patrimonial, no âmbito de programa proposto pelo Poder Executivo Federal;
- Contratadas no âmbito do Programa Nacional de Iluminação Pública Eficiente - Reluz, estabelecido com base na Lei nº 9.991, de 24/07/2000 (*);
- Contratadas diretamente com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), ou com seus agentes financeiros credenciados, no âmbito do programa de empréstimo aos Estados e ao Distrito Federal de que

tratam os artigos 9-H e 9-N da Resolução nº 2.827, de 30/03/2001, do Conselho Monetário Nacional (CMN), e suas alterações;
- As operações de reestruturação e recomposição do principal de dívidas (capítulo específico deste manual); e
- As operações financeiras no limite das perdas apuradas entre a média recebida nos exercícios de 2013 e 2014 e nos anos de 2015 e 2016, dando em garantia os royalties a serem recebidos (RSF n° 2/2015). (**)

(*) As operações no âmbito do Reluz, que tenham sido contratadas até a data da publicação da RSF nº 19/2003, sem autorização prévia do Ministério da Economia, devem ser apenas comunicadas pelo Estado, pelo Distrito Federal ou pelo Município, informando sobre a existência da operação, seu valor, prazos e demais condições contratuais (art. 3º). A contratação de operação após a publicação dessa Resolução está sujeita à análise prévia do Ministério da Economia. Registre-se ainda que, na hipótese de operação de crédito contratada após 06/11/2003 sem a autorização prévia do Ministério da Economia, é necessária a sua regularização para a realização de nova operação de crédito, nos termos do § 4º do art. 24 da RSF nº 43/2001, sendo necessário também o encaminhamento das cópias dos contratos e possíveis aditivos, devidamente assinados e datados.

(**) Nos termos da Nota Técnica n° 21/2017/COPEM/SURIN/STN/MF-DF, de 15/03/2017, não é possível a celebração de operações de crédito após 2016, tendo como amparo a normatização de que trata o artigo 5°, §4°, da Resolução do Senado Federal n° 43/2001, com redação dada pela Resolução do Senado Federal nº 2/2015, e o art. 9º-AA da Resolução CMN nº 2.827/2001, incluído pela Resolução CMN nº 4.466/2016.

Referências e links

Normativos

1.10 Legislação aplicável à contratação de operação de crédito e concessão de garantia

Neste manual

4 Limites e condições
10 Operação de reestruturação e recomposição do principal de dívidas

6.06 Operação de crédito para pagamento de precatórios

Orientações

As operações de crédito para quitação de precatórios, previstas no § 19, art. 100 da Constituição Federal de 1988 (CF/88) e no inciso III, § 2º do art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, seguem os mesmos trâmites e estão sujeitas às mesmas vedações das operações de crédito interno. Contudo, não se submetem aos limites de endividamento estabelecidos no art. 7º da RSF nº 43/2001 (Parecer PGFN/CAF 51/2018). Ressalte-se que, ainda de acordo com a manifestação da PGFN no parecer mencionado, para realização das operações de crédito de que trata o inciso III do § 2º do art. 101 do ADCT é necessário que os entes se utilizem, anteriormente, dos recursos orçamentários próprios provenientes das fontes de RCL de que trata o § 1º do mesmo artigo.

Deve-se lembrar que, uma vez protocolizadas nesta STN por meio do SADIPEM, os fluxos de tais operações terão os seus efeitos contabilizados para fins da verificação do cumprimento de limites e condições para contratação de outras operações de crédito.

Ademais, o art. 167, X, da Constituição Federal veda a concessão de empréstimos pelas instituições financeiras

integrantes dos Governos Federal e estaduais para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. De forma semelhante, o inciso I, § 1º, art. 35 da LRF veda a realização de operação de crédito entre instituição financeira estatal e outro ente da Federação para financiar, direta ou indiretamente, despesas correntes.

Considerando que os precatórios podem referir-se a despesas correntes, inclusive de pessoal, as operações de crédito aqui tratadas, cujos credores sejam instituições financeiras estatais, deverão ser protocolizadas no SADIPEM acompanhadas de quadro demonstrativo contendo a relação dos precatórios a serem quitados por grupo de natureza de despesa.

Diante do exposto e com base em manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (Parecer/PGFN/CAF/N° 1282/2017), as operações de crédito destinadas à quitação de precatórios a serem contratadas com instituições financeiras estatais deverão ter seu valor limitado às despesas classificadas na categoria econômica de capital.

Referências

Normativos

1.10 Legislação aplicável à contratação de operação de crédito e concessão de garantia

6.07 Antecipação de receita orçamentária (ARO)

Neste artigo:

- Orientações iniciais
- Documentos e informações
- Limites e condições
- Referências e links

Orientações iniciais

Inicialmente, o Estado, o Distrito Federal ou o Município devem contatar a instituição financeira a fim de negociar as condições da operação de crédito pretendida (proposta firme), observados os limites e condições previstos na legislação em vigor.

Definidas as condições da operação, a instituição financeira escolhida adotará as providências cabíveis relativas ao contingenciamento do crédito ao setor público, estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) e operacionalizado pelo Banco Central do Brasil (BACEN), na condição de entidade executiva do CMN.

Atendidas todas as condições relativas ao contingenciamento do crédito ao setor público, o BACEN comunicará à instituição financeira a aprovação do protocolo de intenções. Somente após a aprovação do protocolo de intenções, a Instituição Financeira cadastrará a operação no SADIPEM e encaminhará à STN toda a documentação necessária à análise do pleito.

De acordo com a RSF nº 43/2001, a STN possui um prazo de até 10 dias úteis para se pronunciar, após análise dos itens necessários (inciso II do art. 31 da RSF nº 43/2001 e art. 4º, inciso I, da Portaria STN nº 9/2017).

Dentro desse prazo, se a documentação examinada não estiver completa e/ou correta, a STN solicitará à instituição financeira ou ao Ente interessado (nos casos de operações externas com instituição não financeira) os documentos complementares, sendo então concedido prazo de até 60 dias corridos. É importante lembrar a necessidade de rápido atendimento das informações complementares, pois muitos dos documentos têm validade limitada, devendo ser necessárias novas complementações.

Nos termos do inciso III, do art. 4º, da Portaria STN nº 9/2017, ao findar esse prazo e não houver resposta às solicitações, o pleito poderá ser arquivado. Persistindo o interesse das partes na verificação dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito, bastará ser solicitada a reanálise do pleito. Este pedido poderá ser requerido pelo Ente por meio do envio de ofício ou pelo Fale Conosco do SADIPEM. Deve-se atentar para que esse procedimento seja realizado por meio da Instituição Financeira, de acordo com o que dispõe o art. 1º, § 3º da Resolução CMN nº 3.751/2009.

A Resolução CMN nº 3.751/2009 definiu procedimentos de salvaguarda às instituições financeiras em relação ao disposto no art. 33 da LRF, bem como procedimentos para exigir comprovação de cumprimento dos limites e condições para a contratação de operações de crédito. A instituição financeira deverá centralizar o recebimento de todos os documentos necessários à completa verificação dos limites e das condições definidos em resoluções do Senado Federal e na LRF, conforme disposto no art. 1º, § 1º da citada Resolução. Após essa verificação, a instituição financeira se responsabilizará pelo encaminhamento, via SADIPEM, ao Ministério da Economia/STN, do pedido de verificação de limites e condições para contratar a operação de crédito interno, bem como dos documentos constantes deste Manual (art. 1º, § 3º da Resolução CMN nº 3.751/2009) na forma estabelecida pela Portaria STN 9/2017.

Conforme estabelecido no art. 2º da citada Resolução, proposta firme emitida sem a verificação completa da instrução documental na forma do art. 1º não terá validade, devendo o pedido ser restituído à instituição financeira a fim de que seja novamente instruído. Adicionalmente, a STN informará ao Banco Central do Brasil a emissão de proposta firme em desacordo com os termos estabelecidos na Resolução, conforme disposto no parágrafo único do mesmo art. 2º.

Se algum dos documentos ou informações não for encaminhado conforme legislação, o pedido poderá ser devolvido à instituição financeira, em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução CMN nº 3.751/2009.

No caso do atendimento das exigências dos normativos acima citados, a STN solicitará ao BACEN que promova a realização do leilão da taxa de juros da operação (§ 1º do art. 37 da RSF nº 43/2001).

Por intermédio do leilão, será dado conhecimento da proposta firme a todo o sistema financeiro sendo permitido, a qualquer instituição financeira, inclusive àquela que enviou a referida proposta, oferecer a mesma operação com juros inferiores.

As normas específicas para realização do leilão serão divulgadas pelo BACEN.

Após a divulgação do resultado do leilão e antes da contratação da operação, a instituição financeira vencedora deverá encaminhar ao Ministério da Economia declaração de não reciprocidade (vide artigo específico neste manual) assinada pelo representante legal da instituição financeira e pelo Chefe do Poder Executivo, de que não há qualquer reciprocidade ou condição especial que represente custo adicional ao expresso pela taxa de juros da operação (§ 6º do art. 37 da RSF nº 43/2001).

A instituição financeira vencedora do leilão deverá contratar a operação no prazo de até 5 dias úteis do resultado do leilão, comunicando ao BACEN. Não havendo comunicação neste prazo, o BACEN determinará o cancelamento

do leilão. Se após o cancelamento do leilão houver interesse do município em retomar a operação, deverá haver nova solicitação de instituição financeira ao BACEN (observar as regras específicas sobre leilão vigentes à época da contratação).

Documentos e informações

Os documentos e informações necessários à instrução de pleitos para contratar operações por ARO estão previstos no art. 38 da LRF e nos arts. 22 e 37 da RSF nº 43/2001.

Conforme art. 22 da RSF nº 43/2001, os pleitos deverão ser instruídos com:

- Documentação prevista nos incisos I,II,IV a VII e XI a XIII do art. 21 da RSF nº 43/2001 (considerando-se o disposto no § 1º, art. 32 da RSF nº 43/2001, o requisito do inciso VIII do art. 21 será comprovado à instituição financeira ou ao contratante por ocasião da assinatura do contrato);
- Solicitação da instituição financeira que tenha apresentado, ao Estado, ao Distrito Federal ou ao Município, proposta firme de operação de crédito, contendo cronograma de reembolso, montante, prazo, juros e garantias; e
- Documento, assinado pelo Chefe do Poder Executivo, discriminando as condições da operação proposta pela instituição financeira e contendo declaração de concordância com as mesmas.

O art. 37 da RSF nº 43/2001, além de tratar do trâmite e da divulgação do resultado do processo competitivo eletrônico a serem realizados pelo Banco Central do Brasil, exige declaração da não ocorrência de reciprocidade ou condição especial que represente custo adicional ao expresso pela taxa de juros da operação, assinada pelo representante da instituição financeira e pelo chefe do Poder Executivo.

Consulte os modelos e orientações deste Manual para cada um dos documentos em capítulo específio deste manual.

Cabe ressaltar que documentos adicionais, não previstos na legislação antes citada, eventualmente considerados necessários à análise dos pleitos, poderão ser solicitados pela STN, em conformidade com o disposto no § 1º do art. 25 da RSF nº 43/2001. Poderá também a instituição financeira, à época da contratação, solicitar documentos ou informações adicionais que lhe dê conforto para a assinatura dos contratos.

Cabe ressaltar ainda que é de exclusiva responsabilidade do agente financeiro ou contratante a comprovação das adimplências a que se referem o art. 16 e o inciso VIII (INSS, FGTS, CRP, RFB/PGFN e Dívida Ativa da União) do art. 21 da RSF nº 43/2001, não havendo mais verificação prévia desses requisitos por parte da STN. Contudo, recomenda-se a observância dos aspectos caracterizados no capítulo dedicado a documentos deste manual.

Limites e condições

Para a realização das operações de antecipação de receita orçamentária (ARO) deverão ser atendidos as condições e os limites, **constantes no art. 38 da LRF e nos arts. 10, 14, 15 e 37 da RSF n° 43/2001, cujas formas de cálculo encontram-se detalhados no capítulo sobre limites deste manual.**

O art. 10 da RSF nº 43/2001 dispõe que o saldo devedor das operações de crédito por antecipação de receita orçamentária não poderá exceder, no exercício em que estiver sendo apurado, a 7% da receita corrente líquida, definida no art. 4º da RSF nº 43/2001, observado o disposto na referida Resolução.

O art. 14 da RSF nº 43/2001 relaciona condições que devem ser cumpridas:

- Realizar-se somente a partir do décimo dia do início do exercício;
- Ser liquidada, com juros e outros encargos incidentes, até o dia 10 de dezembro de cada ano;
- Não será autorizada se forem cobrados outros encargos que não a taxa de juros da operação, obrigatoriamente prefixada ou indexada á taxa básica financeira, ou à que vier a esta substituir;
- Será vedada enquanto existir operação anterior da mesma natureza não integralmente resgatada.

O art. 15, § 2º da RSF nº 43/2001 veda a contratação de operação de ARO no último ano do exercício do chefe do Poder Executivo.

O art. 37 da RSF nº 43/2001 estabelece que:

- Não serão aceitas propostas que cobrem outros encargos que não a taxa de juros da operação, a qual deve ser, obrigatoriamente, prefixada ou indexada à Taxa Básica Financeira – TBF; e
- A proposta firme não poderá apresentar taxa de juros superior a uma vez e meia a TBF vigente no dia do seu encaminhamento.

Referências e links

Normativos

1.10 Legislação aplicável à contratação de operação de crédito e concessão de garantia

Neste manual

5.09 Declaração de não reciprocidade
5 Orientações e modelos de documentos
4 Limites e condições

7. Operação de crédito analisada pela instituição financeira (PVL-IF)

7.01 Considerações iniciais para PVL-IF
7.02 Lei Complementar nº 148/2014
7.03 Portaria MF nº 413/2016 e alterações da Portaria MF nº 501/2017
7.04 Prazo de validade da verificação dos limites e condições para PVL-IF
7.05 Adimplemento com a União
7.06 Existência de operação irregular

7.01 Considerações iniciais para PVL-IF

Neste artigo:

Legislação e utilização do SADIPEM
Referências e links

Legislação e utilização do SADIPEM

As instituições financeiras, nos termos do art. 10 da Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, devem realizar diretamente a verificação de limites e condições prevista no art. 32 da Lei Complementar nº 101/2001, das operações que se enquadrem nos critérios definidos na Portaria MF nº 413, de 4 de novembro de 2016, alterada pela Portaria MF nº 501, de 24 de novembro de 2017.

As instituições financeiras, ao verificarem diretamente os limites e condições previstos no art. 32 da Lei Complementar poderão, naquilo que couber, seguir as orientações do capítulo deste manual dedicado a operaçoes de crédito interno, bem como utilizar o SADIPEM para a realização de suas análises. Os pedidos de verificação de limites e condições analisados diretamente pelas instituições financeiras são denominados "PVL-IF".

Adverte-se que as interpretações da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN quanto à Lei Complementar nº 148/2014 e quanto a outros dispositivos legais constantes neste capítulo tem por objetivo orientar as instituições financeiras sobre procedimentos que esta Secretaria entende adequados e que a utilização do SADIPEM para a verificação dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito diretamente pelas instituições financeiras, nos termos do art. 10 da Lei Complementar nº 148/2014 e da Portaria MF nº 413/2016, não implicam em qualquer responsabilidade da Secretaria do Tesouro Nacional, cabendo à instituição financeira e seus representantes, sob as penas da lei, a observância de toda a legislação vigente aplicável ao assunto, em especial quanto à Portaria MF nº 413/2016, à Resolução do Senado Federal nº 43/2001, à Lei Complementar nº 101/2000 e ao PARECER/PGFN/CAF/Nº 1856/2016, de 15 de dezembro de 2016.

Por fim, a STN disponibiliza por meio do sistema SADIPEM (link abaixo) aos tribunais de contas e ao público em geral, consulta online a todos os documentos relacionados às análises de operações de crédito de entes subnacionais realizadas pelas instituições financeiras.

Referências e links

Normativos

1.10 Legislação aplicável à contratação de operação de crédito e concessão de garantia

Neste manual

6 Operação de crédito interno

Links externos

SADIPEM
sadipem.tesouro.gov.br/

7.02 Lei Complementar nº 148/2014

Orientações

O art. 10 da Lei Complementar nº 148/2014 prevê que o Ministério da Fazenda estabelecerá critérios para a verificação do cumprimento de limites e condições para a realização de operações de crédito diretamente pelas instituições financeiras, levando em consideração o valor da operação e a situação econômico-financeira do ente da Federação.

> *Art. 10. O Ministério da Fazenda, mediante ato normativo, estabelecerá critérios para a verificação prevista no art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, diretamente pelas instituições financeiras de que trata o art. 33 da citada Lei Complementar, levando em consideração o valor da operação de crédito e a situação econômico-financeira do ente da Federação, de maneira a atender aos princípios da eficiência e da economicidade.*
>
> *Parágrafo único. Na hipótese da verificação prevista no caput, deverá o Poder Executivo do ente da Federação formalizar o pleito à instituição financeira, acompanhado de demonstração da existência de margens da operação de crédito nos limites de endividamento e de certidão do Tribunal de Contas de sua jurisdição sobre o cumprimento das condições nos termos definidos pelo Senado Federal.*

O valor da operação de crédito e a situação econômico-financeira referidos no caput do art. 10 foram estabelecidos pelo Ministério da Fazenda por intermédio da Portaria MF nº 413/2016.

A PGFN (alínea "a", § 3º do PARECER/PGFN/CAF/Nº 1856/2016, de 15 de dezembro de 2016), ao interpretar o Parágrafo único do art. 10 da LC nº 148/2014, entendeu que:

> *"(...) Apesar de o parágrafo único do art. 10 da LC 148/2014 dispor que, na hipótese da verificação prevista no art. 32 da LRF diretamente pelas IFs, "deverá o Poder Executivo do ente da Federação formalizar o pleito à instituição financeira, acompanhado de demonstração da existência de margens da operação de crédito nos limites de endividamento e de certidão do Tribunal de Contas de sua jurisdição sobre o cumprimento das condições nos termos definidos pelo Senado Federal", isso não significa, a nosso ver, que as demais condições e requisitos previstos no art. 32 da LRF (por exemplo, "existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica") foram dispensados. Isso porque o parágrafo único do art. 10 refere-se à verificação prevista em seu caput, que é e continua sendo a "verificação prevista no art. 32" da LRF. Entendemos que, para reduzir o rol das condições e requisitos a serem atendidos pelos entes, a LC 148/2014 deveria ter sido expressa e inequívoca nesse sentido, o que não foi*

o caso. Na ausência de uma disposição mais categórica nesse sentido, entendemos que ficam mantidos todos os requisitos e condições previstos no art. 32 da LRF (a serem atendidos pelos entes), mesmo na hipótese de verificação direta pela IF."

Referências

Normativos

1.10 Legislação aplicável à contratação de operação de crédito e concessão de garantia

7.03 Portaria MF nº 413/2016 e alterações da Portaria MF nº 501/2017

Neste artigo:

Critérios para verificação de limites e condições pela instituição financeira
Obrigatoriedade da análise pela instituição financeira
Vedações à análise pela instituição financeira
Utilização do SADIPEM, registro de contratação e guarda de documentos
Referências e links

Critérios para verificação de limites e condições pela instituição financeira

A Portaria MF nº 413, de 04/11/2016, alterada pela Portaria MF nº 501, de 23/11/2017,regulamenta o art. 10 da Lei Complementar nº 148/2014, por meio do estabelecimento de critérios para a verificação de limites e condições para a contratação de operações de crédito de cada ente da Federação diretamente pelas instituições financeiras.

> *Art. 1º Estabelecer os seguintes critérios para que a verificação de limites e condições prevista no art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, seja feita diretamente pelas instituições financeiras, conforme o art. 10 da Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014:*
>
> *I - o valor da operação de crédito analisada deve ser igual ou inferior a R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais); e*
>
> *II - a relação entre o valor da Dívida Consolidada (DC) e a Receita Corrente Líquida (RCL) do ente federado não poderá ser superior a 1,00 (um).*

Ressalta-se que o inciso II, art. 1º faz referência à relação entre a Dívida Consolidada (DC) e a Receita Corrente Líquida, diferente, portanto, do limite previsto no inciso III, art. 7º da Resolução do Senado Federal nº 43/2001, o qual considera a relação entre Dívida Consolidada Líquida (DCL) e a Receita Corrente Líquida.

> *§ 1º Para a verificação quanto ao cumprimento do critério estabelecido no inciso II deste artigo, serão utilizadas as informações do último Relatório de Gestão Fiscal (RGF) exigível na data da análise e deverá ser acrescentado ao estoque da Dívida Consolidada (DC) o valor da operação objeto da análise."*

> *"§ 2º A verificação do enquadramento da operação pleiteada e do ente federativo nos critérios mencionados no caput caberá à instituição financeira.*
>
> *§ 3º Uma vez iniciada a verificação de limites e condições prevista no caput, esta será realizada em sua integralidade pelo responsável selecionado pelo ente da federação, sendo vedada nova solicitação de verificação para a mesma operação pleiteada, salvo se arquivada pelo responsável anterior (Redação dada pela Portaria MF nº 501/2017).*

O §3º, art. 1º prevê que iniciada a verificação de limites e condições pelo responsável selecionado pelo ente, fica vedada nova solicitação de verificação da mesma operação pleiteada para outra instituição financeira ou para a Secretaria do Tesouro Nacional, exceto quando arquivada pelo responsável selecionado anteriormente.

Obrigatoriedade da análise pela instituição financeira

Os §§4º e 5º, adicionados pela Portaria MF nº 501/2017, estabelecem que, uma vez atendidas as condições para análise do pleito pela Instituição Financeira, a verificação de limites e condições não mais será realizada pela STN, sendo devolvidos, a partir de 2018, os pleitos encaminhados à STN, que se enquadrem nessas condições.

> *§4º O Ministério da Fazenda deixará de realizar a verificação de limites e condições para os pleitos encaminhados à STN a partir de 01/01/2018 que atenderem aos critérios estabelecidos nos incisos I e II do caput. (Parágrafo acrescido pela Portaria MF nº 501/2017).*
>
> *§5º Os pleitos que se enquadrem nos critérios estabelecidos nos incisos I e II deste artigo encaminhados à Secretaria do Tesouro Nacional (STN) após 01/01/2018 serão devolvidos às respectivas instituições financeiras (Parágrafo acrescido pela Portaria MF nº 501/2017).*

Vedações à análise pela instituição financeira

> *Art. 2º Não poderá ser realizada diretamente pelas instituições financeiras a verificação de limites e condições de*
>
> *I - operações de crédito internas com garantia da União ou externas, nos termos do art. 23 da Resolução nº 43, do Senado Federal, de 2001;*
>
> *II - operações de regularização de dívidas, nos termos do § 5º do art. 24 da Resolução nº 43, do Senado Federal, de 2001; e*
>
> ~~*III - operações de crédito que possuam a mesma finalidade de outras operações já contratadas pelo ente federado se a soma dos seus valores ultrapassar o limite estabelecido no inciso I do art. 1º desta Portaria.*~~ *(Inciso regovado pela Portaria MF nº 501/2017).*

Utilização do SADIPEM, registro de contratação e guarda de documentos

Conforme o art. 3º, o registro do PVL-IF será realizado no SADIPEM:

> *Art. 3º Deverão ser remetidos à Secretaria do Tesouro Nacional (STN) os pleitos que não atenderem aos arts. 1º e 2º desta Portaria para que proceda à verificação de limites e*

condições, nos termos do art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e da Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001.

Art. 4º A instituição financeira que realizar a verificação de limites e condições nos termos do art. 1° desta Portaria deverá:

I - informar ao Ministério da Fazenda, por meio do Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios (SADIPEM):

a) o início da análise de verificação de limites e condições, no dia em que esta acontecer; e

A informação ao Ministério da Fazenda/Economia relativa ao início da análise, prevista na alínea “a”, inciso I do art. 4º, se dará mediante o preenchimento integral do PVL no SADIPEM.

b) a contratação da operação de crédito, na data em que esta ocorrer.

A informação da contratação da operação de crédito, prevista na alínea “b”, inciso I do art. 4º, deverá ser realizada por intermédio de função específica do SADIPEM. Ao logar no SADIPEM com seu perfil, o usuário deverá consultar o PVL deferido cuja contratação deseja registrar. Ao selecioná-lo, deverá clicar no botão específico "Registro de Contratação" e concluir o procedimento.

II - armazenar e fornecer, em até 15 dias, os documentos e informações referentes à operação de crédito e à verificação de limites e condições prevista no art. 1º desta Portaria, quando solicitadas pelo Ministério da Fazenda no período de até cinco anos a contar do prazo final da referida operação.

Ao final da verificação de limites e condições da operação, as informações e documentos constantes no SADIPEM deverão ser os utilizados para a conclusão da análise, sendo que os originais porventura em papel deverão ser guardados pela instituição ou pelo ente federativo, conforme orientação em capítulo específico deste Manual.

Art. 5º O não cumprimento do previsto nesta Portaria tornará a operação de crédito irregular, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação aplicável.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Referências e links

Normativos

1.10 Legislação aplicável à contratação de operação de crédito e concessão de garantia

Neste manual

1.08 Formato e guarda de documentos

7.04 Prazo de validade da verificação dos limites e condições para PVL-IF

Os prazos de validade das verificações de limites e condições, inclusive para as operações de crédito diretamente analisadas pelas instituições financeiras (PVL-IF), estão detalhados no artigo 4.05 Validade da verificação de limites deste manual.

7.05 Adimplemento com a União

Neste artigo:

Adimplemento relativo a financiamentos concedidos ou garantias honradas pela União
Não violação dos acordos de refinanciamento firmados com a União
Referências e links

Adimplemento relativo a financiamentos concedidos ou garantias honradas pela União

O inciso VI, art. 21 da RSF n° 43/2001 prevê que:

> *Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios encaminharão ao Ministério da Fazenda os pedidos de verificação de limites e condições para a realização das operações de crédito de que trata esta Resolução, com a proposta do financiamento ou empréstimo e instruídos com:*
>
> *VI - comprovação da Secretaria do Tesouro Nacional quanto ao adimplemento com a União relativo aos financiamentos e refinanciamentos por ela concedidos, bem como às garantias a operações de crédito, que tenham sido, eventualmente, honradas;*

A instituição financeira deverá verificar a adimplência nas datas do deferimento do pleito de verificação e da assinatura do contrato mediante acesso ao Sistema de Acompanhamento de Haveres Financeiros junto a Estados e Municípios (SAHEM) (link abaixo)

Eventual ocorrência de inadimplência, que venha a ser registrada na consulta eletrônica relativa ao inciso VI do art. 21 da RSF nº 43/2001, também implica que, enquanto perdurar a situação de inadimplência, a contratação de operação de crédito constitui violação do contrato de refinanciamento, nos termos do inciso IV do art. 5º da RSF nº 43/2001.

Não violação dos acordos de refinanciamento firmados com a União

O inciso IV, art. 5º da RSF n° 43/2001 prevê que:

> *Art. 5º É vedado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:*
>
> *IV - realizar operação de crédito que represente violação dos acordos de refinanciamento firmados com a União;*

No caso de entes que possuam acordos de refinanciamento firmados com a União (Lei nº 9.496, de 11/9/1997, ou

MP 2.185-35, de 24/8/2001), a verificação se a operação de crédito pretendida representa violação dos acordos de refinanciamento firmados com a União deverá ser realizada mediante consulta, na qual conste o número do PVL, à Coordenação-Geral das Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios (COREM/STN) por intermédio de ofício encaminhado à Secretaria do Tesouro Nacional – STN, para o endereço abaixo:

> Secretaria do Tesouro Nacional/Ministério da Economia
> Coordenação-Geral das Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios (COREM)
> Esplanada dos Ministérios – Bloco P – Anexo do Ministério da Economia – Ala B – Térreo – Sala 8
> Brasília – DF
> CEP 70048-900

Ressalta-se que a resposta desta Secretaria guardará consonância com as informações do PVL constantes no SADIPEM na data da análise e que eventuais alterações demandarão nova consulta.

Para saber se o ente possui ou não acordos de refinanciamento firmados com a União, basta observar o resultado da consulta de adimplência com a União, no SAHEM (link abaixo). Se o item “Obrigações financeiras” retornar com “Não há obrigações nesta data”, significará que ele não possui acordos de refinanciamento firmados com a União (Lei nº 9.496, de 11/9/1997, ou MP 2.185-35, de 24/8/2001) e, portanto, torna-se desnecessária a consulta mencionada acima. Qualquer resultado diferente no item “Obrigações financeiras”, ainda que seja "Adimplente", ensejará a necessidade de consulta à COREM, como explicado acima.

Referências e links

Normativos

1.10 Legislação aplicável à contratação de operação de crédito e concessão de garantia

Links externos

SAHEM
sahem.tesouro.gov.br

7.06 Existência de operação irregular

Orientações

O § 4º do art. 24 da RSF nº 43/2001 dispõe que:

> *Em se constatando a existência de operação de crédito nos termos do disposto no caput, contratada junto a instituição financeira ou não financeira dentro dos limites e condições estabelecidos por esta Resolução, pelo Ministério da Fazenda, a realização de nova operação de crédito pelo Estado, pelo Distrito Federal ou pelo Município é condicionada à regularização da operação.*

Diante do disposto, as instituições financeiras deverão verificar a existência de irregularidade acessando o SADIPEM → Pedido de Verificação de Limites e Condições (PVL) → Consultar PVL. Identificar o Ente no campo “Interessado” e selecionar em “Finalidade da Operação” as três opções: “Regularização de Dívida – Água e Esgoto”, “Regularização de Dívida – Energia Elétrica”, “Regularização de Dívida – Outros” e “Regularização de

Dívida – RELUZ”.

O status “Regularizado” significa que a operação não representa óbice à realização de nova operação de crédito. O status "Regular por decisão judicial" significa que o ente conseguiu liminar do Poder Judiciário no sentido de afastar o óbice a novas contratações relacionado à operação específica.

Quaisquer outros status detectados, em especial "Pendente de regularização", significam que novos pleitos de operação de crédito não poderão ser deferidos até que o ente conclua todo o processo de regularização da operação irregular representada pelo PVL de regularização.

Outra situação que impede o deferimento de PVL’s é o status “Em consulta jurídica”. Esta situação significa que a STN elaborou consulta aos órgãos jurídicos competentes sobre temas pertinentes à verificação de limites e condições para a realização de operações de crédito por ente da Federação, à concessão de garantia da União ou sobre a aplicação de liminares concedidas aos entes em ações Judiciais impetradas contra a União. A dúvida jurídica deve ser sanada antes da conclusão da análise e, caso alguma irregularidade tenha sido identificada, o ente deverá tomar as providências indicadas pela STN. Portanto, quando o SADIPEM apresentar um PVL do ente com esse status, nenhum PVL deste ente deverá ser deferido.

Cabe ressaltar que caso a instituição financeira constate irregularidade durante a análise de processos de verificação de limites e condições regidos pela RSF nº 43/2001, ainda não constatada pela STN, deverá solicitar que o ente a regularize junto à STN, conforme previsto no inciso II, art. 2º da Portaria MF nº 413, de 4/11/2016.

Referências e links

Normativos

1.10 Legislação aplicável à contratação de operação de crédito e concessão de garantia

8. Regularização de operação de crédito

8.01 Fundamentação legal para regularização de operação de crédito
8.02 Documentos para regularização de operações de crédito
8.03 Limites e condições para regularização de operação de crédito

8.01 Fundamentação legal para regularização de operação de crédito

Orientações

O art. 24 da RSF nº 43/2001 prevê:

> *§ 2º Caso a irregularidade seja constatada pelo Ministério da Fazenda, este deverá informar, também, ao Senado Federal.*
> *[...]*
> *§ 4º Em se constatando a existência de operação de crédito nos termos do disposto no caput, contratada junto a instituição financeira ou não financeira dentro dos limites e condições estabelecidos por esta Resolução, pelo Ministério da Fazenda, a realização de nova operação de crédito pelo Estado, pelo Distrito Federal ou pelo Município é condicionada à regularização da operação.*
> *§ 5º A solicitação da regularização a que se refere o § 4º deve ser encaminhada ao Ministério da Fazenda, aplicando-se nesse caso as mesmas exigências feitas por esta Resolução aos pleitos regulares.*
> *§ 6º A verificação dos limites e condições das operações em processo de regularização a que se refere o § 4º terá como data de referência aquela em que for protocolado o pedido de regularização.*
> *§ 7º A conclusão do processo de regularização de que tratam os §§ 4º e 6º será encaminhada pelo Ministério da Fazenda ao Poder Legislativo local e ao Tribunal de Contas a que estiver jurisdicionado o pleiteante."*

A Portaria STN nº 9/2017, estabelece procedimentos de comunicação pelo Ministério da Economia ao Poder Legislativo local, ao Tribunal de Contas e ao Senado Federal em caso de constatação de irregularidades na instrução de processos de autorização regidos pela RSF nº 43/2001:

> *Art. 8º Sendo constatadas irregularidades no decorrer da análise de Pedidos de Verificação de Limites e Condições, conforme art. 24 da Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001, será expedida comunicação ao ente da Federação, concedendo-lhe prazo de 60 (sessenta) dias corridos para eventual contestação, podendo esse período ser estendido, a pedido do interessado, uma única vez por igual período.*
>
> *§ 1º Transcorridos os prazos de que trata o caput deste artigo sem manifestação do interessado, ou se as informações prestadas não afastarem a irregularidade constatada, dar-se-á por concluída a análise da operação irregular.*
> *§ 2º A conclusão da análise da operação irregular deverá ser comunicada ao Senado Federal, ao ente da Federação interessado, ao Poder Legislativo local e ao Tribunal de Contas a que estiver jurisdicionado o ente, nos termos do § 7º, art. 24, da Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001.*

> *§ 3º A Secretaria do Tesouro Nacional estará impedida de concluir a análise de outros Pedidos de Verificação de Limites e Condições do respectivo ente da Federação enquanto pendente a irregularidade constatada.*
> *§ 4º No caso de operações irregulares com instituições financeiras ou não-financeiras, em decorrência apenas de ausência de Pedido de Verificação de Limites e Condições prévio à contratação, o ente poderá prestar as informações ou solicitar a regularização nos termos do art. 24 da Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001.*

A STN disponibiliza aos tribunais de contas e ao público em geral, consulta online a todos os documentos relacionados às análises de operações de crédito de entes subnacionais e às de concessão de garantias, seja por meio do sistema SADIPEM, seja por meio do sistema SEI (links abaixo).

Referências e links

Normativos

1.10 Legislação aplicável à contratação de operação de crédito e concessão de garantia

Links externos

SADIPEM
sadipem.tesouro.gov.br/

SEI
sei.fazenda.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_processo_pesquisar.php?acao_externa=protocolo_pesquisar&acao_origem_externa=protocolo_pesquisar&id_orgao_acesso_externo=0

8.02 Documentos para regularização de operações de crédito

Orientações

Os documentos e informações necessários à instrução de pleitos para regularização de operações de crédito com instituições financeiras ou não financeiras estão previstos na RSF nº 43/2001. Consulte os modelos e orientações deste Manual para cada um dos documentos em capítulo específico deste manual.

Ressalte-se que os pedidos de regularização de operação devem ser instruídos observando-se os seguintes aspectos particulares:

- O Pedido de Verificação de Limites e Condições com instituições não financeiras pode ser assinado eletronicamente apenas pelo Chefe do Poder Executivo, informando o total inicialmente parcelado e o valor a ser regularizado, que corresponde ao valor da amortização a partir do início do exercício em curso;
- O Pedido de Verificação de Limites e Condições com instituições financeiras deve ser assinado eletronicamente pelo Chefe do Poder Executivo e pelo representante da Instituição Financeira, informando o total inicialmente parcelado e o valor a ser regularizado, que corresponde ao valor da amortização a partir do início do exercício em curso;
- Por se tratar de dívida consolidada do ente, a operação a ser regularizada deve ser informada no CDP (devem ser anexados em formato PDF o contrato e eventuais aditivos);
- Deverá ser anexada no SADIPEM a lei específica que autorizou a confissão e o parcelamento de dívida com

instituição não financeira ou a lei que autorizou a contratação da operação com instituição financeira;
- O cronograma financeiro da operação deve refletir a amortização e encargos da dívida restante;
- Não se aplica a comprovação de inclusão dos recursos da operação no orçamento vigente, a menos que ainda haja valores a desembolsar;
- O Parecer do Órgão Jurídico deve referir-se à regularização da operação;
- O Parecer do Órgão Técnico deve atestar a relação custo-benefício e o interesse econômico-social da operação;
- Devem ser anexados no SADIPEM os Termos de assunção, confissão ou reconhecimento da dívida e contratos da operação a ser regularizada, bem como eventuais aditivos
- Documentos adicionais considerados necessários à análise da regularização poderão ser solicitados pela STN, em conformidade com o disposto no § 1º do art. 25 da RSF nº 43/2001.

Caso a operação já esteja quitada, é necessário somente a anexação do termo de quitação da dívida, por meio do SADIPEM, assinado pelo representante da instituição financeira ou não financeira, nos termos do Parecer - PGFN/CAF/nº 1.252/2006 e Nota nº 1189/2010/COPEM/STN.

Referências e links

Normativos

1.10 Legislação aplicável à contratação de operação de crédito e concessão de garantia

Neste manual

5 Orientações e modelos de documentos

8.03 Limites e condições para regularização de operação de crédito

Neste artigo:

Regra geral
Regra de exceção
Referências e links

Regra geral

De modo geral, para regularização de operação de crédito, deverão ser atendidos os limites e as condições aplicáveis às operações de crédito em geral, detalhados em capítulo específico deste manual.

Contudo, há uma regra de exceção disposta no art. 21, § 6º da RSF nº 43/2001.

Regra de exceção

A RSF nº 43/2001, com alteração dada pela RSF nº 10/2010, traz um caso particular de regularização em seu art. 21, § 6º, conforme abaixo transcrito:

> *§ 6º As operações equiparadas a operações de crédito nos termos do art. 29, §1º, da Lei Complementar nº 101, de 2000, realizadas mediante reconhecimento ou confissão de dívidas*

> *perante instituição não financeira, bem como a assunção de obrigações que sejam decorrentes de sucessão de entidade extinta ou liquidada, seja com instituição financeira ou não financeira,* ***desde que tenham sido autorizadas por lei específica, não se sujeitam ao processo de verificação de limites e condições de que trata esta Resolução****.* (grifo nosso)

Nesse caso, as operações equiparadas à de crédito, enquadradas no §6° do art. 21, deverão ser informadas na aba "Notas Explicativas" de operações de crédito em andamento. Caso tenham sido contratadas ao longo do exercício vigente, ou não constem no RGF do exercício anterior, deverão ser anexados no SADIPEM (i) o termo de reconhecimento ou confissão da dívida e eventuais aditivos e (ii) a lei específica que autorize a operação.

O dispositivo trazido pelo § 6º remete ao conceito de operações equiparadas a operação de crédito, nos termos do § 1º do art. 29 da LC nº 101/2000, no qual a assunção, o reconhecimento ou a confissão de dívidas pelo ente da Federação equipara-se à operação de crédito, conforme definição consagrada pelo inciso III, art. 29 da LRF. Assim, **a alteração introduzida pela RSF nº 10/2010 abrange tão somente aqueles parcelamentos realizados com instituições não financeiras provenientes de obrigações já constituídas, mediante contratos de confissão ou reconhecimento de dívidas**. São casos exemplificativos que se enquadram na definição do § 6º, os parcelamentos de água e esgoto e de energia elétrica. Cabe esclarecer que a PGFN, nos Pareceres PGFN/CAF/nº141/2011, de 03/02/2011, PGFN/CAF/nº147/2011, de 07/02/2011, PGFN/CAF/nº177/2011, de 03/02/2011, e Parecer/CAF/nº 1.951/2011 entendeu que:

- A aplicação do disposto no § 6º do art. 21 da RSF nº 43/2001 **é válida somente para confissão e parcelamento realizados após a RSF nº 10/2010, de 29/04/2010**. Por se tratar de uma norma excepcional, que retira da esfera de controle do Ministério da Economia os entes que realizaram as operações ali previstas, sua interpretação deva ser restritiva e irretroativa;
- **A autorização Legislativa deve ser anterior ao parcelamento**, haja vista que se trata de autorização e não de ratificação. Assim, o parcelamento celebrado antes da autorização legislativa deve ser considerado como operação irregular; Dessa forma, nesse caso, a operação deve ser regularizada com base na documentação mencionada no art. 21 da RSF nº 43/2001;
- A autorização Legislativa, quando não definir de forma explicita, tem validade indefinida, com vigência até que venha outro diploma legal que o revogue;

Dessa forma, se as operações de regularização atenderem aos requisitos estabelecidos no Art. 21, §6º da RSF nº 43/2001, não há necessidade de cadastrá-las no SADIPEM.

Todas as operações de crédito **que não se enquadrarem na regra de exceção disposta no art. 21, § 6º da RSF nº 43/2001**, com alteração dada pela RSF nº 10, de 29/04/2010, seja com instituição financeira ou não financeira, **contratadas sem o prévio conhecimento do Ministério da Economia são consideradas irregulares**. Contudo, as operações de crédito internas firmadas com instituições financeiras e não financeiras podem ser regularizadas, conforme disposto anteriormente, caso não tenham seguido todo o trâmite necessário de análise.

Referências e links

Normativos

1.10 Legislação aplicável à contratação de operação de crédito e concessão de garantia

Neste manual

4 Limites e condições

9. Operação de crédito externo

9.01 Considerações iniciais para operação de crédito externo
9.02 Fluxo da operação de crédito externo
9.03 Documentos e informações para operação de crédito externo
9.04 Limites e condições para operação de crédito externo

9.01 Considerações iniciais para operação de crédito externo

Orientações

As operações de crédito externo seguem, em parte, os mesmos trâmites das operações de crédito interno. Por não envolverem instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, não necessitam observar as regras de crédito ao setor público do Conselho Monetário Nacional (CMN). Contudo, é requerida a Recomendação prévia da Comissão de Financiamentos Externos (COFIEX), órgão colegiado integrante da estrutura do Ministério da Economia, que tem por finalidade avaliar e selecionar projetos ou programas de interesse do setor público, financiados por operações de crédito externo com entidades credoras do exterior. Os procedimentos para obter a Recomendação da COFIEX encontram-se no sítio da Secretaria de Assuntos Internacionais do Ministério da Economia – SAIN/ME (link abaixo).

A contratação está sujeita à **autorização** específica **do Senado Federal** (art. 52, inciso V, da CF/88 e art. 28 da RSF nº 43/2001). Conforme já relatado, é atribuição do Ministério da Economia a instrução do processo de autorização, que será encaminhado, após análise, ao Senado Federal.

Caso haja a constatação de que a documentação recebida não é suficiente para a sua análise, a Secretaria do Tesouro Nacional solicitará a complementação dos documentos e informações. Caso não haja limites para contratar ou o Ente não atenda às condições para receber garantia da União, o pedido poderá ser arquivado mediante comunicação ao interessado. Na ocorrência de fatos novos que justifiquem, e persistindo o interesse, o interessado poderá solicitar a reanálise do pleito.

É importante lembrar a necessidade de **rápido atendimento das solicitações de informações complementares**, pois muitos dos documentos têm validade limitada, tornando frequentes novas solicitações, caso as anteriores não tenham sido atendidas com rapidez.

Em operações de crédito externo, normalmente o credor exige garantia da União. Quando isso ocorre, a operação estará sujeita a análise específica, nos termos e condições definidos na RSF nº 48/2007. Para tanto, deve ser solicitada a concessão de garantia da União, observando as instruções de capítulo específico deste manual.

A STN disponibiliza aos tribunais de contas e ao público em geral, consulta online a todos os documentos relacionados às análises de operações de crédito de entes subnacionais e às de concessão de garantias, seja por meio do sistema SADIPEM, seja por meio do sistema SEI (links abaixo).

Cabe destacar que, para a realização da operação de crédito externo, antes de sua tramitação final na STN, após a negociação das minutas contratuais do Acordo de Empréstimo, é necessário atender ao disposto pela Resolução nº 3844, de 23/3/2010 do Banco Central do Brasil, no que concerne ao Registro de Capital Estrangeiro no módulo Registro de Operações Financeiras – ROF do Registro Declaratório Eletrônico – RDE, junto ao Departamento Econômico (Depec), da Diretoria de Política Econômica (Dipec), do Banco Central do Brasil.

É de se registrar, por oportuno, que, para apreciação do pleito, o Senado Federal exige tradução juramentada dos contratos.

Os contratos relativos a operações de crédito externo não podem conter qualquer cláusula:

- De natureza política;
- Atentatória à soberania nacional e à ordem pública;
- Contrária à Constituição e às leis brasileiras; e
- Que implique compensação automática de débitos e créditos.

Referências e links

Normativos

1.10 Legislação aplicável à contratação de operação de crédito e concessão de garantia

Neste manual

14 Concessão de garantia da União

Links externos

Secretaria de Assuntos Internacionais do Ministério da Economia – SAIN/ME
planejamento.gov.br/assuntos/internacionais/cofiex

SADIPEM
sadipem.tesouro.gov.br/

SEI
sei.fazenda.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_processo_pesquisar.php?acao_externa=protocolo_pesquisar&acao_origem_externa=protocolo_pesquisar&id_orgao_acesso_externo=0

9.02 Fluxo da operação de crédito externo

Fluxo

No fluxo de operações externas foram incluídos os procedimentos de análise de garantia pela União, tendo em vista que a maioria dessas operações contam com a referida garantia. A tramitação das operações externas envolve outras instituições governamentais: o Banco Central do Brasil, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), a Secretaria de Assuntos Internacionais do Ministério da Economia (SAIN/ME), a Presidência da República e o Senado Federal.

Este é o passo a passo do fluxo do PVL de operação de crédito externo com garantia da União:

1. Apresentação da carta consulta –GTEC COFIEX (SAIN/ME). Siga para o passo 2.
2. Reunião da COFIEX (SAIN/ME). Siga para o passo 3.
3. O ente da Federação envia o Pedido de Verificação de Limites e Condições e a solicitação de concessão de garantia da União à STN por intermédio do SADIPEM. Siga para o passo 4.

4. O PVL e a solicitação de garantia aguardam análise na fila única de pleitos. Siga para o passo 5.
5. Análise do pleito. O prazo para a conclusão da análise pelo Ministério da Economia e para o consequente envio ao Senado Federal é de 30 dias úteis, conforme definido no art. 25 da RSF nº 43/2001. Siga para o passo 6.
6. Caso os documentos estejam corretos e não exista questionamento jurídico, siga para o passo 10. Caso não estejam e/ou exista questionamento jurídico, siga para o passo 7.
7. É encaminhado ofício de exigência ao ente da Federação e, caso exista questionamento jurídico, consulta-se a PGFN. O ente da Federação também é informado a respeito da eventual consulta. Siga para o passo 8.
8. Após os novos documentos serem anexados no SADIPEM pelo ente, e, se for o caso, após a resposta da PGFN ao questionamento jurídico, o processo retorna à fila única de pleitos (retorne ao passo 4). Caso o ente não envie os documentos solicitados em até 60 dias, o pleito pode ser arquivado. Nesse caso, siga para o passo 9.
9. O processo é arquivado por decurso de prazo (fim).
10. A STN solicita à SAIN/ME o agendamento de negociação. Siga para o passo 11.
11. A SAIN agenda a Negociação. Siga para o passo 12.
12. A Negociação é concluída. Siga para o passo 13.
13. O ente da Federação faz a inclusão dos dados para fins de credenciamento no Registro de Operações Financeiras (ROF). Siga para o passo 14.
14. A STN verifica a consistência das informações no ROF. Caso estejam corretas, siga para o passo 15. Caso estejam incorretas, a STN solicita ao ente que realize os ajustes necessários. Nesse caso, retorne ao passo 13.
15. É realizada pela STN a análise pós-negociação do pleito. Siga para o passo 16.
16. Caso os documentos estejam corretos e não exista questionamento jurídico, siga para o passo 19. Caso não estejam e/ou exista questionamento jurídico, siga para o passo 17.
17. É encaminhado ofício de exigência pós-negociação ao ente da Federação e, caso exista questionamento jurídico, consulta-se a PGFN. O ente da Federação também é informado a respeito da eventual consulta. Siga para o passo 18.
18. Após os novos documentos serem anexados no SADIPEM pelo ente, e, se for o caso, após a resposta da PGFN ao questionamento jurídico, o processo retorna à fila única de pleitos e segue então para nova análise (retorne ao passo 15). Caso o ente não envie os documentos solicitados em até 60 dias, o pleito pode ser arquivado. Nesse caso, siga para o passo 9.
19. A STN emite parecer único de verificação dos limites e condições estabelecidos no art. 32 da LRF e na RSF nº43/2001 e de condições para recebimento de garantia da União, conforme disposto na RSF nº 48/2007. Siga para o passo 20.
20. O processo é encaminhado à PGFN. Siga para o passo 21.
21. Caso algum documento ou informação esteja vencido, a PGFN devolve o processo à STN, siga então para o passo 22. Caso não tenha ocorrido vencimento, siga para o passo 26.
22. A STN analisa o processo em relação à garantia da União. Caso os documentos estejam corretos, siga para o passo 25. Caso estejam incorretos, siga para o passo 25.
23. É encaminhado ofício de exigência referente à garantia da União ao ente da Federação. Siga para o passo 26.
24. Após os novos documentos serem anexados no SADIPEM pelo ente, o processo retorna à fila única de pleitos e segue então para nova análise (retorne ao passo 22). Caso o ente não envie os documentos solicitados em até 60 dias, o pleito pode ser arquivado. Nesse caso, siga para o passo 9.
25. A STN emite parecer complementar de condições para recebimento de garantia da União. Siga para o passo 26.
26. A PGFN emite parecer e, com base na Portaria ME nº 198/2019, encaminha a matéria ao Secretário Especial de Fazenda. A mencionada Portaria implica na desnecessidade da manifestação do Ministro da Economia. Siga para o passo 27.
27. Se atestar o cumprimento dos requisitos da Portaria ME nº 198/2019, o Secretário Especial de Fazenda encaminha o processo à Presidência da República. Siga para o passo 28.
28. O processo é encaminhado ao Senado Federal. Siga para o passo 29.
29. Caso o Senado autorize o pleito, o processo é encaminhado à PGFN. Siga para o passo 30.

30. Caso algum documento ou informação esteja vencido, a PGFN devolve o processo à STN, siga então para o passo 31. Caso não tenha ocorrido vencimento, siga para o passo 36.
31. A STN analisa o processo em relação à garantia da União. Caso os documentos estejam corretos, siga para o passo 34. Caso estejam incorretos, siga para o passo 32.
32. É encaminhado ofício de exigência referente à garantia da União ao ente da Federação. Siga para o passo 33.
33. Após os novos documentos serem anexados no SADIPEM pelo ente, o processo retorna à fila única de pleitos e segue então para nova análise (retorne ao passo 31). Caso o ente não envie os documentos solicitados em até 60 dias, o pleito pode ser arquivado. Nesse caso, siga para o passo 9.
34. A STN emite parecer complementar de condições para recebimento de garantia da União. Siga para o passo 35.
35. A PGFN emite parecer e encaminha a matéria ao Secretário Especial de Fazenda. Siga para o passo 36.
36. O Secretário Especial de Fazenda autoriza a assinatura do contrato. Siga para o passo 37.
37. O contrato é assinado. Siga para o passo 38.
38. Caso pretenda realizar alteração contratual, o ente encaminha pedido à SAIN/ME. Siga para o passo 39.
39. O GTEC Execução da SAIN/ME discute o pedido. Caso a recomendação seja desfavorável, A depender da decisão do GTEC, o pleito deve ser alterado, postergado ou arquivado. Caso seja favorável, siga para o passo 40.
40. A STN analisa o pleito de alteração contratual e o encaminha à PGFN. Siga para o passo 41.
41. A PGFN analisa o pleito e o encaminha ao Secretiario Especial de Fazenda. Siga para o passo 42.
42. O Secretário Especial de Fazenda autoriza a assinatura do aditivo. Siga para o passo 43.
43. O aditivo contratual é assinado (fim).

Atribuições dos agentes externos à STN:

- Senado Federal: autoriza a contratação de operações de crédito externo;
- Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN): emite pareceres jurídicos e firma a garantia da União;
- Sec. Esp. de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais do Ministério da Economia (SAIN/ME): coordena o relacionamento com organismos multilaterais e agências governamentais estrangeiras.
- Secretário Especial de Fazenda: atesta o cumprimento dos requisitos estabelecidos na Portaria ME nº 198/2019, na qual o Ministro da Economia autoriza a concessão da garantia da União.

Referências e links

Normativos

1.10 Legislação aplicável à contratação de operação de crédito e concessão de garantia

9.03 Documentos e informações para operação de crédito externo

Orientações

Os documentos necessários para análise das operações de crédito externo são basicamente os mesmos especificados para as operações de crédito interno. A diferença diz respeito, sobretudo, às condições financeiras da operação, registradas na aba "Dados complementares" do SADIPEM, em razão de características específicas, e do cronograma financeiro da operação, que deve conter o valor da contrapartida e ser apresentado na moeda do empréstimo. A diferença aumenta, conforme já comentado, quando se solicita a garantia da União para a operação.

Recomenda-se que a documentação enviada venha acompanhada de proposta firme da instituição financeira, no

caso de operações com bancos privados. Já no caso de operações com organismos internacionais, ou com bancos de governos estrangeiros (operações bilaterais) recomenda-se que as condições financeiras apresentadas no Pedido de Verificação de Limites e Condições já tenham sido objeto de avaliação e opção pelo mutuário com auxílio do banco, de forma a evitar sua alteração durante ou após as negociações formais. Consulte os modelos e orientações para cada um dos documentos em capítulo específico deste manual.

Cabe ressaltar que documentos adicionais, não previstos na legislação antes citada, eventualmente considerados necessários à análise dos pleitos, poderão ser solicitados pela STN, em conformidade com o disposto no § 1º do art. 25 da RSF nº 43/2001.

Ressalte-se ainda que é de exclusiva responsabilidade do agente financeiro ou do contratante a comprovação das adimplências a que se referem o art. 16 e o inciso VIII (INSS, FGTS, CRP, RFB/PGFN e Dívida Ativa da União) do art. 21 da RSF nº 43/2001, não havendo mais verificação prévia desses requisitos por parte da STN. Entretanto, a verificação da adimplência no tocante aos itens citados será realizada pela PGFN previamente à assinatura do contrato de garantia.

Ademais, o Ente deverá estar em situação de regularidade quanto ao pagamento de precatórios ou quanto ao regime especial instituído pelo art. 97 do ADCT (Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

No artigo relativo a comprovações de adimplência deste manual, há informações de como deve ser realizada a comprovação das citadas regularidades.

Referências e links

Normativos

1.10 Legislação aplicável à contratação de operação de crédito e concessão de garantia

Neste manual

5 Orientações e modelos de documentos
5.12 Comprovações de adimplência

9.04 Limites e condições para operação de crédito externo

Para a realização das operações de **crédito externo** deverão ser atendidos os mesmos limites e condições estabelecidos para as operações de crédito interno, que se encontram, juntamente com a forma de seu cálculo, detalhados no capítulo 4 Limites e condições.

10. Operação de reestruturação e recomposição do principal de dívidas

10.01 Considerações iniciais para operação de reestruturação e recomposição do principal de dívidas
10.02 Documentos e informações para operação de reestruturação e recomposição do principal de dívidas
10.03 Limites e condições para operação de reestruturação e recomposição do principal de dívidas

10.01 Considerações iniciais para operação de reestruturação e recomposição do principal de dívidas

Orientações

As operações de "reestruturação e recomposição do principal de dívidas" estão referenciadas no art. 7º, parágrafo 7º, da RSF nº 43/2001, para fins de tratamento de excepcionalidade dos limites de endividamento. São consideradas operações de crédito pela LRF e pelo Senado Federal. Nesta condição, seguem, praticamente, os mesmos trâmites das operações de crédito interno ou externo, conforme o caso. Porém, as operações enquadradas nesse conceito podem usufruir de exceção no que tange ao cumprimento dos limites de endividamento do art. 7º daquela Resolução.

O seu enquadramento, contudo, depende de uma série de avaliações sobre os efeitos da operação no endividamento do Ente. Deve-se constituir necessariamente **troca de dívida**, ou seja, não deve afetar o endividamento já constituído. Deve, ainda, substituir obrigação mais cara por obrigação a custo e condições mais favoráveis, sem o qual não poderia valer-se da exceção quanto aos limites de endividamento. A interpretação, amparada em pronunciamento da PGFN, apoia-se nos princípios gerais da Lei de Responsabilidade Fiscal e na competência do Senado Federal no que tange à limitação do endividamento público.

Para que a operação de reestruturação de dívida seja enquadrada na exceção do art. 7º, § 7º da RSF nº 43/2001, é necessário que o pleito atenda os seguintes pré-requisitos, **caso contrário será enquadrado como operação de crédito regular, sem qualquer exceção**:

- Inexistência de novos recursos: o Ente deve utilizar todos os recursos recebidos da reestruturação para abater e/ou quitar dívidas existentes, ou seja, a proposta apresentada deverá trazer claramente esse dispositivo;
- Valor presente (VP) da dívida reestruturada menor ou igual ao valor presente da dívida anterior e níveis prudentes de risco assumidos com a nova operação: esse quesito assegura que a reestruturação representa um alívio fiscal em relação à situação atual. A análise financeira da operação seria complementada pelo estudo comparativo da taxa interna de retorno de cada dívida reestruturada em relação à nova dívida;
- Reestruturação de principal de dívida: a operação de reestruturação deve indicar claramente que se destina ao pagamento de principal de dívida, sendo vedada a utilização da exceção para o financiamento de fluxo de dívida; e
- Ausência de carência e de esquema de pagamento customizado.

A STN disponibiliza aos tribunais de contas e ao público em geral, consulta online a todos os documentos relacionados às análises de operações de crédito de entes subnacionais e às de concessão de garantias, seja por meio do sistema SADIPEM, seja por meio do sistema SEI (links abaixo).

Referências e links

Normativos

1.10 Legislação aplicável à contratação de operação de crédito e concessão de garantia

Links externos

SADIPEM
sadipem.tesouro.gov.br/

SEI
sei.fazenda.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_processo_pesquisar.php?acao_externa=protocolo_pesquisar&acao_origem_externa=protocolo_pesquisar&id_orgao_acesso_externo=0

10.02 Documentos e informações para operação de reestruturação e recomposição do principal de dívidas

Orientações

Os documentos e informações necessários para análise das operações de reestruturação de dívida são basicamente os mesmos especificados para as operações de crédito interno ou externo, sobre os quais dispomos em capítulo específico neste manual.

Pedido do Chefe do Poder Executivo: informar as condições financeiras da operação de acordo com as condições estabelecidas ou negociadas com o Banco; apresentar proposta firme com as **opções definitivas**, de maneira a propiciar análise conclusiva de custo e risco para fins de enquadramento no parágrafo 7º do art. 7º da RSF nº 43/2001. O pedido deverá guardar coerência com a Lei Autorizadora, ou seja, os valores deverão ser expressos na mesma moeda, bem como com o Cronograma Financeiro da Operação.

Anexar no SADIPEM minutas contratuais da operação pleiteada.

Informar as datas de pagamento das dívidas e as condições do pré-pagamento acordadas com os respectivos credores das obrigações originais (pagamento pelo valor de face, valor econômico ou outro).

Cabe ressaltar que documentos adicionais, não previstos na legislação antes citada, eventualmente considerados necessários à análise dos pleitos, poderão ser solicitados pela STN, em conformidade com o disposto no § 1º do art. 25 da RSF nº 43/2001.

Cabe ressaltar ainda que é de exclusiva responsabilidade do agente financeiro ou contratante a comprovação das adimplências a que se referem o art. 16 e o inciso VIII (INSS, FGTS, CRP, RFB/PGFN e Dívida Ativa da União) do art. 21 da RSF nº 43/2001, não havendo mais verificação prévia desses requisitos por parte da STN. Contudo, recomenda-se a observância dos aspectos caracterizados em artigo específico sobre coprovações de adimplência deste manual.

Referências e links

Normativos

1.10 Legislação aplicável à contratação de operação de crédito e concessão de garantia

Neste manual

5 Orientações e modelos de documentos
5.12 Comprovações de adimplência

10.03 Limites e condições para operação de reestruturação e recomposição do principal de dívidas

Orientações

A operação de reestruturação e recomposição do principal de dívidas sujeita-se às mesmas condições ou vedações das operações de crédito interno ou externo, dispostas em capítulo específico deste manual.

Desde que atendidos os pré-requisitos para enquadramento, as operações nesta modalidade gozam de exceção quanto à aplicação dos limites de endividamento previstos no art. 7º da RSF nº 43/2001.

Deve-se observar, contudo, a aplicação do limite a que se refere o inciso III do art. 167 da Constituição Federal, nos termos do art. 6º da RSF nº 43/2001.

Caso não atendam aos pré-requisitos, eventual operação que se pretenda seja enquadrada como reestruturação de dívidas deverá ser tratada como operação de crédito regular, ou seja, sujeita aos limites de endividamento do art. 7º da RSF nº 43/2001.

Referências e links

Normativos

1.10 Legislação aplicável à contratação de operação de crédito e concessão de garantia

Neste manual

4 Limites e condições

11. Aditivo, renegociação e repactuação no âmbito da LC nº 156/2016

11.01 Considerações iniciais para operação amparada na LC nº 156/2016
11.02 Aditivo de que trata o artigo 1º da LC n° 156/2016
11.03 Aditivos de que tratam os artigos 3º e 5º da LC n° 156/2016
11.04 Repactuação junto ao FGTS de que trata o artigo 13 da LC n° 156/2016
11.05 Consulta pública das operações amparadas na LC nº 156/2016

11.01 Considerações iniciais para operação amparada na LC nº 156/2016

Neste artigo:

Operações previstas na LC nº 156/2016
Dispensa do atendimento de requisitos legais
Requisitos que devem ser observados
Operações para as quais são verificados todos os requisitos
Considerações sobre os modelos de leis autorizadoras disponibilizados no MIP
Portaria do Ministério da Economia
Referências e links

Operações previstas na LC nº 156/2016

A Lei Complementar – LC nº 156, de 28 de dezembro de 2016, que estabelece o Plano de Auxílio aos estados e ao Distrito Federal – DF e medidas de estímulo ao reequilíbrio fiscal, autoriza a realização de diversas operações com vistas a possibilitar a recuperação econômica dos entes subnacionais, quais sejam:

- Celebração de aditivos aos contratos de refinanciamento de dívidas firmados entre União e estados e DF com base na Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e aos contratos de abertura de crédito firmados com os estados ao amparo da Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, conforme artigos 1º, 3º e 5º da LC nº 156/2016;
- Renegociação dos contratos de empréstimos e financiamentos celebrados até 31 de dezembro de 2015 entre as instituições públicas federais e estados e DF, com recursos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, consoante artigo 2º da LC nº 156/2016;
- Celebração de termo aditivo para fins de adequação do Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal – PAF, nos termos dos artigos 8° a 10 da LC nº 156/2016; e
- Repactuação, por parte da administração direta e indireta de estados, DF e municípios, junto ao Agente Operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, no caso, a Caixa Econômica Federal – CAIXA, de dívidas decorrentes de financiamentos obtidos com recursos do Fundo cuja contratação se deu até 1º de junho de 2001, inclusive aquelas refinanciadas no âmbito da Lei nº 8.727, de 05 de novembro de 1993, nos termos dos artigos 12 e 13 da LC nº 156/2016.

Dispensa do atendimento de requisitos legais

Lei de Responsabilidade Fiscal

Com relação à dispensa para as operações de que tratam os artigos 1º, 2º e 13 da LC nº 156/2016 de requisitos legais para contratação com a União, para contratação de operação de crédito e para concessão de garantia, inclusive aqueles constantes da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN, por meio do Parecer PGFN/CAF nº 584/2017, entende que se faz necessária a verificação de exigências que, embora estejam consignadas em artigo da LRF afastado pelos citados artigos da LC nº 156/2016, têm origem na Constituição Federal, conforme se extrai da passagem abaixo:

> *(...) é necessário distinguir, dentre os requisitos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, aqueles que têm origem na própria lei e os que, embora mencionados no art. 32 da referida Lei Complementar, têm origem na Constituição Federal. No caso dos requisitos que têm origem na LRF, os três dispositivos da LC nº 156, de 2016 [os artigos 1º, 2º e 13], mencionados na Nota da STN, a despeito da redação diferenciada, dispensam o cumprimento e, consequentemente, a verificação pelo Ministério da Fazenda, quando da realização das operações de crédito autorizadas pela citada Lei Complementar. Vale destacar a esse respeito, o inciso VI do art. 32 da LRF, que menciona como requisito a ser verificado pelo Ministério da Fazenda a "observância das demais restrições estabelecidas nesta Lei Complementar". Ou seja, mesmo aqueles requisitos para a realização de operações de crédito que não estejam elencados explicitamente nos incisos I a V do § 1º da LRF, porém, tenham origem em outros dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal não precisam ser cumpridos pelo ente contratante e, consequentemente, não precisam sofrer verificação por parte do Ministério da Fazenda, para os fins dos arts. 1º, 2º e 13 da Lei Complementar nº 156, de 2016.*
>
> *Por outro lado, em relação às exigências do art. 32 da LRF que têm origem na Constituição Federal, quais sejam os dispostos nos incisos I a V do § 1º do mencionado artigo, continuam sendo exigidos e, consequentemente, devem ser verificados pelo Ministério da Fazenda, como condição para a realização das operações em tela.*
>
> *(...)*
> *(...) cabe ressaltar que, diferentemente dos arts. 1º e 13, o art. 2º não dispensa, para os fins de contratação das operações nele autorizada, os requisitos legais para a contratação com a União, razão pela qual os mesmos deverão ser rigorosamente observados. Neste caso, então, por ocasião da celebração do contrato, deverão ser apresentadas as certidões de praxe, comprobatórias da capacidade do ente para contratar com a União.*

Resoluções do Senado Federal nº 40/2001, 43/2001 e 48/2007

Com a publicação da Resolução do Senado Federal – RSF nº 10/2017, as renegociações contratuais enquadradas na LC nº 156/2016 ficam excepcionalizadas, ainda, dos requisitos de que tratam as RSF nº 40/2001, nº 43/2001 e nº 48/2007.

Limites de gastos com Parcerias Público-Privadas – PPPs

A Lei nº 13.631, de 1º de março de 2018, dispensou a verificação do atendimento ao disposto no artigo 28 da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, que versa sobre limites de gastos com Parcerias Público-Privadas – PPPs, para fins de contratação, dentre outras operações, daquelas a serem realizadas com fundamento na LC nº 156/2016. Dispensou, ainda, algumas das certidões exigidas para fins de celebração dos contratos.

Requisitos que devem ser observados

Dessa maneira, os entes interessados em: (i) aditar contratos de refinanciamento de dívidas com a União ao amparo do artigo 1º da LC nº 156/2016; (ii) renegociar contratos com fundamento no artigo 2º da LC nº 156/2016; e/ou (iii)

repactuar as dívidas decorrentes de financiamentos com recursos do FGTS com base no artigo 13 da LC nº 156/2016, deverão atender os requisitos elencados nos incisos I, II e V do § 1º do artigo 32 da LRF:

Art. 32 (...)

> *1º O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições:*
> *I - existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica;*
> *II - inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação, exceto no caso de operações por antecipação de receita;*
> *(...)*
> *V - atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição;*

Além dos Estados e do Distrito Federal, também podem repactuar dívidas ao amparo do artigo 13 da LC nº 156/2016 os municípios e as administrações indiretas de entes subnacionais, bem como empresas estatais não dependentes, desde que cumpram os requisitos do mencionado artigo.

Quanto às operações que envolvam a concessão de garantia pela União, permanece necessária, ainda, a análise da suficiência das contragarantias oferecidas, realizada pela STN, conforme entendimento consignado no Parecer PGFN/CAF nº 594/2017.

Operações para as quais são verificados todos os requisitos

No que tange ao aditamento contratual mencionado no artigo 3º e ao parcelamento previsto no artigo 5º, ambos da LC nº 156/2016, sua formalização será sujeita **à verificação de todos os limites e condições** para a realização de operações de crédito previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001, aplicando-se o procedimento disposto nas demais seções deste manual.

Outra questão a ser observada pelos entes interessados na celebração de aditivos aos contratos de refinanciamento de dívidas firmados entre União e estados e DF com base na Lei nº 9.496/1997 e aos contratos de abertura de crédito firmados com os estados ao amparo da Medida Provisória nº 2.192-70, é que, conforme previsto no § 1º do artigo 1º da LC nº 156/2016, tal aditamento está condicionado à celebração do aditivo contratual de que trata o artigo 4º da Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014.

Considerações sobre os modelos de leis autorizadoras disponibilizados no MIP

São disponibilizados, na seção “Download de arquivos” deste manual, quatro modelos de leis autorizadoras aplicáveis aos artigos da LC nº 156/2016 que ensejam aditamentos, renegociações e repactuações e são tratados no presente artigo. Cabe a cada ente interessado selecionar aqueles modelos que se aplicam à sua particular situação e submeter o texto adequado ao seu caso à aprovação do respectivo Poder Legislativo.

Portaria do Ministério da Economia

Além da própria LC nº 156/2016, dos Pareceres PGFN mencionados e da Resolução do Senado nº 10/2017, a

Portaria do Ministério da Fazenda – MF nº 379, de 09 de agosto de 2017, regulamenta os procedimentos para as renegociações de dívidas a serem realizadas ao amparo dos artigos 1º, 2º, 3º, 5º, 12-A e 13 da Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016.

Referências e links

Normativos

1.10 Legislação aplicável à contratação de operação de crédito e concessão de garantia

11.02 Aditivo de que trata o artigo 1º da LC n° 156/2016

Neste artigo:

Orientações gerais
Documentos e informações necessários
Análise da documentação no âmbito do Ministério da Economia
Referências e links

Orientações gerais

O artigo 1º da LC nº 156/2016 possibilita aos estados e ao Distrito Federal alongar, por até 240 (duzentos e quarenta) meses, o prazo de pagamento de contratos de refinanciamento firmados com a União ao amparo da Lei nº 9.496/1997, e de contratos de abertura de crédito celebrados com a União com base na Medida Provisória nº 2.192-70, de 2001. O referido artigo indica que esse alongamento deve ser efetivado por meio de aditivo contratual, o qual possui como data limite para a assinatura o dia 23 de dezembro de 2017, sendo que serão considerados os valores consolidados dos saldos devedores das mencionadas dívidas e as prestações mensais serão calculadas com base na Tabela Price.

Conforme explicitado no capítulo introdutório deste manual sobre tais operações, embora o § 6º do artigo 1º da LC 156/2016 dispense os requisitos legais para contratação com a União, faz-se necessário o atendimento dos requisitos elencados nos incisos I, II e V do § 1º do artigo 32 da LRF, cuja verificação será realizada por esta Secretaria do Tesouro Nacional – STN.

Documentos e informações necessários

Para fins de comprovação dos requisitos elencados nos incisos I, II e V do § 1º do artigo 32 da LRF, necessários para a celebração dos termos aditivos mencionados no artigo 1º da LC nº 156/2016, deverão ser remetidos pelo Banco do Brasil S.A., agente financeiro da União, à Coordenação-Geral de Haveres Financeiros – COAFI da STN, EM MEIO FÍSICO, os seguintes documentos:

a) autorização legislativa específica para a realização do aditamento (modelo de lei está disponível na seção “Download de arquivos”, nome: “[LC 156/2016 - Art.1º] Modelo de autorização legislativa”); e
b) declaração do Chefe do Poder Executivo atestando o cumprimento do inciso III do artigo 167 da Constituição Federal, conforme modelo disponível na seção “Download de arquivos” (nome: “[LC 156/2016 - Art.1º] Modelo de ofício de solicitação”).

Análise da documentação no âmbito do Ministério da Economia

Recebida a documentação para a instrução do pleito, a STN procederá à análise e manifestar-se-á quanto ao cumprimento dos limites e das condições para a celebração do aditivo contratual. Caso seja constatado que os documentos recebidos não são suficientes ou não estão adequados, será solicitada a adequação ou, ainda, a complementação destes.

Nos termos do § 3º do artigo 10 da Portaria MF nº 379/2017, a verificação de limites e condições para fins da celebração de aditivo contratual ao amparo do artigo 1º da LC nº 156/2016 terá prazo de validade de 270 dias, limitado ao fim do exercício em que for realizada.

Após manifestação favorável da STN, o processo será encaminhado à PGFN para apreciação e formalização dos instrumentos contratuais.

Por ocasião da assinatura dos instrumentos contratuais, deverá ser apresentada, pelo ente, comprovação do protocolo junto ao juízo competente de pedido de desistência de eventuais ações judiciais que tenham por objeto a dívida ou contrato renegociado.

Necessário atentar para o prazo limite estabelecido pela LC nº 156/2016 para a assinatura de tais aditivos. Nos termos do § 7º do artigo 1º da referida LC, o prazo fixado é de 360 dias contados a partir da publicação da Lei Complementar, neste caso, o dia 23 de dezembro de 2017.

Referências e links

Normativos

1.10 Legislação aplicável à contratação de operação de crédito e concessão de garantia

Neste manual

11.01 Considerações iniciais para operação amparada na LC nº 156/2016

11.03 Aditivos de que tratam os artigos 3º e 5º da LC n° 156/2016

Orientações

Por estarem sujeitos à verificação de todos os limites e condições necessários para a contratação de operação de crédito estabelecidos na LRF e na Resolução do Senado nº 43, de 2001, os pleitos para a efetivação do disposto nos artigos 3º e 5º da LC nº 156/2016 seguem trâmite diverso dos pleitos referentes aos demais artigos da LC nº 156/2016.

Para o caso de entes que tenham interesse em celebrar os aditivos de que tratam os artigos 3º e 5º da LC nº 156/2016, deve ser mencionado, no ofício de solicitação do aditivo de que trata o artigo 1º da LC nº 156/2016, o interesse no aditamento contratual de que tratam os artigos 3º e/ou 5º, conforme modelo de ofício disponível do menu "Download de arquivos" deste manual, sob a denominação “[LC 156/2016 - Art.1º] Modelo de ofício de solicitação”.

A partir do envio do ofício, a STN procederá à abertura do respectivo Pedido de Verificação de Limites – PVL e os

trâmites concernentes à verificação de limites e condições serão realizados por meio exclusivo do SADIPEM, ocorrendo a troca de informações e documentos necessários por intermédio de tal Sistema. O ente interessado será informado, por meio do SADIPEM e de mensagem eletrônica, acerca dos demais documentos necessários à correta instrução do pleito.

Recebida a documentação, a STN procederá à análise e manifestar-se-á quanto ao cumprimento dos limites e das condições para a celebração do aditivo contratual. Caso seja constatado que os documentos recebidos não são suficientes ou não estão adequados, será solicitada a adequação ou, ainda, a complementação destes.

Após manifestação favorável da STN, o processo será encaminhado à PGFN para apreciação e formalização dos instrumentos contratuais.

Referências e links

Normativos

1.10 Legislação aplicável à contratação de operação de crédito e concessão de garantia

Neste manual

Download de arquivos

11.04 Repactuação junto ao FGTS de que trata o artigo 13 da LC n° 156/2016

Neste artigo:

- Quitação, pela União, das obrigações por esta assumidas com base na Lei no 8.727/1993
- Repactuação pelo ente subnacional junto ao Agente Operador do FGTS
- Requisitos que devem ser observados
- Distinção entre requisitos para entes e para empresas estatais não dependentes
- Documentos e informações para repactuações a serem efetuadas por Entes subnacionais
- Documentos e informações para repactuações a serem efetuadas por empresas estatais não dependentes
- Análise da documentação no âmbito do Ministério da Economia
- Referências e links

Quitação, pela União, das obrigações por esta assumidas com base na Lei no 8.727/1993

A LC nº 156/2016, em seu artigo 12, autoriza a União a quitar as obrigações por esta assumidas com base na Lei no 8.727/1993 que envolvam recursos oriundos do FGTS, nos seguintes termos:

> *Art. 12. É a União autorizada a efetuar a quitação das obrigações assumidas com base na Lei no 8.727, de 5 de novembro de 1993, que envolvam recursos oriundos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), perante a Caixa Econômica Federal, mediante cessão definitiva dos direitos creditórios derivados das operações firmadas ao amparo da referida Lei com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, ou com as*

respectivas entidades da administração indireta.
Parágrafo único. As operações de que trata o caput são aquelas para as quais foram mantidos os prazos, os encargos financeiros e as demais condições pactuadas nos contratos originais, inclusive aquelas para as quais houve renegociação nos termos da Resolução no 353, de 19 de dezembro de 2000, do Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - CCFGTS.

Repactuação pelo ente subnacional junto ao Agente Operador do FGTS

Por sua vez, o artigo 13 da LC nº 156/2016 estabelece que a cessão autorizada pelo artigo 12 está condicionada à repactuação, pelo ente subnacional envolvido ou a respectiva entidade da administração indireta junto ao Agente Operador do FGTS, da totalidade de suas dívidas decorrentes de financiamentos obtidos com recursos do Fundo derivadas de operações de crédito contratadas até 1º de junho de 2001:

Art. 13. A cessão de que trata o art. 12 desta Lei Complementar só poderá ser realizada caso o Estado, o Distrito Federal e o Município, ou a respectiva entidade da administração indireta, celebre, concomitantemente, perante o agente operador do FGTS, repactuação da totalidade de suas dívidas decorrentes de financiamentos obtidos com recursos do FGTS, vencidas e vincendas, derivadas de operações de crédito contratadas até 1o de junho de 2001, abrangidas ou não pela Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993, ainda que essas dívidas tenham sido objeto de renegociação anterior.

§ 1º É a União autorizada a conceder garantia à repactuação prevista no caput deste artigo, mediante concessão de contragarantias por parte dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, representadas por suas receitas próprias e pelos recursos de que tratam os arts. 155, 156, 157, 158 e as alíneas "a" e "b" do inciso I e o inciso II do caput do art. 159 da Constituição Federal, conforme o caso.

§ 2º A repactuação de que trata o caput obedecerá às mesmas condições aprovadas pelo Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - CCFGTS para as renegociações de dívidas dos demais agentes financeiros perante o FGTS.

§ 3º Para fins da repactuação prevista no caput, estão dispensados todos os requisitos legais exigidos para a contratação com a União, bem como fica dispensada a verificação dos requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para a realização de operações de crédito e para a concessão de garantia pela União, sem prejuízo do disposto nos incisos VII e VIII do art. 52 da Constituição Federal.

Requisitos que devem ser observados

Conforme explicitado no artigo introdutório do presente manual sobre tais operações, embora o § 3º do artigo 13 da LC 156/2016 dispense a observância dos requisitos legais para contratação com a União, bem como os requisitos estabelecidos pela LRF para realização das mencionadas repactuações e para a obtenção de garantia da União, permanece necessário o atendimento dos requisitos elencados nos incisos I, II e V do § 1º do artigo 32 da LRF, cuja verificação será realizada por esta STN. Além disso, operações com garantia da União ficam sujeitas à análise da suficiência das contragarantias oferecidas.

Distinção dos requisitos para entes e para empresas estatais não dependentes

As repactuações supramencionadas podem ser efetuadas por estados, DF e municípios, administração direta ou

indireta. A depender da entidade pleiteante, os requisitos a serem observados para a efetivação da repactuação são distintos, podendo ser separados em dois grupos: aqueles aplicáveis aos entes subnacionais e aqueles aplicáveis às empresas estatais não dependentes. Para fins dessa divisão, aplicam-se os conceitos de ente e empresa dependente extraídos do disposto no artigo 2º e respectivos incisos combinado com o artigo 1º, § 3º, inciso I, todos da LRF, que estabelecem:

> *Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:*
> *I - ente da Federação: a União, cada Estado, o Distrito Federal e cada Município;*
> *II - empresa controlada: sociedade cuja maioria do capital social com direito a voto pertença, direta ou indiretamente, a ente da Federação;*
> *III - empresa estatal dependente: empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária;*
>
> *Art. 1º (...)*
> *§3º Nas referências:*
> *I - à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estão compreendidos:*
> *a) o Poder Executivo, o Poder Legislativo, neste abrangidos os Tribunais de Contas, o Poder Judiciário e o Ministério Público;*
> *b) as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;*

Assim, dado que as empresas estatais não dependentes não estão compreendidas no conceito de ente, não estando sujeitas, portanto, à LRF, para fins das repactuações amparadas pelo artigo 13 da LC 156/2016 faz-se necessário distinguir a documentação necessária para os entes subnacionais daquela a ser exigida nas repactuações de interesse de empresas estatais não dependentes. As seções a seguir especificam tal distinção.

Documentos e informações para repactuações a serem efetuadas por Entes subnacionais

Conforme disposto no artigo 5º da Portaria MF nº 379/2017, para as repactuações a serem firmadas ao amparo do disposto no artigo 13 da LC nº 156/2016, pela administração direta de estados, Distrito Federal e municípios e seus respectivos fundos, autarquias, fundações **e empresas estatais dependentes** junto ao Agente Operador do FGTS – CAIXA, é necessário que o ente/entidade interessado envie à CAIXA, responsável pelo encaminhamento dos pleitos à Coordenação-Geral de Haveres Financeiros – COAFI da STN, a seguinte documentação EM MEIO FÍSICO:

- Ofício de pedido para a realização da renegociação e para a concessão de garantia pela União, assinado pelo responsável do Agente Operador do FGTS e pelo Chefe do Poder Executivo, e, no caso de entidades da administração indireta, também por seu responsável, conforme modelo disponível ndo menu "Download de arquivos" deste manual (nome: “[LC 156/2016 - Art.13] Modelo de ofício de solicitação (padrão Adm. Direta e Estatais Dependentes)”);
- Autorização legislativa para a repactuação e para a vinculação das receitas do ente em contragarantia à garantia da União (modelo de lei está disponível do menu "Download de arquivos" deste manual, cujo nome é: “[LC 156/2016 - Art.13] Modelo de autorização legislativa (padrão Adm. Direta e Estatais Dependentes)”);
- No caso de empresas estatais dependentes, ata da reunião em que houve a autorização do órgão responsável da empresa, conforme seu estatuto, para realizar a repactuação;
- Declaração do Chefe do Poder Executivo, conforme modelo disponível do menu "Download de arquivos" deste manual (nome: “[LC 156/2016 - Art.13] Modelo de declaração do chefe do Poder Executivo (padrão Adm. Direta

e Estatais dependentes)”);
- Minuta do instrumento contratual de repactuação a ser celebrado, contendo o detalhamento das condições financeiras que envolvem a operação; e
- Minutas dos contratos de garantia e contragarantia preenchidas, conforme modelos disponíveis do menu "Download de arquivos" deste manual.

Documentos e informações para repactuações a serem efetuadas por empresas estatais não dependentes

Conforme disposto no artigo 6º da Portaria MF nº 379/2017, para as repactuações a serem firmadas ao amparo do disposto no artigo 13 da LC nº 156/2016 por empresas estatais não dependentes junto ao Agente Operador do FGTS (CAIXA), é necessário que seja remetida à CAIXA, responsável pelo encaminhamento dos pleitos à Coordenação-Geral de Haveres Financeiros – COAFI da STN, a seguinte documentação EM MEIO FÍSICO:

- Ofício de pedido de concessão de garantia pela União, assinado pelo responsável do Agente Operador do FGTS e pelo Presidente da Empresa, conforme modelo disponível do menu "Download de arquivos" deste manual (nome: “[LC 156/2016 - Art.13] Modelo de ofício de solicitação (padrão Estatais não dependentes)”);
- Ata da reunião em que houve a autorização do órgão responsável da empresa, conforme seu estatuto, para realizar a repactuação;
- Autorização legislativa que permita ao ente controlador oferecer suas receitas em contragarantia à garantia da União (modelo de lei está disponível do menu "Download de arquivos" deste manual, cujo nome é: “[LC 156/2016 - Art.13] Modelo de autorização legislativa (padrão Estatais não dependentes)”);
- Declaração do Chefe do Poder Executivo e do responsável pela administração financeira do Ente, conforme modelo disponível do menu "Download de arquivos" deste manual (nome: “[LC 156/2016 - Art.13] Modelo de declaração do chefe do Poder Executivo (padrão Estatais não dependentes)”);
- Minuta do instrumento contratual de repactuação a ser celebrado;
- Minutas dos contratos de garantia e contragarantia preenchidas, conforme modelos disponíveis do menu "Download de arquivos" deste manual.

Análise da documentação no âmbito do Ministério da Economia

Recebida a documentação para a instrução dos pleitos, a STN procederá à análise e manifestar-se-á quanto ao cumprimento dos limites e das condições para a realização das repactuações. Caso seja constatado que os documentos recebidos não estão adequados, será solicitada a adequação ou complementação destes.

Nos termos do § 3º do artigo 10 da Portaria MF nº 379/2017, a verificação de limites e condições para realizada pela STN terá prazo de validade de 270 dias, limitado ao fim do exercício em que for realizada.

Após a análise da STN, o pleito será encaminhado à PGFN para realização dos trâmites relativos à concessão de garantia da União. Com manifestação favorável da PGFN, o pedido será submetido ao Ministro de Estado da Economia para manifestação sobre concessão da garantia pela União e, caso autorizada, realizar-se-ão as assinaturas dos contratos de garantia e contragarantia.

A última etapa do processo consistirá na celebração concomitante dos contratos de cessão de crédito e de repactuação de dívidas, mediante os quais, respectivamente, a União transferirá para o FGTS os créditos por ela detidos contra os entes subnacionais e empresas a eles vinculadas, e o Agente Operador - CAIXA promoverá a repactuação dessas obrigações sob novas condições financeiras junto ao FGTS.

Referências e links

Normativos

1.10 Legislação aplicável à contratação de operação de crédito e concessão de garantia

Neste manual

11.01 Considerações iniciais para operação amparada na LC nº 156/2016
Download de arquivos

11.05 Consulta pública das operações amparadas na LC nº 156/2016

As informações das operações em tramitação na STN, relativas à Lei Complementar nº 156/2016, estão disponíveis publicamente no endereço tesouro.gov.br/operacoes-de-credito-para-estados-e-municipios.

.

12. Operação de crédito no âmbito da LC nº 159/2017

12.01 Considerações iniciais para operação amparada na LC nº 159/2017
12.02 Procedimentos e documentação aplicáveis - incisos I a VII do artigo 11 da LC nº 159/2017
12.03 Consulta pública das operações amparadas na LC nº 159/2017

12.01 Considerações iniciais para operação amparada na LC nº 159/2017

Neste artigo:

Regime de Recuperação Fiscal – RRF
Finalidades permitidas para as operações de crédito
Dispensa do atendimento de requisitos legais
Requisitos que devem ser observados
Documentos e informações
Referências e links

Regime de Recuperação Fiscal – RRF

A Lei Complementar – LC nº 159, de 19 de maio de 2017, instituiu o Regime de Recuperação Fiscal – RRF com o objetivo de viabilizar o reequilíbrio das contas públicas de estados e Distrito Federal em grave situação financeira. Foram estabelecidas condições de adesão ao Regime e criados mecanismos de refinanciamento do passivo desses entes, bem como definidas contrapartidas que devem ser adotadas pelos ingressantes em seu Plano de Recuperação.

O RRF é voltado para estados e DF que se encontrem em quadro de dívida excessiva e elevado nível de rigidez de gastos com pessoal e de serviço da dívida, cuja consequência é grave crise de liquidez e insolvência. Um dos fundamentos para a instituição de um mecanismo tal como o RRF é a dificuldade que tais entes enfrentam para reorganizar suas finanças sem o amparo de instrumentos auxiliares que permitam o reequacionamento de seus passivos e fluxos de pagamentos.

Finalidades permitidas para as operações de crédito

Com relação às operações de crédito, o artigo 11 da LC nº 159/2017 restringe sua realização a determinadas finalidades, conforme segue:

> *Art. 11. Enquanto vigorar o Regime de Recuperação Fiscal, poderão ser contratadas operações de crédito para as seguintes finalidades:*
>
> *I - financiamento de programa de desligamento voluntário de pessoal;*
>
> *II - financiamento de auditoria do sistema de processamento da folha de pagamento de ativos e inativos;*
>
> *III - financiamento dos leilões de que trata o inciso VII do § 1º do art. 2º;*
>
> *IV - reestruturação de dívidas com o sistema financeiro;*

V - modernização da administração fazendária;

VI - antecipação de receita da privatização de empresas de que trata o inciso I do § 1º do art. 2º;

VII - demais finalidades previstas no Plano de Recuperação.

Além disso, o § 1º do citado artigo 11 da LC nº 159/2017 estabelece que tais operações de crédito contarão com a garantia da União, devendo ser vinculadas contragarantias pelo ente pleiteante.

A LC nº 159/2017 também autoriza o aditamento de contratos de financiamento firmados com organismos internacionais multilaterais, desde que não haja aumento dos valores originais nem dos encargos dos contratos, nos termos do § 7º do artigo 11.

Dispensa do atendimento de requisitos legais

Lei de Responsabilidade Fiscal

Dado o contexto de edição da referida Lei Complementar, uma das concessões feitas foi a dispensa dos requisitos legais exigidos para a contratação de operações de crédito e para a concessão de garantia, inclusive os constantes na LC nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, para as operações de crédito a serem realizadas durante o Regime de Recuperação Fiscal, nos termos do § 4º do artigo 11 da LC nº 159/2017.

Com relação a tal dispensa de requisitos, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN, por meio do Parecer PGFN/CAF nº 1196/2017, entende que permanece necessária a análise da suficiência das contragarantias oferecidas à garantia da União, bem como a verificação de exigências que, embora estejam consignadas em dispositivos afastados pela LC nº 159/2017, têm origem na Constituição Federal, conforme se extrai da conclusão abaixo:

"16. Em face do exposto, respondo às questões formuladas nas letras 'a' e 'b' do item 12 da Nota da STN, no sentido de que:

a) Uma vez oferecida pelos estados ou pelo Distrito Federal a contragarantia para a concessão pela União da garantia de que trata o § 1º do art. 11 da Lei Complementar nº 159, de 2017, é obrigatória a verificação pela STN da idoneidade e suficiência das contragarantias oferecidas.

b) Para a realização das operações de crédito de que trata o § 1º do art. 11 da Lei Complementar nº 159, de 2017, é necessário que a STN verifique não apenas os itens constantes dos incisos I a V do art. 32 da LRF, como todos os demais requisitos para a realização de tais operações que têm origem na Constituição Federal."

Resoluções do Senado Federal nº 40/2001, 43/2001 e 48/2007

Com a publicação da Resolução do Senado Federal – RSF nº 10/2017, as renegociações contratuais enquadradas na LC nº 159/2017 ficam excepcionalizadas, ainda, dos requisitos de que tratam as Resoluções do Senado Federal – RSF nº 40 e nº 43, de 2001, e nº 48, de 2007.

Limites de gastos com Parcerias Público-Privadas – PPPs

A Medida Provisória nº 801, de 20 de setembro de 2017, dispensou a verificação do atendimento ao disposto no

artigo 28 da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, que versa sobre limites de gastos com Parcerias Público-Privadas – PPPs, para fins de contratação, dentre outras operações, daquelas a serem realizadas com fundamento na LC nº 159/2017.

Requisitos que devem ser observados

Constituição Federal e Lei de Responsabilidade Fiscal

Assim, em resumo, os entes em Regime de Recuperação Fiscal, ao pleitearem operações de crédito ao amparo do artigo 11 da LC nº 159/2017, deverão atender, além dos requisitos estabelecidos pela própria LC e na Constituição Federal, aqueles elencados nos incisos I a V do § 1º do artigo 32 da LRF:

> *Art. 32 (...)*
>
> *§1º O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições:*
>
> *I - existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica;*
>
> *II - inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação, exceto no caso de operações por antecipação de receita;*
>
> *III - observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal;*
>
> *IV - autorização específica do Senado Federal, quando se tratar de operação de crédito externo;*
>
> *V - atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição;*

Reestruturação de dívidas com o sistema financeiro

Outro aspecto a ser observado é que, conforme Parecer PGFN/CAF/Nº 1362/2017, as operações de reestruturação de dívidas com o sistema financeiro a serem pleiteadas por entes no RRF com fundamento no inciso IV do artigo 11 da LC nº 159/2017, para fins de enquadramento no conceito de reestruturação, devem atender às seguintes premissas constantes na Nota Conjunta nº 22/2008/STN, de 30 de abril de 2008, e na Nota nº 55/2015/GABIN/STN/MF-DF, de 27 de agosto de 2015:

> I - os recursos recebidos na operação de reestruturação devem ser destinados ao abatimento e/ou quitação de dívidas preexistentes;
>
> II - valor presente da dívida reestruturada menor ou igual ao valor presente da dívida anterior e níveis prudentes de risco assumidos com a nova operação;
>
> III - indicação expressa de destinação da operação ao pagamento de principal de dívida; e
>
> IV - ausência de carência e de esquema de pagamento customizado.

Garantia da União

Além disso, uma vez que tais operações serão garantidas pela União, é necessária, por parte da STN, a análise da suficiência das contragarantias oferecidas pelo pleiteante.

Documentos e informações

Com a finalidade de esclarecer os trâmites aplicáveis às operações de crédito a serem efetuadas ao amparo da LC nº 159/2017, o presente capítulo trata sobre os documentos que deverão ser apresentados pelos entes e sobre os procedimentos a que tais pleitos estão sujeitos.

O próximo artigo detalha os procedimentos e a documentação que deve ser apresentada à STN para fins de contratação de operações de crédito com base nos incisos I a VII do artigo 11 da LC nº 159/2017.

Referência e links

Normativos

1.10 Legislação aplicável à contratação de operação de crédito e concessão de garantia

Neste manual

12.02 Procedimentos e documentação aplicáveis - incisos I a VII do artigo 11 da LC nº 159/2017

12.02 Procedimentos e documentação aplicáveis - incisos I a VII do artigo 11 da LC nº 159/2017

Neste artigo:

- Documentação para a formalização do pleito de operação de crédito
- Premissas para a reestruturação de dívidas de que trata o inciso IV do artigo 11 da LC nº 159
- Documentação adicional para operações de antecipação de receitas de privatização de empresa
- Análise da documentação no âmbito do Ministério da Economia
- Referências e links

Documentação para a formalização do pleito de operação de crédito

Observadas as instruções emanadas pelo Conselho Monetário Nacional – CMN, para fins de comprovação dos requisitos elencados nos incisos I a V do § 1º do artigo 32 da LRF, bem como da suficiência das contragarantias oferecidas à garantia da União, necessários para a realização das operações de crédito de que tratam os incisos I a VII do artigo 11 da LC nº 159/2017, deverão ser remetidos pela instituição financeira credora à Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios – COPEM da STN, EM MEIO FÍSICO, a seguinte documentação:

1. Ofício de pedido para a realização da operação de crédito e para concessão de garantia pela União, assinado pelo

responsável da instituição financeira credora e pelo Chefe do Poder Executivo do ente interessado, com efeitos de proposta firme, conforme modelo disponível no menu "Download de arquivos" deste manual - nome: "[LC 159/2017] Modelo de ofício de solicitação - operações internas (novas operações)".
2. Autorização legislativa para a realização da operação de crédito e para a vinculação de contragarantias à garantia da União - modelo de lei está disponível no menu "Download de arquivos" deste manual, com a denominação: "[LC 159/2017] Modelo de autorização legislativa (novas operações)";
3. Declaração do Chefe do Poder Executivo, conforme modelo disponível no menu "Download de arquivos" deste manual - nome: "[LC 159/2017] Modelo de declaração do chefe do Poder Executivo (novas operações)";
4. Resolução da Comissão de Financiamentos Externos – COFIEX, em caso de operação de crédito externo;
5. Manifestação do Conselho de Supervisão do respectivo RRF acerca do pleito;
6. Minuta do contrato de empréstimo/financiamento a ser celebrado;
7. Minutas dos contratos de garantia e contragarantia preenchidas, conforme modelos disponíveis nno menu "Download de arquivos" deste manual - nomes: "Modelo de contrato de garantia para operações de crédito interno (padrão Estado)" e "Modelo de contrato de contragarantia (padrão Estado)", respectivamente.

A manifestação do Conselho de Supervisão, tendo em vista o disposto no inciso XII do art. 8º da Lei Complementar nº 159, de 2017, e no inciso XIV do art. 23 do Decreto nº 9.109, de 2017, deve confirmar a previsão da operação de crédito, da reestruturação ou do aditamento contratual no Plano de Recuperação Fiscal do ente interessado e:

I -em caso de operação de crédito ou reestruturação, atestar a compatibilidade do valor pleiteado com aquele previsto no Plano de Recuperação Fiscal do ente interessado e com o necessário para a obtenção do equilíbrio fiscal; ou

II - em caso de aditamento de que trata o § 7º do art. 11 da Lei Complementar nº 159, de 2017, atestar a compatibilidade das alterações contratuais pleiteadas com aquelas previstas no Plano de Recuperação Fiscal do ente interessado e com o necessário para a obtenção do equilíbrio fiscal.

Caso a operação de crédito, a reestruturação ou o aditamento contratual pleiteado não esteja previsto no Plano de Recuperação Fiscal do ente interessado, a manifestação do Conselho de Supervisão deve recomendar ao Ministério da Economia sua inclusão no Plano e atestar que o pleito é compatível com o necessário à obtenção do equilíbrio fiscal.

Premissas para a reestruturação de dívidas de que trata o inciso IV do artigo 11 da LC nº 159

Como anteriormente ressaltado, conforme Parecer PGFN/CAF/Nº 1362/2017, as operações de reestruturação de dívidas com o sistema financeiro a serem pleiteadas com fundamento no inciso IV do artigo 11 da LC nº 159/2017, para fins de enquadramento no conceito de reestruturação, devem atender às seguintes premissas constantes na Nota Conjunta nº 22/2008/STN, de 30 de abril de 2008, e na Nota nº 55/2015/GABIN/STN/MF-DF, de 27 de agosto de 2015:

i. os recursos recebidos na operação de reestruturação devem ser destinados ao abatimento e/ou quitação de dívidas preexistentes;

ii. valor presente da dívida reestruturada menor ou igual ao valor presente da dívida anterior e níveis prudentes de

risco assumidos com a nova operação;

iii. indicação expressa de destinação da operação ao pagamento de principal de dívida; e

iv. ausência de carência e de esquema de pagamento customizado.

A documentação a ser apresentada pelo pleiteante em caso de operações de reestruturação de dívidas consiste na mesma discriminada no item anterior e aplicável para quaisquer das operações dos incisos I a VII do artigo 11 da LC nº 159/2017. Porém, o ente e a instituição financeira devem atentar, previamente ao envio dos documentos, se as premissas acima elencadas estão atendidas.

Caso o pleito de reestruturação não atenda a quaisquer das premissas, será enquadrado como operação de crédito ordinária, devendo obedecer ao disposto na Lei Complementar nº 159/2017 e no Decreto nº 9.109/2017.

Documentação adicional para operações de antecipação de receitas de privatização de empresa

Em caso de operação de crédito de antecipação de receitas de privatização de empresa, conforme previsão no inciso VI do artigo 11 da LC nº 159/2017, adicionalmente à documentação mencionada no no primeiro item deste artigo, deverão ser apresentados, EM MEIO FÍSICO, à COPEM desta STN:

a) lei autorizadora da privatização da empresa objeto da operação de crédito de antecipação de receitas;

b) avaliação da empresa a ser privatizada, realizada nos termos do artigo 9º do Decreto nº 9.109, de 27 de julho de 2017.

Análise da documentação no âmbito do Ministério da Economia

Recebida a documentação para a instrução do pleito, a STN procederá à análise da documentação e manifestar-se-á quanto ao cumprimento dos limites e das condições para a realização da operação de crédito e para a concessão de garantia pela União. Caso seja constatado que os documentos recebidos não são suficientes ou não estão adequados, será solicitada a adequação ou, ainda, a complementação destes.

Concluída a análise, a instituição financeira será informada acerca da emissão de parecer pela STN.

Após a análise da STN, o pleito será encaminhado à apreciação da PGFN.

Em caso de operação de crédito externo, o pedido será encaminhado ao Senado Federal em atendimento ao inciso V do artigo 52 da Constituição Federal e, autorizada a operação pelo órgão legislativo, será remetido ao Ministro de Estado da Economia para manifestação acerca da inclusão do pleito no Plano de Recuperação Fiscal do ente interessado, com base em recomendação do Conselho de Supervisão, nos termos do inciso II, art. 7º da Lei Complementar 159, de 19 de maio de 2017, se for o caso, e sobre a concessão ou a manutenção da garantia da União.

Em caso de operação de crédito interno, posteriormente à análise pela PGFN, o pleito será submetido ao Ministro de Estado da Economia para manifestação acerca da inclusão do pleito no Plano de Recuperação Fiscal do ente interessado, com base em recomendação do Conselho de Supervisão, nos termos do inciso II, art. 7º da Lei Complementar 159, de 19 de maio de 2017, se for o caso, e sobre a concessão ou a manutenção da garantia da

União.

Autorizada a concessão ou manutenção da garantia da União, proceder-se-á às assinaturas contratuais.

Cabe destacar, ainda, que por ocasião da formalização das operações de crédito a serem efetuadas no âmbito do Regime de Recuperação Fiscal, deverão ser verificadas as certidões comprobatórias da capacidade do ente para contratar com a União aplicáveis ao presente caso, tais como adimplências relativas aos precatórios (parágrafo único do artigo 104 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT) e à previdência e assistência social (§ 3º do artigo 195 da Constituição Federal).

Referências e links

Normativos

1.10 Legislação aplicável à contratação de operação de crédito e concessão de garantia

Neste manual

Download de arquivos

12.03 Consulta pública das operações amparadas na LC nº 159/2017

As informações das operações em tramitação na STN, relativas à Lei Complementar nº 159/2017, estão disponíveis publicamente no endereço tesouro.gov.br/operacoes-de-credito-para-estados-e-municipios.

13. Operação de crédito de consórcio público

13.01 Operação de crédito de consórcio público

13.01 Operação de crédito de consórcio público

Neste artigo:

- Legislação pertinente
- Inserção no SADIPEM, Análise e Contratação
  - Campo finalidade
  - Nota explicativa
  - Documentos
  - Ordem das análises
  - Contratação da operação de crédito
  - Registro no Cadastro da Dívida Pública (CDP)
- Prazos de validade para contratação de operação de crédito por consórcio público
- PVL-IF para consórcio público
  - Inserção no SADIPEM, campo finalidade, nota explicativa e documentos
- Resumo do cadastro do PVL de consórcio público
- Concessão de garantia da União em operações de crédito pleiteadas em consórcios públicos
- Operações de crédito externo pleiteadas por consórcios públicos
- Referências e links

Legislação pertinente

A Resolução do Senado Federal nº 15, de 4 de julho de 2018, possibilitou aos consórcios públicos o recebimento de recursos decorrentes de operações de crédito. Para isso, foram acrescentados ao texto da Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001, o § 2º do art. 2º e os artigos 20-A, 20-B, 20-C e 35-A. Assim, os consórcios públicos, estabelecidos conforme Decreto nº 6.017, de 17/01/2007, devem observar os limites e condições estabelecidos na RSF nº 43/2001 para contratação de operação de crédito.

O art. 20-A e o art. 35-A da RSF nº 43/2001 estabelecem que, para os consórcios públicos, os limites e as condições para a realização de operação de crédito de que trata o Capítulo III da RSF nº 43, de 2001, bem como os requisitos para instruir os pedidos de autorização para a realização de operações de crédito previstos no Capítulo IV da RSF nº 43/2001, deverão ser atendidos, individualmente, pelos entes da Federação consorciados que farão parte da operação.

Inserção no SADIPEM, Análise e Contratação

Diante dos referidos normativos, para operações de crédito pleiteadas por consórcios públicos:

> Cada ente federativo consorciado que fizer parte da operação deverá preencher no Sadipem um Pedido Verificação de Limites e Condições (PVL) na proporção de sua quota-parte no contrato de rateio ou de sua quota de investimentos na operação de crédito.
> Caso seja uma operação de crédito interna, caberá à instituição financeira iniciar o preenchimento de cada PVL, conforme já ocorre com qualquer PVL de operação interna.

Para fins didáticos, toma-se como exemplo um caso hipotético de um consórcio público com 25 municípios que

pleiteará uma operação de crédito no valor de R$ 100 milhões de reais. Caso somente 10 municípios tenham interesse em fazer parte dessa operação de crédito, supondo que cada um terá a quota de investimento de R$ 10 milhões. Nesse caso, cada um dos dez municípios participantes, juntamente com a instituição financeira credora (no caso de operação de crédito interna), deverá preencher, assinar e enviar um PVL específico no Sadipem no valor de R$ 10 milhões.

Campo Finalidade

O campo “Finalidade”, presente no painel “Dados Básicos” do Sadipem, deve ser preenchido com a opção “Consórcio Público” (exceto se o valor total da operação for inferior a R$5 milhões, conforme explicamos abaixo na seção "PVL-IF para consórcio público").

Nota Explicativa

Ademais, em cada um desses PVLs relativo a uma mesma operação de crédito, também deve ser informado, na aba “Notas Explicativas”, a identificação precisa:

i. do Consórcio interessado, com indicação do nome completo e do CNPJ;
ii. do valor total da operação de crédito pleiteada pelo consórcio; e
iii. da forma de apropriação do valor total da operação entre os consorciados, indicando qual inciso do Art. 20-A, § 1º, da RSF nº 43/2001.

Abaixo segue sugestão para preenchimento no campo “Notas Explicativas”:

> *O presente PVL refere-se à operação de crédito pleiteada pelo Consórcio Público ...[nome do consórcio], CNPJ xx.xxx.xxx/xxxx-xx, no valor total de R$ ...[valor da operação total], adotando-se a forma de apropriação do valor total da operação entre os consorciados disposta no art. 20-A, § 1º, inciso [I - a quota-parte do ente da Federação no contrato de rateio vigente no momento da contratação da operação de crédito* ***OU*** *II - a quota de investimentos decorrentes da operação de crédito que o consórcio público planejou para cada ente da Federação consorciado] da RSF nº 43/2001.*

É necessário que todos os PVLs relativos a uma mesma operação de crédito de um determinado consórcio público contenham a mesma descrição da Nota Explicativa.

Documentos

Caso os entes participantes da operação de crédito pleiteada queiram enviar documentação adicional relativa ao consórcio, tal documentação deverá ser anexada no Sadipem na aba “Documentos”, item “Documentos anexos”, no tipo de documento “Documentação adicional”.

Importante destacar que os documentos obrigatórios relativos a cada PVL (por exemplo: Lei autorizadora, Parecer do órgão Técnico, Parecer do órgão Jurídico, bem como minutas dos contratos de financiamento, de garantia e de contragarantia para operações que contem com garantia da União) devem ser identificados precisamente como operação de crédito de consórcio público. Ademais, tais documentos devem apresentar o valor relativo à proporção da quota-parte ou relativo à quota de investimento do ente consorciado na operação de crédito, isto é, o mesmo valor informado no PVL constante no Sadipem.

Adicionalmente, os documentos pertinentes devem indicar a destinação dos recursos da quota-parte ou da quota de investimento da operação de crédito no âmbito do ente consorciado, ou seja, devem informar quais investimentos serão realizados no ente federativo consorciado advindos com sua quota dos recursos da operação de crédito em questão.

Ordem das análises

Destaca-se que a análise da STN irá ocorrer para todos PVLs na ordem cronológica que estes forem enviados por meio do Sadipem, sendo que o tempo relativo a cada análise pode variar em decorrência da complexidade e da especificidade de cada pleito.

Contratação da operação de crédito

De acordo com os artigos 20-A e 35-A da RSF 43/2001, os requisitos (limites e condições) para contratação de operação de crédito devem ser atendidos, individualmente, por todos os entes da Federação consorciados. Diante disso, salienta-se que:

A operação de crédito somente poderá ser contratada pelo consórcio público após análise e emissão de parecer do responsável pela análise (Ministério da Economia ou instituição financeira credora, no caso de PVL-IF) para TODOS os PVLs dos entes consorciados participantes, de maneira que todos os entes cumpram os limites e condições relativos à contratação da operação de crédito em questão.

Registro no Cadastro da Dívida Pública (CDP)

Ademais, a operação de crédito contratada por consórcio público deve ser inserida no Cadastro da Dívida Pública (CDP) de cada Ente federativo consorciado na proporção de sua respectiva quota-parte ou quota de investimento na operação de crédito, ou seja, no valor constante do PVL.

Prazos de validade para contratação de operação de crédito por consórcio público

Tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 151/2018, a qual estabelece o prazo de validade da verificação dos limites e das condições de que trata o art. 32 da LRF, e conforme disposto no artigo 4.05 deste manual, os prazos de validade do parecer da STN exarado para fins contratação de operações de crédito são de 90, 180 ou 270 dias, contados a partir de sua emissão.

Uma vez que, para as operações de consórcios públicos, TODOS os entes consorciados participantes da operação de crédito devem cumprir com todos os requisitos para contratação de operação de crédito, a operação somente poderá ser contratada pelo consórcio após a verificação do cumprimento de limites e condições de TODOS os PVLs dos entes consorciados envolvidos e desde que dentro do prazo de validade dos pareceres de todos os PVLs deferidos.

Diante disso, é possível que as análises dos PVLs de cada ente federativo consorciado participante ocorram em momentos distintos do tempo e, implicando em prazos de validade de verificação de limites e condições distintos. Porém, independente do prazo de validade de cada um dos pareceres, reforça-se que:

Para a contratação da operação pelo consórcio público, todos os entes devem cumprir os limites e condições para contratação de operação de crédito e, concomitantemente, também devem estar com o prazo de validade de tais verificações vigentes.

Exemplificando uma situação hipotética de uma operação pleiteada por um consórcio público com dez entes

federativos. Suponha que o deferimento do primeiro PVL ocorra, por exemplo, em 15/03 e o prazo de validade da análise seja de 90 dias. Suponha ainda que o último PVL tenha sido deferido em 10/06 do mesmo ano e o prazo da validade seja de 270 dias. Nesse exemplo, a operação deverá ser contratada até 13/06, pois é a data-limite em que todos os PVLs estejam com prazo de verificação vigentes de forma simultânea.

Caso na data da assinatura do contrato pelo consórcio público alguma verificação já esteja com prazo de validade vencido, o consórcio não poderá contratar a operação e nova análise do PVL cujo parecer esteja vencido deverá ser realizada, pois, caso contrário, a operação contratada pelo consórcio será considerada nula, conforme disposto pela LRF.

PVL-IF para consórcio público

Os procedimentos relativos às operações de crédito interno verificadas diretamente pelas Instituições Financeiras (PVL-IF) estão disciplinados em capítulo específico deste manual. O art. 10 da Lei Complementar nº 148/2014, juntamente com a Portaria MF nº 413, de 04 de novembro de 2016 (alterada pela Portaria MF nº 501, de 24 de novembro de 2017), estabelece que compete às instituições financeiras credoras a verificação de que trata o art. 32 da LRF quando as operações pleiteadas se enquadrarem nos critérios estabelecidos pelo art. 1º da Portaria MF nº 413/2016, a saber: I - o valor da operação de crédito analisada deve ser igual ou inferior a R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais); e II - a relação entre o valor da Dívida Consolidada (DC) e a Receita Corrente Líquida (RCL) do ente federado não poderá ser superior a 1,00 (um).

Em relação ao assunto, no caso de operações pleiteadas por consórcios públicos, a PGFN emitiu o Parecer SEI nº 8/2019/CAF/PGACFFS/PGFN-ME, informando que:

> *5. Verifica-se que, no requisito disposto no inciso I do art. 1º da Portaria MF nº 413, de 2016, a hipótese fática da norma diz respeito unicamente ao valor da operação. Assim, para a incidência da referida norma, não possui relevância jurídica a distribuição dos recursos no âmbito do consórcio público, pois o valor da operação igual ou inferior a cinco milhões de reais é o único requisito para que ela se subsuma à aludida norma.*
>
> *6. Assim, ainda que a quota-parte da operação de crédito referente ao ente consorciado seja inferior a cinco milhões de reais, caso o valor da operação de crédito supere esse valor, cabe ao Ministério da Fazenda verificar o cumprimento dos limites e condições para a sua realização.*
>
> *(...)*
>
> *i. compete ao Ministério da Fazenda a verificação do cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito superiores a cinco milhões de reais, ainda que a quota-parte referente a qualquer dos entes consorciados seja inferior a esse valor.*

Diante do entendimento proferido pela PGFN, informa-se que todas as operações de crédito pleiteadas por consórcios públicos superiores a R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) terão sua verificação de limites e condições realizadas pela STN. Desse modo, todos os PVLs dos entes federativos consorciados de uma operação, cujo total seja superior a cinco milhões de reais, serão analisados pela STN, independentemente do valor individual de cada PVL.

Por sua vez,

A operação de crédito interno sem garantia da União pleiteada pelo consórcio e que tenha o valor total igual ou inferior a R$ 5 milhões de reais, independentemente do valor da quota-parte ou da quota de investimento de cada ente, resultará em PVLs que deverão ser analisados pela própria instituição financeira, conforme previsto na Portaria MF nº 413/2016.

Não obstante, caso a relação entre o valor da Dívida Consolidada (DC) e a Receita Corrente Líquida (RCL) de qualquer ente federativo participante do consórcio e da operação de crédito seja superior a 1,00 (um), o PVL desse ente específico deverá ser remetido à STN para análise, mantendo-se a análise dos demais PVLs do consórcio na instituição financeira, no âmbito do PVL-IF. Quando todos os PVLs relativos ao consórcio tiverem sido deferidos (tanto pela STN, quanto pela Instituição Financeira), e caso todas as análises estiverem com o prazo de validade vigente, a operação de crédito poderá ser contratada pelo consórcio público.

Inserção no SADIPEM, Campo Finalidade, Nota explicativa e Documentos

No caso de o valor total da operação ser igual ou inferior a R$5 milhões, a instituição financeira fará o cadastro no SADIPEM de um PVL para cada ente federativo interessado na operação de crédito, registrando como valor da operação de cada PVL o valor da quota-parte ou quota de investimentos na operação de crédito que cabe àquele ente, e escolhendo como Finalidade a opção “Consórcio público (PVL-IF)”. Deverá ser adicionada uma Nota Explicativa em cada PVL, nos moldes do modelo já proposto acima, e os documentos deverão conter a especificação do consórcio, conforme orientado acima.

Resumo do cadastro do PVL de consórcio público

Veja abaixo o resumo do cadastro do PVL de consórcio público:

Tipo de operação	Valor total da operação de crédito (soma de todas as quotas-parte ou quotas de investimento)	Escolher a Finalidade	Cadastrar	Valor para cada PVL	Quem analisa os PVLs
Interna sem garantia	Menor ou igual a R$ 5 milhões	Consórcio Público (PVL-IF)	Um PVL para cada ente	Quota-parte ou quota de investimento do ente	Instituição Financeira*
Interna sem garantia	Maior que R$ 5 milhões	Consórcio Público	Um PVL para cada ente	Quota-parte ou quota de investimento do ente	STN
Externa, ou interna com garantia	Qualquer valor	Consórcio Público	Um PVL para cada ente	Quota-parte ou quota de investimento do ente	STN

* Exceto se a relação DC/RCL do ente seja maior que 1,00, situação em que o PVL específico será encaminhado à STN.

Concessão de garantia da União em operações de crédito pleiteadas em consórcios públicos

Assim como a legislação vigente exige que todos os entes federativos consorciados cumpram todos os requisitos

legais previstos para contratação de operação de crédito para que o consórcio público possa contratar uma operação de crédito sem garantia da União,

Para a obtenção de garantia da União em operação de crédito a ser contratada por consórcio público, todos os entes federativos participantes da operação devem observar e cumprir todos os requisitos legais exigidos para obtenção de garantia da União, em especial, a LRF, a RSF nº 48/2007 e a Portaria MF nº 501/2017.

Desse modo, caso um determinado ente federativo participante não cumpra os requisitos, limites e condições relativos à contratação de operação de crédito e à concessão de garantia da União, a operação de crédito com garantia da União não poderá ser contratada pelo consórcio público.

Para maiores informações sobre os requisitos e procedimentos de obtenção de garantia da União, consultar o capítulo deste manual relativo à garantia da União, bem como o Portal de Garantias da União disponível no sítio da Secretaria do Tesouro Nacional (link abaixo)

Operações de crédito externo pleiteadas por consórcios públicos

As operações de crédito externo a serem contratadas por consórcios públicos devem observar os mesmos normativos e procedimentos aplicados a quaisquer operações de crédito externo, conforme explicitado no capítulo deste manual relativo a operações externas.

Referências e links

Normativos

1.10 Legislação aplicável à contratação de operação de crédito e concessão de garantia

Neste manual

7 Operação de crédito analisada pela instituição financeira (PVL-IF)
9 Operação de crédito externo
14 Concessão de garantia da União

Links externos

Portal de Garantias da União
tesouro.fazenda.gov.br/portal-de-garantias-da-uniao

14. Concessão de garantia da União

14.01 Considerações iniciais para a garantia da União
14.02 Condições para garantia da União
14.03 Documentos e informações para a garantia da União
14.04 Limites para a garantia da União
14.05 Registro de Operações Financeiras (ROF)
14.06 Solicitação de análise de aditivo contratual
14.07 Garantia da União a empresas estatais não dependentes

14.01 Considerações iniciais para a garantia da União

Orientações

Apesar de serem realizadas pelo mesmo órgão, a verificação do cumprimento dos limites e condições de endividamento e a análise da concessão de garantia por parte da União envolvem aspectos legais diferenciados e podem, ou não, ocorrer na mesma data.

A garantia da União é regulamentada pelo art. 40 da Lei de Responsabilidade Fiscal, pela RSF nº 48/2007, pela Portaria MEFP nº 497/1990 e por legislação complementar.

Em 2015, através da Portaria STN n° 763, de 21/12/2015, alterada pela Portaria STN nº 203, de 01/04/2019, a STN instituiu o Comitê de Garantias, um fórum colegiado interno que tem por objetivo subsidiar a atuação da Secretaria no que se refere à concessão de garantias pela União. O Comitê tem como atribuições definir diretrizes para a concessão da garantia e para a análise de contragarantias, definir procedimentos operacionais para a análise dos pleitos, estabelecer limites prudenciais de concessão de garantias, avaliar tecnicamente os pleitos de concessão de garantia, entre outras. Informações adicionais acerca do Comitê de Garantias podem ser obtidas no sítio da STN (link abaixo)

A análise da garantia da União compreende, entre outros:

- A avaliação da capacidade de pagamento do Ente interessado, mediante critérios e metodologia estabelecidos na Portaria MF nº 501, de 23 de novembro 2017;
- O exame das contragarantias oferecidas (qualidade e suficiência), que devem ser suficientes para cobrir qualquer pagamento que a União venha a fazer, cuja metodologia de apuração está estabelecida na Portaria citada no item anterior;
- A análise do custo efetivo das operações de crédito, que deve ser inferior ao custo efetivo máximo aceitável para ser elegível à garantia da União, conforme indicado na Portaria MF nº 501/2017.
- As minutas negociadas do contrato de empréstimo e dos contratos de garantia e de contragarantia devem estar em termos satisfatórios para o garantidor, principalmente no que diz respeito ao custo e ao risco financeiro.

A STN disponibiliza aos tribunais de contas e ao público em geral, consulta online a todos os documentos relacionados às análises de operações de crédito de entes subnacionais e às de concessão de garantias, seja por meio do sistema SADIPEM, seja por meio do sistema SEI (links abaixo).

O Ministro da Economia detém a competência, estabelecida na Lei nº 10.552/02, bem como no Decreto 93.872/86, de aprovar e firmar os contratos de garantia em nome da União, os quais deverão ser avaliados, do ponto de vista jurídico, pela PGFN, por meio da Coordenação-Geral de Operações Financeiras da União (PGFN/COF), quando a

operação for externa, e da Coordenação-Geral de Assuntos Financeiros da União (PGFN/CAF), quando se tratar de operação interna.

Em 2019, o Ministro da Economia autorizou, na Portaria nº 198, de 25 de abril, a concessão da garantia garantia da União em operações de crédito internas e externas, de que trata o art. 97 do Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986, desde que cumpridos os devidos requisitos legais que deverão ser atestados pelo Secretário Especial de Fazenda.

A competência do Ministro da Economia para assinar os contratos, por sua vez, encontra-se subdelegada a determinados Procuradores da Fazenda.

Informações adicionais acerca de concessão de garantia da União podem ser obtidas no Portal de Garantias da União (links abaixo).

Referências e links

Normativos

1.10 Legislação aplicável à contratação de operação de crédito e concessão de garantia

Links externos

Comitê de Garantias da União
tesouro.fazenda.gov.br/-/comite-de-garantias-cgr-.

SADIPEM
sadipem.tesouro.gov.br/

SEI
sei.fazenda.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_processo_pesquisar.php?acao_externa=protocolo_pesquisar&acao_origem_externa=protocolo_pesquisar&id_orgao_acesso_externo=0

Portal de Garantias da União
www.tesouro.fazenda.gov.br/portal-de-garantias-da-uniao e
https://www.tesouro.fazenda.gov.br/pt/-/concessao-de-garantia-pela-uniao

14.02 Condições para garantia da União

Neste artigo:

- Limites e condições específicos para receber a garantia da União
- Características dos contratos
- Capacidade de pagamento e contragarantias
- Custo efetivo
- Concessão de garantia a empresa não dependente
- Referências e links

Limites e condições específicos para receber a garantia da União

Além do atendimento dos limites e condições para contratação de operações de crédito conforme requisitos mínimos definidos no art. 32 da LRF e pela RSF nº 43/2001, é necessária, ainda, a observância do disposto na RSF nº 48/2007, além de outros dispositivos legais:

- Oferecimento de contragarantia, em valor igual ou superior ao da garantia a ser concedida;
- A instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do Ente da Federação (art. 11 da LRF) ou receitas próprias, no caso das empresas estatais não dependentes de Estado, DF ou Município;
- Cumprimento do art. 23 da LRF, observando o disposto no inciso III do § 3º do art. 23 e no art. 66 da LRF;
- Observância do disposto no inciso X do art. 167 da Constituição Federal, que veda a concessão de empréstimos de bancos públicos para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- Adimplência de tributos, empréstimos e financiamentos devidos à União, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dela recebidos. Nos termos da RSF nº 41/2009, a comprovação de adimplência do Ente garantido se dará por ocasião da assinatura do respectivo contrato de garantia;
- Existência de dotação na lei orçamentária para o ingresso dos recursos, o aporte de contrapartida, bem como os encargos decorrentes da operação, existência de previsão no plano plurianual ou, no caso de empresas estatais, inclusão do projeto no orçamento de investimento;
- Inclusão das operações de crédito externo, após a negociação das minutas contratuais, no Módulo ROF (Registro de Operações Financeiras) do RDE (Registro Declaratório Eletrônico), com base na Resolução nº 3.844, de 23/03/2010, do Conselho Monetário Nacional. – ROF/BACEN.
- Cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação (art. 212 da CF) e à saúde (art. 198 da CF);
- Observância do limite de inscrição em restos a pagar (art. 42 da LRF).
- Cumprimento do limite de contratação de parcerias público-privadas – PPP nos termos do art. 28 da Lei nº 11.079/2004. Tal disposto impede a União de conceder garantia aos demais entes, caso a soma das despesas de caráter continuado derivadas do conjunto das parcerias por eles contratadas tiver excedido, no ano anterior, a 5% da receita corrente líquida do exercício ou se as despesas anuais dos contratos vigentes nos 10 (dez) anos subsequentes excederem a 5% da receita corrente líquida projetada para os respectivos exercícios. Dessa forma, o Chefe do Poder Executivo deverá declarar adicionalmente se houve a contratação de PPPs e, preencher corretamente o Demonstrativo das Parcerias Público-Privadas, no Relatório Resumido da Execução Orçamentária, conforme o Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF (link abaixo).
- Atestar a inclusão do Projeto/Programa no PPA.

Características dos contratos

Deve-se observar, ainda, que os contratos relativos a operações de crédito externo:

- Não podem conter qualquer cláusula:
  - I - de natureza política;
  - II - atentatória à soberania nacional e à ordem pública;
  - III - contrária à Constituição e às leis brasileiras; e
  - IV - que implique compensação automática de débitos e créditos (art. 8º da RSF nº 48/2007);
- Deverão prever o fornecimento tempestivo e periódico, pela entidade beneficiária, dos saldos das obrigações garantidas (art. 10 da RSF nº 48/2007);
- Não conterão cláusula que importe na compensação automática de débitos e créditos (art. 32 da LRF).

Capacidade de pagamento e contragarantias

Do ponto de vista da análise da capacidade de pagamento, para receber a garantia da União, o Ente deverá estar elegível nos termos da Portaria MF nº 501/2017.

As contragarantias deverão conter necessariamente todas as transferências federais, as receitas próprias dos Entes e ainda outras garantias em direito admitidas, caso as demais não sejam satisfatórias. Para a análise do grau de comprometimento das transferências federais, poderão ser solicitadas informações específicas.

Custo efetivo

A Portaria MF nº 501/2017, em seus artigos 9º a 11, dispõe que um dos requisitos necessários para a concessão de garantia da União em operações de crédito é que o custo da operação esteja dentro de limites máximos aceitáveis. Assim, o custo efetivo da operação pleiteada deve estar compreendido dentro dos limites estabelecidos pelo Comitê de Garantias, instituído por meio da Portaria STN n° 763 de 21/12/2015, alterada pela Portaria STN nº 203, de 01/04/2019. Por meio do Portal de Garantias da União, a STN disponibiliza, entre outros, informações atualizadas acerca do custo máximo efetivo para concessão de garantia da União em operações de crédito, que podem ser obtidas por meio do arquivo referente à “Tabela de Custo Máximo para Operações de Crédito com Garantia da União” (link abaixo), a qual é atualizada bimestralmente.

Concessão de garantia a empresa não dependente

No caso de concessão de garantia para empresas não dependentes de Estado, DF e Município deverão apresentar também:

- Autorização do Conselho de Administração e/ou da Diretoria, conforme estatuto da empresa, que identifique as características principais da operação a ser contratada;
- Declaração, assinada pelo presidente ou diretor competente, acompanhada de cópia dos extratos bancários, das garantias oferecidas representadas por receitas próprias da empresa beneficiada pela garantia, indicando a conta bancária centralizadora destas receitas e o saldo médio mensal de recebimento destes recursos.
- Lei Autorizadora em que o ente controlador da empresa (Estado, DF ou Município) ofereça garantias complementares a União, que deverá consistir na vinculação de receitas tributárias diretamente arrecadadas e provenientes de transferências constitucionais.

Referências e links

Normativos

1.10 Legislação aplicável à contratação de operação de crédito e concessão de garantia

Links externos

Tabela de Custo Máximo para Operações de Crédito com Garantia da União
tesouro.fazenda.gov.br/-/comite-de-garantias-cgr-

Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF
tesouro.gov.br/mdf

14.03 Documentos e informações para a garantia da União

Neste artigo:

Orientações gerais
Autorização do órgão legislativo
Parecer do órgão técnico
Parecer do órgão jurídico
Anexo nº 1 da Lei nº 4.320 – Publicado com a Lei Orçamentária do Exercício em Curso
Certidão do Tribunal de Contas
Encaminhamento das contas anuais
Siconfi
Cadastro da Dívida Pública
Recomendação da COFIEX
Minuta dos instrumentos contratuais
Comprovações de adimplência
Itens complementares
Referências e links

Orientações gerais

Os documentos e informações necessários à instrução de pleitos para contratar operações de crédito estão previstos na LRF e na RSF nº 43/2001. Nos termos da Portaria STN nº 9/2017, o envio de pedidos de verificação de limites e condições relativos à contratação de operação de crédito e de concessão de garantias da União, Estados, Distrito Federal e Municípios deve ser efetuado por meio do SADIPEM, conforme orientações contidas neste Manual.

Assim, o ente federativo e a instituição financeira devem acessar o SADIPEM e preencher os formulários nele contido com todas as informações necessárias para o envio eletrônico do pleito a esta Secretaria, inclusive os documentos anexos, e estão discriminados nos roteiros de conferência constantes deste capítulo.

O referido roteiro objetiva avaliar as condições para anexação de documentos no SADIPEM, com o propósito de permitir a conclusão da análise de forma mais célere.

Cabe observar que essa é a conferência mínima necessária para análise do processo na STN e que todos os documentos devem estar "válidos" (atualizados).

Todos os documentos deverão ser anexados no SADIPEM conforme as orientações contidas em capítulo específico deste Manual.

Autorização do órgão legislativo

Devem ser anexadas no SADIPEM a lei autorizadora e leis que a alterem. Essa(s) deve(m) ser informada(s) no Parecer do Órgão Jurídico.

- Indicação do valor a ser contratado
- Indicação da destinação dos recursos
- Indicação das contragarantias oferecidas

- Preferencialmente, indicação do agente financeiro

A lei autorizadora deverá observar, além das instruções discriminadas no capítulo deste manual relativo a documentos, as informações detalhadas a seguir.

Indicação das contragarantias oferecidas

As contragarantias também deverão ser vinculadas em lei e deverão ser suficientes para cobrir a amortização e demais encargos da operação.

A critério do Ministério da Economia, serão admitidas como contragarantias à garantia da União em operação de crédito:

- **Estados:** cotas de repartição das receitas tributárias previstas nos artigos 157 e 159, complementadas pelas receitas próprias de impostos estabelecidas no art. 155 da Constituição Federal, nos termos do § 4º, do art. 167, bem como outras garantias em direito admitidas.
- **Distrito Federal:** cotas de repartição das receitas tributárias, previstas nos artigos 157, 158 e 159, complementadas pelas receitas próprias de impostos estabelecidas nos artigos 155 e 156 da Constituição Federal, nos termos do § 4º, do art. 167, bem como outras garantias em direito admitidas.
- **Municípios:** cotas de repartição das receitas tributárias previstas nos artigos 158 e 159, complementadas pelas receitas próprias de impostos estabelecidas no art. 156 da Constituição Federal, nos termos do § 4º, do art. 167, bem como outras garantias em direito admitidas.

Ademais, para **operações externas**, deve-se observar ainda:

A denominação do programa ou do projeto deverá estar idêntica àquela da Recomendação da COFIEX.

Além disso, **o valor da contratação deverá ser expresso na moeda que irá constar do contrato de empréstimo** (US$ - dólares dos Estados Unidos da América ou outra moeda da carteira de intermediação do credor). Deve-se evitar trazer ao corpo da lei a fixação do valor da operação em reais, tendo em vista que a variação cambial até a autorização poderá não comportar o valor pretendido da operação de crédito, bem como maiores detalhamentos das condições financeiras da operação de crédito.

Caso as condições financeiras venham a ser mencionadas na lei autorizadora, deverão garantir a necessária flexibilidade para eventuais alterações dos termos financeiros em decorrência de políticas do credor ou por ocasião das negociações contratuais (exemplo: o esquema de amortização poderá ser reduzido ou haver a inclusão de novos encargos ou alterações na taxa de juros).

Empréstimos na modalidade de Políticas Públicas/SWAP

Quando se tratar de empréstimos de políticas públicas, no caso do BIRD *Development Policy Loans* (DPL), e no BID *Policy Based Loans* (PBL), bem como no caso de *Sector Wide Approach* (Swap) ou de *Program for Results* (PforR) (empréstimos baseados em reembolso por performance de execução), é importante constar no texto da lei autorizadora a modalidade do empréstimo, bem como a destinação dos seus recursos, na forma do exemplo a seguir:

> *Art. 1º . Fica o Poder Executivo autorizado a contratar com o Banco....., em nome do Estado....., operação de crédito externo no valor de até US$.....(.....dólares dos Estados Unidos da América), na modalidade Development Policy Loan – DPL (Empréstimo para Desenvolvimento de Políticas Públicas - Policy based Loan), em apoio ao*

Programa.....

1º. Os recursos da operação de crédito autorizada no caput serão destinados ao financiamento de....., em conformidade com as alocações estabelecidas na Lei Orçamentária Anual.

1º. Os recursos da operação de crédito autorizada no caput terão a destinação estabelecida na Lei Orçamentária Anual, em conformidade com a legislação aplicável à espécie.

Parecer do órgão técnico

O Parecer do órgão técnico deverá conter, além dos elementos já discriminados no capítulo deste manual sobre documentos a análise financeira da operação e das fontes alternativas de financiamento do projeto.

Para tanto, o cronograma de dispêndio deverá ser utilizado para o cálculo da Taxa Interna de Retorno ou metodologia equivalente que determine o custo efetivo da operação para fins da análise financeira da operação.

Dessa maneira, o Parecer do Órgão Técnico para operações que contem com garantia da União deve apresentar os seguintes requisitos:

- Relação custo-benefício
- Interesse econômico e social da operação
- Análise das fontes alternativas de financiamento
- Assinatura do representante do órgão técnico devidamente identificado
- Assinatura do chefe do Poder Executivo.

Parecer do órgão jurídico

O Parecer do Órgão Jurídico deverá ser enviado como “Documento Anexo” no SADIPEM (o modelo do documento está disponível no menu "Download de Arquivos" deste Manual)

O Parecer do Órgão Jurídico deverá ser assinado pelo representante do Órgão Jurídico e pelo Chefe do Poder Executivo. Este documento, considerado obrigatório pela legislação, é instrumento fundamental para a tomada de decisão do Chefe do Poder Executivo, quanto ao atendimento dos requisitos legais para contratação e deve estar amparado em fatos e informações seguras, com o devido comprometimento da administração.

O Parecer deverá apresentar a estrutura mínima do modelo mencionado, de forma a atender a todos os aspectos relacionados na legislação, objetivando conferir o devido amparo ao processo de avaliação do Ministério da Economia, bem como segurança e celeridade das análises.

Sugere-se a inclusão das sentenças indicadas no modelo em cada item da estrutura do Parecer, de forma que não surjam dúvidas quanto à abrangência ou conteúdo da opinião jurídica, circunstância que poderia acarretar análises adicionais ou pedidos de informação complementares, que significam necessariamente atrasos no andamento do processo e ineficiência para o conjunto das operações em análise.

O Parecer Jurídico a ser anexado no SADIPEM deve estar em conformidade com o modelo disponível no MIP (veja o menu "Download de Arquivos" deste Manual), o qual deve conter:

- Identificação da operação de crédito (valor, destinação e instituição financeira)
- Autorização legislativa

- Informação sobre a inclusão na LOA do exercício em curso (ou no PLOA, caso a liberação de recursos seja no exercício subsequente)
- Inciso III do art. 167 da CF/1988
- Cumprimento dos demais limites e condições fixados pelo Senado Federal e LRF
- Assinatura do representante do órgão jurídico
- Assinatura do Chefe do Poder Executivo

Anexo nº 1 da Lei nº 4.320 – Publicado com a Lei Orçamentária do Exercício em Curso

Este documento deverá ser enviado apenas até 30 de março. Os valores equivalem à previsão e à dotação iniciais, ou seja, não se referem à execução orçamentária.

- Valores de Receita e Despesa, segundo as categorias econômicas
- Informação do exercício em curso
- Assinatura do Chefe do Poder Executivo

Certidão do Tribunal de Contas

A Certidão do Tribunal de Contas para operações de crédito que contem com garantia da União deve apresentar o seguinte:

- Informação sobre o art. 167, inciso III da CF/88 (ou §2º do art. 12 da LRF) – em relação ao exercício analisados e aos exercícios ainda não analisados
- Informação sobre o art. 198 da CF/88 – Dois exercícios imediatamente anteriores
- Informação sobre o art. 212 da CF/88 – Exercício imediatamente anterior
- Informação sobre o art. 11 da LRF - Exercício imediatamente anterior
- Informação sobre o art. 23 da LRF - Exercício analisado
- Informação sobre o art. 23 da LRF - Exercício ainda não analisado
- Informação sobre o art. 23 da LRF - Exercício em curso
- Informação sobre o art. 33 da LRF - Exercício analisado
- Informação sobre o art. 37 da LRF - Exercício analisado
- Informação sobre o art. 52 da LRF (Poder Executivo) - Exercício analisado
- Informação sobre o art. 52 da LRF (Poder Executivo) - Exercício ainda não analisado
- Informação sobre o art. 52 da LRF (Poder Executivo) - Exercício em curso
- Informação sobre o art. 55, § 2º da LRF (para todos poderes/órgãos) - Exercício analisado
- Informação sobre o art. 55, § 2º da LRF (para todos poderes/órgãos) - Exercícios ainda não analisados
- Informação sobre o art. 55, § 2º da LRF (para todos poderes/órgãos) - Exercício em curso
- Discriminar com clareza o último exercício analisado

O ateste de cumprimento do art. 167, inciso II da CF/88 (ou §2º do art. 12 da LRF) e arts. 33 e 37 da LRF deve referir-se ao Ente, de forma global.

No caso de a certidão apresentar prazo de validade, essa deverá estar válida na data de envio do documento por meio do SADIPEM. Entretanto, uma vez que os processos de operações com garantia da União são encaminhados à PGFN para sua análise, a certidão deverá estar válida nesta época. Para aquelas certidões em que a validade não seja explicitada, será considerado como tal a data de publicação de Relatório de Gestão Fiscal (RGF) exigível pela

LRF.

Encaminhamento das contas anuais

- LRF - art. 51, § 1º (CAUC - Item 3.3)

Este documento não precisa ser enviado, mas a STN realizará a verificação por meio do Siconfi (link abaixo) e do CAUC (link abaixo).

Siconfi

Este documento não precisa ser enviado. Devem estar homologados ou retificados no Siconfi os RREOs referentes ao exercício anterior e ao exercício em curso (atual) do Poder Executivo. Também devem estar homologados no Siconfi os RGFs referentes ao exercício anterior e ao exercício em curso (atual) de todos os Poderes e Órgãos elencados no art. 20 da LRF, inclusive as defensorias públicas quando houver esse órgão na estrutura do ente da Federação. Os entes da Federação que possuem defensoria pública são a União, o DF e os Estados.

- Homologação do RREO
- Homologação do RGF de todos poderes e órgãos
- Homologação do Balanço Anual

Cadastro da Dívida Pública

Este não é um documento que precisa ser enviado, mas é um item que será verificado.

Nos termos da Portaria STN nº 569, de 14 de agosto de 2018, providenciar a finalização do CDP no SADIPEM.

O CDP deverá estar com a situação “Regular” no SADIPEM. Entre 31/01 e 31/12 de cada exercício, o que significa estar com o status “Atualizado e homologado” e com os valores da “Dívida Consolidada” e das “Garantias Concedidas” informados na coluna “Valor no RGF” da aba “Comparativo RGF” iguais aos informados no Relatório de Gestão Fiscal correspondente.

Para mais informações sobre o CDP e seu preenchimento, acesse o Manual do CDP.

Recomendação da COFIEX

Exigível somente no caso de operações de crédito externo.

Caso a Recomendação da COFIEX tenha sido alterada por uma ou mais resoluções da COFIEX, estas deverão ser encaminhadas à STN.

- Recomendação da Comissão de Financiamentos Externos (COFIEX)
- Resoluções da COFIEX

Minuta dos instrumentos contratuais

Para operação de crédito externo - Minutas contratuais a serem negociadas e formalizadas

No primeiro envio de um PVL relativo a operação de crédito externo (fase pré-negociação), não é necessário anexar no SADIPEM as minutas contratuais (contrato de empréstimo, normas gerais e contrato de garantia) a serem negociadas. Entretanto, recomenda-se que as minutas negociadas sejam anexadas no sistema assim que, após o processo de negociação, o ente interessado tenha a oportunidade de atualizar os documentos/informações do PVL.

Os contratos não podem conter qualquer cláusula de natureza política, atentatória à soberania nacional e à ordem pública, contrária à Constituição e às leis brasileiras e que implique compensação automática de débitos e créditos.

Após a negociação das minutas contratuais, o Ente deverá encaminhar à PGFN tradução juramentada das daquelas que forem escritas em língua estrangeira, tendo em vista que a Casa Civil da Presidência da República e o Senado Federal não analisam documentos em outro idioma.

Para operação de crédito interno

Deverão ser anexadas no SADIPEM as seguintes minutas de contrato:

- **Minuta do contrato de empréstimo fornecida pelo credor:** deverá estar atualizada com as condições financeiras da operação a ser realizada, em conformidade com a documentação para verificação dos limites e condições encaminhada a esta Secretaria. Os termos da minuta do contrato de empréstimo devem estar satisfatórios ao garantidor;
- **Minuta do contrato de garantia:** deverá ser encaminhada, devidamente preenchida, conforme modelo disponível no menu "Download de Arquivos" deste Manual;
- **Minuta de contragarantia:** deverá ser encaminhada, devidamente preenchida, conforme modelo disponível no menu "Download de Arquivos" deste Manual.

Em relação ao preenchimento das **minutas de garantia e contragarantia**, ressalta-se que todos os campos em branco, à exceção do número de processo e número de contrato de financiamento, são de preenchimento obrigatórios quando do envio dos mencionados instrumentos por meio do Sadipem.

Atenção: **na minuta do contrato de contragarantia**, chamamos a atenção para o preenchimento correto das contas bancárias indicadas na Cláusula Segunda. É necessário que o ente informe todas as contas bancárias relativas a recebimentos de receitas próprias e de transferência que são dadas como contragarantias à garantia da União. Isto é, uma vez que a Cláusula Segunda indica que o Ente vincula as quotas e receitas próprias das quais é titular, previstas nos artigos constitucionais (arts. 155, 157 e 159, incisos I, alínea “a”, e II da Constituição Federal para Estados; e artigos 156, 158 e 159 inciso I, alínea “b” da CF para municípios), faz-se mister que o ente indique todas as contas bancárias relativas a tais receitas. As contas informadas serão confirmadas quando da assinatura do contrato de garantia e de contragarantia e, portanto, é extremamente necessário que a minuta contenha todas as contas bancárias e que sejam preenchidas de forma correta, caso contrário a assinatura dos mencionados contratos pode atrasar de maneira expressiva.

Minuta do contrato de empréstimo ou financiamento

Já em relação à **minuta do contrato de empréstimo ou financiamento** para operação de crédito interno, tal instrumento deve apresentar os seguintes requisitos mínimos:

1. Interessado;
2. Credor;
3. Valor da operação;
4. Destinação dos recursos;

5. Lei autorizadora;
6. Condições financeiras:
    1. Prazo de carência
    2. Prazo de amortização
    3. Prazo total (ou data final para pagamento da última parcela)
    4. Periodicidade para pagamento das Amortizações
    5. Sistema de Amortizações
    6. Periodicidade para pagamento dos Juros
    7. Taxa de juros
    8. Atualização monetária, se houver.
    9. Comissão de contratação, se houver
    10. Comissão de compromisso, se houver
    11. Demais encargos e comissões, se houver (inclusive tarifas e taxas)
7. Menção à Garantia da União, bem como indicar que serão celebrados contratos de garantia e de contragarantia;
8. Caso haja prazo previsto para o desembolso, deve ser para o mesmo ano da LOA citada na Declaração do Chefe do Poder Executivo e no Parecer Jurídico.

Salienta-se que as minutas contratuais a serem encaminhadas, além de apresentar esses requisitos mínimos, também devem indicar demais cláusulas relativas a operações de crédito firmadas com Entes da Federação.

Além disso, é desejável que a minuta contratual não preveja situação de vencimento antecipado em prazo inferior ao necessário para que a União possa honrar os compromissos financeiros do Ente inadimplente ao contrato em questão. O mencionado prazo para que a União possa efetuar o pagamento de parcela não paga pelo Ente encontra-se discriminado na minuta do contrato de garantia, disponível no menu "Download de Arquivos" deste Manual.

Outrossim, existem alguns itens vedados para operações de crédito interno com garantia da União, que não devem constar na minuta do contrato de financiamento, conforme a seguir:

- **Vedação de vencimento antecipado por inadimplemento cruzado (*cross-default*):** A Resolução do Comitê de Garantias (CGR) nº 3, de 25 de julho de 2018, publicada no Diário Oficial da União em 11/09/2018 (Seção 1, página 826), em seu art. 1º, veda a concessão de garantia da União para operações de crédito interno, cujo contrato de financiamento contenha cláusula que preveja a possibilidade de vencimento antecipado decorrente de inadimplência ou descumprimento de obrigação do mutuário em outros contratos de financiamento que não sejam garantidos pela União. Dessa forma, as minutas dos contratos de financiamento não devem conter cláusula ou referência de possibilidade de vencimento antecipado do contrato decorrente de atrasos, inadimplementos ou qualquer outro evento ocorrido em outro contrato do mutuário que não esteja garantido pela União.

- **Vedação de utilização dos recursos para reembolso de despesas já realizadas:** A Portaria MF nº 501, de 23 de novembro de 2017, em seu artigo 12, parágrafo único, indica que não será elegível à garantia da União operação de crédito interno que tenha finalidade de reembolso de despesas realizadas em período anterior ao da contratação. Além disso, a PGFN, por meio do Parecer PGFN/CAF/Nº 938/2017, entende que o arcabouço legal existente não permite a realização de operações de crédito por entes subnacionais que se destinem a reembolso de despesa, pois estaria em desacordo com o art. 35, § 1º, inciso I da LRF. Dessa maneira, a minuta contratual (ou quaisquer outros documentos) não poderão prever a possibilidade de utilização de recursos de operação de crédito mediante reembolso, ou mediante quaisquer outros instrumentos que custeiem despesas já realizadas (pagas ou não) pelo Ente.

- **Vedação à securitização do crédito em contratos a serem garantidos pela União:** A Resolução do Comitê de

Garantias (CGR) nº 3, de 25 de julho de 2018, publicada no Diário Oficial da União em 11/09/2018 (Seção 1, página 826), em seu art. 2º, veda a concessão de garantia da União para operações de crédito, cujo custo efetivo seja superior ao custo de captação da União, em que o contrato de financiamento não contenha cláusula que vede expressamente a securitização. Desse modo, recomenda-se que as minutas dos contratos de financiamento contenham cláusula que indique expressamente a vedação de securitização do valor dos recursos da operação.

Por fim, tendo em vista que o contrato de garantia de operações de crédito interno estabelece que a União efetuará o pagamento pontual e integral do montante equivalente à totalidade das obrigações, principais e acessórias, decorrente de vencimento antecipado do contrato somente se este for causado pelo inadimplemento contratual de obrigações financeiras, e ainda considerando o disposto na Resolução CGR nº 3, de 25/07/2018, recomenda-se que a Cláusula do contrato de financiamento que averbe sobre a concessão de garantia da União, contenha dispositivo que indique expressamente que a garantia da União contempla somente os pagamentos de obrigações contidas no contrato de garantia da União, de caráter exclusivamente financeiro, não cobrindo, em hipótese alguma, pagamentos ou multas originárias de aspectos não financeiros, tampouco a garantia da União não se aplicará a quaisquer pagamentos oriundos de declaração de vencimento antecipado do contrato que contrarie as normas e resoluções estabelecidas pelo Comitê de Garantias, em especial a Resolução CGR nº 3, de 25/07/2018. De maneira a facilitar tal prerrogativa, sugere-se que a cláusula do contrato financiamento sobre a garantia da União traga, expressamente, a seguinte frase:

A Garantia da União aplica-se somente às obrigações pecuniárias deste contrato oriundas exclusivamente de descumprimento de obrigações financeiras por parte do mutuário no presente instrumento. Ademais, a Garantidora reconhece e aceita o presente contrato naquilo que não contrarie as resoluções vigentes do Comitê de Garantias da Secretaria do Tesouro Nacional, nem os termos e condições definidos no Contrato de Garantia, que é parte integrante e inseparável do presente contrato.

Comprovação da adimplência financeira e do adimplemento de obrigações

Tendo em vista as alterações introduzidas pela RSF nº 29/2009, é de exclusiva responsabilidade do agente financeiro ou contratante a comprovação das adimplências a que se referem o art. 16 e o inciso VIII (INSS, FGTS, CRP, RFB/PGFN e Dívida Ativa da União) do art. 21 da RSF nº 43/2001, não havendo mais verificação prévia desses requisitos por parte da STN. Entretanto, a verificação da adimplência para fins de recebimento da Garantia da União será realizada pela PGFN previamente à assinatura do contrato de garantia. Ademais, o Ente deverá estar cumprindo o disposto no inciso IV do § 10º do art. 97 do ADCT, da Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009 (consultar o Conselho Nacional de Justiça). Assim, tendo em vista que o ente deverá estar adimplente na ocasião da assinatura dos instrumentos contratuais, recomenda-se a observância dos aspectos caracterizados no capítulo sobre documentos deste manual.

Itens complementares

Deve-se destacar que todo pleiteante à concessão de garantia da União, no caso de operação de crédito externo, deverá, preliminarmente, obter a Recomendação da Comissão de Financiamentos Externos – COFIEX. Este documento, expedido por aquela Comissão, autoriza a preparação de projetos/programas de entidades públicas (passíveis de obter financiamento externo) e deve ser acompanhado da comprovação do cumprimento de eventuais ressalvas. Para maiores informações a respeito da Recomendação da COFIEX, consulte o Manual de Financiamentos Externos, no sítio da Secretaria de Assuntos Internacionais do ME (link abaixo).

Cabe ressaltar, ainda, que, tendo em vista as alterações introduzidas pela RSF nº 41/2009, a comprovação de adimplência do Ente garantido quanto aos pagamentos de tributos, empréstimos e financiamentos devidos à União e suas entidades controladas, bem como à prestação de contas de recursos anteriormente dela recebidos (adimplência financeira e de prestação de contas de recursos recebidos da União), deverá abranger os CNPJs da Administração Direta de todos os poderes e se dará por ocasião da assinatura do respectivo contrato de garantia.

Além da consulta juntamente ao órgão certificador, há a opção de verificação de adimplência por meio do Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias – CAUC (link abaixo). O CAUC é um serviço de consulta unificada de requisitos fiscais para transferências voluntárias e pode ser um instrumento útil de monitoramento por parte dos Entes federados.

Nos termos do art. 40 da LRF e da RSF nº 48/2008, a verificação da adimplência é feita utilizando-se todos os CNPJs da Administração Direta do Estado, Distrito Federal ou Município, englobando todos os seus Poderes.

É importante que a lista de CNPJs da administração direta constante do CAUC se mantenha atualizada para a consulta no momento da assinatura do contrato. O CAUC possibilita, com uma única consulta, verificar, junto aos cadastros dos órgãos responsáveis, a existência de certidões negativas de débito.

A adimplência do tomador é verificada por meio do acesso ao Sistema do Banco Central (SISBACEN), no Sistema de Registro de Operações de Crédito com o Setor Público (Cadip). Dessa forma, também não é necessário o envio de comprovante para esse item, devendo somente manter a adimplência do ente.

Ademais, por ocasião da assinatura dos instrumentos contratuais, o ente deverá estar cumprindo o disposto no inciso IV do § 10º do art. 97 do ADCT, da Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009.

Referências e links

Normativos

1.10 Legislação aplicável à contratação de operação de crédito e concessão de garantia

Neste manual

5.12 Comprovações de adimplência
5 Orientações e modelos de documentos
Download de Arquivos

Links externos

Siconfi
siconfi.tesouro.gov.br/

Secretaria de Assuntos Internacionais do ME
planejamento.gov.br/assuntos/internacionais/cofiex

Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias – CAUC
sti.tesouro.gov.br/

14.04 Limites para a garantia da União

Os saldos das obrigações garantidas pela União não podem ultrapassar o limite de 60% da sua Receita Corrente Líquida (RCL). O limite envolve não somente a fiança ou aval em operações de crédito, mas outras garantias concedidas em outras modalidades.

O saldo atual das obrigações garantidas pode ser verificado no "Anexo 3 - Demonstrativo das Garantias e Contragarantias de Valores", do último RGF publicado da União, que pode ser consultado no sítio do Siconfi (siconfi.tesouro.gov.br).

14.05 Registro de Operações Financeiras (ROF)

Orientações

Concluídas as negociações formais, com a presença da STN e da PGFN, o mutuário, com base na Resolução nº 3.844, de 23/03/2010, do Conselho Monetário Nacional, deverá inserir as condições financeiras da operação no módulo de Registro de Operações Financeiras (ROF) do sistema de Registro Declaratório Eletrônico de capitais estrangeiros no país (RDE) do Banco Central, cujo número deverá ser encaminhado à STN por meio do SADIPEM (enviar PDF do registro na aba "Documentos") ou por meio do Fale Conosco do SADIPEM.

Deve-se ressaltar que com a publicação do Decreto nº 9.075, de 06/06/2017, que revogou o art. 98 do Decreto nº 93.872/86, não há mais necessidade de manifestação da STN no ROF, bem como credenciamento da operação pelo Banco Central. Sendo assim, caberá à STN verificar se as condições financeiras inseridas no ROF estão de acordo com as condições negociadas com os respectivos credores.

Referências e links

Normativos

1.10 Legislação aplicável à contratação de operação de crédito e concessão de garantia

14.06 Solicitação de análise de aditivo contratual

Neste artigo:

Aditivo contratual para operações de crédito interno sem garantia da União
Solicitação de análise de aditivo contratual para operações de crédito interno COM garantia da União
Documentação a ser encaminhada à STN
Etapas da análise
Análise de aditivo já assinado ou precedido por aditivos não analisados
Fluxograma das análises de aditivos em contratos garantidos pela União
Especificidade de aditivos a contratos externos
Referências e links

Aditivo contratual para operações de crédito interno sem garantia da

União

Quando da realização de aditivos para as operações de crédito interno sem garantia da União, a instituição financeira deve observar se o pretendido aditivo acarreta maior ônus financeiro ao ente ou promove postergação do prazo de pagamento, ou seja, alonga o prazo total do contrato. Nesses casos, o pedido de aditivo é considerado como equiparado à nova operação de crédito e será necessário enviar novo PVL à STN, por meio do SADIPEM, com o valor remanescente do contrato considerando as novas condições financeiras alteradas.

Contudo, caso a alteração em contrato de operação de crédito interno sem garantia da União não acarrete maior ônus financeiro ao Ente e também não alongue o prazo total da operação, não haverá necessidade de manifestação da STN para a realização do termo aditivo, conforme Ofício-Circular nº 1/2016/COPEM/SURIN/STN/MF-DF, de 26 de agosto de 2016, enviado às instituições financeiras.

Esquematicamente, a realização de termos aditivos em contratos não garantidos pela União deverá ocorrer da seguinte maneira:

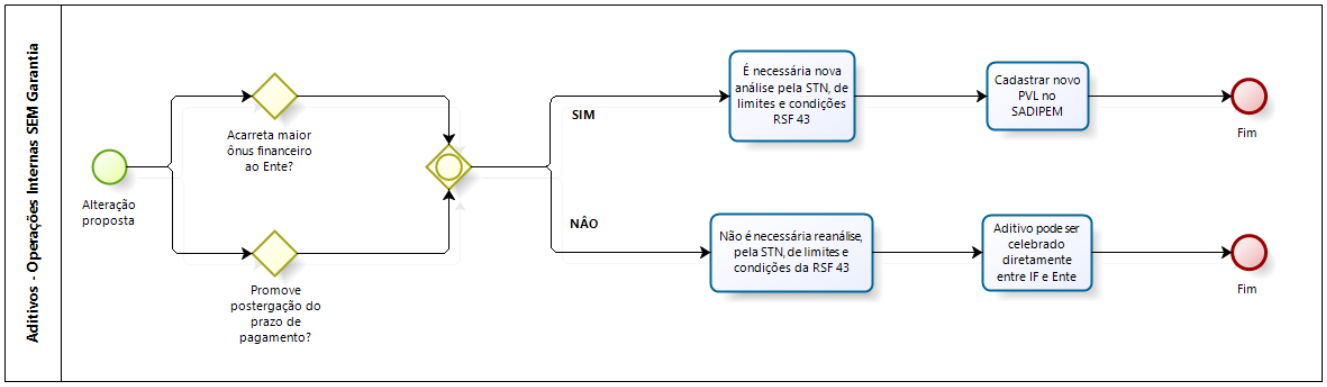

Solicitação de análise de aditivo contratual para operações de crédito interno COM garantia da União

Tendo em vista o disposto no art. 10 da Portaria MEFP nº 497/1990, para realizar quaisquer alterações em contratos de financiamento garantidos pela União, é necessário que a União, previamente a tais modificações, manifeste-se acerca da manutenção da garantia nesses contratos, de modo a verificar que tais alterações não acarretam riscos adicionais à garantia da União.

Conforme posicionamento da PGFN exarado nos Pareceres PGFN/CAF/nº 2087/2010, PGFN/CAF/nº 2482/2010, PGFN/CAF/nº 449/2014, foram elaboradas as Notas Técnicas de procedimentos da STN nº 223/2014/STN/COPEM, de 07 de novembro de 2014, e nº 123/2015 – COPEM/SURIN/STN, de 17 de setembro de 2015.

Assim, para qualquer modificação em contratos de operação de crédito interno garantido pela União, a instituição financeira credora deve enviar, à STN, documentação relativa a tal modificação. Portanto, o pedido para realização de aditivo ao contrato deve ser encaminhado por meio do canal “Fale Conosco” do Sadipem, selecionando a opção “Envio de documentos” da categoria "Pedido de Verificação de Limites e Condições (PVL) para contratação de

operação de crédito". Em seguida, no item “serviços”, selecionar a opção "Envio de documento sobre operação de crédito interno com garantia da União”.

A Secretaria do Tesouro Nacional, assim que receber a documentação encaminhada, verificará se as alterações propostas pelo aditivo:

a) afetam a análise de limites e condições realizada anteriormente para contratar operação;

b) afetam as condições sob as quais foi concedida garantia da União, especialmente no que diz respeito ao risco financeiro.

Em relação ao item a), haverá necessidade de reanálise da STN relativa aos limites e condições previstos na Resolução do Senado Federal (RSF) nº 43/2001 se o pretendido aditivo acarretar maior ônus financeiro ao ente ou promover postergação do prazo de pagamento, ou seja, alongar o prazo total do contrato. Nesse caso, o pedido de aditivo é considerado como equiparado à nova operação de crédito.

Já em relação ao item b) mencionado anteriormente, não haverá necessidade de análise, pela STN, relativa à manutenção da garantia da União, nos casos em que o aditivo não eleve os riscos já assumidos. Contudo, mesmo que não haja necessidade de nova análise pela STN das condições relativas à manutenção de garantia da União à operação contratada, o pedido para realização de aditivo de operação com garantia deverá ser encaminhado à STN, que posteriormente o encaminhará à PGFN para que realize análise de sua competência e encaminhe o mencionado pedido ao Ministro da Economia para manifestação quanto ao interesse na ratificação/manutenção da garantia da União, que ocorrerá por meio de despacho a ser publicado no Diário Oficial da União.

Entende-se que não há elevação dos riscos relacionados à garantia da União, quando o aditivo:

i) não alterar as condições financeiras da operação de crédito;
ii) não alterar cláusula que verse sobre a garantia da operação;
iii) não houver ampliação das hipóteses de declaração do vencimento antecipado da dívida, ou que as tornem mais facilmente executáveis;
iv) não alterar cláusulas que versem sobre a cessão do crédito; e
v) se alterar a destinação dos recursos do financiamento, seja por ampliação, redução ou remanejamento entre categorias de gasto, desde que não se configura elevação dos riscos ao Tesouro Nacional, e comprovada a cobertura, pela autorização legislativa, à nova configuração do objeto da operação.

Dessa maneira, observa-se que, para operações de crédito interno com garantia da União, o pedido para realização de aditivo à operação de crédito já contratada deve necessariamente ser encaminhado à STN, que verificará, entre outras coisas, se o aditivo enseja nova análise de limites e condições relacionados à RSF nº 43/2001, e se há necessidade de análise relativa à manutenção da garantia da União.

Caso o aditivo não enseje análise da STN de limites e condições, e de manutenção da garantia da União, a STN encaminhará à PGFN o pedido para realização do aditivo, para que o Ministro da Economia se pronuncie quanto à manutenção da garantia da União.
Caso o pedido de realização de aditivo requeira análise da STN de limites e condições, e/ou de manutenção da garantia da União, a STN poderá solicitar outros documentos, caso considere necessário, bem como solicitar envio de novo PVL no Sadipem, caso o aditivo proposto equipare-se a uma nova operação de crédito.

Documentação a ser encaminhada à STN

Atualmente, a documentação referente ao pedido para realização de termo aditivo à operação de crédito interno com garantia da União deverá ser enviada pelo canal “Fale Conosco” do Sadipem. A lista dos documentos necessários para que a STN possa analisar o pleito e encaminhá-lo à PGFN, a quem cabe a análise jurídica prévia à ratificação da garantia dada pelo Ministro da Economia, varia conforme o tipo de aditivo e a abrangência das alterações que causam no contrato. Como regra geral, devem ser encaminhados:

I) solicitação de análise de aditivo, assinada pela instituição financeira, que contenha breve descrição das alterações pretendidas, além da justificativa a respeito das mesmas.
II) Minuta do Termo Aditivo pretendido;
III) Cópia do contrato assinado, bem como outros termos aditivos já assinados (se houver);

Dependendo do tipo do Aditivo, podem ser necessários ainda documentos a seguir:

IV) Caso o aditivo altere a destinação dos recursos do financiamento, seja por ampliação, redução ou remanejamento entre categorias de gastos, será necessário o encaminhamento à STN de novo parecer do órgão técnico que demonstre a relação custo-benefício e o interesse econômico e social das novas destinações. Além disso, caso o aditivo implique em inclusão de novos componentes de gastos, o chefe do Poder Executivo deve declarar, em documento original a ser enviado à STN, que esses novos componentes constam na lei orçamentária anual e no PPA vigente, indicando número e data das leis, e que a lei autorizadora da operação permite essa inclusão.
V) caso haja alteração da lei autorizadora, deve-se encaminhar também cópia digital da lei que alterou a lei autorizadora assinada pelo Chefe do Poder Executivo ou exemplar de sua publicação na imprensa.
VI) Caso a instituição financeira entenda que o aditivo pretendido implique em aditar também o contrato de garantia e/ou o contrato de contragarantia, deve-se enviar proposta de minuta de aditivos a esses.
VII) Quando o aditivo pretende postergar o prazo de pagamento, ou seja, prolongar o prazo total, ou pretende elevar o ônus financeiro do mutuário, os interessados devem justificar tais alterações, além de detalhar os valores, prazos, taxas e encargos envolvidos, e depois, sob orientação da STN, ingressar com o pleito no SADIPEM, como se se tratasse de nova operação de crédito, pois a legislação pertinente assim o determina.

A STN ainda poderá solicitar outros documentos, caso considere necessário.

Etapas da análise

Depois de analisar o aditivo e não tendo nada a opor ao mesmo, a STN encaminha o pleito à PGFN. Esta também poderá solicitar novos documentos, se preciso. O pleito é, por fim, encaminhado ao Ministro da Economia, que poderá ratificar a garantia anteriormente concedida, com base na documentação explicitada e nos pareceres da STN e da PGFN.

Caso haja alguma alteração no aditivo analisado pelo Ministério da Economia, antes de sua assinatura, o mesmo deverá ser reanalisado pela STN e pela PGFN, mesmo que já tenha sido objeto de manifestação favorável do Ministro da Economia. Assim, é importante que a solicitação de análise de aditivo já seja instruída com a minuta final do aditivo pretendido. Portanto, o termo aditivo assinado deve ser idêntico à minuta analisada pela STN e PGFN.

Por fim, ressalta-se ainda que, posteriormente à assinatura dos aditivos, estes devem ser lançados no Cadastro da Dívida Pública (CDP) do Ente, relacionado à dívida oriunda da operação de crédito cujo contrato foi aditivado.

Nesse cadastro, devem-se anexar cópias digitalizadas de todos os termos aditivos assinados referentes a cada contrato. O CDP deve ser preenchido no Sadipem. Para mais informações sobre o CDP, observar capítulo específico deste manual, bem como o Manual do Sadipem.

Análise de aditivo já assinado ou precedido por aditivos não analisados

Embora não seja a situação recomendada, é possível que determinados contratos de operação de crédito interno com garantia da União possuam termo(s) aditivo(s) assinado(s) sem que sua minuta tenha sido enviada à STN para análise e, consequentemente não tenha ocorrida a ratificação, pelo Ministro da Economia, da garantia da União para esses aditivos.

Nesses casos, devem ser enviadas à STN esses termos aditivos já assinados, os quais não foram analisados pela STN, para que a STN possa analisá-los. A análise de aditivos já assinados ocorre da mesma maneira daquela realizada para aditivos não assinados. A única diferença é que no caso da documentação encaminhada, ao invés de enviar a minuta do aditivo, deverá ser enviada cópia do aditivo assinado.

Ressalta-se, portanto, que a análise de aditivo ao contrato de empréstimo não poderá ser finalizada caso existam aditivos anteriores que ainda careçam de análise. Ou seja, se for remetida à STN a solicitação de análise do 3º aditivo ao contrato de empréstimo, por exemplo, o 1º e o 2º aditivos já devem ter sido objetos de análise. Caso contrário, a instituição financeira deve enviar todos os três aditivos para análise, isto é, a minuta do terceiro termo aditivo e cópias do 1º e o 2º aditivos já assinados.

Essa orientação é especialmente válida para operações de crédito interno, visto que para operações de crédito externo o rito de análise de aditivo contratual está há mais tempo estabelecido, inexistindo aditivos já assinados e não analisados.

Fluxograma das análises de aditivos em contratos garantidos pela União

Esquematicamente, a análise de termos aditivos em contratos garantidos pela União é realizada da seguinte maneira:

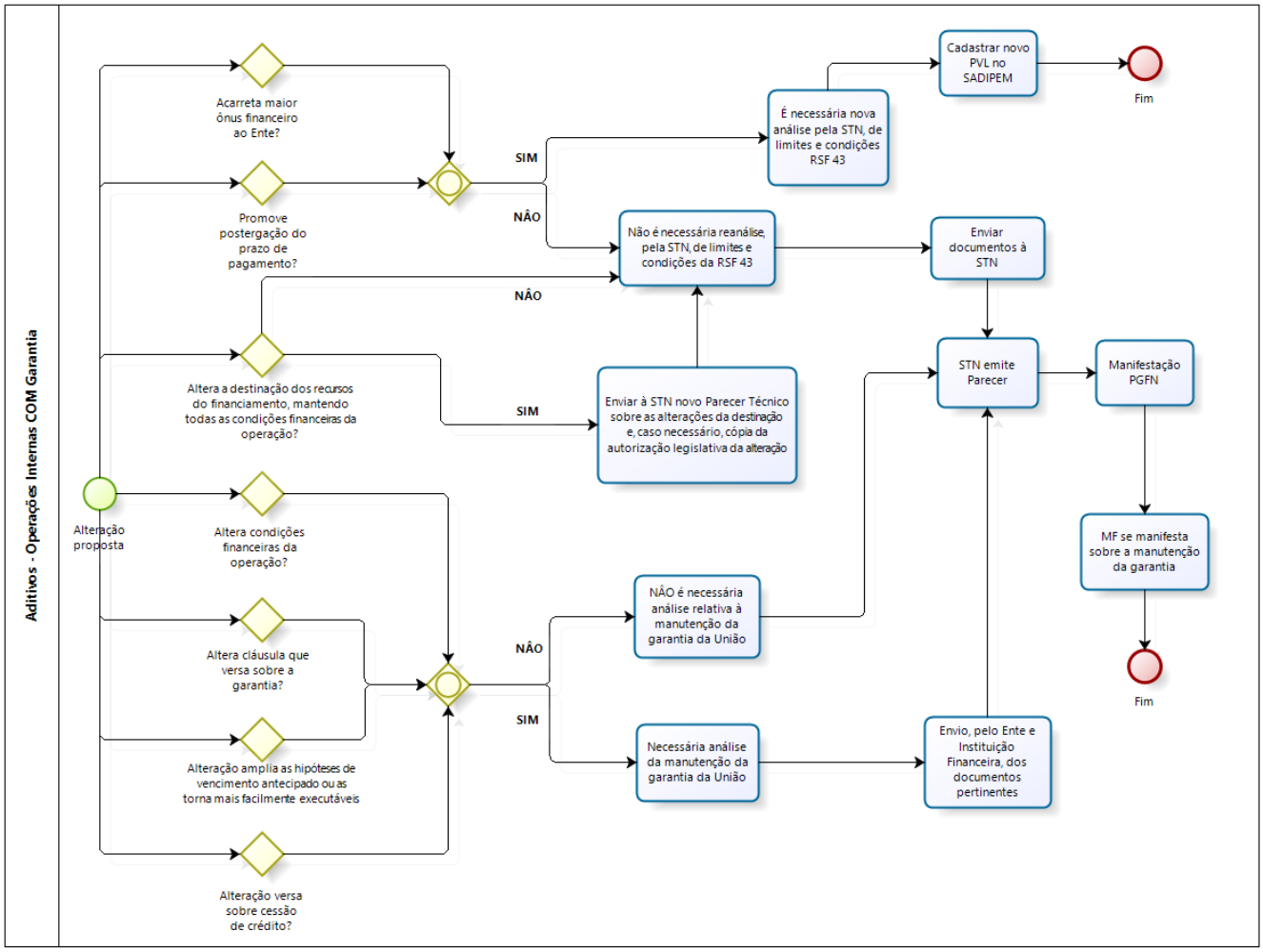

Especificidade de aditivos a contratos externos

As orientações deste artigo se referem tanto a aditivos de contratos de operações de crédito interno quanto de contratos de operações de crédito externo.

O rito para análise de aditivos a contratos de empréstimos externos prevê que os mesmos passem pelo crivo do Grupo Técnico da COFIEX – GTEC antes de serem encaminhados ao Ministério da Economia. A Secretaria de Assuntos Econômicos Internacionais - SAIN, portanto, é o órgão competente pelas orientações relativas à solicitação de análise de aditivo contratual em operação de crédito externo.

Referências e links

Normativos

1.10 Legislação aplicável à contratação de operação de crédito e concessão de garantia

14.07 Garantia da União a empresas estatais não dependentes

Neste artigo:

Orientações gerais
Ofício do presidente da empresa
Autorização do órgão competente da empresa
Relação das contragarantias oferecidas pela empresa à União
Autorização legislativa para que o ente controlador ofereça contragarantias à garantia da União
Recomendação/Resolução da COFIEX (para operações de crédito externo)
Parecer técnico
Cronograma financeiro da operação
Cronograma da dívida interna e externa da empresa
Declaração do Chefe do Poder Executivo do ente controlador
Informações para análise da capacidade de pagamento da empresa
Custo efetivo
Credenciamento da operação no Banco Central do Brasil (para operações de crédito externo)
Adimplência da empresa junto à União e suas entidades controladas
Legislação aplicável
Referências e links

Orientações gerais

A concessão de garantia da União a operações de crédito de empresas estatais não dependentes integrantes da administração indireta de Estados, do Distrito Federal e de Municípios é objeto de análise pela STN, sejam estas operações de crédito interno ou externo.

Cabe destacar que, além da manifestação favorável por parte da STN, operações de crédito externo e a concessão de garantia da União a esse tipo de operação necessitam de autorização do Senado Federal.

Além disso, a concessão de garantia pela União a operações de crédito de interesse de empresas estatais não dependentes está condicionada pela legislação ao oferecimento de contragarantias tanto pela empresa pleiteante quanto pelo seu ente controlador.
Atualmente, o SADIPEM não permite que pleitos de interesse de empresas estatais sejam instruídos de forma digital, motivo pelo qual o interessado deverá enviar à STN, em meio físico, os documentos e informações abaixo listados:

1. Ofício do presidente da empresa dirigido ao(à) Secretário(a) do Tesouro Nacional com solicitação de concessão de garantia pela União;
2. Autorização do órgão competente da empresa para contratar a operação de crédito e para oferecer contragarantias à garantia da União;
3. Relação das contragarantias oferecidas pela empresa à União;
4. Autorização legislativa para que o ente controlador ofereça contragarantias à garantia da União;
5. Recomendação/Resolução da COFIEX, em caso de operação de crédito externo;
6. Parecer técnico;
7. Cronograma financeiro da operação;
8. Cronograma da dívida interna e externa da empresa;

9. Declaração do Chefe do Poder Executivo do ente controlador;
10. Informações para análise da capacidade de pagamento da empresa;
11. Credenciamento da operação no Banco Central do Brasil, em caso de operação de crédito externo; e
12. Adimplência da empresa junto à União e suas entidades controladas.

A STN disponibiliza aos tribunais de contas e ao público em geral, consulta online a todos os documentos relacionados às análises de concessão de garantias da União a empresas de que trata este artigo, por meio do sistema SEI (link abaixo).

Ofício do presidente da empresa

Trata-se de documento assinado pelo presidente da empresa ou pelo diretor competente, dirigido ao(à) Secretário(a) do Tesouro Nacional, contendo solicitação de concessão de garantia da União à operação de crédito pretendida.

Este documento deve indicar: o nome do programa/projeto, o seu objetivo, o credor, o valor da operação e as condições financeiras da operação pleiteada.

Além disso, recomenda-se a inclusão de informação dos contatos da empresa, telefônico e correio eletrônico, para que sejam efetuadas as trocas de comunicações.

Autorização do órgão competente da empresa para contratar a operação de crédito e para oferecer contragarantias à garantia da União

Autorização do Conselho de Administração e/ou da Diretoria, conforme estatuto da empresa, para a contratação da operação de crédito e para o oferecimento de contragarantias à garantia da União.

Trata-se de cópia da ata da reunião em que tal autorização foi concedida, que deverá ser encaminhada por meio de ofício assinado pelo representante legal da empresa e conter as principais características da operação a ser contratada.

Relação das contragarantias oferecidas pela empresa à União

As contragarantias oferecidas pela empresa à garantia da União deverão ser idôneas e adequadas, representadas por receitas próprias da empresa a ser beneficiada pela garantia. O documento a ser remetido com a relação das contragarantias oferecidas deverá indicar a(s) conta(s) bancária(s) centralizadora das receitas da empresa, cujo saldo médio mensal de recebimento de recursos deve ser compatível com o fluxo dos valores a serem pagos com as amortizações e demais encargos da operação. Essa informação deve ser encaminhada na forma de declaração, assinada pelo presidente da empresa ou pelo diretor competente.

Autorização legislativa para que o ente controlador ofereça contragarantias à garantia da União

Conforme antes mencionado, é necessário que o ente controlador da empresa também ofereça contragarantias à União, que deverão consistir na vinculação de receitas tributárias diretamente arrecadadas, além daquelas provenientes de transferências constitucionais.

As instruções para a concessão de garantias por parte dos entes, bem como as contragarantias a serem oferecidas e que devem constar na lei autorizadora encontram-se na seção 12 deste Manual.

Recomendação/Resolução da COFIEX (para operações de crédito externo)

Autorização expedida pela Comissão de Financiamentos Externos – COFIEX, órgão relacionado à Secretaria de Assuntos Internacionais do Ministério da Economia.

Parecer técnico

Parecer assinado por responsável técnico e pelo presidente da empresa ou pelo diretor competente em que se deve demonstrar, entre outros aspectos da operação, a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação, e o estudo das fontes alternativas ao financiamento pretendido. Em caso de operação de crédito externo, incluir ainda a estimativa de taxa interna de retorno – TIR e o cronograma de execução do projeto/programa.

Cronograma financeiro da operação

Trata-se de cronograma, assinado pelo presidente da empresa ou pelo diretor competente, contendo estimativa de desembolso e de pagamento da operação pleiteada, na moeda da contratação e em base anual. Caso haja contrapartida, esta também deverá constar do cronograma.
Em caso de operação de crédito interno, o cronograma deve ser assinado também por representante da instituição financeira.

Cronograma da dívida interna e externa da empresa

Trata-se de cronograma, assinado pelo presidente da empresa ou pelo diretor competente, contendo estimativa para os pagamentos das dívidas, interna, externa e total, incluindo encargos, elaborado em base anual e com projeções até o exercício de término da operação pleiteada.

Declaração do Chefe do Poder Executivo do ente controlador

Declaração do Chefe do Poder Executivo do ente controlador atestando (modelo disponível na seção “Download de arquivos” do MIP, com a denominação *“Modelo de declaração Chefe do Executivo, garantia da União a empresas estatais não dependentes.docx”*):

1. a inclusão da operação no Plano Plurianual – PPA vigente, indicando o número e a data da lei, o ano de início da vigência do PPA e os programas e ações pertinentes;
2. a inclusão do programa/projeto da operação no orçamento de investimento, indicando o número e a data da Lei Orçamentária Anual – LOA do referido orçamento, bem como as fontes e ações do orçamento relativas à operação de crédito; e
3. que a empresa pleiteante não se enquadra nos conceitos de empresa estatal dependente definidos pelo artigo 2º, inciso III, da LRF e pelo artigo 2º, inciso II, da Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001.

Informações para análise da capacidade de pagamento da empresa

Informações necessárias para a análise da capacidade de pagamento da empresa:

- Demonstrações Contábeis dos últimos 4 (quatro) exercícios, auditadas por auditoria independente;
- Fluxo de Caixa Projetado, pelo método direto até o final da operação, acompanhado de memorial explicativo das principais premissas econômico-financeiras operacionais, regulatórias e legais assumidas;
- Em se tratando de subsidiárias e controladas, se houver a previsão de aporte de capital pela controladora, fluxo de caixa projetado da holding nas mesmas condições do item anterior;
- Plano de negócio da empresa;
- Se a empresa possui contratos com cláusulas restritivas, indicação dos efeitos dessas cláusulas e a quais contratos estão associados; e
- Contato da empresa, de forma a solicitar correções ou informações adicionais, caso necessário.

A manifestação favorável da STN está condicionada à análise positiva da capacidade de pagamento da empresa, de acordo com metodologia adotada por esta Secretaria (STN/COPAR). Informações complementares poderão ser solicitadas à empresa requerente.

Custo efetivo

Para obtenção de garantia da União, o custo efetivo da operação pleiteada deve estar compreendido dentro dos limites estabelecidos pelo Comitê de Garantias, instituído por meio da Portaria STN n° 763 de 21/12/2015, alterada pela Portaria STN nº 203, de 01/04/2019. Por meio do Portal de Garantias da União, a STN disponibiliza, entre outros, informações atualizadas acerca do custo máximo efetivo para concessão de garantia da União em operações de crédito, que podem ser obtidas por meio do arquivo referente à “Tabela de Custo Máximo para Operações de Crédito com Garantia da União” (link abaixo), a qual é atualizada bimestralmente.

Credenciamento da operação no Banco Central do Brasil (para operações de crédito externo)

A empresa deve providenciar a inclusão da operação, após a negociação das minutas contratuais, no Módulo ROF (Registro de Operações Financeiras) do RDE (Registro Declaratório Eletrônico) do Banco Central do Brasil – ROF/BACEN com base na Resolução nº 3.844, de 23/03/2010, do Conselho Monetário Nacional. O registro deve estar de acordo com os termos da minuta negociada do contrato de empréstimo.

Adimplência da empresa junto à União e suas entidades controladas

A concessão de garantia da União está condicionada à adimplência junto à União e suas entidades controladas. A empresa deverá encaminhar declaração assinada por seu presidente ou diretor competente, informando que a empresa encontra-se adimplente junto à União e suas entidades controladas e contendo a relação de seus CNPJs, indicando o CNPJ principal, ao qual todos os outros se vinculam.

Legislação aplicável

- LRF;
- Lei nº 10.552/2002;
- RSF nº 43/2001 e 48/2007;
- Decreto nº 9.075/2017 – COFIEX;
- Portaria MEFP nº 497/1990.

Referências e links

Normativos

1.10 Legislação aplicável à contratação de operação de crédito e concessão de garantia

Links externos

SEI
sei.fazenda.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_processo_pesquisar.php?acao_externa=protocolo_pesquisar&acao_origem_externa=protocolo_pesquisar&id_orgao_acesso_externo=0

15. Concessão de garantia por Estado ou Município

15.01 Considerações iniciais para concessão de garantia por Estado ou Município
15.02 Documentos e informações para concessão de garantia por Estado ou Município
15.03 Limites e condições para concessão de garantia por Estado ou Município
15.04 Elevação do limite para concessão de garantias por Estado ou Município

15.01 Considerações iniciais para concessão de garantia por Estado ou Município

Orientações

A RSF nº 43/2001 dispõe sobre as operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, **inclusive concessão de garantias**, seus limites e condições de autorização, e dá outras providências.

A Concessão de Garantia é definida como compromisso de adimplência de obrigação financeira ou contratual assumida por Ente da Federação ou entidade a ele vinculada, não configurando operação de crédito, nos termos do inciso IV do art. 29 da LRF.

O pedido ao Ministério da Economia para verificação dos limites e condições origina-se de solicitação de garantia formulado ao Ente para que este se responsabilize por pagamentos de obrigações terceiros em caso de inadimplência. A garantia pode assumir diversas formas, seja a forma de garantia fidejussória ou garantia real de bens públicos.

A STN disponibiliza aos tribunais de contas e ao público em geral, consulta online a todos os documentos relacionados às análises de operações de crédito de entes subnacionais e às de concessão de garantias, seja por meio do sistema SADIPEM, seja por meio do sistema SEI (links abaixo).

Referências e links

Normativos

1.10 Legislação aplicável à contratação de operação de crédito e concessão de garantia

Links externos

SADIPEM
sadipem.tesouro.gov.br/

SEI
sei.fazenda.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_processo_pesquisar.php?acao_externa=protocolo_pesquisar&acao_origem_externa=protocolo_pesquisar&id_orgao_acesso_externo=0

15.02 Documentos e informações para concessão de garantia por Estado ou Município

Orientações

Os pleitos relativos à concessão de garantias serão instruídos apenas com os documentos especificados nos itens abaixo (ver capítulo sobre orientação e modelos de documentos deste manual):

- Pedido de Verificação de Limites e Condições;
- Autorização específica do órgão legislativo;
- Demonstrativo da receita corrente líquida (**não é necessário o envio desse demonstrativo, pois será utilizado o último RREO exigível homologado no Siconfi**);
- Documento assinado pelo responsável pela administração financeira que relacione as garantias prestadas pelo Ente a operações de crédito de terceiros, contendo informações sobre valor da garantia (em reais), data da contratação e vencimento, identificação do mutuário e instituição financeira contratantes. Informar também sobre as garantias autorizadas e ainda não contratadas e as em tramitação na STN;
- Documento assinado pelo responsável pela administração financeira do Ente que declare o oferecimento de contragarantias suficientes pelo terceiro contratante para o pagamento de quaisquer desembolsos que o garantidor possa vir a fazer, se chamado a honrar a garantia, nos termos do inciso I, art. 18 da RSF nº 43/2001;
- Certidão emitida pelo Tribunal de Contas a que esteja jurisdicionado o garantidor, ou, alternativamente, declaração fornecida pelo Estado, Distrito Federal ou Município que estiver concedendo a garantia, diretamente ou por meio do agente financeiro que estiver operacionalizando a concessão da garantia, comprovando a adimplência do tomador relativamente a suas obrigações para com o garantidor e para com as entidades por ele controladas, nos termos do § 2º do art. 18 da RSF nº 43/2001, com validade de até 30 dias após o vencimento da obrigação que primeiro vencer (§ 1º, art. 18 da RSF n° 43/2001).

Referências e links

Normativos

1.10 Legislação aplicável à contratação de operação de crédito e concessão de garantia

Neste manual

5 Orientações e modelos de documentos

15.03 Limites e condições para concessão de garantia por Estado ou Município

Orientações

A concessão de garantia a operações de crédito interno e externo por parte dos referidos Entes deve atender o disposto nos arts. 9º e 18 da RSF nº 43/2001:

- O oferecimento de contragarantias, em valor igual ou superior ao da garantia a ser concedida, considerando a exceção prevista no § 3º, art. 18 da RSF n° 43/2001;
- A adimplência do tomador relativamente a suas obrigações para com o garantidor e as entidades por ele controladas; e
- Que o saldo global das garantias concedidas pelo Ente não exceda a 22% da Receita Corrente Líquida, calculada na forma do art. 4º da RSF n° 43/2001.

Sujeitam-se à proibição estabelecida no § 6º do art. 40 da Lei de Responsabilidade Fiscal, qual seja: *"é vedado às entidades da administração indireta, inclusive suas empresas controladas e subsidiárias, conceder garantia, ainda que com recursos de fundos."*

Essa vedação não se aplica à concessão de garantia por empresa controlada a subsidiária ou controlada sua, nem à prestação de contragarantia nas mesmas condições; e também não se aplica à concessão de garantia por instituição financeira a empresa nacional (nos termos do § 7º do art. 40 da LRF).

Referências e links

Normativos

1.10 Legislação aplicável à contratação de operação de crédito e concessão de garantia

15.04 Elevação do limite para concessão de garantias por Estado ou Município

Orientações

No caso de solicitação de elevação do limite de concessão de garantias para 32% da RCL, conforme parágrafo único do art. 9º da RSF nº 43/2001, deverão ser apresentados ainda os documentos listados abaixo:

- Declaração de que não tenha sido chamado a honrar, nos últimos 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data da análise, quaisquer garantias anteriormente prestadas, informação que será encaminhada ao Tribunal de Contas do garantidor (ver sobre Tribunal de Contas no artigo deste manual sobre documentos e informações para concessão de garantia por Estados e Municípios);
- Demonstrativo da dívida consolidada líquida (**não é necessário o envio desse demonstrativo, pois será utilizado o último RGF exigível homologado no Siconfi**);
- Certidão expedida pelo Tribunal de Contas competente atestando o cumprimento do art. 23, com certificação do cumprimento dos limites especificados no art. 20 por poder/órgão, informando inclusive os valores monetários e respectivos percentuais em relação à receita corrente líquida relativamente ao último exercício analisado, aos exercícios ainda não analisados e, quando pertinente, ao exercício em curso; e
- Cumprimento do Programa de Ajuste Fiscal acordado com a União, nos termos da Lei nº 9.496/1997 (**não é necessário o envio de comprovação, pois será realizada consulta ao órgão responsável durante a análise do pleito**).

Cabe ressaltar que documentos adicionais, não previstos na legislação antes citada, eventualmente considerados necessários à análise dos pleitos, poderão ser solicitados pela STN, em conformidade com o disposto no § 1º do art. 25 da RSF nº 43/2001.

Referências e links

Normativos

1.10 Legislação aplicável à contratação de operação de crédito e concessão de garantia

Neste manual

15.02 Documentos e informações para concessão de garantia por Estado ou Município

NOTAS DE RODAPÉ